

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	65
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	66
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	67
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	101
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	102
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	103
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	105
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	122
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	123
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	124
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	125
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	129
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	129
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	137
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	138
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	140
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	141
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	142
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	154
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	155
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	159
Expediente.....	160

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA 30 DE MARÇO DE 2020**

Ao trigésimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte, às treze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma virtual devido à pandemia COVID-19, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Quinta Sessão Ordinária, com a presença da Doutora Célia Regina Souza Delgado, Coordenadora, da Doutora Lindôra Maria Araújo e do Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco, Membros Titulares; do Doutor Alexandre da Espinosa Bravo Barbosa, e do Doutor Haroldo Ferraz da Nóbrega, bem como da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Membros Suplentes. Foram objetos de deliberações:

001.	Processo:	1.15.000.002379/2017-61	Voto: 974/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. 1. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. MELHORIAS NA INFRAESTRUTURA DO INSTITUTO JOSÉ FROTA-IJF/CE. REPASSE DA UNIÃO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. NÃO VINCULAÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. REMESSA À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA/CE. 1. Suposta omissão na melhoria da infraestrutura do hospital localizado em Fortaleza/CE. 2. Após diligências, verificou-se que não houve vinculação específica das verbas repassadas e não há relato de prejuízos a bens, serviços ou interesses diretos da União, ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. 3. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75).4. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art.		

- 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação . 3. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
002. Processo: 1.30.020.000067/2015-14 Voto: 941/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/RJ. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de ofício apresentado pela Polícia Rodoviária Federal, inicialmente para apurar sucessivas ocorrências de manifestações populares na rodovia federal BR-493 (Magé/Manilha), com interdição do fluxo viário. As manifestações eram motivadas pelos problemas enfrentados pela população da região, com foco especialmente na falta de fornecimento de água e, ainda, interrupções de energia elétrica. 2. Após longa instrução, o membro oficiante declinou da atribuição ao MP/RJ, sob os seguintes fundamentos: a) o foco originário do procedimento - manifestações populares com repercussão em via federal - deixou de existir no contexto, tendo em vista que não houve recrudescimento da situação sobre o bem federal e seus serviços decorrentes e b) o elemento subsistente, a questão do abastecimento de água, conta com atuação das estruturas administrativas em seara estadual e municipal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
003. Processo: 1.14.007.000451/2019-54 - Eletrônico Voto: 1016/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). GT-PROINFANCIA. ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1. Procedimento preparatório instaurado com base no Ofício nº 157/2019 da 1ª CCR, tendo por fim averiguar a situação de três obras de infraestrutura física da rede de educação infantil no município de Piripá/BA financiadas com recursos do FNDE. 2. Inicialmente constatou-se que das três obras, duas estavam sub judice, uma vez que o MPF impetrou ações civis públicas em desfavor do prefeito anterior, por malversação dos respectivos recursos públicos, de origem federal (ACP nº 000744-75.2015.4.01.3307 e ACP nº 000708-33.2015.4.01.3307). 3. Após, ao solicitar informações à prefeitura acerca da terceira obra, listada como "PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - Piripá /BA - Convênio 5507/2013", o MPF obteve a informação de que a obra estaria com mais de 76% executada, com previsão de inauguração para o mês de junho de 2020, não havendo, pela documentação apresentada, indícios de irregularidade em sua condução. 4. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos uma vez que seu objeto, qual seja, a averiguação de conformação das obras, teria se esvaído tanto pela judicialização de parte das investigações, quanto pela ausência de irregularidade no demais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
004. Processo: 1.14.007.000573/2019-41 - Eletrônico Voto: 973/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório destinado a verificar a necessidade/viabilidade da instalação de serviço de onco hematologia na macrorregião sudoeste e a exigência de implementação deste serviço como requisito para que o nosocômio continue a habilitar-se como Unidade de Assistência de Alta Complexidades em Oncologia (Unacon), conforme Portaria SAS/MS nº 140/2014 e ofício Gasec nº 987/2019. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes

fundamentos: a) há previsão normativa da UNACON contar com o serviço de Hematologia, no entanto resta evidente não ser elementar à UNACON possuir tal serviço, conforme leitura do art. 5,§3º da Portaria SAS/MS nº 140/2014; b) o parecer técnico exarado pela SESAB esclarece que Hospital Geral de Vitória da Conquista, atualmente está habilitado como UNACON, não possuindo o Serviço de Hematologia; c) a SESAB esclareceu minuciosamente não ser sua a competência para habilitar os estabelecimentos de saúde candidatos à Assistência de Alta Complexidade em Oncologia; sendo responsável pelos ditames definidos no artigo 23, da Portaria SAS/MS nº 874/2013; sendo fiscalizado/coordenado pelo gestor federal do SUS. A SESAB alegou inexistir previsão para implantação do serviço de onco hematologia na UNACON do Hospital Geral de Vitória da Conquista em razão do atendimento vir a ser contemplado pela habilitação dos Serviços de Hematologia das UNACON's do Hospital Regional de Juazeiro e do Hospital Calixto Midlej que atenderão as macrorregiões Sudoeste e Oeste da Bahia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.18.000.002529/2019-96 - Eletrônico Voto: 1009/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FIES. IRREGULARIDADE EM ADITAMENTO DE CONTRATO DO FIES, O QUE IMPEDIU A CONCLUSÃO DA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA NO CURSO DE DIREITO DA REPRESENTANTE. CONSTATA-SE QUE HOUVE UM ATRASO POR PARTE DA CPSA (COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO) EM INICIAR A RENOVAÇÃO SEMESTRAL, A QUAL OCORREU EM SETEMBRO DE 2019. A SITUAÇÃO FOI REGULARIZADA, UMA VEZ QUE OS REPASSES FINANCEIROS DO FIES CORRESPONDENTES AO 2º SEMESTRE DE 2019 JÁ FORAM REALIZADOS À MANTENEDORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA ESTUDANTE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
006. Processo: 1.21.000.001919/2015-20 Voto: 990/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UNIÃO. RODOVIAS FEDERAIS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PONTOS DE FAIXA DE DOMÍNIO. PRONTA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação, tendo por finalidade apurar e promover medidas para o cerceamento de pontos de invasão nas faixas de domínio das rodovias federais nos trechos que perpassam o Município de Camapuã/MS, especialmente por seu perímetro urbano. 2. Com base em relatório expedido pela respectiva Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, foram identificados 10 pontos de ocupação irregular passíveis de investigação, os quais foram objeto de sondagem perante o DNIT/MS e o INCRA/MS a fim de se saber que medidas seriam adotadas por estes órgãos para que as áreas pudessem ser desocupadas. Várias informações vieram aos autos. 3. Após regular instrução do feito, o Procurador da República oficiante identificou o saneamento das irregularidades, uma vez que obteve dos órgãos envolvidos relatórios acerca das medidas efetivamente adotadas para a desocupação das citadas áreas. 4. Os autos, então, foram arquivados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
007. Processo: 1.22.000.002270/2019-51 - Eletrônico Voto: 1065/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO. INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. PROCEDIMENTO INCRA/SEI Nº 54170.003643/201739. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NÃO VEDA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. ENTRETANTO, FAZ-SE NECESSÁRIA A OBEDIÊNCIA A DETERMINADOS PRECEITOS LEGAIS, QUE REGULAM AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS POR PESSOAS ESTRANGEIRAS, TANTO FÍSICAS COMO JURÍDICAS. A EDIÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 04, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014, DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, TROUXE ENTENDIMENTO DE QUE, NO PERÍODO DE 07.07.94 A 22.08.2010, NÃO HÁ NECESSIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS BRASILEIRAS EQUIPARADAS A PESSOAS JURÍDICAS ESTRANGEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR NO BRASIL SOLICITAREM AUTORIZAÇÃO AO INCRA PARA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL. ESTA PORTARIA OBJETIVOU, PORTANTO, RESTAURAR A SEGURANÇA JURÍDICA DAS RELAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA OCORRIDAS ENTRE 1994 E 2010. A AQUISIÇÃO EM APREÇO DEU-SE EM 30/05/1994, PERÍODO MUITO PRÓXIMO AO CITADO NA PORTARIA. SERIA, TAMBÉM, TEMERÁRIO BUSCAR A PUNIÇÃO DESSA EMPRESA OU DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS POR ATO PRATICADO ANTES DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA AGU. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.22.000.005984/2018-30 - Eletrônico Voto: 1029/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no Instituto René Rachou, Unidade Técnico-Científica da FIOCRUZ MG. 2. Alegou o representante que os funcionários do IRR (Instituto René Rachou) estão expostos a diversos riscos de saúde. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento por entender que o IRR tem seguido todas as normas técnicas de saúde e segurança necessários aos exercícios de suas atividades, bem como tomado as medidas necessárias ao armazenamento dos materiais, tudo em consonância aos manuais de qualidade e biossegurança, normas e procedimentos de segurança para o trabalho, higienização e padronização de uniformes. 3.1. Ressaltou, também, que houve a aprovação pelo Corpo de Bombeiros do Auto de Vistoria - AVCB. 4. Notificado, o representante apresentou recurso sob a alegação de que as paredes da sala em que trabalha continuam mofadas. Além disso, a rampa permanece escorregadia. 5. Manutenção da promoção de arquivamento sob o fundamento de que não se verificou nenhum fato novo nos argumentos apresentados pelo representante que justificasse a alteração da decisão proferida. 5.1. Consoante apurado, a adequação predial da rampa de acesso era uma exigência necessária à emissão do AVCB. Referido documento foi devidamente expedido. 5.2. Em relação as paredes mofadas, de acordo com o informado, o serviço de infraestrutura do IRR está em constante manutenção preventiva e/ou corretiva do prédio e suas instalações. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.22.026.000118/2018-64 - Eletrônico Voto: 931/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades/ilegalidades praticadas pelo Prefeito de Gurinhatã e por Deputado, consistentes na comercialização de terras destinadas à reforma agrária (Projeto de Assentamento Piedade Barreiro/ Fazenda Córrego da Jacuba/Arco Íris), de propriedade do INCRA e para apurar a notícia violação aos direitos humanos das famílias acampadas à margem da Rodovia MGT - 461 (entre BR-365 e Gurinhatã), as quais estariam desprovidas dos recursos básicos para uma sobrevivência digna, expostas a riscos de acidentes e a ameaças de agressões e de morte feitas por posseiros e proprietários de imóveis rurais na região, bem como por pessoas interessadas em obter lucro mediante especulação imobiliária. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a)

após vasta investigação nada ficou comprovado com relação ao envolvimento do prefeito e do Deputado na comercialização de terras destinadas à reforma agrária e, portanto, não restou comprovada a prática de atos de improbidade administrativa pelos investigados; b) a Procuradoria Geral da República arquivou a NF n. 1.00.000.023270/2018-71 - que investigava fatos correlatos a este - por ausência de justa causa para adoção de medidas investigativas relacionadas ao detentor de foro mencionado na representação; c) quanto ao segundo objeto deste ICP consiste na apuração de uma notícia violação aos direitos humanos das famílias acampadas à margem da Rodovia MGT - 461 (entre BR-365 e Gurinhata), este mesmo fato está sendo investigado nos autos do ICP n. 1.22.026.000171/2017-84, cujo objeto apura possíveis situações de violência e ameaças de morte a pessoas acampadas na Fazenda Arco Íris no município de Gurinhata/MG. 3. A 5ª CCR encaminhou os autos à 1ª CCR por entender que as possíveis irregularidades levantadas não tem qualquer referência a malversação de recursos ou conduta ilícita de agentes públicos, mas que a matéria tratada se insere no escopo da fiscalização de atos administrativos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.23.002.000268/2019-90 - Eletrônico Voto: 912/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DENÚNCIA DE INVIABILIDADE NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES INSTITUCIONAIS DO INCRA COM A POSSÍVEL DESINSTALAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SANTARÉM. UNIDADE DA AUTARQUIA EM REGULAR FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTUDO PARA SEU FECHAMENTO. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS NA REGIÃO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
011. Processo: 1.25.005.000439/2019-86 - Eletrônico Voto: 1063/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DEMORA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CARÊNCIA DE PESSOAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA NA ACP Nº 1021150-73.2019.4.01.3400, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. A PRESENTE QUESTÃO É OBJETO DE ACOMPANHAMENTO PELO GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DA 1ª CCR COMPOSTO POR INTEGRANTES DO MPF, DO TCU, DA CGU E DO PRÓPRIO INSS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
012. Processo: 1.25.007.000314/2019-36 - Eletrônico Voto: 1043/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR. COLÉGIO ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2018. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE QUE AS CONTAS DE 2011 A 2018 FORAM APROVADAS OU APROVADAS COM

				RESSALVAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
013.	Processo:	1.25.007.000337/2019-41 - Eletrônico	Voto: 1064/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relatora: Ementa:	Dra. Célia Regina Souza Delgado PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. . EDUCAÇÃO. PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO . MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE) NOS EXERCÍCIOS DE 2011/2018. RECURSOS DO FNDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NO EXERCÍCIO DE 2012. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E DE IMPROBIDADE AJUIZADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
014.	Processo:	1.26.006.000057/2019-13 - Eletrônico	Voto: 980/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE
	Relatora: Ementa:	Dra. Célia Regina Souza Delgado PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATRASO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. DIREITO INDIVIDUAL SEM REPERCUSSÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
015.	Processo:	1.27.001.000139/2019-62 - Eletrônico	Voto: 982/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI
	Relatora: Ementa:	Dra. Célia Regina Souza Delgado RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. INÉRCIA GRAVE DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA A CARGO DO EXECUTIVO. 1. Recurso do representante em face de promoção de arquivamento de notícia de fato autuada com vistas a acompanhar e fiscalizar a implementação do Programa "Luz Para Todos" no município de Massapê do Piauí/PI. 2. Segundo representação enviada pela Associação de Apicultores da Data da Boa Vista-ABOMEL, diversas famílias nas localidades de Sobradinho, Roçado, Baixo do Nezin, Caraibas, Feição, Boa Vista e Juá ainda não alcançaram seu direito de acesso à energia elétrica por meio do Programa Luz Para Todos. 3. Após a devida instrução do feito, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que, no caso concreto, não há irregularidade que justifique a adoção de medidas pelo MPF. Isto porque o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "Luz Para Todos", foi instituído pelo governo federal com o fim de viabilizar a ampliação do serviço de energia elétrica em favor da população rural. Assim, tratando-se de programa de governo, cabe primordialmente ao Poder Executivo o seu implemento. 4. Lembrou que a possibilidade de o Judiciário exercer o controle da omissão estatal na realização de políticas públicas exige inércia grave e inescusável do Estado capaz de ensejar violação a preceito essencial da Constituição, o que não se verifica na hipótese. 5. Ao fim, concluiu que a hipótese envolve direito individual dos interessados, cuja tutela deve ser buscada por cada um, caso entendam terem direitos violados. 5. Em suas razões recursais, sustenta o representante que a negativa de acesso à energia elétrica representa verdadeira violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. 6. Acrescenta o recorrente que há inércia estatal por parte da União e da Equatorial Energia, pois a execução do PNLPT, embora siga um cronograma de projeto governamental, até a presente data sequer foi postadoem sítios oficiais a execução do cronograma nas localidades estatais citadas. Por fim, explicita algumas iniciativas do MPF dentro desta temática. 7. Os mesmos fundamentos expostos na promoção de arquivamento justificam o não acolhimento da pretensão recursal. PELO		

	Decisão:	DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos da fundamentação apresentada pelo membro oficiante.		
016.	Processo:	1.28.000.000550/2016-68	Voto: 923/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA/SERVIDORES PÚBLICOS. CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EVENTUAL DESVIO DE FUNÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN. SUPOSTA DESTINAÇÃO DE TÉCNICOS EM ELETROELETRÔNICA E TÉCNICOS DE LABORATÓRIO PARA AS FUNÇÕES QUE SERIAM INERENTES AO CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA, ESPECIFICAMENTE NO QUE ATINE À OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS QUE EMITEM RADIAÇÃO IONIZANTE. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO. FALHAS OBSERVADAS PELA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO DA UFRN DEVIDAMENTE CORRIGIDAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
017.	Processo:	1.29.002.000129/2019-42 - Eletrônico	Voto: 1019/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ESTRANGEIRO. DIFICULDADE DE OBTER O RECONHECIMENTO, NO BRASIL, DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO EMITIDA PELA REPÚBLICA DO HAITI. PEDIDO INDEFERIDO DE FORMA FUNDAMENTADA. DOCUMENTO RENOVADO NO PAÍS ORIGINÁRIO, APÓS O ESTRANGEIRO TER FIXADO RESIDÊNCIA NO BRASIL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 41, ITEM 6, DA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE TRÂNSITO VIÁRIO. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE CNH BRASILEIRA. PERDA DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
018.	Processo:	1.30.001.003807/2019-18 - Eletrônico	Voto: 993/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ART. 4º DA LEI 8.958/94. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELA FIOCRUZ POR INTERPOSIÇÃO DA FIOTEC. SUPOSTA IRREGULARIDADE. TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA. AMPLA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA REALIZADA. COTEJO DE DOCUMENTOS. CONSULTA AO TCU.IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação de diretor de hospital público federal,aduzindo que o Contrato n.º 20/2016, firmado entre a FIOCRUZ e FIOTEC, no valor aproximado de 60 milhões de reais, seria na verdade não um projeto para qualificação das unidades federais conforme seu objeto, mas sim de burla à legislação, com contratados exercendo funções administrativas. 2. Instados a se manifestarem,a FIOTEC e FIOCRUZ informaram que: (i) o contrato entre Ministério da Saúde (SAES), FioCruz e FioCruz não se caracteriza como contrato de terceirização de serviço, mas de projeto de "Estudo, Pesquisa e Qualificação para o Desenvolvimento Institucional dos Hospitais e Institutos Federais no Rio de Janeiro", elaborado e executado com base na Lei n.º 8.958/94 e Decreto n.º 7.423/10, apartado como Termo de Execução Descentralizada n.º 07/2016; (ii) o projeto está em fase de finalização, tendo ocorrido a desmobilização de todos os envolvidos na		

execução em setembro de 2019; (iii) não é vedada a contratação de pessoas para atuar em atividades administrativas, via CLT, desde que estejam diretamente relacionadas ao objeto do projeto, sendo que vedação somente encontra lugar na concessão de bolsas restritas a atividades de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento e inovação; (iv) conforme Relatório de Prestação de Contas Final, o projeto gerou inúmeros produtos mensuráveis e já implantados.3. Posteriormente foi consultado o TCU acerca de eventual notícia de irregularidade acerca desse contrato, não tendo o órgão de contas apontado qualquer procedimento em curso no seu âmbito relativo ao tema.4. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante concluiu pelo arquivamento do feito, por entender que a documentação apresentada, cotejada com a narrativa inicial, não revelou irregularidade passível de intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.30.001.004205/2019-88 - Eletrônico Voto: 1023/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS, EM 27/07/2019, DURANTE A APLICAÇÃO DA PROVA DO CONCURSO PARA ESPECIALIZAÇÃO DE CABOS FUZILEIROS NAVAIS, ESPECIFICAMENTE O USO INDEVIDO DE APARELHOS ELETRÔNICOS, COM O VAZAMENTO DE FOTOS DE TAL EXAME. ABERTURA DE SINDICÂNCIA PELO COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL PARA APURAR OS FATOS. SINDICÂNCIA INSTAURADA CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE QUALQUER COMPROMETIMENTO À LISURA DO CERTAME OU DE QUALQUER APROVEITAMENTO ÚTIL DAS INFORMAÇÕES QUE FORAM DIVULGADAS. CONSIDERANDO A FRAGILIDADE DAS REPRESENTAÇÕES, A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE AS CORROBOREM, A AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES, AS MEDIDAS ADOTADAS OPORTUNAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO NAVAL E O TEMPO TRANSCORRIDO DESDE A REALIZAÇÃO DO CONCURSO REFERIDO EM TAIS PEÇAS, O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.30.001.004674/2019-05 - Eletrônico Voto: 957/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na contratação de servidores cujas tarefas são constituídas por serviços de jardinagem. Discorre o representante sobre a extinção do cargo de jardineiro pelo Decreto nº 9.754/2019, de forma que as atribuições designadas aos novos servidores teriam sido retiradas de um manual de intervenção em jardins históricos, sem qualquer base legal. Além disso, o edital supostamente não teria explicitado quais seriam as funções dos contratados. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidades, sob os seguintes fundamentos: a) o Decreto nº 9.754/2019, em seu Anexo I, refere-se apenas às vagas pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; b) os cargos, carreiras e salários do IPHAN são definidos pela Lei nº 11.233/2005, que dispõe em seu Anexo XIII de uma tabela de correlação de cargos atuais para a nova situação, na qual a função de jardineiro é contemplada e c) o Edital do concurso público adicionou ao rol de atividades do cargo de Auxiliar Institucional da Área 5 tarefas típicas do serviço de jardinagem, definindo os conhecimentos específicos para seleção de candidatos aptos a realizar tais tarefas. 3. Notificado, o representante apresentou recurso alegando que: a) o diploma legal invocado pelo IPHAN para justificar o ato impugnado - Lei nº 11.233/2015 - faz referência à Lei nº 11.091/2005, que, a seu turno, regulamenta o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, não possuindo, portanto, qualquer relação com a estrutura organizacional do IPHAN, de modo que o cargo de jardineiro não estaria previsto em nenhum instituto legal e b) foram feitas alterações nos requisitos do edital para o cargo de Auxiliar

Institucional, Área 5, de maneira que não eram exigidos conhecimentos específicos da profissão de jardineiro. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento, destacando que: a) o cargo de Auxiliar Institucional I foi criado pela Lei nº 12.935/2013, diploma legal que transforma cargos vagos do Plano Especial de Cargos da Cultura, alocados no IPHAN, sendo que dentre os cargos transformados encontram-se os antigos cargos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Auxiliar de Serviços Diversos; b) a alteração feita pelo IPHAN sobre as regras do concurso, por meio do Edital nº 4/2018, se coaduna com os ditames da Lei nº 11.233/2015, a qual delega, em parte, a definição das exigências para investidura em cargo público para os editais dos concursos vindouros e c) na descrição das atividades a serem exercidas pelo ocupante do cargo de Auxiliar Institucional constante do edital de regência do certame estão contempladas as atividades de jardinagem, tudo em conformidade com a Lei nº 12.935/2013, sendo que a retificação do edital primevo apenas alterou os requisitos exigidos para a Área 5, mantendo inalterado o plexo de atribuições alusivas ao referido cargo. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

021. Processo: 1.33.003.000425/2017-49 - Eletrônico Voto: 994/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. RESOLUÇÃO Nº 768/2016 DO CODEFAT. NORMATIZAÇÃO INFRALEGAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ALVARÁ JUDICIAL PARA O SAQUE DE ABONO DO PIS POR SUCESSORES DO TITULAR FALECIDO. ALTERAÇÃO POSTERIOR. RESOLUÇÃO Nº 838/2019. ILEGALIDADE SANADA. PERDA DE OBJETO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar suposta ilegalidade praticada pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT com a edição da Resolução nº 768/2016, cuja exigência da apresentação de alvará judicial para a liberação de valores em prol de sucessores de beneficiários do PIS teria indevidamente restringido o alcance da Lei nº 6.850/80. 2. Regularmente instruído o feito, obteve-se, porém, a informação acerca da ulterior edição da Resolução nº 838, de 24/09/2019, onde ficaram estabelecidos novos procedimentos operacionais relativos ao saque do abono salarial, que afastaram a necessidade de apresentação de cópia de inventário ou arrolamento para os dependentes habilitados a realizarem o levantamento dos valores do PIS não recebidos em vida pelos respectivos titulares. 3. Tal alteração normativa, conforme apontado pelo Procurador oficiante, resultou na superação da ilegalidade inicialmente apontada, ocasionando, pois, a perda de objeto do presente inquérito, induzindo, então, o seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
022. Processo: 1.34.004.000289/2019-10 - Eletrônico Voto: 1026/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. TRIBUNAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. INFORMAÇÕES CONSTANTES DA PÁGINA DA INTERNET EM POSSÍVEL DESACORDO COM A LEI 12.527/2011. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO TRT DE QUE A RESOLUÇÃO 248/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO DETERMINA A CRIAÇÃO DE PÁGINA ÚNICA E PADRONIZADA QUE ATENDA A TODOS OS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. ATENDIMENTO AO GUIA DE PADRONIZAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
023. Processo: 1.34.010.000235/2019-67 - Eletrônico Voto: 1066/2020 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
RIBEIRAO PRETO-SP

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício nº 170/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das seguintes obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de município de Serra Azul/SP: Escola de Educação Infantil - Tipo B e da Cobertura de Quadra Escolar 001/2013. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) a E.M.E.B Antônio Soares da Silva-Creche/Pré Escola (Código INEP, 35474861) encontra-se em efetivo funcionamento; b) a obra da Cobertura de Quadra Escolar 001/20132 encontra-se inacabada, com 30,65% de execução, em razão dos atrasos nos repasses de recursos pelo FNDE. Consta dos autos comprovante da devolução dos recursos, bem como solicitação de cancelamento da obra, a qual aguarda análise FNDE; c) expedido ofício ao Município de Serra Azul/SP, para que apresente os documentos que comprovem o cancelamento da obra da Quadra Escolar 001/2013, com a respectiva prestação de contas e; d) o referido município participa dos programas do FNDE çBrasil Carinhosoç e çE.I. Manutençãoç. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.34.029.000142/2019-33 - Eletrônico Voto: 911/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA COMUNIDADES TERAPÊUTICAS, TRANSFERIDAS PELA SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICA SOBRE DROGAS (SENAD). OBRA SOCIAL N. S. DA GLÓRIA - FAZENDA ESPERANÇA. MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ. AS INFORMAÇÕES TRAZIDAS REVELAM QUE ESSA INSTITUIÇÃO FOI BENEFICIADA COM O REPASSE DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) PELO SENAD PARA O EMPREGO NA OFICINA DE ÁGUA SANITÁRIA A SER REALIZADA PELOS PESSOAS ATENDIDAS PELA REFERIDA INSTITUIÇÃO, POR MEIO DA FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO, NA MODALIDADE TERMO DE FOMENTO. DAS RAZÕES DA APROVAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELO COMUNIDADE TERAPÊUTICA EM COMENTO, CONCLUI-SE QUE TAL PROJETO FOI CONSIDERADO ALINHADO COM A POLÍTICA NACIONAL SOBRE DROGAS, E QUE, AO MENOS A PRINCÍPIO, FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA SUA APROVAÇÃO PELA SECRETARIA NACIONAL DE DROGAS - SENAD. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.34.043.000092/2019-14 - Eletrônico Voto: 966/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATRASO NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO MATERNIDADE. DIREITO INDIVIDUAL SEM REPERCUSSÃO SOCIAL. APLICABILIDADE DO ART. 15, CAPUT, DA LC 75/93: "É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO PROMOVER EM JUÍZO A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS LESADOS". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.27.002.000246/2019-81 - Eletrônico Voto: 959/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
FLORIANO-PI

Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL. INCRA. VALORES DESTINADOS AOS ASSENTADOS DE FORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADOS. MÁ GESTÃO DA ASSOCIAÇÃO E DISCUSSÃO EM RELAÇÃO A HABITAÇÕES SEM BANHEIRO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Procedimento preparatório instaurado, a partir de representação em que o presidente da Associação de Pequenos Produtores da localidade Veredas, em Landri Sales, desde 18/08/2019, narra irregularidades na gestão da entidade nos anos anteriores, vez que: (i) valores enviados pelo INCRA para distribuição aos assentados para reforma e construção de moradias não eram repassados, ou se eram, em valor inferior ao registrado em sistema do INCRA, sendo desviada pelos ex-gestores da associação; (ii) servidores do INCRA estão alterando os valores registrados a cada assentado no sistema do órgão, para mascarar irregularidade; (iii) há documentos que atestam o recebimento de valores por diversos assentados, mas muito desses não são alfabetizados, não tendo ciência do que assinaram; (iv) não foi apresentada prestação de contas das gestões anteriores da associação e (v) há famílias sem banheiro, fazendo uso de fossas a céu aberto. 2. Após a instrução do feito, o membro oficiante destacou não vislumbrar indícios efetivos de irregularidades praticadas por servidor do INCRA, não subsistindo a alegação inicial de que os assentados não receberam valores ζ de fato, tal não ocorreria, pois os valores foram coletivamente utilizados. Ademais, ao final, a aplicação foi atestada por servidor público do INCRA e aprovada pelo superintendente, em declarações com presunção de veracidade e legalidade, não se detectando, pelos documentos encaminhados, incongruências documentais. 3. Conclusão no sentido de que, mesmo que se insistisse na manutenção do procedimento para realização de diligências, a pretensão de responsabilização de eventuais irregularidades perpetradas por servidores do INCRA ζ repita-se que, até a data, não há indícios neste sentido ζ já estaria fulminada pela prescrição. 4. Por outro lado, o membro oficiante concluiu que não vislumbrava atribuição para investigação do Ministério Público Federal no que se refere à notícia de gestão deficiente do assentamento, com a não prestação aos associados das contas da associação, visto que envolvia situações relacionadas a interesses individuais dos envolvidos. 5. Em relação à notícia de habitações sem banheiro, entendeu o membro oficiante que a questão merece acompanhamento pelo Ministério Público Estadual, tendo em vista tratar-se de matéria de eminente interesse local, não se identificando atingimento a qualquer bem ou interesse da União, conforme preconiza o artigo 109, IV da Constituição da República. 6. Ao fim, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento parcial do presente procedimento extrajudicial, em relação a notícia de irregularidades no pagamento das parcelas de instalação e recuperação do Assentamento Veredas, bem como o declínio parcial de atribuição ao Ministério Público do Estado em relação à notícia de irregularidades na gestão da associação de moradores e de precariedade das habitações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.			
027.	Processo:	1.00.000.005353/2020-01 - Eletrônico	Voto: 958/2020	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPRESENTANTE SOLICITA QUE O MPF/AM ANALISE SUPOSTA PROPOSTA DE ACORDO FORMULADA PELO BANCO DO BRASIL EM REDE NACIONAL. DENÚNCIA INCOMPREENSÍVEL QUE IMPOSSIBILITA A DEFINIÇÃO DO OBJETO A SER APURADO. RECURSO DO REPRESENTANTE QUE NADA ESCLARECEU. MANTIDO O ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.		
028.	Processo:	1.10.000.000580/2016-17	Voto: 950/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ACRE. PROBLEMAS PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NAS FARMÁCIAS CADASTRADAS NO "PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL.		

DILIGÊNCIAS REALIZADAS. REUNIÃO COM AS FARMÁCIAS CADASTRADAS NO PROGRAMA. ACORDO PARA QUE OS FUNCIONÁRIOS DAS FARMÁCIAS RECEBESSEM MATERIAL E TREINAMENTO, A FIM DE PRESTAREM ATENDIMENTO E INFORMAÇÕES ADEQUADAS AOS PACIENTES/CONSUMIDORES QUE PROCURASSEM A DISPENSAÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS A BAIXO CUSTO. EM CUMPRIMENTO AO QUE FORA FIRMADO, OS REPRESENTANTES DAS FARMÁCIAS ENCAMINHARAM A DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIO DO TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DOS SEUS COLABORADORES. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE REGULARIZADA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.11.000.000182/2020-31 - Eletrônico Voto: 1062/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROCESSO SELETIVO DE MESTRADO EM FILOSOFIA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (UFAL). EDITAL N.º 03/2019 - PROPEP-CPG/UFAL/PPGFIL. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DO CERTAME EM DECORRÊNCIA DA ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS NAS PROVAS ESCRITAS, COM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE DOS CANDIDATOS. RECOMENDAÇÃO N.º 01/2020 PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DAS ETAPAS DA SELEÇÃO. RECOMENDAÇÃO N.º 2/2020 PARA A ANULAÇÃO DAS PROVAS E ADOÇÃO DE MEDIDAS DE DIVULGAÇÃO AOS CANDIDATOS, ALÉM DE OBSERVAÇÃO QUANTO À PROIBIÇÃO DO REGISTRO, NAS PROVAS ESCRITAS, DE QUALQUER INFORMAÇÃO DE CARÁTER PESSOAL QUE PERMITA EVENTUAL IDENTIFICAÇÃO DE CANDIDATOS PELOS EXAMINADORES. IRREGULARIDADES SANDADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
030. Processo: 1.11.000.001554/2019-11 - Eletrônico Voto: 1031/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO QUE CONCERNE AO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA POR PARTE DE ALGUNS DOCENTES DO INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS - IFAL. A DIRETORIA INFORMOU QUE OS DOCENTES NÃO SE ENCONTRAM MINISTRANDO AULAS POR MOTIVOS ADMINISTRATIVOS, DE MANEIRA QUE NÃO OCORRERA DEFICIT PARA O CORPO DE ALUNOS, TAMPOUCO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
031. Processo: 1.14.000.001172/2018-97 - Eletrônico Voto: 880/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SUPOSTA NEGLIGÊNCIA EM PARTO. MATERNIDADE JOSÉ MARIA DE MAGALHÃES NETO. MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA. A DIRETORA TÉCNICA DA MATERNIDADE INFORMOU QUE O NÚMERO DE PARTOS REALIZADOS PELA INSTITUIÇÃO VARIA ENTRE 750 A 800 PARTOS POR MÊS; AINDA, NA UNIDADE HOSPITALAR HÁ ENFERMARIA DIVIDIDA EM LEITOS PARA PUERPÉRIO- 93- E LEITOS GESTANTE-31. HÁ UTI MATERNA COM 10 LEITOS, SENDO QUE EM UM PLANTÃO, NA SALA DE PARTO, HÁ 06 MÉDICOS OBSTETRAS E 03 ANESTESIOLOGISTAS, PODENDO HAVER, TAMBÉM, 02 OU 03

NEONATOLOGISTAS. APONTOU QUE O NÚMERO DE ENFERMEIROS NO CENTRO OBSTÉTRICO SÃO 05, 01 ENFERMEIRO NO CENTRO CIRÚRGICO, 03 NO PRONTO ATENDIMENTO E 03 ENFERMEIROS COORDENADORES DURANTE O DIA. OS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM SÃO 03 OU 04 NO PRONTO ATENDIMENTO, 04 NO CENTRO CIRÚRGICO E 06 NO CENTRO OBSTÉTRICO. EM RELAÇÃO ÀS INTERCORRÊNCIA QUE PODERIAM TER HAVIDO NA DATA DE 04.02.2018, O CHEFE DO PLANTÃO DIURNO DESCREVEU NO LIVRO DE OCORRÊNCIAS QUE O PLANTÃO HAVIA SIDO TUMULTUADO DEVIDO AO GRANDE NÚMERO DE PROCEDIMENTOS. O CHEFE DO PLANTÃO DA NOITE AFIRMOU QUE, NA REFERIDA DATA, O ATENDIMENTO FOI RESTRITO PELA DIRETORIA ÀS FICHAS AMARELAS, LARANJAS E VERMELHAS. E QUE TERIA RECEBIDO O PLANTÃO COM 15 BINÔMIOS - TOTAL DE 30 MÃES E RN'S EM POLTRONA NO CENTRO OBSTÉTRICO- HAVENDO ALGUNS RN'S NO COLO DE ACOMPANHANTES POR FALTA DE BERÇOS. FOI REQUERIDO DO REPRESENTANTE QUE ESCLARECESSE SE REGISTROU RECLAMAÇÃO NA OUVIDORIA DA MATERNIDADE OU DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA; SE INGRESSOU COM AÇÃO JUDICIAL REFERENTE AO DENUNCIADO ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA OU ADVOGADO PARTICULAR; SE A PARTURIENTE TEVE ALGUMA COMPLICAÇÃO NO PARTO OU NO PÓS-PARTO; SE A PARTURIENTE FOI ACOMODADA EM ALGUM LEITO DA MATERNIDADE APÓS O PARTO E SE RECEBEU O DEVIDO TRATAMENTO MÉDICO, PORÉM O REPRESENTANTE JAMAIS TROUXE AO CONHECIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PARA FINS DE PROSSEGUIMENTO NAS INVESTIGAÇÕES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.14.007.000215/2019-38 - Eletrônico Voto: 992/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE DUPLICAÇÃO DE TRECHO DA BR-415 NO TRECHO ITABUNA-VITÓRIA DA CONQUISTA. DECISÃO QUE TOCA PURAMENTE AO CRIVO DACONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO PODER EXECUTIVO. INVIÁVEL INTERVENÇÃO MINISTERIAL. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação formulada por juiz de direito da comarca de Itabuna/BA, por meio da qual é solicitada a atuação do MPF junto ao DNIT e demais órgãos competentes com fins à duplicação e recuperação da BR-415 no trecho Itabuna-Vitória da Conquista, uma vez que a geometria da pista e sua má-conservação nesse trecho contribuem para a multiplicação de acidentes rodoviários. 2. Após a realização de atividade instrutória que redundou na coleta de informações acerca da ausência de estudos acerca da expansão da capacidade operacional da área, o feito, contudo, foi arquivado com base no entendimento de que a duplicação de uma rodovia exige estudos exaustivos de viabilidade, além da decisão administrativa sobre a alocação do grande volume de recursos públicos, que cabe exclusivamente ao Poder Executivo (conveniência e oportunidade), afastando, pois, eventual ingerência do MPF sobre a questão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.15.004.000134/2017-69 Voto: 886/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REPASSE DE VERBAS POR ALGUNS MUNICÍPIOS AO HOSPITAL SÃO LUCAS, NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE. VALORES INSUFICIENTES PARA CUSTEAR O ATENDIMENTO DOS HABITANTES DESTAS MUNICIPALIDADES QUE PROCURAM ATENDIMENTO NESTE NOSOCÔMIO. RELATÓRIO DO ADMINISTRADOS DO HOSPITAL APONTANDO O SALDO DEVEDOR DE CADA MUNICÍPIO. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REALIZADA NO HOSPITAL SÃO LUCAS, NA DATA DE 11/06/2019, DEMONSTRANDO QUE O NOSOCÔMIO ESTÁ PRESTANDO SERVIÇOS COMPATÍVEIS

COM SUA ESTRUTURA, TENDO MODERNIZADO A SISTEMÁTICA DE ATENDIMENTO E FIRMADO CONTRATUALIZAÇÃO COM POLICLÍNICA PARA O FIM DE SE HABILITAR PARA ATENDIMENTOS DE TRAUMATO ORTOPEDIA. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O APRECIAR LATO SENSU DO HORIZONTE PROCEDIMENTAL EXTERNAVA O ESGOTAMENTO DAS VIAS QUE PODEM SER PERCORRIDAS PELO MPF, SOBRETUDO EM RAZÃO DO NARRADO NO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DE Nº 08/2019, BEM COMO DAS BALIZAS IMPOSTAS PELA RESERVA DO POSSÍVEL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.17.000.000177/2020-13 - Eletrônico Voto: 860/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. CURSO TÉCNICO DE BIOTECNOLOGIA. REDUÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO PROCESSO SELETIVO N. 1/2020 EM RELAÇÃO AO ANO ANTERIOR. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, PATRIMONIAL, FINANCEIRA, DIDÁTICO-PEDAGÓGICA E DISCIPLINAR CONFERIDA AOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA PELA LEI N. 11.892/2008. INTERPOSTO RECURSO PELO REPRESENTANTE CONTRA O ARQUIVAMENTO. MANTIDA A DECISÃO PELO MEMBRO OFICIANTE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

035. Processo: 1.17.000.001703/2018-30 - Eletrônico Voto: 1017/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. OBRAS DE CONTENÇÃO DE CHUVAS. VERBAS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO CONTRATANTE PERANTE A CONTRATADA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELA CONSTRUTORA. MEDIAÇÃO DO MPF. ACORDO CELEBRADO. PERDA DE OBJETO. 1. Inquérito civil instaurado com base em notícia de fato declinada da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, com fundamento no fato de, no caso, não haver ilícitos ou irregularidades de natureza eleitoral, mas entendendo haver possível irregularidade atinente à aplicação de recursos públicos, uma vez que determinada construtora teria ajuizado ação em desfavor do Município de São Gabriel da Palha/ES objetivando o recebimento de recursos do Ministério da Integração Nacional devidos em razão de convênio firmado no ano de 2014 para a construção de obra de contenção de chuvas. 2. Os autos foram instruídos com diversos documentos e um intenso debate foi travado entre a construtora e o município, tendo o MPF adotado postura mediadora desde o início dos autos, com vistas a regularizar o andamento da obra e, assim, obter o cumprimento da política pública fomentada com recursos federais, o que culminou na celebração de um acordo entre as partes, com base em propostas formuladas pelo próprio MPF, que foi homologado no bojo da ação que havia sido impetrada pela construtora em desfavor da municipalidade, ilidindo, pois, a questão. 3. Superada, então, a irregularidade inicialmente apontada, o Procurador da República, não vislumbrando utilidade na manutenção do feito, promoveu o seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.17.000.001779/2019-46 - Eletrônico Voto: 920/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

	<p>Relatora: Ementa:</p>	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MOROSIDADE DO INSS NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PLEITO INDEFERIDO POR CRITÉRIO PERICIAL. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA.1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular, tendo por escopo apurar suposta demora do INSS na análise do requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência uma vez que o pleito teria sido apresentado à autarquia em 02/01/2019, estando pendente de análise 250 dias após o protocolo. 2.Instado, o INSS trouxe aos autos a informação de que em pesquisa realizada em seus sistemas, localizou o pedido da requerente, o qual teria sido "indeferido no dia 07/01/2020, pois não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS (OFÍCIO/INSS/ES/DB/Nº 10/2020, datado de 28/01/2020)". 3.Com base na ausência de irregularidade passível de intervenção ministerial, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos.INSS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	<p>Decisão:</p>	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.</p>
037.	<p>Processo:</p>	<p>1.22.000.002098/2017-73 - Eletrônico Voto: 960/2020</p>
	<p>Relatora: Ementa:</p>	<p>Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA. BAIXA REINCIDÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ENTRE OS ANOS DE 2012 E 2017. DESPICIENDA INTERVENÇÃO MINISTERIAL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a conduta da representada por embarcar veículo com excesso de peso em rodovia federal, provocando danos à pavimentação. 2. Durante a instrução do feito não foram constatadas reiterações relevantes por parte da sociedade empresária autuada. 3. AProcuradora da República oficiante concluiu no sentido da ausência de elementos aptos a justificar a intervenção do MPF e, portanto, pelo arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	<p>Decisão:</p>	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.</p>
038.	<p>Processo:</p>	<p>1.22.000.002394/2019-36 - Eletrônico Voto: 1052/2020</p>
	<p>Relatora: Ementa:</p>	<p>Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO ANALISADO, COM O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO REQUERIDO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	<p>Decisão:</p>	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.</p>
039.	<p>Processo:</p>	<p>1.22.000.002850/2017-86 - Eletrônico Voto: 932/2020</p>
	<p>Relatora: Ementa:</p>	<p>Dra. Lindôra Maria Araújo RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta falta de isonomia quanto à forma de inscrição para o Concurso Público para Docência na UFMG, consistente na exigência de comparecimento de candidatos à sessão pública de agendamento de datas de prova e cronograma, bem como restrição da participação de candidatos de outros estados/municípios. 2. Foi promovido o arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) as peculiaridades próprias de um concurso para docente em universidade pública, notadamente a volumosa documentação exigida no ato de inscrição [poderiam] implicar dificuldades operacionais para o processamento da inscrição on line; b) existência de regulamento [que] deixa[ria] ao administrador público [a] discricionariamente [de] optar, mediante prudente juízo de conveniência e oportunidade, pela adoção ou não do sistema de inscrição on line, ponderando</p>
	<p>Decisão:</p>	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.</p>
	<p>Origem:</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS</p>

os custos e benefícios inerentes a essas duas alternativa. 3. A 1ª CCR reformou parcialmente o arquivamento, sob o fundamento de que, quanto à questão da exigibilidade de inscrição presencial, embora não houvesse norma exigindo que fosse feita deste modo, a possibilidade de que o candidato se inscrevesse por meio eletrônico garantiria a maior participação de interessados, em respeito aos princípios da ampla concorrência e da eficiência da Administração. Com base nisso, entendeu necessário que fosse expedida recomendação à UFMG, a fim de que, em futuras seleções, fosse viabilizada a inscrição por outros meios que não apenas o presencial. 4. Foi expedida a Recomendação nº 66/2018, a fim de que a Universidade Federal de Minas Gerais, em futuras seleções, viabilizasse a realização de inscrição de candidatos por outros meios que não apenas o presencial, tais como, via internet, ou pelos Correios. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a UFMG acatou integralmente à recomendação expedida. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.22.012.000056/2020-64 - Eletrônico Voto: 910/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento preparatório instaurado com o escopo de apurar possível morosidade do INSS em fornecer certidão de tempo de contribuição (CTC) ao representante acrescida de tempo de serviço reconhecido por sentença judicial transitada em julgado. 2. Após a instrução do feito, verificou-se que, após todas as intercorrências enfrentadas pelo segurado para obter a referida certidão baseada em sentença judicial transitada em julgado, atualmente seu pleito encontra-se em uma das Seções de Reconhecimento de Direito das Gerências Executivas, a quem cabe avaliar a decisão recursal proferida pela Junta de Recursos do INSS e tomar uma das seguintes decisões: a) opor embargos de declaração se verificar a sua necessidade ou a existência de erro material; b) interpor recurso às Câmaras de Julgamento, se necessário e c) se concluir pelo seu acatamento, encaminhar à Central de Análises de Benefício (CEAB) para cumprimento, por meio de despacho fundamentado, declinando suas razões de convencimento. 3. Na sequência, destacou o Procurador da República oficiante que cabe ressaltar, dentre outras tantas, a existência das Ações Cíveis Públicas 5029390-91.2019.4.02.5101, em trâmite na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e 1016190.38.2019.4.01.3800, em trâmite perante a Seção Judiciária de Minas Gerais, objetivando a condenação do INSS em obrigações de fazer, dentre elas, a efetivação de concurso público para a contratação de servidores efetivos para resolver os problemas decorrentes do claro de funcionários verificado atualmente na citada autarquia pública federal. 4. Após lembrar a adoção destas medidas judiciais com vistas a tratar a questão de maneira mais efetiva e abrangente, tendentes a suprir o quadro de pessoal da autarquia federal, o membro oficiante salientou que as informações prestadas pelo INSS revelavam que o caso envolve direito individual disponível, cuja tutela deve ser buscada pelo próprio representante perante o Poder Judiciário Federal, onde obteve ganho de causa, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. 5. Ademais, a demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios e na realização de perícias médicas, atualmente a cargo da Secretaria de Previdência, é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.23.007.000664/2017-13 - Eletrônico Voto: 946/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IRREGULARIDADE/ILEGALIDADE DE ACORDO/CONVÊNIO/CONTRATOS/PARceria PÚBLICO PRIVADA. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - GUAMÁ-TOCANTINS E A EMPRESA SINETEL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS. AUDITORIA DO DENASUS. CONSTATAÇÃO:

ACOMPANHAMENTO PRECÁRIO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. NÃO DISPONIBILIDADE DE TRANSPORTE E DIÁRIAS PARA DESLOCAMENTO DOS SERVIDORES ATÉ AS ALDEIAS. FALTA DE ACESSO AOS SERVIÇO DE INTERNET. CONTRATO ENCERRADO EM 2012. AUSÊNCIA DE QUALQUER REGISTRO EM ARQUIVO SOBRE DIFICULDADES ENFRENTADAS NA REALIZAÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES. IMPLANTADO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO - IMR PARA REALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. ACOMPANHAMENTO EFETIVO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.25.000.003669/2019-47 - Eletrônico Voto: 998/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. PAC 2-CRECHE/PRÉ-ESCOLA 003. MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO/PR. POR ATO DISCRICIONÁRIO EMANADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A CRECHE OU PRÉ-ESCOLA RELATIVA AO PAC 2 CRECHE/PRÉS-ESCOLA 003 NÃO FOI CONSTRUÍDA. CONTUDO, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, NÃO SE PODE IMPUTAR AO ADMINISTRADOR CONDUTA IRREGULAR, PORQUANTO NÃO INICIADA A FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. O FIM DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 5073/2013 SOMENTE OCORRERÁ EM 15/04/2020 E A PARTIR DESSA DATA É QUE SE DISCUTIRÁ A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS. CONFORME EXPLICADO PELA PRÓPRIA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, FORAM REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO/PR VALORES INFERIORES AO PACTUADO PARA A CONSTRUÇÃO DE TRÊS ESCOLAS. O CASO ESTÁ SENDO ACOMPANHADO PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.25.005.000077/2019-23 - Eletrônico Voto: 954/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar demora na análise de requerimentos de benefícios previdenciários pela Agência da Previdência Social em Londrina/PR. 2. Após instrução, o membro oficiente promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a questão encontra-se judicializada, haja vista que o objeto deste expediente encontra-se abarcado na demanda formulada no âmbito da Civil Pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400. 3. Isto porque esta ação judicial foi ajuizada com vistas a compelir a União e o INSS a "promoverem, na medida das suas competências, o recrutamento suficiente de agentes públicos para dar vazão às demandas de requerimentos administrativos em curso no Órgão Previdenciário, permitindo a análise e, por consequência, a concessão ou o indeferimento do requerido no prazo legal". 4. Ademais, a demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios e na realização de perícias médicas, atualmente a cargo da Secretaria de Previdência é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.25.005.000892/2019-92 - Eletrônico Voto: 1057/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO - SAÚDE BUCAL. EDITAL Nº 06, DE 21 DE MAIO DE 2019. FAU - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNICENTRO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DA PROVA PRÁTICA QUE ESTARIA EM DESACORDO COM O EDITAL E COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. **Processo:** 1.25.007.000268/2019-75 - Eletrônico **Voto:** 904/2020 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 PARANAGUÁ-PR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. FERROVIA. FAIXA DE DOMÍNIO. OBSTRUÇÃO POR PARTICULAR. DEMOLIÇÃO REALIZADA VOLUNTARIAMENTE PELO INVESTIGADO. IRREGULARIDADES SANADA. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de encaminhamento do do Ministério Público paranaense, tendo por finalidade apurar a obstrução, por particular, de área de domínio de ferrovia administrada pelo DNIT, administrada pela empresa RUMO. 2. Instado, informou o DNIT que, em consulta realizada junto à administradora da linha, obteve a informação de que a irregularidade havia sido resolvida mediante a demolição das vedações que havia feito à faixa de domínio da ferrovia. 3. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, tendo em vista a solução da irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. **Processo:** 1.25.013.000030/2019-61 - Eletrônico **Voto:** 1013/2020 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 JACAREZINHO-PR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. FALHA NO REGISTRO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. IRREGULARIDADE SANADA. CASO ISOLADO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular, com fins a apurar supostas irregularidades na emissão de diplomas por determinada instituição de ensino superior, uma vez que o registro do seu diploma teria sido cancelado por outra instituição sediada no Rio de Janeiro, sem aviso prévio, com a previsão de confecção de novo documento pela instituição de origem, porém sem prazo determinado. 2. Instruído o feito, o MPF obteve da instituição investigada a informação de que houve problema no registro do diploma do requerente por uma IES parceira, sendo novamente confeccionado pela faculdade de origem e reenviado para registro a uma terceira instituição com convênio para prestação de serviços de registro de documentos, o que teria sido efetivamente comunicado ao representante, inclusive com a fixação do prazo de 60 dias para a conclusão do serviço. 3. Por sua vez instado, o Ministério da Educação informou, em suma, que não há na legislação educacional determinação que circunscreva à unidade da federação em que se localiza uma instituição de ensino superior a universidade à qual deve submeter seus diplomas para registro. 4. Acrescentou que para o caso da entidade investigada não foram encontrados registros de reclamação formuladas por outros alunos da instituição, denotando ocorrência isolada no caso destes autos. Informou também haver determinado a instauração de procedimento de supervisão para apuração do ocorrido. 5. Posteriormente o representante juntou nova manifestação nos autos informando do recebimento do diploma devidamente registrado. 6. Irregularidade sanada, sem indícios de que as apontadas falhas guardassem contornos de ofensa a interesse coletivo a ponto de justificar a intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.26.000.000722/2019-11 - Eletrônico Voto: 938/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSS. DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA REPRESENTANTE NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. QUESTÃO AFETA A ESFERA INDIVIDUAL DA SEGURADA. NÃO IDENTIFICADA AMPLITUDE SOCIAL CAPAZ DE JUSTIFICAR A LEGITIMIDADE PARA AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
048. Processo: 1.27.000.001410/2019-97 - Eletrônico Voto: 944/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar supostas cobranças abusivas realizadas pelo Plano de Saúde GEAP. O representante alega que houve aumento abusivo em suas mensalidades (em agosto/2019 era R\$ 383,60 e passou para R\$ 3.080,22 em setembro/2019). 2. A GEAP esclareceu que está cadastrada perante a Agência Nacional de Saúde (ANS) como operadora de saúde na modalidade de autogestão multipatrocinada e a ela não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 608/STJ. 2.1. Quanto ao aumento da mensalidade, informou que o representante obteve em 7/3/2014 (em ação proposta pelo SINTSPREVPI) liminar judicial que estabelecia um valor de contribuição individual de R\$ 95,90, mas que em agosto de 2019 a decisão foi revogada, sendo que o valor atualmente cobrado é o valor vigente para todos os beneficiários do plano. 3. O membro oficiente promoveu o arquivamento do feito, por questão judicializada, tendo em vista que o próprio representante informou que o fato narrado nesta notícia de fato é objeto da ação judicial nº 1009385.51.2019.4.01.4000, que tramita na 8ª Vara Federal do Juizado Especial Civil da SJPI. 4. Notificado, o representante apresentou recurso, aduzindo que sua ação na Justiça Federal é individual e a atuação do Ministério Público Federal seria coletiva, diante do fato de que a GEAP tem 395 mil assistidos. 5. O membro oficiente manteve o arquivamento, destacando que "o tema relacionado validade da cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária já está sendo discutido no Colendo Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo nº 1016". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
049. Processo: 1.29.015.000036/2018-98 - Eletrônico Voto: 1015/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. GESTÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DA SAÚDE. MUNICÍPIO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA À REGRA DA CONTA ÚNICA. APURAÇÕES REALIZADAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. 1. Inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar as irregularidades apontadas pelo relatório de fiscalização CGU nº 201701864/2017, referente à atuação da Fundação Municipal de Saúde de Santa Rosa - FUMSSAR na realização de movimentação financeiras de recursos de saúde em desacordo com o Decreto nº 7.507/2011, uma vez que eles não estariam sendo geridos exclusivamente na conta do fundo, mas também por meio de outras contas, alimentadas com repasses da primeira, criadas para fins específicos. 2. Instruído o feito, obteve-se da FUMSSAR a informação de que os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde são depositados em conta única e posteriormente transferidos para contas bancárias de diferentes titularidades da FUMSSAR, específicas para cada programa, possibilitando melhor controle maior transparência na movimentação dos recursos destinados a finalidades específicas, sem qualquer prejuízo às regras de prestação de transparência e fiscalização. 3. Não havendo, pois, irregularidade a apurar, o Procurador oficiente promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
050.	Processo:	1.30.001.000770/2019-76 - Eletrônico	Voto: 972/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CARGO PÚBLICO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE COM GESTÃO OU ADMINISTRAÇÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INTERVENÇÃO MINISTERIAL.1. Inquérito civil instaurado por desdobrimento dos autos do IC 1.30.001.000829/2017-64 (já arquivados), tendo por finalidade apurar suposta participação de servidores do Ministério da Saúde na gestão e administração de duas sociedades empresárias com atuação na área médica, concomitantemente ao exercício do cargo público federal, em infringência ao disposto no art. 117, X, da Lei nº 8.112/90. 2. Regularmente instruído o feito, obteve-se, no entanto, a informação de que ambos os servidores investigados já eram aposentados ao tempo da constituição da empresa, situação que afasta, pois, a suposta vedação de exercício de atividade empresarial, uma vez que, na hipótese, o munus público não estaria em concurso com interesses puramente privados. 3. Ausente, portanto, irregularidade a ser cerceada, os autos foram consequentemente arquivados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
051.	Processo:	1.30.004.000128/2017-03	Voto: 916/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) E PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. PARECER TÉCNICO PERICIAL DA SPPEA Nº 368/2018. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO DE VERBA PÚBLICA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
052.	Processo:	1.31.000.000833/2018-86 - Eletrônico	Voto: 936/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. REPRESENTANTE ALEGA QUE, APESAR DE O ASFALTO TER SIDO COLOCADO HÁ MENOS DE 15 DIAS, NAS OBRAS DE ALARGAMENTO DA BR 364, JÁ ESTARIA RECEBENDO SERVIÇOS DE TAPA BURACOS. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA QUE NÃO INDICA A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA QUESTIONADA. INSTADO A SE MANIFESTAR, O REPRESENTANTE NÃO COMPLEMENTOU AS INFORMAÇÕES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
053.	Processo:	1.33.000.001644/2019-37 - Eletrônico	Voto: 969/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA (IFSC), EDITAL Nº 33/2019.		

CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR POR TEMPO DETERMINADO. CAMPUS FLORIANÓPOLIS CONTINENTE - ÁREA DE ATUAÇÃO PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA NÃO PRESENTE DENTRE OS REQUISITOS O TÍTULO DE BACHAREL EM QUÍMICA DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME. AUSÊNCIA DE FICHA INDIVIDUAL DE CADA MEMBRO DA BANCA.FICHA DE AVALIAÇÃO PREENCHIDA APÓS DISCUSSÃO DOS TRÊS MEMBROS QUE CONSENSUALIZARAM A NOTA ATRIBUÍDA. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 177, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019 COM O NOME DOS MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA. SUSPEIÇÃO NÃO VERIFICADA.PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.34.010.000047/2020-72 - Eletrônico Voto: 894/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO (ENEM). REPRESENTANTE NARRA QUE, AO ACESSAR O RESULTADO DA PROVA DO ENEM 2019, FOI INFORMADA QUE ESTAVA ELIMINADA POR DESCUMPRIR ORIENTAÇÃO DURANTE A PROVA, PORÉM ALEGA QUE, DURANTE A REALIZAÇÃO DO EXAME, NÃO FOI EM NENHUM MOMENTO NOTIFICADA SOBRE QUALQUER IRREGULARIDADE. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INTERPOSTO RECURSO PELA REPRESENTANTE. MANTIDO O ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELO MEMBRO OFICIANTE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

055. Processo: 1.34.012.000680/2017-45 Voto: 889/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE/SP. SUPOSTA OMISSÃO EM NÃO SE COLOCAR EM FUNCIONAMETNO A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO BAIRRO CIDADE NÁUTICA. APÓS DESISTÊNCIA DO GOVERNO MUNICIPAL EM COLOCAR A UNIDADE EM FUNCIONAMENTO, FOI DADA UMA FINALIDADE À CONSTRUÇÃO, OS EQUIPAMENTOS/OBJETOS QUE SE ENCONTRAVAM NA UPA SERÃO REMANEJADOS PARA OUTRAS UNIDADES E FORAM INICIADOS OS TRÂMITES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.34.016.000214/2019-91 - Eletrônico Voto: 1040/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício nº 181/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Porto Feliz/SP: a) Creche Vila Manduquinha (convênio 142/2011) e b) Escola Altos do Jequitibá (convênio 7101/2013). 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a Creche Vila Manduquinha encontra-se em funcionamento desde o ano de 2013 e está vinculada ao código INEP 35480356; b) a Escola Altos do Jequitibá foi inaugurada em 27/1/2020, já em

funcionamento para o ano letivo corrente, vinculada ao código INEP 35007116 e c) o município participa do programa Brasil Carinhoso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.34.024.000178/2017-03 - Eletrônico Voto: 1067/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SUPOSTA OFERTA DE CURSO SUPERIOR À REVELIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. AMPLA ATIVIDADE APURATÓRIA. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. 1. inquérito civil instaurado para apurar a oferta irregular de cursos de graduação, pós-graduação e de extensão nos municípios de Ourinhos, Santa Cruz do Rio Pardo e São Pedro do Turvo, no Estado de São Paulo, por duas instituições diferentes. 2. Instruído o feito, obteve-se a informação de uma das instituições havia deixado de funcionar devido ao seu descredenciamento pelo Poder Público. E que a oferta de cursos pela segunda estaria firmemente amparada na normatividade aplicável. 3. Ausência de justa causa para a intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
058. Processo: 1.36.000.000017/2015-43 Voto: 892/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir da remessa de cópia do Procedimento nº 114/2014 do MP/TO, para apurar supostas irregularidades no Programa de Atenção à Saúde do Trabalho, quanto à falta de equipe mínima de profissionais do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) para atuar na saúde dos trabalhadores e à ausência de mecanismos de identificação de demanda reprimida dos diversos pontos da rede SUS. 2. A Secretaria Municipal de Saúde de Palmas informou, em relação à demanda reprimida, que se encontra inserida na demanda geral e estaria à disposição da Rede Nacional de Atenção à Saúde do Trabalhador (RENAST), para acolher instrumentos atuais que possibilitassem a sua identificação. 3. Após instrução, o membro oficiente promoveu o arquivamento do feito, ao concluir que os CERESTs situados no estado do Tocantins possuem o mínimo de profissionais em conformidade com a composição de pessoal a ser definida na 2ª Edição do Manual da RENAST. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
059. Processo: 1.29.000.002324/2019-27 - Eletrônico Voto: 906/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito civil instaurado, a partir do Ofício nº 175/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação de quatro obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de São Jerônimo/RS. 2. O membro oficiente promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que duas obras estão em funcionamento, uma foi cancelada e nova licitação providenciada para a reprogramada. 3. Repasse de recursos no SIMEC para a obra cancelada. 4. Inexistência de ofício ao FNDE para diligência. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.
060. Processo: 1.10.000.000353/2019-26 - Eletrônico Voto: 890/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório, instaurado a partir de ofício da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre, instruído com cópia dos autos de Mandado de Segurança 100323-77.2019.4.01.3000, impetrado pelo representante em face de ato supostamente ilegal praticado pela Reitora da UFAC, objetivando sua convocação para ocupar uma das vagas do Mestrado em Ciências da Saúde na Amazônia Ocidental, na linha de pesquisa "Doenças infecciosas e Parasitárias". 2. O Juiz Federal concedeu a liminar e encaminhou cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para apurar eventuais irregularidades na forma de seleção dos Candidatos, bem como na participação, como candidata, da esposa do Presidente da Comissão do Processo Seletivo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em relação à forma de seleção do Mestrado em Ciências da Saúde na Amazônia Ocidental, foi verificado que, diante dos problemas causados, a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação alterou a forma de destinação das vagas. Assim, o Edital PROPEG/PPG 01/2020 estabeleceu as vagas por linhas de pesquisa, e não mais por Orientadores e Temas de Pesquisa; b) a UFAC relatou que, logo após o professor, Presidente da Comissão, comunicar ao colegiado do Mestrado em Ciências da Saúde que sua esposa iria concorrer a uma das vagas, ocorreu sua retirada da comissão do mestrado, conforme Ata da Reunião de 26 de outubro de 2018. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
061.	Processo:	1.14.000.004120/2017-91	Voto: 893/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA/BA. EXECUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVA COM IRREGULARIDADE ESTRUTURAL. RECURSOS PROVENIENTES DO CONTRATO DE REPASSE FIRMADO COM A UNIÃO. OBRA CONCLUÍDA. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
062.	Processo:	1.14.004.000210/2019-35 - Eletrônico	Voto: 1004/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEF. IRREGULARIDADES NA CONTRATATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PARA A RECUPERAÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE DIFERENÇA DE FUNDEF PELA SUBESTIMAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) QUANDO DO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA UNIÃO, OCORRIDA EM 2/1/2017. FOI EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA NO SENTIDO DE APLICAR AS VERBAS DECORRENTES DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF (DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO FEDERAL) EXCLUSIVAMENTE NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, EM ATENÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI 9424/1996, SALVO AUTORIZAÇÃO LITERAL E EXPRESSA EM DECISÃO JUDICIAL PARA EMPREGO EM FINALIDADES DISTINTAS. CONSULTADA A PÁGINA CORRESPONDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ALI NÃO CONSTA, EM 2019, O PAGAMENTO DE PRECATÓRIO EM PROL DO MUNICÍPIO EM QUESTÃO. FOI ENCAMINHADA CÓPIA DOS AUTOS AO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DAPR/BA, PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS EM RELAÇÃO À CONTRATATAÇÃO SUPOSTAMENTE EM DESACORDO COM AS NORMAS DISPOSTAS NA LEI 8.666/1993, O QUE PODE CONFIGURAR ATOS QUE ENSEJAM A RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
063.	Processo:	1.14.008.000028/2017-82	Voto: 948/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE FEIRA
DE SANTANA-B

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO. FALTA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE IAÇU, NO EXERCÍCIO DE 2016, A DESPEITO DO REPASSE REGULAR DE VERBAS DO FUNDEB. O MUNICÍPIO DE IAÇU/BA INFORMOU QUE OS PAGAMENTOS DOS PROFESSORES MUNICIPAIS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2016 FORAM REGULARIZADOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.15.000.000459/2020-87 - Eletrônico Voto: 1055/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o manifestante alega atraso na entrega das correspondências destinadas ao seu endereço pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Reclama, ainda, que o documento de seu carro, postado pelo DETRAN/CE, não foi entregue. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) de acordo com o Anexo III da Portaria Interministerial nº 4.474/2018, o prazo de entrega de objetos postais é de até cinco dias úteis para carta e cartão-postal (simples ou registrado) a partir da efetiva data de postagem ou hora de expedição e b) em pesquisa ao site dos Correios, verificou-se que o objeto postado no dia 7 de fevereiro, sob o registro BO048875343BR foi entregue no dia 18/2/2020 (sete dias úteis após a sua postagem), havendo duas tentativas anteriores sem êxito. Assim, muito embora o objeto não tenha sido entregue dentro do prazo estipulado pela empresa, o atraso de dois dias não se apresenta significativo ao ponto de demonstrar falha no serviço prestado. 3. Notificado, o representante apresentou recurso, reiterando os termos da representação inicial. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento, destacando que: a) conta no site do TCU informação sobre a realização de fiscalização sobre os serviços prestados pelos Correios, tendo se concluído que os indicadores de qualidade apresentaram melhoria a partir do segundo semestre de 2018, tendo havido redução de 50% do número de reclamações nos Procon's de todo o país, sendo que o Índice na Entrega no Prazo (IEP) foi de 97%; b) quanto ao monopólio dos Correios questionado pelo representante, o STF, na ADPF nº 46, declarou que a Lei nº 6.538/78 foi recepcionada por estar de acordo com a Constituição Federal, reconhecendo que o serviço postal prestado com exclusividade pela empresa é serviço público e c) existência da ACP nº 0808797-70.2018.4.05.8100, em trâmite na 5ª Vara Federal no Ceará, proposta pelo MPF em face dos Correios que trata sobre o objeto da representação. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

065. Processo: 1.17.001.000016/2019-78 - Eletrônico Voto: 902/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM-ES

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA E REGULARIDADE DE PLANO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO - PPCIDO CAMPUS DE ALEGRE, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO. COMPROVAÇÃO DE QUE A REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS FORAM EMPREENHIDAS PELA INSTITUIÇÃO, CONFORME EXIGIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS LOCAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.18.000.000368/2018-15 - Eletrônico Voto: 975/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADE EM RÁDIO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PIRANHAS/GO. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. A RÁDIO ESTARIA SENDO GERIDA DE FORMA IRREGULAR E COM CARACTERÍSTICAS DE UMA SOCIEDADE EMPRESARIAL. O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES INFORMOU QUE FOI INSTAURADO O PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO DE DENÚNCIA Nº 01250.052718/2017-59, EM DESFAVOR DA RÁDIO, EXECUTANTE DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA NA LOCALIDADE DE PIRANHAS/GO. APÓS A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO, FOI DETERMINADA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, NO VALOR DE R\$ 667,90 (SEISCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE COMERCIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
067. Processo: 1.18.000.001743/2019-25 - Eletrônico Voto: 871/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SUPOSTA OFERTA DE CURSO DE MESTRADO E DOUTORADO SEM AUTORIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, CAPES/MEC. UNIVERSIDADE DE TIRADENTES - UNIXAVIER, DE GOIÂNIA/GO. OFERTA DE CURSO SUSPENSA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
068. Processo: 1.18.001.000445/2019-16 - Eletrônico Voto: 1058/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES NAS OBRAS DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 18054/2014, FIRMADO ENTRE O FNDE E O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA/GO. EXISTÊNCIA DE DOIS PROCEDIMENTOS APURANDO FATOS IDÊNTICOS, SENDO QUE NO PROCEDIMENTO 1.18.001.000376/2019-32, A INSTRUÇÃO ENCONTRA-SE MAIS AVANÇADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
069. Processo: 1.20.005.000009/2018-60 - Eletrônico Voto: 922/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EVENTUAL INSUFICIÊNCIA NO ESTOQUE DE SOROS ANTIVENENOS NA REGIÃO DO SUL DO MATO GROSSO. PROCESSO DE ADEQUAÇÃO DOS LABORATÓRIOS ÀS NORMAS DA ANVISA. COMPROVADA A SUFICIÊNCIA DA OFERTA PARA REGIÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO,

		ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
070.	Processo:	1.22.000.002216/2019-13 - Eletrônico Voto: 977/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar demora na análise de requerimentos de benefícios previdenciários pelo INSS. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a questão encontra-se judicializada, haja vista que o objeto deste expediente encontra-se abarcado na demanda formulada no âmbito da Ação Civil Pública nº 1016190-38.2019.4.01.3800. 3. Por outro lado, a demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios e na realização de perícias médicas, atualmente a cargo da Secretaria de Previdência é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
071.	Processo:	1.22.000.003145/2019-68 - Eletrônico Voto: 987/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. EMPRESA SÃO GREGÓRIO AGROPECUÁRIA S.A. REPRESENTADA SEM REGISTRO DE INFRAÇÕES SEMELHANTES, NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
072.	Processo:	1.22.000.003177/2019-63 - Eletrônico Voto: 1022/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA. REGISTRO DE APENAS UMA INFRAÇÃO POR EXCESSO DE PESO EM DESFAVOR DOS REPRESENTADOS. PRÁTICA HABITUAL NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE MAIORES REPERCUSSÕES NA ESFERA CÍVEL. PENALIDADE ADMINISTRATIVA É BASTANTE PARA SANCIONAR OS INFRATORES. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
073.	Processo:	1.22.000.005857/2018-31 - Eletrônico Voto: 1033/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. EVENTUAL DESVIO DE FUNÇÃO DE TÉCNICOS DE LABORATÓRIO CONCURSADOS PELA UNIVERSIDADE, UMA VEZ QUE ESSES ESTARIAM REALIZANDO SERVIÇO DE LIMPEZA. ACOORDENADORIA INFORMOU QUEFOI INSTITUÍDO GRUPO DE TRABALHO ESPECÍFICO (COM ATUAÇÃO CONJUNTA DA NOVA COORDENAÇÃO, DA PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E DA PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS DA UFMG) QUE AVALIOUS PROCEDIMENTOS ATUAIS E ADEQUOU, CONFORME NECESSIDADE, AS ATIVIDADES EM CONSONÂNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES DE CARGOS DOS	

Decisão: SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, HOJE LOTADOS NO BIOTÉRIO CENTRAL. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.22.006.000016/2019-68 - Eletrônico Voto: 945/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS/MG. AUSÊNCIA DE SERVIÇOS POSTAIS OFERECIDOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. A ECT NÃO IMPLEMENTOU OS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO PORQUE ESTAVAM PENDENTES ALGUNS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 4.474/2018, QUE ERAM DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. O MUNICÍPIO ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES QUAIS SEJAM, IMPLANTOU AS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DAS RUAS, CRIOU O PROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DO BAIRRO ALTO DA SERRA E O CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL - CEP. CONSIDERANDO QUE OS CORREIOS E O MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS ADOTARAM TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO POSTAL, PARA QUE SURJA A OBRIGAÇÃO DA ECT EFETUAR A DISTRIBUIÇÃO POSTAL EM DOMICÍLIO, HÁ NECESSIDADE DE OS MORADORES BUSCAREM A IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA, COMO A INSTALAÇÃO DE CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIAS E NUMERAÇÃO COM IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.22.024.000147/2018-46 - Eletrônico Voto: 914/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. DESCUMPRIMENTO DE DIRETRIZES CONTÁBEIS E OPERACIONAIS. DESVIOS RELATIVOS A RETIRADAS E PAGAMENTOS DE BOLSAS, ATIVIDADES ECONÔMICAS RELACIONADAS À LATICÍNIOS E SUPERMERCADO ESCOLA E VENDA DE EXCEDENTES DE PRODUÇÃO DECORRENTES DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS DA UNIVERSIDADE. AMPLITUDE DO OBJETO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO NOS IC 1.25.024.000031/2016-45 E 1.22.024.000066/2017-65. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.26.000.000303/2020-12 - Eletrônico Voto: 1059/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES. PONTUAÇÃO NA PROVA ESCRITA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de suposta irregularidade no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto A do Departamento de Histologia e Embriologia da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, consistente na ausência de previsão, no Edital nº 74 de 03/09/2019, de pontuação a ser atribuída a cada tópico da prova escrita, situação que configuraria suposto favorecimento a candidatos

vinculados a professores do referido Departamento. 2. Após a devida instrução do feito, concluiu o Procurador da República oficiante que a UFPE e, especificamente, a banca examinadora do concurso em análise, adotaram as medidas cabíveis para resguardar a impessoalidade ao longo do certame, não havendo indícios de favorecimento a candidatos. 3. Pontuou que, relativamente ao processo de avaliação da fase escrita, é possível observar que os termos do Edital n. 74, de 03/09/2019 foram cumpridos e os candidatos tiveram acesso às suas provas em tempo hábil para viabilizar a apresentação de recursos. 4. Nesse contexto, não vislumbrando ilegalidades, nem identificando nos autos comprovação de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação do Ministério Público, mas tão-somente demandas relativas a interesse individual, o membro oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.26.002.000243/2019-84 - Eletrônico Voto: 1028/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ABUSO DE PODER. COMPARECIMENTO SEMANAL OBRIGATÓRIO NA ORGANIZAÇÃO MILITAR DE LOTAÇÃO. MILITAR EM TRATAMENTO MÉDICO. NORMATIVOS ESPECÍFICOS REGULAMENTARES. NOTIFICADO, O REPRESENTANTE APRESENTOU RECURSO. O MEMBRO OFICIANTE MANTEVE O ARQUIVAMENTO, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIREITO INDIVIDUAL SEM REPERCUSSÃO SOCIAL. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, homologando o arquivamento.
078. Processo: 1.28.000.001884/2018-11 - Eletrônico Voto: 1008/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. REDE DE ENSINO SUPERIOR. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA PARA COLAÇÃO DE GRAU DOS DISCENTES FORMANDOS. UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ, EM NATAL/RN. TAXA COBRADA REFERENTE A EVENTO FESTIVO DE COLAÇÃO DE GRAU. ATO SOLENE E OFICIAL REALIZADO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
079. Processo: 1.29.000.003614/2019-98 - Eletrônico Voto: 933/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA 01/2019. IDENTIFICAÇÃO DE INÚMERAS OBRAS ABANDONADAS, CANCELADAS OU SEQUER INICIADAS. PROCEDIMENTO VOLTADO ESPECIFICAMENTE A VERIFICAR A REGULARIDADE DOS CONVÊNIOS/TERMOS nº 806079/2007, 3694/2012 e 3600/2012. QUANTO AO PRIMEIRO, NÃO ENVOLVENDO OBRAS EM MUNICÍPIO INSERIDO NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA PR/RS, NÃO FOI OBJETO DE MAIORES CONSIDERAÇÕES. RELATIVAMENTE AO SEGUNDO E TERCEIRO CONVÊNIOS RETOMACIONADOS, VERIFICOU-SE QUE AS OBRAS NÃO FORAM SEQUER INICIADAS, OS CONVÊNIOS CANCELADOS E OS RECURSOS REALOCADOS EM OUTRAS OBRAS EM ANDAMENTO. RECUPERAÇÃO DE RECURSOS AOS COFRES PÚBLICOS NÃO SE AFIGURA NECESSÁRIA. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES NÃO JUSTIFICADA.

	Decisão:	ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
080.	Processo:	1.29.011.000259/2018-95 - Eletrônico	Voto: 1053/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, em que o manifestante alega que o Coordenador Acadêmico do Campus de Alegrete da UNIPAMPA estaria praticando possível "constrangimento" ou "coação" de forma velada ao convocar seus subordinados para reunião para tratar do tema "Fundação de Apoio à UNIPAMPA - Campus Alegrete/RS". 2. O membro oficiente promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que "nada obstante, da leitura da referida documentação não se depreende que possa estar ocorrendo qualquer tipo de coação; a convocação para reunião em busca de discussão de políticas para arrecadação de fundos não se confunde com a imposição das doações em relação a seus subordinados". 2.1. Destacou, ainda, que, apesar de devidamente notificado para esclarecer os fatos, o representante quedou-se inerte. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
081.	Processo:	1.30.001.000215/2018-63	Voto: 882/2020	Origem: PROCURADORIA DA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	RETORNO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. DENÚNCIA NO SENTIDO DE QUE O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO NÃO REPASSOU O VALOR DEVIDO A REPRESENTANTE EM RAZÃO DA BOLSA RESIDENTE CONCERNENTE AO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM ENFERMAGEM EM SAÚDE DA FAMÍLIA, RELATIVA AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017. REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
082.	Processo:	1.30.001.003463/2019-47 - Eletrônico	Voto: 925/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC N.º 006.062/2016-4. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO CONTRATO N.º 08/2012, CELEBRADO ENTRE O HOSPITAL FEDERAL DO ANDARAÍ (HFA) E EMPRESA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA TÉCNICA EM AMBIENTE HOSPITALAR, CONSERVAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E DAS ÁREAS VERDES COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, PRODUTOS, MATERIAIS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS. VERIFICA-SE QUE FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N.º 08/2012, QUE ACARRETARAM A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS À EMPRESA, NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2012, NO VALOR HISTÓRICO DE R\$ 10.286,84. A CORTE DE CONTAS JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA EMPRESA, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DO DÉBITO, COM A INCIDÊNCIA DOS DEVIDOS ENCARGOS LEGAIS, ALÉM DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.400,00. O TCU REGISTROU EXPRESSAMENTE A BOA-FÉ DOS AGENTES PÚBLICOS, RAZÃO PELA QUAL A IMPUTAÇÃO DO DÉBITO RECAIU EXCLUSIVAMENTE SOBRE A CONTRATADA EM RAZÃO DE SUA ATUAÇÃO DESIDIOSA. NÃO FORAM VERIFICADOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES POR PARTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, AFIGURANDO-SE DESNECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DO PRESENTE APURATÓRIO PARA MERA SUPERVISÃO DAS		

Decisão: MEDIDAS EXECUTÓRIAS A SEREM ADOTADAS PELO TCU PARA COBRANÇA DO DÉBITO IMPUTADO AO PARTICULAR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.30.010.000430/2017-74 Voto: 981/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. IRREGULARIDADE NOS PRAZOS PARA A CONCLUSÃO DA OBRA E INÍCIO DE FUNCIONAMENTO DA UPA-24H, NO MUNICÍPIO DE VASSOURAS, HABILITADA POR MEIO DA PORTARIA Nº 1.580/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. O MUNICÍPIO DEMONSTROU INTERESSE NA READEQUAÇÃO DA OBRA, ISTO É, QUERIA UTILIZAR A ESTRUTURA DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA 24 H), QUE SE ENCONTRAVA COM A OBRA FINALIZADA, PARA OUTRA FINALIDADE NA ÁREA DE SAÚDE. A SECRETARIA DE SAÚDE DE VASSOURAS INFORMOU QUE O RECURSO NÃO UTILIZADO FORA DEVOLVIDO, NO MONTANTE DE R\$ 554.143,86 (QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL, CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), SENDO ENCAMINHADOS, INCLUSIVE, OS COMPROVANTES. REFERIDA INFORMAÇÃO FOI CONFIRMADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.31.000.001139/2018-86 - Eletrônico Voto: 1051/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, VAGAS DE ESTÁGIO. EDITAL Nº 01/2018. EMPRESA CIDE - CAPACITAÇÃO, INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO CERTAME, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E IGUALDADE (AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O INDEFERIMENTO DOS RECURSOS, FALTA DE DIVULGAÇÃO DOS ESPELHOS DE CORREÇÃO, SISTEMA DE TECNOLOGIA CONTRAPRODUCENTE, PRORROGAÇÕES INJUSTIFICADAS E DIFICULDADE DE COMUNICAÇÃO COM A BANCA. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.31.000.001763/2018-83 - Eletrônico Voto: 1007/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FISCALIZAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA ç CRMV. PUBLICAÇÃO DO MANUAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ZOOTECNISTAS ç ABZ SE MANIFESTOU ALEGANDO QUE A 3ª EDIÇÃO DO MANUAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ELABORADO PELO CRMV RESTRINGE CONSIDERAVELMENTE O CAMPO DE ATUAÇÃO DOS ZOOTECNISTAS, PRINCIPALMENTE NO CAMPO DA APICULTURA E AQUICULTURA. AS ATRIBUIÇÕES DOS ZOOTECNISTAS NÃO SÃO USURPADAS PELOS MÉDICOS-VETERINÁRIOS, UMA VEZ QUE ESTAS SÃO DISTINTAS, PORÉM ALGUNS ENCARGOS DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, POR FORÇA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, SER REALIZADOS PELOS VETERINÁRIOS, COMO É O CASO DA ANÁLISE DOS ASPECTOS SANITÁRIOS DA PRODUÇÃO ANIMAL.UM CASO SEMELHANTE JÁ FOI LEVADO À JUÍZO NO TRF-1. PROCESSO 0046663-70.2013.4.01.3400 DA 17ª VARA

FEDERAL. NO CASO EM QUESTÃO, ANALISAVA-SE A SUPOSTA EXCLUSIVIDADE CONCEDIDA AOS VETERINÁRIOS DE ATUAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS, POR MEIO DA RESOLUÇÃO 947/2010 DO CFMV. O MAGISTRADO CONCLUIU NA SENTENÇA DO PROCESSO QUE NÃO SE TRATAVA DE CASO DE EXCLUSIVIDADE, SENDO QUE EM MOMENTO ALGUM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ZOOTECNISTA FOI RESTRINGIDO OU LIMITADO, APENAS FOI ESTABELECIDO A OBRIGAÇÃO MÍNIMA DE UM MÉDICO-VETERINÁRIO PRESENTE NO LOCAL PARA A DIREÇÃO TÉCNICA SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS ATIVIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086.	Processo:	1.33.000.001068/2017-66	Voto: 915/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MORA DA CORREGEDORIA DO IBAMA. PRECARIIDADE ORÇAMENTÁRIA. DIMINUTO NÚMERO DE SERVIDORES. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na falta de impulso e adoção de providências pela Corregedoria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 02026.000924/2013-76 (processo principal do anexo nº 02026.000866/2012-08) instaurado em face de dois servidores especificados na peça inaugural. 2. Instada a prestar justificativas para o não impulsionamento desde 21/10/2014 do PAD nº 02026.000924/2013-76, a Corregedoria do IBAMA alegou que a estagnação ocorreu em virtude da volumosa demanda no setor, diminuto número de servidores e drásticos cortes no orçamento. 3. Ciente de que esta situação de precariedade orçamentária não é passível de ser resolvida por meio de ações judiciais, o Procurador da República oficiante entendeu pela ausência de irregularidades no âmbito cível, sob a perspectiva das atribuições vinculadas a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, determinando o arquivamento do feito. 4. Por outro lado, considerando que aquele ofício também atuava perante a 5ª CCR, tratou de analisar os fatos envolvidos neste procedimento sob a perspectiva das atribuições vinculadas àquela Câmara, ensejando, desta forma, a necessidade de manifestação daquele órgão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA A 5ª CCR.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
087.	Processo:	1.33.007.000153/2013-13	Voto: 953/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL BR- 101/SC, TRECHO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE CAPIVARI DE BAIXO E SANGÃO. EVENTUAL FALTA DE FISCALIZAÇÃO PELO DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT E POSSÍVEL BAIXA QUALIDADE NAS OBRAS ESTRUTURAIS DA RODOVIA. OBRA ENTREGUEHÁ MAIS DE 06 (SEIS) ANOS. RODOVIA COM GRANDE TRÁFEGO DE VEÍCULOS, FORTES CHUVAS, CARACTERÍSTICAS TÍPICAS DO SOLO NO TRECHO EVÊÍCULOS COM EXCESSO DE PESO. PREVISÃO DE CONCESSÃO E LEILÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, ANTT. PERDA DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
088.	Processo:	1.34.003.000201/2019-61 - Eletrônico	Voto: 1071/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADOS. DESCONTOS INDEVIDOS EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (ASBAPI). AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO INSS. RESCISÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A ASSOCIAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. PERDA DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. **Processo:** 1.34.003.000342/2008-21 **Voto:** 983/2020 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a correta guarda e conservação dos imóveis não operacionais da extinta Redeferroviária Federal S.A. - RFFSA, no Município de Lins/SP. 2. Bens relacionados: terreno (parte não operacional) do Pátio Ferroviário de Lins; prédio da Estação Ferroviária nova de Lins; 13 residência (s) tipo térrea (s) geminada (s) e outras 3 residência (s) tipo térrea (s). 3. No decorrer da instrução foi publicada a Lei nº 13.813/2019, que introduziu alterações substanciais na Lei nº 11.483/2007 e instituiu um novo modelo de administração, alienação e gestão dos imóveis da extinta RFFSA. 4. O membro oficiente arquivou os autos e determinou a instauração de procedimento administrativo (de acompanhamento de políticas públicas) destinado a monitorar o cumprimento da lei nº 13.813/2019 pela União, sob o fundamento de que ainda não é possível falar em ato ilícito a ser investigado, tendo em vista o pouco tempo decorrido desde a instituição do novo modelo de administração. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. **Processo:** 1.34.006.000046/2020-97 - Eletrônico **Voto:** 1088/2020 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. SAÚDE. CORONAVÍRUS. 1. Recurso impetrado em face da promoção de arquivamento de notícia de fato autuada com vistas a "a apurar a implementação das medidas de prevenção e de combate ao CORONAVÍRUS (2019-nCov), em consonância com estado de emergência global declarada pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE". 2. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a elaboração do recurso e a série de medidas tomadas pelas autoridades competentes, o Colegiado da 1ª CCR deliberou pela baixa do feito em diligência, "para que o Procurador da República oficiente indique, diante da nova situação de fato e de direito, em que especificamente a continuidade do presente inquérito se mostra, ainda, útil e necessária" (3ª Sessão Ordinária de 4/3/2020). 3. O Procurador da República ora representante propôs as seguintes diligências junto às autoridades sanitárias e de saúde responsáveis para informarem: i) quais ações restritivas e de inspeção têm sido adotadas no Aeroporto Internacional de São Paulo e ii) se houve reforço na fiscalização após a elevação do nível de resposta emergencial pelo Ministério da Saúde, bem como a realização de diligência às autoridades de saúde municipais e estaduais que atuam na região, bem como ao operador aeroportuário, a fim de que apontem eventuais vulnerabilidades constatadas nos serviços de fiscalização sanitária e de saúde que operam no aeroporto. 4. Nos termos da Portaria PGR/MPU nº 59, de 16 de março de 2020, foi instituído o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19), tendo como missão dar suporte à Procuradoria-Geral da República para garantir, na perspectiva administrativa, o funcionamento dos órgãos do Ministério Público da União e, na perspectiva finalística de defesa dos interesses gerais da sociedade, promover a integração do Ministério Público Brasileiro no exercício de suas funções durante o enfrentamento da epidemia do Coronavírus-19. Dentre as atribuições previstas para o GIAC-COVID 19, inclui-se a de "promover a articulação com o Ministério da Saúde e a Secretaria de Vigilância Sanitária, com o acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19, para integração da resposta eficiente à epidemia em território nacional" (art. 3º, IV). 5. Nesse sentido, foi questionada a agência

reguladora sobre quais as medidas adotadas pela ANVISA em pontos de entrada (aeroportos, portos e fronteiras) que prestou relevantes esclarecimentos, com base na Nota Técnica nº 34/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRES/ANVISA. 6. Além disso, o Governo Federal restringiu pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 23/3/2020, a entrada no País, por via aérea, de estrangeiros provenientes de diversos países, atendendo recomendação técnica e fundamentada da ANVISA, conforme Portaria nº 126, de 19/3/2020, publicada no Diário Oficial da União de mesma data. 7. Conforme se observa, a Vigilância Sanitária não tem se mostrado omissa quanto ao enfrentamento e à possibilidade de disseminação da pandemia em portos e aeroportos, cumprindo sua função fiscalizatória, sancionatória e de informação, não se mostrando produtora a manutenção de procedimento administrativo para acompanhar especificamente as providências adotadas pelos órgãos sanitários no Aeroporto de Guarulhos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.34.033.000031/2016-15 Voto: 927/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIAS. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. IRREGULARIDADE NO SORTEIO NÃO COMPROVADA. DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES EM ALGUNS IMÓVEIS. APURAÇÃO EM CURSO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO PELOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS. EXAURIDA ATUAÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
092. Processo: 1.36.000.000596/2019-58 - Eletrônico Voto: 1034/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITOS SOCIAIS. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, SUS. MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. POSSÍVEL DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE CATARATA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA CIRURGIA AINDA NÃO APONTADA. EXAMES PRÉ-OPERACIONAIS EM CURSO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. INQUÉRITO CIVIL N.º 1.36.000.000894/2018-67 INSTAURADO PARA APURAR A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS DO HOSPITAL GERAL DE PALMAS, EM ESPECIAL, NO QUE CONCERNE À DISPOSIÇÃO DE APARELHOS NECESSÁRIOS PARA OS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
093. Processo: 1.25.008.000077/2020-37 - Eletrônico Voto: 881/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades na prestação de serviço de saúde no Hospital Santa Casa no município de Irati/PR: a) cobrança de consultas e exames de usuários do SUS; b) ausência de especialistas em todos os postos de saúde e c) não implementação da lei estadual nº 19785 de 20 de dezembro de 2018 que institui diretrizes complementares ao sistema do SUS. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PR, por ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, sob o fundamento de que o relato genérico não é, por si só, fato suficiente a definir a competência federal e a consequente atribuição do MPF. 3. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
094.	Processo:	1.26.001.000133/2019-22 - Eletrônico	Voto: 1005/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. OFÍCIO CIRCULAR N. 20/2017/1ª CCR. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA. APURAÇÃO QUANTO À CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA EXECUÇÃO DE DECISÃO QUE RECONHECEU DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES PAGOS PELA UNIÃO, ENTRE 1998 A 2006, A TÍTULO DE FUNDEF. RECOMENDAÇÃO EXARADA PELO MPF. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM CURSO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
095.	Processo:	1.10.000.000261/2017-84	Voto: 1011/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL. ASSISTÊNCIA A DISCENTES COM DEFICIÊNCIA VISUAL. FALHAS APONTADAS. ADAPTAÇÕES E AUXÍLIO. CORREÇÕES IMPLEMENTADAS PELA INSTITUIÇÃO. IRREGULARIDADE SUPERADA. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação de particular, tendo por finalidade apurar a suposta falta de assistência aos estudantes portadores de necessidades especiais da Universidade Federal do Acre. 2. Segundo a narrativa inicial, o representante, deficiente visual, teria apontado à instituição três falhas na prestação dos serviços de assistência a estudantes com deficiência, com fins à adoção de providências, sendo: falta de monitor contratado para o acompanhamento em certas disciplinas; indisponibilidade de computadores com tecnologia assistiva e livros em braile; e indisponibilidade de servidores para a prestação de auxílio a deficientes no restaurante universitário. 3. Instada a prestar esclarecimentos, a UFAC informou que todas as questões haviam sido sanadas, estando os estudantes devidamente assistidos tanto em salas de aula quanto no restaurante universitário. 4. Em seguida veio aos autos a informação obtida do próprio representante de que teria ele recebido todo o apoio técnico assistivo necessário para que pudesse ter corretamente desempenhado suas atividades acadêmicas até a conclusão do curso, ocorrida no primeiro semestre de 2019. 4. O Procurador da República, então, considerando satisfatórias as informações colhidas na investigação, promoveu o arquivamento dos autos não vislumbrando a persistência de irregularidade passível de intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
096.	Processo:	1.13.000.000853/2019-56 - Eletrônico	Voto: 963/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ENVIO PELA 5ª CCR. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). IMÓVEL CUEIRAS TARUMÁ. LOTES 42 A 44. PROGRAMA TERRA LEGAL. OCUPAÇÃO POR INDÍGENAS. DESTINAÇÃO À FUNAI DOS LOTES 43 E 44. PENDENTE O LOTE 42, CUJA POSSE É DO ESTALEIRO ERAM. INÉRCIA PARA REAVER A POSSE DA ÁREA. AJUIZADA ACP DE DEMARCAÇÃO Nº 14039.88.2010.4.01.3200. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF, CONSIDERANDO SER-LHE VEDADO ATUAR ENQUANTO REPRESENTANTE PROCESSUAL DA UNIÃO OU DE SUAS AUTARQUIAS. ENVIO DE CÓPIA À PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INCRA E À CGU. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
097.	Processo:	1.14.000.000300/2019-66 - Eletrônico	Voto: 1042/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta morosidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na análise dos requerimentos administrativos do benefício de salário-maternidade, apesar da determinação judicial para que o referido benefício seja analisado no prazo máximo de 30 dias, no âmbito da ação civil pública n. 5027299-68.2017.4.04.7000/PR. 2. Após a devida instrução do feito, o Procurador da República oficiante entendeu por bem determinar o arquivamento do feito, diante da notícia da instituição do Grupo de Trabalho Interinstitucional-Previdência e Assistência no início do ano de 2019, com o objetivo de acompanhar a implementação do INSS-Digital e a questão da demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios, objetivo deste inquérito civil. 3. Salientou que a busca por solução consensual para o problema da demora nas perícias será conduzida e articulada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, não havendo medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas no presente caso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
098.	Processo:	1.14.000.000606/2020-56 - Eletrônico	Voto: 1068/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação que solicitou ao MPF o direito de ser indenizada pelo Governo do Estado da Bahia de imóvel que será desapropriado por estar localizado no recorte da intervenção do VLT do subúrbio calçada monotrilho em Salvador/BA. 2. Alegou a representante que a empresa Urbaniza e Engenharia está fazendo um levantamento e o seu imóvel, uma casa, será indenizada e desapropriada. 2.1.Encaminhou, também, documentos do imóvel, IPTU, documentos pessoais, dentre outros. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento por entender que a questão envolve suposto direito individual, cuja promoção em juízo não é de atribuição do Ministério Público Federal, sendo facultado à representante constituir advogado ou, em caso de hipossuficiência, dirigir-se à Defensoria Pública do Estado da Bahia ou, eventualmente, à Defensoria Pública da União, caso se vislumbrem pleitos a serem deduzidos em face da União. 3. Notificada, a representante encaminhou novamente a representação com a toda a documentação. 4 Manutenção da promoção de arquivamento sob o mesmo. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.		
099.	Processo:	1.14.001.000573/2016-58	Voto: 907/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA 01/2019. IDENTIFICAÇÃO DE INÚMERAS OBRAS ABANDONADAS, CANCELADAS OU SEQUER INICIADAS. PROCEDIMENTO VOLTADO ESPECIFICAMENTE A VERIFICAR A SITUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO MUNICÍPIO DE IGUAÍ/BA. DEVIDA INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, MAS APENAS O ABANDONO DA OBRA, EM DECORRÊNCIA DO COLAPSO FINANCEIRO DA ÚNICA EMPRESA HABILITADA PARA SUA EXECUÇÃO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRATADA ATUALMENTE ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TCU TEM ACOMPANHADO O TEMA, PARALELAMENTE AO MPF, COM A CRIAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO GT PROINFÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF PARA CONCLUSÃO		

				DA OBRA. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
100.	Processo:	1.14.007.000536/2019-32 - Eletrônico	Voto: 1024/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ÓBITO DA PARTE INTERESSADA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PERDA DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
101.	Processo:	1.17.002.000045/2018-49 - Eletrônico	Voto: 888/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). POSSÍVEL OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE CARGA NO TRECHO DA BR-259/ES. BURLA À FISCALIZAÇÃO PELAS TRANSPORTADORAS. FALTA DE ESTRUTURA POLICIAL. NÃO JUSTIFICADA A INSTALAÇÃO DE UM POSTO DA POLÍCIA NA REFERIDA RODOVIA. IMPLANTAÇÃO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, ESPECIALMENTE POR MEIO DE CÂMERAS FIXAS E DRONES. COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A PRF E O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM A TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE OS ÓRGÃOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
102.	Processo:	1.18.000.002206/2019-01 - Eletrônico	Voto: 965/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CURSO DE MEDICINA NA UNIFAN. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DA UNIVERSIDADE E NA CONSTRUÇÃO DA BIBLIOTECA EM ÁREA PÚBLICA. PERMUTA DO IMÓVEL COM A PREFEITURA. CURSO DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELO MEC. DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
103.	Processo:	1.21.000.001347/2019-11 - Eletrônico	Voto: 891/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para verificar as providências adotadas pelo INCRA/MS e pela CAIXA em relação a supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados à construção de moradias no P.A. Alambari		

FETAGRI, em Sidrolândia/MS. 2. Conforme narrou o representante, teria havido uma reunião no assentamento, com participação do INCRA/MS e da FETAGRI, para informar aos assentados que os recursos seriam utilizados para aquisição de uma ambulância, construção de um posto de saúde ou perfuração de um poço para a captação de água - fins diversos da edificação de moradias. 3. Instado a prestar esclarecimentos sobre o caso, o INCRA/MS afirmou que a reunião realizada com os parceleiros teve por finalidade informar sobre as possibilidades de aplicação do rendimento existente na conta onde foram depositados os créditos, tendo sido, ao final daquele ato, sugerida a convocação de assembleia entre os beneficiários para deliberação e escolha entre as opções de aplicação dos recursos. 4. Já a CAIXA esclareceu que em nenhuma hipótese os recursos podem ser aplicados para finalidade diversa da construção de unidades habitacionais, sendo exigida a apresentação de documentos comprobatórios da esmerada aplicação dos recursos, tais como memorial descritivo, orçamento e novo cronograma físico-financeiro global. 5. Foi realizada tentativa de contato com o autor da representação inicial para que informasse o resultado da deliberação entre os assentados acerca da finalidade de aplicação escolhida para os recursos oriundos da Carta de Crédito do FGTS. Todas as tentativas de contato, no entanto, restaram infrutíferas. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há indícios de irregularidades que possam impulsionar a continuidade deste Procedimento Preparatório, não tendo sido definida a aplicação do saldo remanescente, no valor de R\$ 86.253,37 (oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), existente na conta do empreendimento habitacional em comento. b) quando houver alguma deliberação por parte da assembleia formada pelo grupo de beneficiários, ela será devidamente submetida à análise da Caixa Econômica Federal, não cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar pari passu as medidas a serem adotadas pela nominada empresa pública federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104.	Processo:	1.22.000.000229/2020-83 - Eletrônico	Voto: 1036/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator: Ementa:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível cobrança indevida pela Caixa Econômica Federal de tarifa pela transferência (DOC) realizada entre conta poupança e conta corrente de mesma titularidade, a última vinculada a outra instituição bancária, em afronta à previsão contida no artigo 2º, II, d, da Resolução 3919/2010 do Banco Central do Brasil. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento por entender que, no caso em tela, não há elementos que indiquem a ocorrência de danos a direitos coletivos em sentido amplo ou a direito individual indisponível. 2.1. Conforme esclarecimentos da Caixa Econômica Federal diversas há possibilidade de cobrança de tarifas, conforme Resolução 3919/2010 do BACEN no caso de transferência de valores por meio de documento de crédito (DOC) entre instituições bancárias diversas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sob a alegação, em síntese, de que existe interesse social, pois não é apenas fundada em um interesse particular, mas também no de todos os correntistas da Caixa Econômica Federal. 4.1. Alegou, ainda, que a Resolução referida quando considera serviço essencial de até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade, não menciona que a conta deve ser na mesma instituição. 5. Manutenção da promoção de arquivamento sob o fundamento de que não há que se falar em omissão do texto infralegal, uma vez que as tabelas da referida Resolução demonstram que as transferências realizadas por Documento de Crédito (DOC) e Transferência Eletrônica Disponível (TED) são fatos geradores de cobrança de tarifa bancária. Logo, por exclusão, apenas seria cabível a modalidade de Transferência Eletrônica de Valores (TEV) para as transferências de mesma titularidade. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.		
105.	Processo:	1.22.012.000044/2020-30 - Eletrônico	Voto: 921/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
	Relator: Ementa:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. FALHA NA GESTÃO DOS SEUS DESDOBRAMENTOS. CONGESTIONAMENTO DE 10 HORAS.		

SUPOSTOS PREJUÍZOS AOS CONDUTORES RETIDOS. INFORMAÇÕES COLHIDAS JUNTO AOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS. IRREGULARIDADES NÃO IDENTIFICADAS. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular, noticiando suposta omissão ou má gestão dos desdobramentos de acidente ocorrido na BR 381, Km 626, no Município de Oliveira/MG, ocorrido em 11 de janeiro de 2020, envolvendo um caminhão-tanque que transportava combustível inflamável no Km 626 da Rodovia Fernão Dias (BR 381), ocasionando o derramamento do material na pista e, conseqüentemente, um congestionamento que teria durado mais de 10 horas. 2. Instada, a Concessionária Autopista Fernão Dias informou que adotou todas as providências cabíveis à situação, noticiando os transeuntes sobre o acidente por meio de placas e redes sociais, informando sobre rotas alternativas e andamento da operação para liberação da pista, além de realizar o desvio de tráfego e sinalização do local, bem como promover a remoção do veículo acidentado, atender à vítima do acidente e limpeza das pistas. 3. A PRF, também oficiada, por sua vez aduziu que manteve contato com o gerente de tráfego da Autopista Fernão Dias durante toda a operação, oportunidade em que solicitou liberação de uma das pistas para trânsito dos usuários. No entanto, o pedido foi negado três vezes pelo Corpo de Bombeiros devido ao alegado risco de explosão do combustível. Em face da situação, para dirimir o impacto, a PRF atuou em conjunto aos envolvidos para o pronto envio dos recursos necessários, auxiliando no desempenho de suas atividades, especialmente quanto as informações sobre rotas de desvios. 4. O Procurador da República oficiante, então, diante desses fatos, promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106.	Processo:	1.22.013.000042/2020-31 - Eletrônico	Voto: 996/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. USO INDEVIDO DA INSCRIÇÃO NO PIS POR PARTE DA PREFEITURA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS COM ORIENTAÇÃO PARA CORREÇÃO JUNTO AO INSS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
107.	Processo:	1.24.000.001751/2016-21	Voto: 929/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NA PARAÍBA (INCRA/PB). ASSENTAMENTO RURAL DONA HELENA, EM CRUZ DO ESPIRITO SANTO/PB. VENDA IRREGULAR. ATUAÇÃO DO INCRA. NEGÓCIO DESFEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
108.	Processo:	1.24.003.000014/2020-68 - Eletrônico	Voto: 1072/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECISÕES JUDICIAIS. IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EM DETERMINADA LOCALIDADE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INFORMAÇÕES OBTIDAS JUNTO AO INSS. FILA ÚNICA PARA TODO O NORDESTE. OBSERVÂNCIA À SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação da oriunda da Seccional da OAB no Município de Patos/PB, solicitando diligências junto à Superintendência Regional Nordeste do INSS (no que toca à agência situada em Pernambuco) para que os benefícios já julgados na 14ª Vara Federal da Paraíba fossem imediatamente implementados. 2. Em diligência inicial obteve-se da agência local do INSS a informação de que "que as demandas judiciais relacionadas aos processos da 14ª Vara Federal de		

Patos/PB se encontram numa 'fila única'daSuperintendência Regional Nordeste, obedecendo a uma ordem cronológica para implantação das decisões judiciais, razão pela qual a requisição deveria ser redirecionada ao setor técnico competente: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB Cumprimento de Decisões Judiciais da SRIV, localizada no Recife/PE". 3.Baseado nisso os autos foram declinados à Procuradoria da República em Pernambuco, que, de pronto, promoveu o arquivamento destes autos ao fundamento de que "a autarquia federal está cumprindo as decisõesjudiciais adotando por critério a ordem cronológica dos provimentos jurisdicionais que lhesão dirigidos por diferentes Juízos. Inexiste razão, portanto, para, no âmbito da tutelacoletiva, se buscar que as decisões judiciais oriundas da 14ª Vara Federal em Patos naParaíba sejam implementadas com precedência a outras". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.25.000.002207/2018-21 - Eletrônico Voto: 1001/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PARANÁ. SUPOSTA FALHA NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE DESTINADOS AO BLOCO VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO FUNSAÚDE, ENTRE 01.01.2015 E 17.03.2016. PROGRAMAÇÃO N. 10305. ARGUMENTO DA SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE NO SENTIDO DE QUE SERIA NECESSÁRIO QUE, VERIFICADA A SOBRA DE RECURSOS FINANCEIROS, FOSSE SOLICITADO O SEU REMANEJAMENTO, NOS TERMOS DA PORTARIA MS Nº 1.616, DE 30.09.2015 (ARTS. 3º E 4º), PODENDO ESTES SEREM UTILIZADOS EM EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, MAS DESDE QUE FOSSEM PREVISTAS AS AÇÕES ESPECÍFICAS A SEREM IMPLEMENTADAS COM OS VALORES REMANESCENTES. INSTADA A SE MANIFESTAR, A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ ESPECIFICOU AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA ÁREA DA SAÚDE COM FINANCIAMENTO DO VALOR REMANESCENTE. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
110. Processo: 1.25.007.000304/2019-09 - Eletrônico Voto: 1049/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR. COLÉGIO ARTHUR M. RAMOS. DILIGÊNCIAS EMPREENNIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. CONTAS APROVADAS OU APROVADAS COM RESSALVAS NO PERÍODO DE 2011 A2018. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
111. Processo: 1.25.007.000350/2019-08 - Eletrônico Voto: 1050/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR. COLÉGIO ARTHUR M. RAMOS. DILIGÊNCIAS EMPREENNIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. CONTAS APROVADAS OU APROVADAS COM RESSALVAS NO PERÍODO DE 2011 A2018. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

112. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- Processo: 1.26.000.000267/2020-97 - Eletrônico Voto: 962/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). APLICAÇÃO EXCLUSIVA DE VALORES RECEBÍVEIS A TÍTULO DE PRECATÓRIOS. FEITO INSTRUÍDO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO ENTE INVESTIGADO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar se o município de Fernando de Noronha/PE teria recebido valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) entre os anos de 1998 e 2006, e, em caso positivo, os aplicados exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento da educação, respeitando, portanto, a vedação de contratação de escritórios de advocacia para o recebimento desses valores. 2. Instruído o feito, constatou-se que Fernando de Noronha não é município, mas território federal de natureza autárquica, e que, nessa condição, não teria recebido qualquer valor a título de diferenças devidas pelo FUNDEF, não sendo sequer parte em ação judicial interposta com tal finalidade. 3. Ausente, portanto, irregularidade passível de investigação, o Procurador oficiente determinou o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
113. Processo: 1.26.000.000378/2020-01 - Eletrônico Voto: 952/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE. EDITAL Nº 53, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018, PARA O CARGO DE PSICÓLOGO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CERTAME. FALTA DE JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO NAS ANULAÇÕES DE QUESTÕES E MUDANÇA DE GABARITO. FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA DE MANEIRA INDIVIDUAL, APÓS SOLICITAÇÃO VIA E-MAIL, PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2020 - MPF/PRPE/7º OFÍCIO. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
114. Processo: 1.26.000.002237/2018-09 - Eletrônico Voto: 908/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a alegação de supostos vícios na PORTARIA Nº 47-T/DRH - COMAR2 - COMANDO DA AERONÁUTICA, ato administrativo editado com o fim de determinar que área de propriedade da Aeronáutica, afeta ao Clube das Águias, até então gerida pela Associação do Clube dos Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, fosse transferida e transformada em uma área de lazer interna da Associação dos Permissionários do Conjunto Habitacional Sargento Walder Xavier de Lima - ASWXL. 2. Alegou o Representante que referido ato visou simular a extinção do Clube das Águias, ludibriando os seus credores, tornando a ASWXL parte responsável e integrante dos litígios de forma indevida. 3. O membro oficiente arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) em trâmite no 11º Ofício (um dos ofícios de Combate à Corrupção) o procedimento nº 1.26.000.001755/2018-05 com o escopo de apurar supostas irregularidades na celebração, entre o Comando da Aeronáutica e o Clube das Águias, de contrato de cessão de uso com o repasse de verbas públicas; b) o procedimento nº 1.26.000.002189/2018-41 instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita, em virtude de suposta utilização de recursos públicos e recursos provenientes de descontos nos contracheques de moradores do Conjunto Habitacional Sargento Walder Xavier de Lima foi arquivado por ausência de justa causa, não sendo

identificada "mínima comprovação de uma ação dolosa para gerar uma confusão patrimonial por parte do Agente Público Gestor e Fiscalizador da Prefeitura da Aeronáutica (PAR) e do Presidente da Associação dos Permissionários do Conjunto Habitacional Sargento Walder Xavier de Lima (ASWXL)" e; c) no que concerne ao objeto do presente procedimento - supostos vícios na PORTARIA Nº 47-T/DRH - não se detectou desvio de finalidade na referida norma que cedeu a área que estava desocupada para que fosse integrada ao Conjunto Habitacional Sargento Walder Xavier de Lima, como área de uso comum dos residentes militares. Primeiro, porque não existia empenho à nova cessão de uso a outro interessado, tendo em vista a rescisão da outorga anterior ao cessionário primitivo. Segundo, porque o cedente não impôs ao novo cessionário que assumisse os débitos trabalhistas de responsabilidade da pessoa jurídica que outrora ocupava a área. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Processo: 1.28.000.000625/2019-53 - Eletrônico Voto: 984/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. HOSPITAL MUNICIPAL DE NATAL/RN. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE TAMBÉM ATUA COMO CONTRATADO POR COOPERATIVA EM HOSPITAL PARTICULAR E MUNICIPAL. TERMO DE COOPERAÇÃO FIRMADO . PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO . RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
116. Processo: 1.29.000.002334/2019-62 - Eletrônico Voto: 899/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação das obras pactuadas pelo Município de Mostardas/RS com o FNDE, no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. Em consulta ao site do SIMEC (Sistema Integrado do Ministério da Educação), no município de Mostardas foram encontradas três escola na modalidade de ensino infantil, no âmbito do PROINFÂNCIA, estando duas em situação "concluída", e uma em situação "cancelada". 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foi informado que 56500 - Espaço Educativo Urbano II - Mostardas/RS (9650) corresponde ao código INEP 43008186 e está em funcionamento, assim como 656843 - Esc. Educ. Infantil - Tipo B - MOSTARDAS/RS (8955) corresponde ao código INEP 43088287 e também está em efetivo funcionamento; b) quanto à obra cancelada, afirmaram que não se tem registro do motivo para o cancelamento, mas que, por se tratar de emenda parlamentar, o recurso não ficou mais disponível para a execução da obra. Ademais, o SIMEC aponta que não houve processo licitatório nem recebimento dos recursos da emenda parlamentar. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE."
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
117. Processo: 1.29.002.000061/2020-35 - Eletrônico Voto: 1006/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA QUANTIDADE DE GRATIFICAÇÕES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
118.	Processo:	1.29.004.000920/2019-32 - Eletrônico	Voto: 995/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. INSS. DEMORA NA ANÁLISE DE PLEITOS. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular, tendo por escopo apurar suposta demora injustificada na análise de requerimentos de benefícios previdenciários pela Agência da Previdência Social em Soledade/RS.2. Instruído o feito, o Procurador da República oficiante determinou o seu arquivamento tendo em vista que no caso particular narrado na representação, o suposto atraso não se verificava, uma vez que o requerimento apresentado, após ter sido indeferido, recebeu recurso e tramitava regularmente na instância administrativa superior.3. A demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios e na realização de perícias médicas, atualmente a cargo da Secretaria de Previdência é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
119.	Processo:	1.29.011.000080/2017-57	Voto: 896/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. MAMÓGRAFOS. AÇÃO COORDENADA DA 1ª CCR. OFÍCIO CIRCULAR nº 10/2016. ACESSO A EXAMES DE MAMOGRAFIA NO ÂMBITO DO SUS. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL. OPERABILIDADE SATISFATÓRIA . INFORMAÇÕES CONFIRMADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUI/RS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
120.	Processo:	1.29.015.000009/2018-15 - Eletrônico	Voto: 879/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO.CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO SUS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA PRM DE SANTA ROSA/RS. DOCUMENTOS JUNTADOS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. AUTUAÇÃO INDIVIDUALIZADA PARA ACOMPANHAMENTO DO MUNICÍPIO PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
121.	Processo:	1.31.000.000822/2019-87 - Eletrônico	Voto: 1002/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. NOTÍCIA DE DIVERSOS FURTOS E ROUBOS DO PATRIMÔNIO DA INSTITUIÇÃO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM VISTAS A AMENIZAR O IMPACTO		

DAQUELAS AÇÕES NO ERÁRIO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar as providências adotadas pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) para garantir a segurança de seu patrimônio, tendo em vista diversas notícias de furtos e roubos ocorridos em seu campus. 2. Após a devida instrução do feito, verificou-se que: (i) a UNIR, embora não possua convênio com a Polícia Militar, foi inserida no programa de rondas escolares da PM, no qual uma viatura policial, conforme disponibilidade, realiza patrulhamento na região de forma aleatória, sem dia ou horário pré-determinado; (ii) há um processo de licitação em andamento, no qual foi autorizada a contratação de uma empresa para prestação de serviços de vigilância eletrônica, incluído o fornecimento dos equipamentos e (iii) a UNIR instaurou procedimentos administrativos com vistas a apurar os referidos furtos/roubos e, na maioria dos casos, o patrimônio foi restituído à instituição pela obrigação dos servidores responsáveis e/ou da empresa de segurança responsável pela fiscalização à época. 3. Resumiu, então, o Procurador da República oficiante que, embora as ocorrências tenham atingido diretamente o patrimônio da instituição, esta vem tomando medidas para amenizar os impactos daquelas no erário. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Processo: 1.31.000.001328/2018-59 - Eletrônico Voto: 930/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTO ABANDONO DAS CASAS DO EMPREENDIMENTO DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL ç FHNIS. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. A ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE DE QUE OS IMÓVEIS ESTÃO ABANDONADOS E DE QUE A SECRETARIA MUNICIPAL NÃO ESTÁ TOMANDO NENHUMA PROVIDÊNCIA ACERCA DO OCORRIDO NÃO SE SUSTENTA, UMA VEZ QUE DIVERSAS AÇÕES SÃO REALIZADAS CONSTANTEMENTE, INCLUSIVE COM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PELO ÓRGÃO MUNICIPAL EM COMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
123. Processo: 1.33.005.000016/2019-94 - Eletrônico Voto: 935/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROBLEMAS NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. FILA DE ESPERA DO SUS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar as razões para a demora na disponibilização do material de vídeo para artroscopia no Hospital Municipal São José, necessário para realização de cirurgias de "reconstrução ligamentar intra-articular do joelho (cruzado anterior). 2. Procedimento licitatório para aquisição do material fracassado. 3. Realização de convênio de assistência à saúde firmado entre o Município de Joinville e o Hospital Bethesda para encaminhamento dos pacientes. 4. Demora no andamento da fila de espera passou, então, a figurar como a questão principal neste feito. 5. Judicialização da questão (situação da fila de espera nas consultas da especialidade ORTOPIEDIA no âmbito do Sistema Único de Saúde em Joinville), perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville (ACP 0029789-49.2011.8.24.0038). 6. Ausência de medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas justificam o arquivamento do feito. 7. Notícia nos autos, ao fim, no sentido de que o representante logrou realizar a referida cirurgia, não tendo interesse em recorrer da referida decisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
124. Processo: 1.34.001.002004/2020-31 - Eletrônico Voto: 999/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que um grupo de alunos de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) se insurgem em face da alteração do sistema de notas da instituição de ensino superior (IES) 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a alteração encontra amparo na autonomia administrativa das IES, que podem tomar decisões ligadas à sua administração de forma discricionária, desde que, por óbvio, não sejam ilegais. 3. Notificado, o grupo apresentou recurso, alegando falha na publicidade das mudanças impostas para cálculo das notas 4. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.		
125.	Processo:	1.34.005.000123/2019-85 - Eletrônico	Voto: 901/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). GT-PROINFANCIA. ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1. Procedimento preparatório instaurado com base na Nota Técnica nº 1/2019 do GT-Proinfância, tendo por fim averiguar a situação da obra de construção de uma escola de educação infantil no Município de Patrocínio Paulista/SP. 2. Em pesquisa realizada na tabela SIMEC/PR, constatou-se, inicialmente, que a obra da referida escola já teria sido concluída. 3. No intuito de confirmar a informação, oficiou-se à Prefeitura do respectivo município, que, em resposta, afirmou que a unidade escolar já estaria em pleno funcionamento, estando com seu cadastro regularizado junto ao INEP sob o nº 35495712.4. Com base nessas informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos uma vez que seu objeto, qual seja, a averiguação da conclusão da obra da escola, teria se esgotado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
126.	Processo:	1.22.002.000278/2019-62 - Eletrônico	Voto: 1069/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FALTA DE CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO NO PRÉDIO DO INSS EM UBERABA/MG. APARELHOS DE AR CONDICIONADO ESTRAGADOS. 1. Notícia de fato autuada com vistas a apurar suposta falta de condições adequadas de trabalho no prédio do INSS em Uberaba/MG, diante da existência de aparelhos de ar condicionado estragados e sem previsão de conserto. 2. O Procurador da República oficiante declinou de sua atribuição, sob o fundamento de que em relação às questões atinentes à insalubridade do ambiente de trabalho não há atribuição do Ministério Público Federal para a sua apuração, inserindo-se a matéria na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC nº 75/93). 3. O então Procurador-Geral da República, ao decidir conflito de atribuição entre Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, reconheceu, em 9/2/2015, a atribuição do MPF para análise de suposto descumprimento de normas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, quando a relação de trabalho for de natureza estatutária e envolver entidade da administração federal (IC nº 1.25.003.012332/2007-67). 4. Tal entendimento foi reiterado em decisões posteriores: PCA-PGR nº 1.00.000.005440/2017-54 - 3/8/2017; IC nº 1.25.000.003446/2011-22 - 19/6/2017 e PCA-PGR nº 1.00.000.015334/2016-06 - 30/1/2017. 5. Acolhendo tal diretriz, a 1ª CCR cancelou, em 6/8/2018, o Enunciado nº 12, que dispunha em sentido contrário, ou seja, pela atribuição do MPT para tratar da matéria. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.		

127. Processo: 1.22.000.002078/2014-50 Voto: 919/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 766 REITERAÇÕES NO LAPSO DE DOIS ANOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.1. Inquérito civil instaurado para apurar o tráfego de veículos com excesso de peso por empresa mineradora pela BR-040 na região do Município de Ouro Preto/MG. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de haver precedentes das cortes superiores entendendo ser inviável a propositura de ação civil pública com a finalidade de impedir ou reprimir transporte de carga com excesso de peso, uma vez que já existe lei proibindo e cominando sanção à referida conduta. 3. Entendimento do STJ em sentido contrário no RESP 1574350. 4. Em situações em que se evidencia a prática contumaz de trânsito de veículo com excesso de peso, somente a responsabilização administrativa não se mostra capaz de evitar a reiteração da conduta e os danos dela decorrentes, o que justifica a atuação do MPF, seja extrajudicialmente, buscando firmar com a empresa investigada Termo de Ajustamento de Conduta, seja em âmbito judicial, com a propositura de Ação Civil Pública, visando fazer cessar a prática delitativa, bem como a reparação dos danos ao patrimônio público. 5. No presente caso, portanto, é cabível o retorno dos autos à origem para que o MPF adote medidas repressivas em desfavor da empresa, uma vez que restou comprovado que ela praticou 766 reiterações no prazo de 2 anos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DO FEITO À ORIGEM, PARA PROSEGUIMENTO, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.
128. Processo: 1.00.000.004999/2020-62 - Eletrônico Voto: 897/2020 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO IDENTIFICADO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de representação registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual relata haver requerido auxílio-doença perante a Previdência Social, na data de 11/12/2019, tendo passado por perícia, e que, no entanto, até o presente momento não foi comunicado acerca da decisão de deferimento. 2. O membro oficiante indeferiu a instauração de Notícia de Fato por entender que se trata de direito individual em fase de apreciação na esfera administrativa, caso em que não se inclui na esfera de atuação do Ministério Público. 3. Notificado, o representante discordou da decisão, alegando que, embora seu interesse seja individual, há milhares de pessoas com o mesmo problema que ele. 4. Manutenção da decisão e envio do expediente à 1ª CCR. 5. Importante registrar que a demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios e na realização de perícias médicas, atualmente a cargo da Secretaria de Previdência é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.
129. Processo: 1.10.000.000192/2019-71 - Eletrônico Voto: 1041/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar possível operação irregular de empresas de táxi aéreo na região norte do país, em aeródromos que não estão registrados ou homologados pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, transporte que seria utilizado para atender as demandas dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas. 2. Após análise das informações prestadas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA)/CIN-DACTA IV, o membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que não restaram comprovadas as alegações do representante e não há notícia de aeródromos irregulares em terras indígenas do Acre. 3. Notificado, o representante interpôs recurso com a indicação de alguns locais em que supostamente existiriam pistas de pouso em condições irregulares: Vila Restauração, Ipixuna, Aldeia Maronal, Aldeia Vida Nova, Pauini e Boca do Acre. 4. 5. Manutenção da promoção de arquivamento sob o fundamento de que das localidades indicadas, apenas a Vila Restauração

localiza-se no Estado do Acre, em Marechal Thaumaturgo, município cuja atribuição recai sobre a Procuradoria da República no município de Cruzeiro do Sul (PRM/CZS). 4.1. As demais (Ipixuna, Aldeia Maronal, Aldeia Vida Nova, Pauini e Boca do Acre) estão situadas no Estado do Amazonas, sob atribuição da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM). 4.2. Determinado o envio das informações à Procuradoria da República no município de Cruzeiro do Sul (PRM/CZS) e à Procuradoria da República no Amazonas para análise das informações. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

130. Processo: 1.11.000.000946/2019-55 - Eletrônico Voto: 978/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS-COREN/AL. QUESTIONAMENTOS SOBRE OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A PUBLICIDADE DO EDITAL, ALÉM DA EXCESSIVA QUANTIDADE DE EMPREGADOS COMISSIONADOS NO QUADRO DO COREN/AL. PUBLICIDADE EFETIVADA PELA INTERNET. CARGO COMISSIONADO DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO COFEN 566/2018. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Processo: 1.14.000.002025/2018-34 - Eletrônico Voto: 947/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE. MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO. O FNDE APRESENTOU PARECER QUE APROVOU COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE SIMÕES FILHO/BA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017. CONCLUIU-SE QUE APESAR DE A MUNICIPALIDADE NÃO TER ATENDIDO À TOTALIDADE DOS DISPOSITIVOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CD/FNDE 26/2013, NÃO HOUE PREJUÍZO AO ERÁRIO, HOUE SIM IMPROPRIEDADES QUE GERARAM RESSALVAS. ENTRETANTO, O GESTOR MUNICIPAL RECEBEU DO FNDE AS ORIENTAÇÕES NECESSÁRIAS QUANTO ÀS RESSALVAS CONSTATADAS PELA AUTARQUIA. VERIFICA-SE QUE AS FALHAS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), NO ANO DE 2017, ENVOLVENDO A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO FORAM SANADAS SOB A ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO FNDE, AUTARQUIA QUE DETÉM A EXPERTISE E COMPETÊNCIA PARA AVERIGUAR DETALHADAMENTE A EXECUÇÃO DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS, DENTRE ELAS O PNAE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Processo: 1.15.000.002201/2018-09 - Eletrônico Voto: 968/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIREITOS DA PERSONALIDADE. EVENTUAIS IRREGULARIDADES PRÁTICAS POR CARTÓRIOS DO CEARÁ QUE ESTARIAM OPOSTOS EMPECILHOS NO REGISTRO DO NOME DE NATIMORTOS. PROVIMENTO Nº 09/2019 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ QUE ASSEGURA, CASO DESEJEM OS PAIS, O REGISTRO DO NOME DO NATIMORTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ PARA APURAR DISCORDÂNCIAS NA APLICAÇÃO DESSA NORMA. PELA HOMOLOGAÇÃO,

		ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
133.	Processo:	1.16.000.000452/2020-28 - Eletrônico	Voto: 1018/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega	
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO. XXX EXAME DA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL. Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposta irregularidade no XXX Exame da Ordem do Advogados do Brasil, referente à 2ª fase na área de Direito Civil. 2. Alegou o representante correção inadequada por parte da OAB/FGV e/ou exigência de gabarito em desalinho para com a prática jurídica, com dispositivos legais ou com jurisprudências pacificadas pelos tribunais superiores. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento por entender que eventuais falhas pela Banca Examinadora, que não se relacionam a equívocos generalizados, revelariam demanda de interesse disponível, cuja defesa, por parte do Ministério Público, é vedada. 3.1. Acrescentou que, a jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário em matérias relativas a questões de concursos públicos é restrita aos casos de erros materiais em questões ou gabaritos de prova, flagrante ilegalidade, erro grosseiro, omissão da banca em corrigir resposta, erros materiais de soma de pontos, inclusão de matérias não previstas no edital, entre outros problemas de natureza formal.4. Notificado, o representante apresentou recurso, alegando, em síntese, que trata-se de matéria relativa a questões de uma espécie de concurso público em que há notórios erros grosseiros materiais constantes do gabarito da prova, o que se configura em flagrante ilegalidade, com patente omissão da Banca em corrigir a resposta e essas atitudes extrapolam os limites pessoais do Recorrente e englobam universo infinitamente amplo, em que há patente violação a direitos de uma coletividade. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de a pretensão do representante está inserido na esfera de interesse primordialmente individual disponível. 4.1 No que se refere a supostos erros flagrante na prova de Direito Civil do XXVI Exame da Ordem de Advogados, não segue do recurso argumentação apta a explanar quais seriam os erros graves - capazes de justificar a atuação do Poder Judiciário - possivelmente contemplados na prova. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.	
134.	Processo:	1.16.000.003642/2017-00 - Eletrônico	Voto: 926/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ALUGUEL DE CARROS PELO SENADO EM DETRIMENTO DE AQUISIÇÃO DE FROTA PRÓPRIA. TROCA DE SISTEMÁTICA DATADA DE 2011. INVESTIGAÇÕES DEMONSTRARAM QUE HOUVE ECONOMIA PARA OS COFRES PÚBLICOS, EM RAZÃO DA DESNECESSIDADE DE PESSOAL TERCEIRIZADO CONTRATADO PARA REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA FROTA, CUSTOS DE PEÇAS E OUTROS ITENS DE MANUTENÇÃO, SEGURO E DOCUMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES NÃO JUSTIFICADA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO EVIDENCIADOS. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
135.	Processo:	1.18.000.001337/2019-62 - Eletrônico	Voto: 979/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS	

HOSPITALARES -EBSERH. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DOS CONCURSADOS APROVADOS NO CERTAME Nº 01/2018. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE ACESSÓRIA CUSTEADA PELA FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL DE CLINICAS. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS E DO CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Processo: 1.19.000.000922/2019-16 - Eletrônico Voto: 1014/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. IRREGULARIDADES INEXISTENTES. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação de particular, tendo por finalidade apurar irregularidades na oferta de curso sequencial pelo Instituto Visão Educacional em parceria com a Faculdade de Tecnologia e Educação de Goiás - FATEG, no Estado do Maranhão, cuja oferta estaria se dando com vistas a burlar pré-requisitos em certame público promovido pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado Maranhão, que exigia apresentação de diploma de curso superior. 2. Após regular instrução do feito, no entanto, o MPF apurou que os cursos ofertados pelo Instituto Visão Educacional não conduzem a diploma de graduação em nível superior, não levaram à burlado certame público e não foram ofertados com promessa de curso superior, estando de pleno acordo com o disposto na Resolução CNE/CES nº 01/2017. 3. Ausência de irregularidade a ser cerceada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Processo: 1.21.000.000642/2015-18 Voto: 964/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN/MS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no Sistema Informativo AGHU, implantado pela EBSEH (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares) do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/HUMAP/UFMS. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) verificado amplo empenho da EBSEH e do HUMAP a fim de acompanhar a devida implementação do sistema AGHU, sendo instituídos inclusive comitê de gestão e grupos de trabalho para revisão de módulos e padronizações. Há ainda em média dois acompanhamentos anuais a fim de realizar manutenções; b) quanto à ausência dos módulos de Urgência e Emergência, essenciais para funcionalidade de Classificação de Riscos, apura-se que o próprio nosocômio universitário utilizou-se de metodologia própria a fim de subsidiar tal demanda, amparando tal deficiência do sistema AGHU e; c) instaurado novo inquérito civil tendo por objeto específico a implantação dos módulos restantes no sistema AGHU, sobretudo o de Cirurgias. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Processo: 1.21.000.001019/2019-14 - Eletrônico Voto: 937/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA 01/2019. IDENTIFICAÇÃO DE INÚMERAS OBRAS ABANDONADAS, CANCELADAS OU SEQUER INICIADAS. PROCEDIMENTO VOLTADO ESPECIFICAMENTE A VERIFICAR O ANDAMENTO DAS OBRAS FINANCIADAS PELO FNDE NO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS. INSTRUÇÃO DO FEITO DEMONSTRÓU QUE AS OBRAS FORAM CONCLUÍDAS E ENCONTRAM-SE

		EM PLENO FUNCIONAMENTO. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
139.	Processo:	1.21.002.000050/2019-18 - Eletrônico	Voto: 1010/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. APURAR REGULAR CUMPRIMENTO DO PLANO DE AÇÃO REGIONAL DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (RESOLUÇÃO N.º 044/SES/MS, DE 9 DE JUNHO DE 2014), POR PARTE DO MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS NO QUE TANGE À IMPLANTAÇÃO/HABILITAÇÃO DE COMPONENTES DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL. CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EVENTUAL (SUS). IRREGULARIDADE NA ESTRUTURA FÍSICA E EQUIPE TÉCNICA, BEM COMO FALTA DE HABILITAÇÃO DO CAPS. HABILITAÇÃO APROVADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VISTORIAS REALIZADAS. CENTRO EM FUNCIONAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
140.	Processo:	1.22.012.000164/2019-01 - Eletrônico	Voto: 1070/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). GT-PROINFÂNCIA. ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado com base no Ofício Circular nº 163/2019 da 1ª CCR, tendo por fim averiguar a situação da obra de edificação de uma quadra escolar coberta na Escola Estadual Professora Maria Guerra, em Bom Despacho/MG. 20 MPF, de posse de informações que revelaram atraso na obra, expediu recomendação para que a situação fosse regularizada até 31/12/2019, tendo obtido em resposta a informação de que o atraso na obra decorreu do fato de a construção ter passado por dois processos licitatórios e por dois contratos, os quais foram interrompidos devido a atrasos nos repasses de recursos do FNDE para o Estado de Minas, implicando no atraso da chegada dos recursos ao Caixa Escolar. 3. Sobreveio, no entanto, a informação oriunda da Superintendência Regional de Ensino/MG de que a obra nº 30214 havia sido concluída no dia 04/12/2019, conforme apresentado no relatório da vistoria realizada em 29/11/2019 e termo de aceitação definitiva. 4. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos uma vez que seu objeto, qual seja, a averiguação da conclusão da obra da escola, teria se esvaído. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
141.	Processo:	1.22.013.000379/2019-12 - Eletrônico	Voto: 942/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO PARA CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DOCÊNCIA. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS-IFSULDEMINAS. EDITAL 161/2019. QUESTIONAMENTOS SOBRE OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSTITUTO PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS. PRIORIDADE PARA DOCENTES E SERVIDORES. ATENDIMENTO AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO Nº 6/2012 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CRITÉRIO EDITALÍCIO SIMPLIFICADO PARA VAGAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE	

IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Processo: 1.24.000.000788/2018-02 - Eletrônico Voto: 1000/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA. OBRAS DE ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE E DE SEGURANÇA DA BR-230. IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado de ofício pelo MPF, a partir de cópia de despacho proferido no âmbito do processo TC 013.183/2017-6, em trâmite no Tribunal de Contas da União e TCU, no qual foram registrados diversos indícios de irregularidades nas obras de adequação de capacidade e de segurança da BR-230, no segmento do km 0,0 até o km 28,1. 2. Tendo identificado procedimentos investigatórios no âmbito do MPF correlacionados aos temas aqui tratados, o membro oficiante restringiu o objeto deste feito a algumas das irregularidades apontadas pelo TCU, deixando aos titulares dos Ofícios pertinentes a apuração das irregularidades identificadas como Achado III.2 Ausência de efetividade das ações promovidas pela Administração para solucionar questões relativas a desapropriações e remoções de interferências e Achado III.6 Fragilidades nas ações efetivadas pela Administração na gestão ambiental da obra. 3. Após a devida instrução do feito, anotou o Procurador da República oficiante que, a partir das diligências realizadas pela Secretaria do TCU na Paraíba, entendeu-se que, não obstante parte das inconformidades apontadas tenha sido confirmada, as circunstâncias apuradas permitiram concluir pela ausência de gravidade nas falhas descritas nos achados III.3, III.4, III.5, III.7, III.8 e III.9, razão pela qual o TCU determinou apenas a ciência dos fatos à Superintendência Regional do DNIT na Paraíba, para que fossem adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes (item 9.4 e respectivos subitens do Acórdão n.º 2518/2019). 4. Nesse contexto, diante das medidas administrativas adotadas no caso em tela e da recomendação exarada pelo órgão de controle externo em relação às inconformidades consideradas não graves pelo TCU, entendeu o Procurador da República oficiante que os fatos noticiados, nessa parte, não demandavam a continuidade da atuação ministerial, a qual, in casu, deve se concentrar nas irregularidades com maior impacto sobre a execução da obra, em especial, a apuração da repercussão já no âmbito da 5ª CCR e sob a responsabilidade do 8º Ofício da PR-PB das deficiências no projeto executivo do empreendimento (achado III.1). Estas as razões pelas quais determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
143. Processo: 1.24.003.000136/2019-11 - Eletrônico Voto: 913/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA. EDITAL N. 148/2018 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018. A ORGANIZADORA DO CERTAME NÃO TERIA OFERECIDO UMA PROVA BEM ELABORADA, APRESENTANDO MUITOS ERROS E DUPLICIDADES NAS ALTERNATIVAS DAS QUESTÕES. NÃO HÁ NO CASO, DE PLANO, COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE, O QUE INVIABILIZA A INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, O PODER JUDICIÁRIO DEVE APENAS APRECIAR A LEGALIDADE DO CERTAME, SENDO-LHE VEDADO SUBSTITUIR-SE À BANCA EXAMINADORA PARA APRECIAR OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A ELABORAÇÃO E CORREÇÃO DAS PROVAS, SOB PENA DE INDEVIDA INTERFERÊNCIA NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
144. Processo: 1.28.100.000011/2020-87 - Eletrônico Voto: 939/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
MOSSORO-RN

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar possível ocupação/construção irregular às margens da BR 405, na área urbana do Município de Apodi/RN, especificamente na Av. Joaquim Teixeira de Moura, tratando-se de área de domínio público federal. 2. Esclarecimentos prestados pelo DNIT de que: a) existem diversas construções bastante antigas dentro da faixa de domínio, algumas, inclusive, anteriores à implantação da rodovia e que seria extremamente oneroso a regularização de toda a faixa de domínio da BR-405/RN; b) será realizado Estudos de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental (EVTEA) com a finalidade de realizar a construção de um contorno rodoviário no município de Apodi, o que permitiria a entrega do trecho em questão da BR-405/RN para a administração do Município e; c) com relação ao imóvel objeto da representação foi instaurado, após a notificação do responsável pela ocupação irregular, o Processo Administrativo nº 50614.000288/2020-24 para adoção das medidas cabíveis. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que o DNIT está adotando as providências necessárias para solucionar a questão. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Processo: 1.29.000.001252/2019-09 - Eletrônico Voto: 905/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO/REGISTRO CADASTRAL/JULGAMENTO/HOMOLOGAÇÃO. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE (HCPA). EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0835/2018. UTILIZAÇÃO DE LOTE ÚNICO PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, MATERIAL DE HIGIENE E MATERIAL DE NUTRIÇÃO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO PARA A NÃO ADOÇÃO DA LICITAÇÃO FRACIONADA EM LOTES - AUMENTO DA EFICIÊNCIA NO ABASTECIMENTO COM REDUÇÃO DE CUSTOS DE ARMAZENAGEM E RECURSOS HUMANOS, GERANDO MELHORIA NA GESTÃO. COMUNICADO OS ÓRGÃOS DE CONTROLE CGU-RS E O TCU-RS SOBRE A PRESENTE INVESTIGAÇÃO PARA CIÊNCIA E MEDIDAS CABÍVEIS. TANTO A CGU QUANTO O TCU NÃO VERIFICARAM OCORRÊNCIA QUE RECOMENDASSEM A PARALISAÇÃO OU ANULAÇÃO DO CERTAME. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Processo: 1.29.002.000252/2019-63 - Eletrônico Voto: 1020/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. HOSPITAL GERAL DE CAXIAS DO SUL/RS. BLOQUEIO DE LEITOS DE UTI NEONATAL. REALIZADO EM PERÍODO CURTO (ENTRE OS DIAS 19 E 21 DE JULHO DE 2019). NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. FALTA DE VAGAS PARA O TRATAMENTO DIALÍTICO AMBULATORIAL. EM PLANEJAMENTO A AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA, COM DISPONIBILIZAÇÃO DO TERCEIRO TURNO DE FUNCIONÁRIOS. IMPLEMENTAÇÃO AINDA NÃO EFETIVADA POR FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUE A FILA DE ESPERA ERA DE 3 (TRÊS) PACIENTES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Processo: 1.29.003.000497/2018-08 - Eletrônico Voto: 898/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA RDC 15/2012/ANVISA PELO HOSPITAL SAGRADA FAMÍLIA, DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS. O NÚCLEO REGIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (NUREVS) RECONHECEU O SATISFATÓRIO FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL, ESPECIALMENTE, NO QUE TANGE AO CME. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
148. Processo: 1.30.001.000974/2020-41 - Eletrônico Voto: 1035/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INGRESSO. LIMITE DE IDADE. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no Concurso de Admissão 2016 ao Curso de Formação de Oficiais do quadro complementar em 2017 para a área de Medicina Veterinária, no que se refere ao limite de idade para ingresso. 2. Alegou o representante que um dos requisitos do referido concurso público, conforme art. 4º, b, III do edital, é possuir no máximo 36 anos referenciados a 31 de dezembro do ano da matrícula. 2.1. Informou, também, que propôs ação judicial e que o processo agora está em trâmite no STJ. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento por entender que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tuteláveis pelo Ministério Público. 3.1. Além do mais, a causa já está judicializada, cabendo ao Judiciário a análise e julgamento do caso concreto, falecendo atribuição ao MPF para a adoção de medidas em prol do denunciante. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sob a alegação, em síntese, de que o limite de idade como critério para ingresso no serviço público apenas se legitima quando estritamente relacionado à natureza e às atribuições inerentes ao cargo público a ser provido. 5. Manutenção da promoção de arquivamento sob o fundamento de que no caso presente, além de o interesse a ser tutelado ser individual e disponível, o caso está judicializado. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.
149. Processo: 1.30.001.001679/2018-97 - Eletrônico Voto: 1046/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO Nº 03/2017. BASE DE APOIO LOGÍSTICO DO EXÉRCITO. A EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO 03/2017, NÃO ESTARIA APTA PARA SER HABILITADA NO REFERIDO CERTAME EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, FERINDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM ISSO, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS TERIA DESCLASSIFICADO ALGUNS LICITANTES COM TOTAL RIGOR EM BENEFÍCIO DA LICITANTE VENCEDORA. RESTOU DEMONSTRADO QUE A EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO 03/2017 TEVE A SUA PROPOSTA ACEITA, PASSANDO À FASE SEGUINTE EM RAZÃO DE TER COMPROVADO REGULARMENTE TODAS AS INFORMAÇÕES POR ELA FORNECIDAS, AFASTANDO, DESSA FORMA, A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES.A EMPRESA VENCEDORA E AS DEMAIS CONCORRENTES TIVERAM O MESMO PRAZO PARA PREPARAR A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, O QUE AFASTA A SUSPEITA DE QUALQUER BENEFÍCIO EM SEU FAVOR NESSE SENTIDO. NÃO HÁ DÚVIDAS, POR OUTRO LADO, QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA SUPRACITADA, AFERIDA E COMPROVADA POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DO CERTAME, QUE FOI HOMOLOGADO E EXECUTADO. CUMPRE REGISTRAR QUE OS SERVIÇOS SOLICITADOS FORAM DEVIDAMENTE PRESTADOS NA FORMA COMO ESTABELECIDO PELO EDITAL, INEXISTINDO NOS AUTOS ELEMENTOS CONCRETOS QUE COMPROVEM O CONTRÁRIO. O TRIBUNAL DE CONTAS DA

- UNIÃO NO BOJO DA TC 023.809/2018-3, ACÓRDÃO 10518/2018 - TCU - 1ª CÂMARA. APRECIOU OS FATOS AQUI RELATADOS, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
150. Processo: 1.30.005.000379/2018-51 - Eletrônico Voto: 1054/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA MECÂNICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (PGMEC/UFF). PROCESSO SELETIVO PARA FORMAÇÃO DAS TURMAS DE MESTRADO E DOUTORADO. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. ANÁLISE DO HISTÓRICO ESCOLAR, DO CURRÍCULUM LATTES, DAS CARTAS DE REFERÊNCIAS E DE TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A EFETIVAÇÃO DAS INSCRIÇÃO. ESCLARECIDA A FORMA COMO SE FIXA A PONTUAÇÃO FINAL. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DA PONTUAÇÃO OBTIDA PELOS CANDIDATOS APROVADOS. PROCEDIMENTO ADOTADO EM RESPEITO À PRIVACIDADE DOS CANDIDATOS. JUNTADA PLANILHA NOS AUTOS COM A NOTAI INDIVIDUAL OBTIDA PELOS CONCORRENTES. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO NO ATO DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. SISTEMÁTICA ALTERADA PARA QUE NAS SELEÇÕES FUTURAS SEJA EMITIDO COMPROVANTE. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
151. Processo: 1.31.000.001645/2018-75 - Eletrônico Voto: 1038/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR. PROJETO PEDAGÓGICO. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO. PRAZO ESTIPULADO PARA CONCLUSÃO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 138/CONSEA/UNIR, DE 11/09/2006. PERÍODO MÍNIMO DE 8 (OITO) SEMESTRES E MÁXIMO DE 12 (DOZE). ALEGAÇÃO DE QUE ALGUNS ALUNOS CONSEGUIRAM CONCLUIR O CURSO EM TEMPO SUPERIOR AO ESTIPULADO E OUTROS NÃO. ESCLARECIMENTOS DA UNIVERSIDADE DE QUE AS MATRÍCULAS INDEFERIDAS FORAM DE ALUNOS QUE FICARAM MAIS DE 1 (UM) SEMESTRE SEM EFETIVAR A MATRÍCULA E PERDERAM O VÍNCULO COM A INSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO AO CONSELHO DO DEPARTAMENTO ACADÊMICO PARA REINTEGRAÇÃO AO CURSO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
152. Processo: 1.33.000.002837/2019-13 - Eletrônico Voto: 967/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA (IFSC), EDITAL Nº 33/2019. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR POR TEMPO DETERMINADO. CAMPUS FLORIANÓPOLIS CONTINENTE - ÁREA DE ATUAÇÃO PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA - NÃO PRESENTE DENTRE OS REQUISITOS O TÍTULO DE BACHAREL EM QUÍMICA DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME. FICHA DE AVALIAÇÃO PREENCHIDA APÓS DISCUSSÃO DOS TRÊS MEMBROS QUE CONSENSUALIZARAM A NOTA ATRIBUÍDA. MÉTODO QUE

- SUBSTITUIU A FICHA INDIVIDUAL DE CADA MEMBRO DA BANCA. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 177, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019 COM O NOME DOS MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA. SUSPEIÇÃO NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
153. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- Processo: 1.34.001.008587/2019-70 - Eletrônico Voto: 1061/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL. RESCISÃO UNILATERAL. ART. 78 DA LEI 8666/93. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
154. Processo: 1.34.004.000337/2018-81 Voto: 909/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar supostas incompatibilidades entre a Resolução CONTRAN nº 729/2018 (que estabeleceu o Sistema Nacional de Placas de Identificação de Veículos) e a Resolução MERCOSUL/GMC nº 33/2014 (que dispõe sobre Patente e Sistema de Consultas sobre Veículos do MERCOSUL), como a obrigatoriedade da impressão da bandeira do estado da federação e do brasão do município no qual o veículo está registrado e a necessidade de aplicação de chip e código QR nas placas a serem aplicadas nos veículos brasileiros, o que acabariam por descaracterizar o modelo padrão MERCOSUL. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu arquivamento do feito, diante da publicação da Resolução CONTRAN nº 780/2019 que "revogou todas as incompatibilidades e medidas adicionais que gerariam o alto custo da Patente, bem como as sobreposições das funções de cada item que seria acrescentado" e estabeleceu "as consequências aos consumidores que trocaram as placas do veículo na vigência da normativa anterior, de modo que não haverá prejuízos graves àqueles". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
155. Processo: 1.34.012.000271/2020-44 - Eletrônico Voto: 1056/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que a manifestante requer a atuação do Ministério Público Federal para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cumpra o prazo legal na análise e conclusão do recurso de requerimento de seguro-desemprego. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por direito individual disponível, destacando que já foi instaurado procedimento extrajudicial para apurar, de forma coletiva, a demora na análise dos requerimentos de benefícios pelo INSS. 3. Notificada, a representante apresentou recurso, reiterando os termos da representação inicial. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento. 5. A demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios e na realização de perícias médicas, atualmente a cargo da Secretaria de Previdência é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS.

- PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovemento do recurso e pela homologação do arquivamento.
156. Processo: 1.34.015.000091/2019-07 - Eletrônico Voto: 934/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCEDIMENTO VOLTADO A APURAR POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA DE TRADUTORES INTÉRPRETES DE LIBRAS NA UNIDADE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO (IFSP), EM CATANDUVA. CONCURSO PÚBLICO EM ANDAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DESSES PROFISSIONAIS. EDITAL Nº 160, DE 12 DE MARÇO DE 2019. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS A SEREM ADOTADAS PELO MPF. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
157. Processo: 1.36.000.000416/2019-38 - Eletrônico Voto: 1021/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). OCUPAÇÕES DE FAIXAS LATERAIS DE DOMÍNIO E DAS ÁREAS ADJACENTES ÀS ESTRADAS E RODOVIAS FEDERAIS NO ESTADO DO TOCANTINS. OFÍCIO-CIRCULAR N.º 12/2019 DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (1ª CCR/MPF). O DNIT/TO INFORMOU QUENOS CASOS DE INVASÕES NOTIFICADAS PELAS UNIDADES LOCAIS SEM A RETIRADA DO INVASOR NO PRAZO LEGAL, SÃO ABERTOS PROCEDIMENTOS E ENCAMINHADOS À PROCURADORIA PARA PROPOSITURA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HÁ 17 AÇÕES AJUIZADAS EM 2019 PELAPROCURADORIA FEDERAL JUNTO AODNIT/TO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
158. Processo: 1.34.001.002151/2020-19 - Eletrônico Voto: 1039/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar irregularidade na promoção da carreira militar.2. O membro oficiente declinou da atribuição ao MPM. 3. Não previstas funções de natureza cível dentre as atribuições destinadas ao MPM nos artigos 116 e 117 da Lei Complementar nº 75/93 4. Precedente da 1ª CCR. Voto no 5392/2091 (IC 1.14.000.003590/2018-19). 4.PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.
159. Processo: 1.24.001.000008/2019-97 - Eletrônico Voto: 970/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. 1. Notícia de Fato atuada, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades na operação carro-pipa nos municípios de Santa Cecília/PB e Aroeiras/PB. 2. Exigência imposta por lei municipal de comprovação de residência e domicílio na localidade para concessão do alvará aos pipeiros. 3. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PB, sob o fundamento de que a discussão de lei municipal e sua compatibilidade com os preceitos constitucionais do trabalho e da livre iniciativa refoge à atribuição do Ministério Público Federal. 3. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
160.	Processo:	1.14.007.000438/2019-03 - Eletrônico	Voto: 971/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA 01/2019, DO GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA (GT - PROINFÂNCIA). MUNICÍPIO DE ITAPETINGA/BA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento do Ofício nº 157/2019, oriundo da 1ª CCR, visando a fiscalização do cumprimento dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) pelos municípios participantes. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as obras "Creche/Pré-Escola - Centro de Educação Marvione Macedo" e "Pré-Escola das Vilas" encontram-se finalizadas e inauguradas, tendo o município juntado robusto conjunto probante; b) no tocante a obra "Escola Vila Érica" a mesma encontra-se em fase de execução. Nota-se que o processo licitatório já fora conclusivo e já fora levantado uma empresa vencedora, a DAP-9 Construtora LTDA, estando as obras dentro do cronograma estipulado. O contrato começará a ser executado ao final do procedimento de aterro e nivelamento do terreno que está sendo realizado pela Prefeitura de Itapetinga/BA; c) concernente a obra "Centro de Educação Prof. José G. Curvelo" a mesma encontra-se cancelada por motivo justificável. Conforme fora exposto pela municipalidade, o convênio teria como objetivo a construção de uma quadra escolar coberta, entretanto, constatou-se que não havia espaço suficiente no terreno para a construção da referida obra. Assim, a prefeitura devolveu os valores que recebeu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que totalizam uma parcela do convênio, montante este de R\$ 163.787,95. Registre-se que a prestação de contas encontra-se em fase apurativa junto ao órgão competente; d) a obra "PAC 2 - Cobertura de Quadra Escola" fora cancelada por motivos desconhecidos, pela anterior gestão do município, sendo que sua execução não consta no sistema de monitoramento de obras da prefeitura (SIMEC) e não foram realizados quaisquer repasses por fundos federais ou contratações com empresas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
161.	Processo:	1.16.000.000200/2019-65 - Eletrônico	Voto: 1048/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. PROGRAMA DE INTERCÂMBIO PINCADE. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). IRREGULARIDADE NA PUBLICIDADE DO RESULTADO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO CLASSIFICATÓRIO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA SANEAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
162.	Processo:	1.17.000.002374/2019-25 - Eletrônico	Voto: 955/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		

- Ementa:** RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPRESENTANTE ALEGA QUE O INSS LHE IMPUTA O ÔNUS IMPOSSÍVEL DE APRESENTAR TODOS OS CARNÊS DE PAGAMENTO DE SUAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ANTERIORES A 1985 PARA DAR CONTINUIDADE À ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. NOTIFICADO, O REPRESENTANTE APRESENTOU MANIFESTAÇÃO, RECEBIDA COMO RECURSO, PORÉM SEM IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MINISTERIAL. MANTIDO O ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
163. **Processo:** 1.17.003.000033/2020-29 - Eletrônico **Voto:** 1027/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES
- Relatora:** Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa:** RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSS. REPRESENTAÇÃO NARRA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. ARQUIVAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE EM DISCUSSÃO NOS AUTOS DIREITO INDIVIDUAL, CUJA DEFESA NÃO SE INSERE NAS ATRIBUIÇÕES DO MPF. TESE RECURSAL NO SENTIDO DE QUE O INSS NÃO ESPECIFICA OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, BEM COMO DE QUE JÁ APRESENTOU VÁRIOS DOCUMENTOS. ARQUIVAMENTO JUSTIFICADO PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA PROMOÇÃO IMPUGNADA. REPRESENTANTE DEVE BUSCAR A TUTELA DE SEU DIREITO MEDIANTE A NOMEAÇÃO DE CAUSÍDICO PRÓPRIO OU DA ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do arquivamento.
164. **Processo:** 1.20.000.000347/2019-22 - Eletrônico **Voto:** 924/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relatora:** Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa:** RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO REPASSE DE RECURSOS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS PELA PREFEITURA DE CUIABÁ, QUE NÃO TERIA REAJUSTADO O PISO SALARIAL DE ACORDO COM O ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.350/2006, RECENTEMENTE ALTERADO PELA LEI Nº 13.708/2018. LEI MUNICIPAL Nº 6.417, DE 24 DE JULHO DE 2019. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
165. **Processo:** 1.20.004.000278/2019-17 - Eletrônico **Voto:** 1045/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
- Relatora:** Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA PROINFÂNCIA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO XINGU MT.OFÍCIO Nº 165/2019/1ªCCR/MPF. A OBRA PROINFÂNCIA DE ID SIMEC Nº 5617 - ESCOLA ESTADUAL CINCO DE ABRIL, DE CÓDIGO INEP DE FUNCIONAMENTO 51191024 -ENCONTRA-SE CONCLUÍDA E EM FUNCIONAMENTO, ATENDENDO 361 ALUNOS, EM 24 TURMAS, NOS TRÊS TURNOS DE FUNCIONAMENTO. A OBRA PROINFÂNCIA DE ID SIMEC Nº 1017756 - QUADRA

ESCOLAR COBERTA -ENCONTRA-SE CONCLUÍDA E EM FUNCIONAMENTO. A OBRA PROINFÂNCIA DE ID SIMEC 1016907 - CRECHE DO DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO DO FONTOURA -CONSTA COMO OBRA EM EXECUÇÃO, E EM PESQUISA REALIZADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO SIMEC, CONSTATA-SE QUE A OBRA CONTA COM UM PERCENTUAL DE 57,11% DE EXECUÇÃO, E O TERMO VIGENTE ATÉ 31/08/2020, TENDO SIDO EXAMINADA PELA EQUIPE TÉCNICA DO FNDE QUE REALIZA ALGUMAS VISTORIAS E ANEXA IMAGENS DAS VISTORIAS EFETUADAS. ASSIM, CONSTATA-SE QUE A OBRA DE ID SIMEC Nº 1016907 ESTÁ EFETIVAMENTE EM EXECUÇÃO E SEM IRREGULARIDADES, VEZ QUE DE ACORDO COM A CARTILHA DE ORIENTAÇÕES AO GESTOR PÚBLICO, DISPONIBILIZADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DO FNDE, QUEM ALIMENTA PARTE DO SITE DO SIMEC É O GESTOR PÚBLICO, ASSIM ENTENDE-SE, QUE ESTANDO O TERMO VIGENTE, O QUE É O CASO, HÁ POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO PARA CONCLUSÃO DA OBRA, SEM ACARRETAR IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Processo: 1.22.013.000188/2018-61 - Eletrônico Voto: 917/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. IFSULDEMINAS EDITAL Nº 47/2018.1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ocorridas no concurso público de provas e títulos para o cargo de professor de Línguas Portuguesa e Espanhola, regulado pelo edital nº 47/2018.2. Da análise das supostas irregularidades apontadas representação, depreende-se, em síntese: a) havia previsão editalícia de que a identificação do candidato na prova escrita seria feita por meio de um código de segurança. Todavia, por ocasião da prova escrita, o código de segurança entregue aos candidatos foi o próprio número de inscrição, que já havia sido anteriormente divulgado com o nome dos candidatos; b) não houve a divulgação do gabarito oficial da prova discursiva; c) não houve a divulgação do espelho da prova; d) a representante sentiu-se ofendida com a resposta apresentada pela Banca Examinadora ao recurso por ela interposto, qual seja: a resposta dada pelo candidato em nada difere de uma resposta dada por aluno do ensino médio com bom conhecimento da gramática normativa; e) a representante afirma estranhar o fato de que três membros da Banca pertencem à Instituição UNIFAL, o que, segundo ela, os tornaria amigos e mais suscetíveis a combinar notas; f) a representante afirma estranhar o fato de que as fases do certame foram cumpridas muito rapidamente. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o IFSULDEMINAS informou que o certame questionado já foi concluído e que a candidata classificada em primeiro lugar foi nomeada em 24/07/2018 (Portaria nº 1.089 publicada no DOU em 25/07/2018); b) foi expedida recomendação para que: 1) os editais prevejam, expressamente, a divulgação de gabaritos das provas escritas, seja dissertativa, seja objetiva; 2) os editais prevejam, expressamente, a divulgação individual dos espelhos das provas dos candidatos; 3) os editais prevejam, expressamente, a abertura de prazo (razoável) para a interposição de recursos; 4) os editais prevejam, expressamente, a vedação de quaisquer tipos de identificação dos candidatos nas folhas de provas; 5) os editais prevejam, expressamente, que seja atribuído um número para cada candidato, apenas de conhecimento do fiscal de provas, para fins de identificação da prova escrita; c) o IFSulde Minas informou que acatou na íntegra a recomendação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Processo: 1.22.020.000400/2018-00 - Eletrônico Voto: 951/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR A OCORRÊNCIA DE INUNDAÇÕES, QUE ATINGEM MORADORA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, SUPOSTAMENTE CAUSADAS POR OBRA SOB RESPONSABILIDADE DO DNIT NA BR-474. INSTRUÇÃO

DO FEITO EVIDENCIOU POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA. ALARGAMENTO DA CALHA DO CÓRREGO SÃO VICENTE EM SEU SEGMENTO POSTERIOR À FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA - MEDIDA APONTADA PELO DEERMG E PELA DEFESA CIVIL COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA - NÃO CABE AO DNIT, TENDO EM VISTA QUE NÃO SE TRATA DE ÁREA DE DOMÍNIO FEDERAL. O MESMO SE DIGA QUANTO A EVENTUAL OBRA DE CANALIZAÇÃO DO CÓRREGO EM TODA A SUA EXTENSÃO DESDE O FIM DA FAIXA DE DOMÍNIO ATÉ O RIBEIRÃO SÃO VICENTE - MEDIDA COGITADA PELO DNIT. SOLUÇÕES A CARGO DO PODER PÚBLICO LOCAL, DE MODO QUE SUA EXIGÊNCIA ESCAPA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EVENTUAIS AÇÕES PARA RETIRADA DA MORADORA DO LOCAL, EM RAZÃO DO RISCO OCASIONADO PELAS CHEIAS DO CÓRREGO E CONSIDERANDO SUA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, SÃO PERTINENTES AO ÓRGÃO DE DEFESA CIVIL DA MUNICIPALIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO COM BASE NO ARGUMENTO DE QUE NÃO IDENTIFICADAS MEDIDAS A SEREM TOMADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Processo: 1.26.000.000644/2019-54 - Eletrônico Voto: 940/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTO DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE HEPATITE C E COINFEÇÕES. ESCLARECIDO QUE, APÓS PERÍODO DE TRANSIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DOS FÁRMACOS ÀS NOVAS RECOMENDAÇÕES DO PROTOCOLO E DIRETRIZES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (PDCT), O FORNECIMENTO ENCONTRA-SE REGULARIZADO NA FARMÁCIA ESTADUAL. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
169. Processo: 1.26.000.003638/2018-78 - Eletrônico Voto: 997/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS AO PROJETO GLAUCOMA. MUNICÍPIO DE PAULISTA/PE. DISTRIBUIÇÃO DE VERBA EQUITATIVA A TODOS OS MUNICÍPIOS, CONFORME A DEMANDA POPULACIONAL EXISTENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
170. Processo: 1.26.004.000176/2015-54 Voto: 895/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). HOSPITAL DO CÂNCER NA CIDADE DE RECIFE/PE. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação que informa que a Prefeitura Municipal de Serrita/PE não disponibilizava veículo para o tratamento da sua filha, realizado no Hospital do Câncer na cidade de Recife/PE. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que a própria notificante informou que solucionou o problema às suas custas, pagando o transporte para o atendimento de sua filha com recursos próprios, no Centro de Oncologia do Cariri/Ceará, o que evidenciaria que o direito da criança à saúde está sendo atendido pela família, não havendo situação emergencial ou de caráter coletivo a ser tratado pelo Ministério Público Federal. 3. O Colegiado da 1ª CCR na 312ª Sessão Ordinária, 30.4.2018 não homologou

o arquivamento e retornou os autos para que fosse averiguado se o Município de Serrita/PE tem realizado o pagamento de diárias para os pacientes em TFD e como tem agido quando há necessidade de transporte em caráter exclusivo, por recomendação médica. 4. Após instrução, foi promovido novo arquivamento sob o fundamento de que a situação do transporte nos casos de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), no Município de Serrita/PE, encontra-se regularizado, uma vez que é realizado por ônibus específicos do TFD e, nos casos em que não há condições físicas e de saúde, procura-se realizar o transporte por meio de ambulâncias ou outros veículos da frota própria, sendo, ainda, disponibilizada casa de apoio e alimentação para três refeições em Recife. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- Processo: 1.26.008.000237/2019-77 - Eletrônico Voto: 903/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.AG./PALMARE C.DE
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. DANOS À PAVIMENTAÇÃO DECORRENTE DE OBRAS REALIZADAS EM ÁREAS PARTICULARES. MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO LOCAL. SOLUÇÕES ADOTADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Procedimento instaurado para fins de acompanhamento da atuação do DNIT com relação aos danos causados na BR-101, nas imediações do km 92, no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE, em decorrência da massiva movimentação de caminhões e máquinas empregadas em obra de terraplanagens em áreas privadas localizadas na região. 2. Devidamente instruído o feito, o DNIT encaminhou relatório fotográfico referente aos serviços de recuperação do pavimento e drenagem executados no km 92 da BR-101 pela empresa NSTTALE ENGENHARIA LTDA, e se manifestou alegando que o problema apontado pelo MPF foi corrigido dentro do contrato de conservação rodoviária, com a execução de melhorias no sistema de drenagem da rodovia BR-101, para evitar os transtornos causados pelas chuvas, além da recuperação do pavimento danificado, não havendo mais interdições para o tráfego nesse trecho, já que as obras foram concluídas. 3. Foram obtidas, também, da autarquia, informações acerca das medidas tomadas para minimizar o risco de acidentes decorrentes da ausência de mecanismos de desaceleração das máquinas para ingresso no local das obras de terraplanagem realizadas. 4. Feito arquivado por ausência de irregularidade a ser remediada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
172. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- Processo: 1.28.100.000015/2020-65 - Eletrônico Voto: 985/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ENEM - EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. ERRO NA APURAÇÃO DAS NOTAS. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DO RESULTADO FINAL DO EXAME, TENDO EM VISTA A DISCREPÂNCIA DAS NOTAS DE CANDIDATOS QUE POSSUEM O MESMO NÚMERO DE ACERTOS. CONFORME INFORMADO PELO INEP, A NOTA DAQUELES QUE SE SUBMETEM AO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO NÃO ESTÁ ATRELADA AO PERCENTUAL DE ACERTOS (NÚMERO DE QUESTÕES), MAS, SIM, A QUAIS ITENS O CANDIDATO ACERTOU, ATENDENDO A UMA SÉRIE DE PARÂMETROS PREESTABELECIDOS. CONSOANTE ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO, NÃO COMPETE AO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA A FIM DE REEXAMINAR O CONTEÚDO DAS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO UTILIZADOS, EXCETO OCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO EM ANÁLISE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
173. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- Processo: 1.30.001.000386/2019-73 - Eletrônico Voto: 988/2020 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA PREVI EM RAZÃO DA OMISSÃO DAS OPERAÇÕES DE GESTÃO FINANCEIRA ENVOLVENDO A AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DO COMPLEXO HOTELEIRO COSTA DO SAUÍPE/BA. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
174. Processo: 1.30.001.003085/2019-00 - Eletrônico Voto: 956/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE POR PARTE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (SFPC) DA 1ª REGIÃO MILITAR. DIFICULDADE PARA AGENDAMENTO DE PEDIDOS DE RENOVAÇÃO DE CERTIFICADOS DE REGISTRO DE ARMAS DE FOGO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA AUTORIDADE REPRESENTADA DEMONSTRARAM A AUSÊNCIA DE ATO IRREGULAR POR PARTE DO COMANDO MILITAR DO LESTE e 1ª REGIÃO MILITAR, BEM COMO A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DO ÓRGÃO REPRESENTADO NO SENTIDO DE UTILIZAR NOVAS TECNOLOGIAS PARA AGILIZAR E APRIMORAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RENOVAÇÃO DE CERTIFICADOS DE REGISTRO DE ARMAS DE FOGO. NECESSIDADE DE ANÁLISE CRITERIOSA. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
175. Processo: 1.31.000.001353/2018-32 - Eletrônico Voto: 928/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. PROCESSO SELETIVO PARA VAGAS NO CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA (EDITAL Nº2017.2, TURMA2018). EVENTUAL IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA NÃO DIVULGAÇÃO DAS PROVAS ESCRITAS E DOS ESPELHOS DE PROVA PARA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
176. Processo: 1.31.000.001428/2018-85 - Eletrônico Voto: 1012/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IBAMA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO EM. 2018. SERVIÇO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS. PRIMEIRA FASE. SUPOSTA SUBJETIVIDADE DA BANCA EXAMINADORA NA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS. DIRECIONAMENTO DOS CRITÉRIOS A PESSOAS COM HISTÓRICO DE VÍNCULO COM O INSTITUTO. DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO ÓRGÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA. 1.Inquérito civil instaurado com base em representação de particular, tendo por finalidade apurar eventuais irregularidades no processo seletivo simplificado deflagrado pelo IBAMA para o provimento de vagas de Brigadista, Chefe de Esquadrão e Chefe de Brigada, para atuação em prevenção e combate aos incêndios

florestais em Boa Vista/RR. 2.Segundo a narrativa inicial, as irregularidades consistiriam numa provável subjetividade da banca examinadora no estabelecimento de critério de aprovação dos candidatos da primeira fase, direcionado a certos candidatos que já possuíam vínculo com o órgão. 3. Instado a prestar esclarecimentos, o IBAMA trouxe informações detalhadas acerca do processo seletivo, acompanhadas de vasto acervo documental, por meio das quais logrou rechaçar as suposições de viés no processo seletivo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177. Processo: 1.31.000.001663/2018-57 - Eletrônico Voto: 1030/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIAS. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). EVENTUAL DEMORA NA ENTREGA DE RESIDÊNCIAS. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE CONTATO COM O REPRESENTANTE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Processo: 1.31.000.001702/2018-16 - Eletrônico Voto: 900/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÕES DE CANDIDATOS COM TITULAÇÃO INFERIOR À REGRA EDITALÍCIA. EDITAL N 02/GR/UNIR/2018. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Processo: 1.32.000.000773/2015-11 Voto: 949/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. CONTROLE DE PROLIFERAÇÃO DE DENGUE E ZIKA VÍRUS NO ESTADO DE RORAIMA. OS MUNICÍPIOS AMAJARI, BOA VISTA, MUCAJÁ, PACARAÍMA, SÃO LUIZ, CAROEBE, BONFIM, RORAINÓPOLIS, UIRAMUTÁ, ALTO ALEGRE, CARACARAÍ, SÃO JOÃO DA BALIZA E IRACEMA DEMONSTRARAM QUE TÊM DESENVOLVIDO A CONTINUAÇÃO DE AÇÕES PREVENTIVAS E CONTÍNUAS DE COMBATE À DENGUE E ZIKA VÍRUS, COM ENVIO DO MATERIAL COLHIDO AO LABORATÓRIO CENTRAL DE RORAIMA. INSTAURADO PROCEDIMENTO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À APURAÇÃO DAS AÇÕES PREVENTIVAS REALIZADAS PELOS MUNICÍPIOS QUE NÃO ENVIARAM AS INFORMAÇÕES (CANTÁ E NORMANDIA). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

180. Processo: 1.33.000.000576/2015-65 Voto: 943/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. EDITAL. EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 001/IPUF/2012.

MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. SELEÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE REQUALIFICAÇÃO DO LARGO DO MERCADO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CESSÃO DA ÁREA PELA UNIÃO. INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04972.007234/2011-11 PELA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. REGULARIZAÇÃO DA CESSÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181. Processo: 1.33.007.000352/2014-11 Voto: 918/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALUGUEL DAS UNIDADES HABITACIONAIS. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO QUE TANGE ÀS UNIDADES HABITACIONAIS NA MODALIDADE DE AQUISIÇÃO DE UNIDADE RESIDENCIAL NOVA - FGTS/PMCMV - PF, INFORMOU QUE NÃO EXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUANTO À PROIBIÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO SER ALUGADO A TERCEIROS, LOGO, CONCLUI-SE QUE É POSSÍVEL A LOCAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS SEM QUE HAJA IRREGULARIDADE OU INFRAÇÃO À CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR PARTE DO MUTUÁRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182. Processo: 1.34.001.002146/2020-06 - Eletrônico Voto: 1003/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. INCONFORMISMO DO RECORRENTE QUANTO À AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO GABARITO DEFINITIVO. 1. Recurso em face de promoção de arquivamento de notícia de fato, na qual o representante insurge-se contra a impossibilidade de apresentação de recurso contra o gabarito definitivo do exame ministrado no âmbito do Concurso Público nº 01/2019 da EBSEH (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares) / Nacional. 2. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que não há se falar em irregularidades na por parte da banca examinadora. Isto porque o edital do certame somente prevê recurso em face do gabarito preliminar, não sendo permitido em face do gabarito definitivo e, não poderia ser diferente, senão o certame não teria fim. 3. Ressaltou que, esgotadas as possibilidades de recursos administrativos, torna-se imperiosa a divulgação de um gabarito definitivo oficial, pondo fim a uma fase do certame, passando-se à próxima etapa. 4. Ao fim, resumiu que a banca examinadora obedeceu às regras impostas pelo edital, razão pela qual não vislumbrava irregularidades aptas a justificar o prosseguimento do feito. 5. Em suas razões recursais, o representante expõe as razões pelas quais as questões por ele impugnada em seu recurso administrativo merecem ter o gabarito alterado. 6. Os mesmos fundamentos expostos na promoção de arquivamento justificam o não acolhimento da pretensão recursal. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do arquivamento.

183. Processo: 1.34.008.000265/2019-12 - Eletrônico Voto: 961/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA 01/2019, DO GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA (GT 1, PROINFÂNCIA). CONSTRUÇÃO DE CRECHE, LOCALIZADA NA AVENIDA 1A, BOSQUES DE RIO CLARO, EM RIO CLARO/SP. A PREFEITURA DE RIO CLARO

INFORMOU QUE REFERIDA OBRA FOI CANCELADA E OS RECURSOS REPASSADOS AINDA NÃO FORAM DEVOLVIDOS PORQUE O TERMO DE COMPROMISSO, QUE TAMBÉM ABRANGE AS OBRAS ID 19089 (CRECHE RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS) E ID 19218 (CRECHE RESIDENCIAL DOS BOSQUES) AINDA ESTÁ VIGENTE. INFORMOU, AINDA, QUE APÓS O CANCELAMENTO DA OBRA, A PREFEITURA DE RIO CLARO SOLICITOU A REVALIDAÇÃO DO CONVÊNIO, EIS QUE O PROJETO FOI REFORMULADO E VALIDADO PELO FNDE. INFORMOU, AINDA, QUE PARTE DO APORTE FINANCEIRO PACTUADO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0172, CONTA 000065383 E A PREFEITURA AGUARDA O DEFERIMENTO DA REVERSÃO DO CANCELAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184. Processo: 1.34.010.000251/2019-50 - Eletrônico Voto: 989/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA 01/2019, DO GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA (GT - PROINFÂNCIA). MUNICÍPIO DE CRAVINHOS/SP. INFORMAÇÃO INICIAL DO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE (SIMEC) APONTANDO A OBRA COMO CONCLUÍDA COM 99,65% DO PROJETO EXECUTADO. PENDENTE APENAS OS BERÇOS INFANTIS QUE, APESAR DE RECEBIDOS PELA EMPRESA RESPONSÁVEL, ESTAVAM EM DESACORDO COM AS REGRAS EDITALÍCIAS. QUESTÃO SOLUCIONADA. CÓDIGO INEP Nº 356022. OBRA CONCLUÍDA E EM FUNCIONAMENTO DESDE NOVEMBRO DE 2019. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

185. Processo: 1.34.043.000088/2020-81 - Eletrônico Voto: 1025/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Recurso da representante em face de promoção de arquivamento de notícia de fato atuada a partir de representação na qual se relata demora na apreciação de pedido de benefício previdenciário. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a questão encontra-se judicializada, haja vista que o objeto deste expediente encontra-se abarcado na demanda formulada no âmbito da Civil Pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400. 3. Em suas razões recursais, a recorrente pleiteia a adoção de providências em relação aos fatos narrados na peça inaugural. 4. Além da questão estar devidamente judicializada, conforme salientado, a demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios e na realização de perícias médicas, atualmente a cargo da Secretaria de Previdência, é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Pre-vidência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do arquivamento.

186. Processo: 1.35.000.001667/2018-96 - Eletrônico Voto: 1044/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL DESTINADO A APURAR A SITUAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE EM RELAÇÃO À INFESTAÇÃO DE ESCORPIÕES. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE

DEMONSTRARAM QUE O ENTE PÚBLICO VEM ACOMPANHANDO OS CASOS DE INFESTAÇÃO DE ESCORPIÕES NO ESTADO E DISPONIBILIZANDO O SORO ANTIESCORPIÔNICO PARA A POPULAÇÃO NAS SUAS UNIDADES DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e doze minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

LINDORA MARIA ARAUJO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE ABRIL DE 2020

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, e, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Constituição Federal que em seu art. 129 dispõe serem funções institucionais do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (inciso II), "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (inciso III) e "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas" (inciso V);

CONSIDERANDO o art. 5º, III, e, da Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe serem funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso";

CONSIDERANDO o artigo 6º, da mesma Lei Complementar, que dispõe competir ao Ministério Público da União promover inquérito civil e ação civil pública para "a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, às minorias étnicas e ao consumidor";

CONSIDERANDO o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, que atribui ao MPF a função para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e a Resolução CNMP n.º 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração e a tramitação de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais em países independentes, a qual dispõe em seu art. 4º que "deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados";

Considerando o art. 6º da Convenção 169 da OIT que dispõe que os governos deverão "consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente";

CONSIDERANDO a declaração de pandemia mundial provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS) e a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria n.º 188/2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO as deliberações da sétima reunião plenária do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro, criado a partir do Decreto Presidencial n.º 9.839, de 14 de junho de 2019, por meio da Resolução n.º 11, de 26 de março de 2020;

CONSIDERANDO o risco de dano irreparável às comunidades quilombolas situadas no município de Alcântara/MA em decorrência das deliberações da Resolução n.º 11/2020 que visam à realocação em razão da expansão do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA);

Considerando aprovação pelo Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro na Resolução n.º 11/2020 das diretrizes destinadas a orientar a elaboração do Plano de Consulta às comunidades quilombolas do município de Alcântara/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar os riscos à vida e saúde dessas comunidades em decorrência de possível contágio pelo COVID-19, bem como as ações governamentais destinadas a salvaguardar a saúde dos quilombolas neste cenário;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 03/2019-6CCR referente ao direito à consulta livre, prévia e informada às Comunidades Remanescentes de Quilombo de Alcântara a ser realizada previamente à implementação do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas entre Brasil e Estados Unidos da América, nos termos da Convenção n.º 169 da OIT;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 03/2020/6^aCCR/MPF encaminhada ao Ministério da Defesa para que a União se abstenha de adotar providências administrativas no sentido de discutir, preparar ou promover o deslocamento de quaisquer comunidades quilombolas situadas no município de Alcântara/MA, notadamente, e em especial, durante o período que vigorar a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 04/2020/6^aCCR/MPF encaminhada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que se abstenha de elaborar, custear e indicar, inclusive por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), o mapeamento fundiário e o cadastramento socioeconômico dentro da área das comunidades quilombolas de Alcântara/MA, bem como abstenha-se de indicar terrenos para fins de reassentamento notadamente, e em especial, durante o período que vigorar a pandemia da COVID-19.

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa:

Acompanhar, a fim de subsidiar as atividades do ofício da PR/MA, o cumprimento da política quilombola destinada à proteção e à saúde dos quilombolas do município de Alcântara/MA, em razão da pandemia mundial provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), conforme declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, da Organização Mundial da Saúde, e a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional, bem como a implementação do direito à consulta prévia.

2º) Publique-se.

ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 6^aCCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

ATA DA 158ª SESSÃO NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SESSÃO VIRTUAL

Aos 23 de abril de 2020, reuniram-se em ambiente virtual, na PRR/3ª Região, os Procuradores Regionais da República e Membros do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR-3ª Região (NAOP/PFDC/PRR3ªR), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. Elton Venturi, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foi aprovada a Ata da 157ª Sessão de Julgamento do NAOP3R, de 23 de março de 2020 até 27 de março de 2020.

TÓPICO 2 – Foram JULGADOS 1 (um) procedimento extrajudicial, declínio de atribuição, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCEDIMENTOS PAUTADOS

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

DECISÃO Nº 6.666/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.007.000070/2020-16 Procurador da República: Dr. Manoel De Souza Mendes Junior - PRM Marília/Tupã/Lins Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

NOTÍCIA DE FATO. COVID19. PROCEDIMENTO INSTAURADO VISANDO IMPLEMENTAR, UNIFORMIZAR E ACOMPANHAR DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA CAUSADO PELA PANDEMIA DO VÍRUS COVID-19, NORMAS, MEDIDAS E POLÍTICAS CONCRETAS QUE GARANTAM À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E ÀQUELA LOCALIZADA EM FAVELAS E PERIFERIAS DAS GRANDES CIDADES ESTRUTURA E CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE, LIMPEZA, ALIMENTAÇÃO, REPOUSO, SEGURANÇA, DIGNIDADE, BEM-ESTAR E ACESSO À SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho e Dr. André de Carvalho Ramos.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, com o auxílio do secretário Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata, _____ e _____.

Presentes na 158ª Sessão Virtual do NAOP3R de 23/04/2020.

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DR. ELTON VENTURI

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI

DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES

DR. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA PARA JULGAMENTO - SESSÃO Nº 92 - DIA 16/04/2020

Aos dezesseis dias do mês de abril de 2020, às 14 horas e 36 minutos, reuniram-se por videoconferência, através do sistema Google Hangout, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da 4ª Região – NAOP/PFDC/4ª Região: Maurício Pessutto (Coordenador), Claudio Dutra Fontella, José Osmar Pumes, Marcelo Veiga Beckhausen e Paulo Gilberto Cogo Leivas. O Coordenador do NAOP4 abriu a 92ª sessão, anunciando haver 183 (cento e oitenta e três) procedimentos extrajudiciais pautados. Em relação à pauta administrativa, foram discutidos os seguintes assuntos: a) Coordenação do NAOP4: O Coordenador lembrou que o biênio do mandato atual da Coordenação encerrou-se em 19 de dezembro de 2019, tendo sido deliberada sua prorrogação até a presente sessão, sendo que, atualmente, o Núcleo se encontra sem um Coordenador substituto, devido a saída do PRR Vitor Hugo Gomes da Cunha, que exerceu o cargo até a data de 19 de dezembro de 2019. Em devolutiva de questionamento feito em momento anterior, o assessor do NAOP4 Edgar Aristimunho ressaltou que foi realizada pesquisa entre os NAOPs e consulta à PFDC, que enfatizou a necessidade de que os Coordenadores, tanto o titular quanto o substituto, sejam escolhidos entre os membros titulares, consoante ato normativo de criação dos NAOPs. Dessa forma, o Colegiado deliberou pela escolha dos PRRs Maurício Pessutto e Claudio Dutra Fontella como Coordenador titular e substituto, respectivamente, pelo período de seis meses a partir da presente ata; b) Pandemia do COVID-19: Inicialmente, o Coordenador do NAOP4, PRR Maurício Pessutto, registrou a reunião por videoconferência realizada sobre o tema com os PRDCs e também a reunião realizada com os colegas com atuação no tema do Rio Grande do Sul. Apresentou dados epidemiológicos do COVID-19 divulgados pelo governo do Estado do Rio Grande do Sul. O PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas ressaltou que estavam sendo expedidos ofícios pelo NAOP/PFDC/4ª Região para os Procuradores dos Direitos do Cidadão e Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná sobre o tema, encaminhando-lhes cópias de ações civis públicas, notas técnicas, inclusive a recente Nota Técnica da PFDC e demais informações sobre o assunto. O PRR Maurício Pessutto lembrou que tal material e outros que vierem a surgir estão sendo disponibilizados via MPF Drive pelo NAOP4, a fim de dar apoio técnico aos Procuradores que atuam na área da saúde, sugerindo que fosse incluída tal informação no ofício. Deliberou-se que o PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas fará contato com a PRDC/PR Indira Bolsonaro, a fim de verificar a eventual necessidade de auxílio, inclusive necessidade de realização de reunião com os colegas com atuação no tema (a exemplo da já realizada com os colegas do Rio Grande do Sul), considerando, especialmente, eventuais dificuldades logísticas que a colega vier a enfrentar por estar lotada no interior do Estado. O PRR Maurício Pessutto fará contato com a PRDC Substituta Suzete Bragagnolo, para verificar como o NAOP/PFDC/4ª Região poderia seguir prestando apoio no tema. Iniciado o julgamento dos expedientes pautados, passou-se à apreciação do destaque automático de Relatoria do PRR Claudio Dutra Fontella (pauta # 166) e dos destaques feitos nos expedientes deste mesmo PRR (pautas # 169 e # 171). A seguir, passou-se à revisão dos destaques automáticos de Relatoria do PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas (pautas # 39, # 40, # 41, # 42, # 43, # 44 e # 45) e do PRR Marcelo Veiga Beckhausen (pautas # 81, # 82, # 83, # 84, # 85, # 86, # 87, # 88, # 89, # 110, # 112 e # 123). Posteriormente, foi apresentado o voto vista do PRR Marcelo Veiga Beckhausen (pauta # 183). Ainda, foram trazidos destaques pelos PRRs José Osmar Pumes (pautas # 25 e # 26), Paulo Gilberto Cogo Leivas (pautas # 1, # 2, # 3, # 82, # 155, # 166 e # 171) e Maurício Pessutto (pautas # 72, # 85, # 87, # 88, # 89 e # 169), tendo o Colegiado concluído o julgamento dos expedientes nos termos das deliberações a seguir apresentadas. Restaram adiados para serem apreciados na próxima sessão do NAOP4, os expedientes de pauta # 3; pauta # 25; pauta # 26; pauta # 72; pauta # 92, pauta # 110, pauta # 127 e pauta # 155.

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9085/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001120/2019-78 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DIOGO CASTOR DE MATTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. ADESIVOS FLEXIDERM E FILTROS HME NA CONDUTA TERAPÊUTICA DE CUIDADOS À TRAQUEOSTOMIA (TRAQUEOSTOMA DEFINITIVO). INSUMOS NÃO INCORPORADO E NÃO DISPONÍVEL NO SUS. VIÉS INDIVIDUAL ENCAMINHADO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. FEITO INSTRUÍDO COM PERSPECTIVA EXCLUSIVAMENTE INDIVIDUAL. INOBTANTE A RELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO, ESTÃO AUSENTES EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS MÍNIMAS NOS AUTOS A INDICAR NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO DA TECNOLOGIA AO SUS NA HIPÓTESE, A JUSTIFICAR O NÃO PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PERSPECTIVA COLETIVA POR CRITÉRIO DE EFICIÊNCIA E PRIORIZAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATUAÇÃO MINISTERIAL (SEM EMBARGO DE ATUAÇÃO EM FEITO PRÓPRIO ACASO ALCANÇADOS OS ELEMENTOS TÉCNICOS EM QUESTÃO). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. homologação da promoção de declínio de atribuição.

Decisão do Colegiado: Retirado de pauta pelo Relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9040/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001031/2019-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. LACOSAMIDA NO TRATAMENTO DE PARALISIA CEREBRAL, DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E EPILEPSIA REFRAATÁRIA. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO E NÃO DISPONÍVEL NO SUS PARA A HIPÓTESE. VIÉS INDIVIDUAL ENCAMINHADO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. FEITO INSTRUÍDO COM PERSPECTIVA EXCLUSIVAMENTE INDIVIDUAL. INOBTANTE A RELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO, ESTÃO AUSENTES EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS MÍNIMAS NOS AUTOS A INDICAR NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO DA TECNOLOGIA AO SUS NA HIPÓTESE, A JUSTIFICAR O NÃO PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PERSPECTIVA COLETIVA POR CRITÉRIO DE EFICIÊNCIA E PRIORIZAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATUAÇÃO MINISTERIAL (SEM EMBARGO DE ATUAÇÃO EM FEITO PRÓPRIO ACASO ALCANÇADOS OS ELEMENTOS TÉCNICOS EM QUESTÃO). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Retirado de pauta pelo Relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9048/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000232/2019-30 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

VOTO EM PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. ACESSO A PROCEDIMENTOS. EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA CARDÍACA. PROCEDIMENTO INCORPORADO AO SUS (SIGTAP 02.07.02.001-9), MAS INDISPONÍVEL NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JOINVILLE. VIÉS INDIVIDUAL ENCAMINHADO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INSTRUÇÃO SOB VIÉS COLETIVO QUE EVIDENCIOU RESPONSABILIDADE DO GESTOR MUNICIPAL (PROGRAMAÇÃO PACTUADA E INTEGRADA DE ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL EM QUE O TEMA SE ENCONTRA NO TETO FINANCEIRO SOB GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE) E POSSIVELMENTE DO GESTOR ESTADUAL (GESTÃO HOSPITALAR). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Adiado.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9119/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000392/2020-34 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO DO INTERESSADO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. PROVA DE REDAÇÃO. ACESSO À PROVA CORRIGIDA E OPORTUNIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMA JUDICIALIZADO (ACP 5042209-94.2018.402.5101). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8953/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR

Número: 1.25.002.000328/2019-08 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AVERIGUAR SUPOSTA IRREGULARIDADE E DEMORA PARA JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CASSOU O BENEFÍCIO DO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO PELO SEU DESPROVIMENTO AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL/INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8944/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR

Número: 1.25.004.000296/2019-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. LUMACAFOR+IVACAFOR NO TRATAMENTO DE FIBROSE CÍSTICA. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO E NÃO DISPONÍVEL NO SUS PARA A HIPÓTESE. VIÉS INDIVIDUAL ENCAMINHADO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. FEITO INSTRUÍDO COM PERSPECTIVA EXCLUSIVAMENTE INDIVIDUAL. INOBTANTE A RELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO, ESTÃO AUSENTES EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS MÍNIMAS NOS AUTOS A INDICAR NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO DA TECNOLOGIA AO SUS NA HIPÓTESE, A JUSTIFICAR O NÃO PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PERSPECTIVA COLETIVA POR CRITÉRIO DE EFICIÊNCIA E PRIORIZAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATUAÇÃO MINISTERIAL (SEM EMBARGO DE ATUAÇÃO EM FEITO PRÓPRIO ACASO ALCANÇADOS OS ELEMENTOS TÉCNICOS EM QUESTÃO). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Retirado de pauta pelo Relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9137/2020/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.004.000306/2019-10 - Eletrônico

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REGULAÇÃO. LISTAS DE ESPERA. PROJETO “ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE” APRESENTADO PELO CNMP, COMO RESULTADO DO EVENTO “AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DO DIREITO À SAÚDE”. BUSCA DE SOLUÇÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA DE PROCEDIMENTOS DO SUS (CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS ETC). MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COLETA DE INFORMAÇÕES. AJUIZAMENTO DO TEMA PELA DPU NA ACP 5006610-95.2020.404.7000 EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9160/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR

Número: 1.25.004.000309/2019-53 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REGULAÇÃO. LISTAS DE ESPERA. PROJETO “ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE” APRESENTADO PELO CNMP, COMO RESULTADO DO EVENTO “AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DO DIREITO À SAÚDE”. BUSCA DE SOLUÇÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA DE PROCEDIMENTOS DO SUS (CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS ETC).

MUNICÍPIO DE ARAPUÃ. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COLETA DE INFORMAÇÕES. AJUIZAMENTO DO TEMA PELA DPU NA ACP 5006610-95.2020.404.7000 EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9161/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR

Número: 1.25.004.000310/2019-88 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REGULAÇÃO. LISTAS DE ESPERA. PROJETO “ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE”, APRESENTADO PELO CNMP, COMO RESULTADO DO EVENTO “AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DO DIREITO À SAÚDE”. BUSCA DE SOLUÇÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA DE PROCEDIMENTOS DO SUS (CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS ETC). MUNICÍPIO DE MATO RICO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COLETA DE INFORMAÇÕES. AJUIZAMENTO DO TEMA PELA DPU NA ACP 5006610-95.2020.404.7000 EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9167/2020/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.004.000311/2019-22 - Eletrônico

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REGULAÇÃO. LISTAS DE ESPERA. PROJETO “ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE” APRESENTADO PELO CNMP, COMO RESULTADO DO EVENTO “AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DO DIREITO À SAÚDE”. BUSCA DE SOLUÇÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA DE PROCEDIMENTOS DO SUS (CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS ETC). MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COLETA DE INFORMAÇÕES. AJUIZAMENTO DO TEMA PELA DPU NA ACP 5006610-95.2020.404.7000 EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9162/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR

Número: 1.25.004.000312/2019-77 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REGULAÇÃO. LISTAS DE ESPERA. PROJETO “ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE” APRESENTADO PELO CNMP, COMO RESULTADO DO EVENTO “AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DO DIREITO À SAÚDE”. BUSCA DE SOLUÇÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA DE PROCEDIMENTOS DO SUS (CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS ETC). MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COLETA DE INFORMAÇÕES. AJUIZAMENTO DO TEMA PELA DPU NA ACP 5006610-95.2020.404.7000 EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9163/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR

Número: 1.25.004.000314/2019-66 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REGULAÇÃO. LISTAS DE ESPERA. PROJETO “ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE” APRESENTADO PELO CNMP, COMO RESULTADO DO EVENTO “AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DO DIREITO À SAÚDE”. BUSCA DE SOLUÇÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA DE PROCEDIMENTOS DO SUS (CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS ETC). MUNICÍPIO DE PALMITAL. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COLETA DE INFORMAÇÕES. AJUIZAMENTO DO TEMA PELA DPU NA ACP 5006610-95.2020.404.7000 EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9164/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR

Número: 1.25.004.000318/2019-44 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REGULAÇÃO. LISTAS DE ESPERA. PROJETO “ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE” APRESENTADO PELO CNMP, COMO RESULTADO DO EVENTO “AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DO DIREITO À SAÚDE”. BUSCA DE SOLUÇÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA DE PROCEDIMENTOS DO SUS (CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS ETC). MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COLETA DE INFORMAÇÕES. AJUIZAMENTO DO TEMA PELA DPU NA ACP 5006610-95.2020.404.7000 EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9168/2020/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.004.000319/2019-99 - Eletrônico

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REGULAÇÃO. LISTAS DE ESPERA. PROJETO “ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE” APRESENTADO PELO CNMP, COMO RESULTADO DO EVENTO “AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DO DIREITO À SAÚDE”. BUSCA DE SOLUÇÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA DE PROCEDIMENTOS DO SUS (CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS ETC). MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COLETA DE INFORMAÇÕES. AJUIZAMENTO DO TEMA PELA DPU NA ACP 5006610-95.2020.404.7000 EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9138/2020/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.004.000323/2019-57 - Eletrônico

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REGULAÇÃO. LISTAS DE ESPERA. PROJETO “ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE” APRESENTADO PELO CNMP, COMO RESULTADO DO EVENTO “AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DO DIREITO À SAÚDE”. BUSCA DE SOLUÇÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA DE PROCEDIMENTOS DO SUS (CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS ETC). MUNICÍPIO DE CANDÓI. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COLETA DE INFORMAÇÕES. AJUIZAMENTO DO TEMA PELA DPU NA ACP 5006610-95.2020.404.7000 EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9139/2020/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.004.000324/2019-00 - Eletrônico

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REGULAÇÃO. LISTAS DE ESPERA. PROJETO “ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE” APRESENTADO PELO CNMP, COMO RESULTADO DO EVENTO “AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DO DIREITO À SAÚDE”. BUSCA DE SOLUÇÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA DE PROCEDIMENTOS DO SUS (CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS ETC). MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COLETA DE INFORMAÇÕES. AJUIZAMENTO DO TEMA PELA DPU NA ACP 5006610-95.2020.404.7000 EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9140/2020/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.004.000325/2019-46 - Eletrônico

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REGULAÇÃO. LISTAS DE ESPERA. PROJETO “ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE” APRESENTADO PELO CNMP, COMO RESULTADO DO EVENTO “AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DO DIREITO À SAÚDE”. BUSCA DE SOLUÇÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA DE PROCEDIMENTOS DO SUS (CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS ETC). MUNICÍPIO DE CANTAGALO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COLETA DE INFORMAÇÕES. AJUIZAMENTO DO TEMA PELA DPU NA ACP 5006610-95.2020.404.7000 EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9141/2020/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.004.000327/2019-35 - Eletrônico

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REGULAÇÃO. LISTAS DE ESPERA. PROJETO “ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE” APRESENTADO PELO CNMP, COMO RESULTADO DO EVENTO “AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DO DIREITO À SAÚDE”. BUSCA DE SOLUÇÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA DE PROCEDIMENTOS DO SUS (CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS ETC). MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COLETA DE INFORMAÇÕES. AJUIZAMENTO DO TEMA PELA DPU NA ACP 5006610-95.2020.404.7000 EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9142/2020/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.004.000328/2019-80 - Eletrônico

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REGULAÇÃO. LISTAS DE ESPERA. PROJETO “ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE” APRESENTADO PELO

CNMP, COMO RESULTADO DO EVENTO “AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DO DIREITO À SAÚDE”. BUSCA DE SOLUÇÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA DE PROCEDIMENTOS DO SUS (CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS ETC). MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COLETA DE INFORMAÇÕES. AJUIZAMENTO DO TEMA PELA DPU NA ACP 5006610-95.2020.404.7000 EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9143/2020/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.004.000329/2019-24 - Eletrônico

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REGULAÇÃO. LISTAS DE ESPERA. PROJETO “ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE” APRESENTADO PELO CNMP, COMO RESULTADO DO EVENTO “AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DO DIREITO À SAÚDE”. BUSCA DE SOLUÇÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA DE PROCEDIMENTOS DO SUS (CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS ETC). MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COLETA DE INFORMAÇÕES. AJUIZAMENTO DO TEMA PELA DPU NA ACP 5006610-95.2020.404.7000 EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9144/2020/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.004.000330/2019-59 - Eletrônico

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REGULAÇÃO. LISTAS DE ESPERA. PROJETO “ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE” APRESENTADO PELO CNMP, COMO RESULTADO DO EVENTO “AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DO DIREITO À SAÚDE”. BUSCA DE SOLUÇÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA DE PROCEDIMENTOS DO SUS (CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS ETC). MUNICÍPIO DE TURVO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COLETA DE INFORMAÇÕES. AJUIZAMENTO DO TEMA PELA DPU NA ACP 5006610-95.2020.404.7000 EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9165/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR

Número: 1.25.004.000331/2019-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REGULAÇÃO. LISTAS DE ESPERA. PROJETO “ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE” APRESENTADO PELO CNMP, COMO RESULTADO DO EVENTO “AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DO DIREITO À SAÚDE”. BUSCA DE SOLUÇÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA DE PROCEDIMENTOS DO SUS (CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS ETC). MUNICÍPIO DE GOIOXIM. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COLETA DE INFORMAÇÕES. AJUIZAMENTO DO TEMA PELA DPU NA ACP 5006610-95.2020.404.7000 EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9145/2020/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.004.000332/2019-48 - Eletrônico

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REGULAÇÃO. LISTAS DE ESPERA. PROJETO “ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE” APRESENTADO PELO CNMP, COMO RESULTADO DO EVENTO “AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DO DIREITO À SAÚDE”. BUSCA DE SOLUÇÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA DE PROCEDIMENTOS DO SUS (CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS ETC). MUNICÍPIO DE VIRMOND. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COLETA DE INFORMAÇÕES. AJUIZAMENTO DO TEMA PELA DPU NA ACP 5006610-95.2020.404.7000 EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9146/2020/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.004.000333/2019-92 - Eletrônico

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REGULAÇÃO. LISTAS DE ESPERA. PROJETO “ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE” APRESENTADO PELO CNMP, COMO RESULTADO DO EVENTO “AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DO DIREITO À SAÚDE”. BUSCA DE SOLUÇÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA DE PROCEDIMENTOS DO SUS (CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS ETC). MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COLETA DE INFORMAÇÕES. AJUIZAMENTO DO TEMA PELA DPU NA ACP 5006610-95.2020.404.7000 EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9147/2020/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.004.000334/2019-37 - Eletrônico

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REGULAÇÃO. LISTAS DE ESPERA. PROJETO “ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE” APRESENTADO PELO CNMP, COMO RESULTADO DO EVENTO “AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DO DIREITO À SAÚDE”. BUSCA DE SOLUÇÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA DE PROCEDIMENTOS DO SUS (CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS ETC). MUNICÍPIO DE IRETAMA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COLETA DE INFORMAÇÕES. AJUIZAMENTO DO TEMA PELA DPU NA ACP 5006610-95.2020.404.7000 EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Adiado.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9148/2020/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.004.000335/2019-81 - Eletrônico

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REGULAÇÃO. LISTAS DE ESPERA. PROJETO “ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE” APRESENTADO PELO CNMP, COMO RESULTADO DO EVENTO “AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DO DIREITO À SAÚDE”. BUSCA DE SOLUÇÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA DE PROCEDIMENTOS DO SUS (CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS ETC). MUNICÍPIO DE IRETAMA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COLETA DE INFORMAÇÕES. AJUIZAMENTO DO TEMA PELA DPU NA ACP 5006610-95.2020.404.7000 EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Adiado.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9149/2020/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.004.000336/2019-26 - Eletrônico

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REGULAÇÃO. LISTAS DE ESPERA. PROJETO “ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE” APRESENTADO PELO CNMP, COMO RESULTADO DO EVENTO “AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DO DIREITO À SAÚDE”. BUSCA DE SOLUÇÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA DE PROCEDIMENTOS DO SUS (CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS ETC). MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COLETA DE INFORMAÇÕES. AJUIZAMENTO DO TEMA PELA DPU NA ACP 5006610-95.2020.404.7000 EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9150/2020/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.004.000337/2019-71 - Eletrônico

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REGULAÇÃO. LISTAS DE ESPERA. PROJETO “ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE” APRESENTADO PELO CNMP, COMO RESULTADO DO EVENTO “AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DO DIREITO À SAÚDE”. BUSCA DE SOLUÇÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA DE PROCEDIMENTOS DO SUS (CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS ETC). MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COLETA DE INFORMAÇÕES. AJUIZAMENTO DO TEMA PELA DPU NA ACP 5006610-95.2020.404.7000 EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9151/2020/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.004.000338/2019-15 - Eletrônico

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REGULAÇÃO. LISTAS DE ESPERA. PROJETO “ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE” APRESENTADO PELO CNMP, COMO RESULTADO DO EVENTO “AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DO DIREITO À SAÚDE”. BUSCA DE SOLUÇÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA DE PROCEDIMENTOS DO SUS (CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS ETC). MUNICÍPIO DE MARQUINHO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COLETA DE INFORMAÇÕES. AJUIZAMENTO DO TEMA PELA DPU NA ACP 5006610-95.2020.404.7000 EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8750/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000514/2019-17 - Eletrônico

VOTO EM PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. SACUBITRIL VALSARTANA SÓDICA HIDRATADA PARA TRATAMENTO DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. VIÉS INDIVIDUAL ENCAMINHADO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. FEITO INSTRUÍDO COM PERSPECTIVA EXCLUSIVAMENTE

INDIVIDUAL. INOBTANTE A RELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO, ESTÃO AUSENTES EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS MÍNIMAS NOS AUTOS A INDICAR NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO DA TECNOLOGIA AO SUS NA HIPÓTESE, A JUSTIFICAR O NÃO PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PERSPECTIVA COLETIVA POR CRITÉRIO DE EFICIÊNCIA E PRIORIZAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATUAÇÃO MINISTERIAL (SEM EMBARGO DE ATUAÇÃO EM FEITO PRÓPRIO ACASO ALCANÇADOS OS ELEMENTOS TÉCNICOS EM QUESTÃO). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Retirado de pauta pelo Relator.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8955/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000491/2019-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DUPILMABE NO TRATAMENTO DE DERMATITE ATÓPICA. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO E NÃO DISPONÍVEL NO SUS PARA A HIPÓTESE. VIÉS INDIVIDUAL ENCAMINHADO AO JUÍZO PARA FINS DE DESIGNAÇÃO DE ADVOCACIA DATIVA. FEITO INSTRUÍDO COM PERSPECTIVA EXCLUSIVAMENTE INDIVIDUAL. INOBTANTE A RELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO, ESTÃO AUSENTES EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS MÍNIMAS NOS AUTOS A INDICAR NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO DA TECNOLOGIA AO SUS NA HIPÓTESE, A JUSTIFICAR O NÃO PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PERSPECTIVA COLETIVA POR CRITÉRIO DE EFICIÊNCIA E PRIORIZAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATUAÇÃO MINISTERIAL (SEM EMBARGO DE ATUAÇÃO EM FEITO PRÓPRIO ACASO ALCANÇADOS OS ELEMENTOS TÉCNICOS EM QUESTÃO). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Retirado de pauta pelo Relator.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8833/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.016.000057/2019-23 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FACULDADE VENDA NOVA DO IMIGRANTE (FAVENI). POSSÍVEL COBRANÇA ILEGAL. CORREÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO. ESCLARECIMENTO QUE OS VALORES COBRADOS SE REFERIAM À REMATRÍCULA. TCC CORRIGIDO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 33

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9012/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003020/2017-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROTEÇÃO DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS. SUPOSTA OMISSÃO DA ASSOCIAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (AMENCAR) NO PROGRAMA DE PROTEÇÃO DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS (PPDDH) PARA O QUE FIRMARA CONVÊNIO, E SUPOSTO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS RECEBIDAS A TAL TÍTULO. DILIGÊNCIAS APURATÓRIAS QUE DEMONSTRARAM QUE HOUVE CONVÊNIO ENTRE UNIÃO E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA EXECUÇÃO DO REFERIDO PROGRAMA ENTRE 29/08/2013 E 27/12/2014, SENDO AS RESPECTIVAS ATIVIDADES EXECUTADAS PELA CONVENIADA AMENCAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVIDAMENTE BAIXADA, COM EXCEÇÃO DO ÚLTIMO TRIMESTRE, QUE INCORREU EM DÍVIDA ATIVA. VERIFICAÇÃO DE QUE A REPRESENTANTE FORA INICIALMENTE INCLUÍDA NO PROGRAMA DE PROTEÇÃO, MAS QUE, POSTERIORMENTE, RESTOU EXCLUÍDA POR NÃO SE ENQUADRAR NO PÚBLICO ALVO (NÃO CARACTERIZADA COMO DEFENSORA DE DIREITOS HUMANOS, MAS CIDADÃ EM SITUAÇÃO DE RUA). REPRESENTAÇÃO GENÉRICA E DESTITUÍDA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DO APURATÓRIO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO QUE CONCERNE À TEMÁTICA DE CIDADANIA E PELA REMESSA À 5CCR, JÁ QUE HÁ REFERÊNCIA, NA REPRESENTAÇÃO, DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS DO CONVÊNIO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, com a remessa de cópia dos autos para a 5ª CCR, para adoção das providências que aquela Câmara entender cabíveis.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 34

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8949/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGE-RS

Número: 1.29.001.000011/2019-24 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AMANDA GUALTIERI VARELA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE FILA PREFERENCIAL PARA IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAGÉ/RS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTARQUIA. VISTORIAS FEITAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRREGULARIDADE SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 35

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8920/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001573/2019-72 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. MOROSIDADE EXCESSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) PARA A ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DAS MEDIDAS QUE VEM SENDO ADOTADAS PELA AUTARQUIA. TEMA QUE JÁ SE ENCONTRA JUDICIALIZADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, EM AÇÃO

CIVIL PÚBLICA COM PLEITO DE EFICÁCIA NACIONAL, INCLUINDO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO ENTRE AGENDAMENTO PRÉVIO E O EFETIVO ATENDIMENTO, BEM COMO ENTRE ESSE ÚLTIMO E A DECISÃO DE CONCESSÃO/INDEFERIMENTO DO QUE FOI REQUERIDO (ACP Nº 1005547-91.2018.4.01-3400) E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TAMBÉM COM PEDIDO DE EFICÁCIA NACIONAL, REQUERENDO A CONDENAÇÃO DA UNIÃO E DO INSS À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA DAR VAZÃO À DEMANDA DE TRABALHO (ACP Nº 1021150-73.2019.4.01.3400). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 36

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8921/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001641/2019-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CIDADANIA. EXIGÊNCIAS POSSIVELMENTE ABUSIVAS PARA CONFEÇÃO DE PASSAPORTE PELA POLÍCIA FEDERAL (LISTA DE DOCUMENTOS QUE OFENDERIA AO DISPOSTO NA LEI 13460/2017 E COBRANÇA DE TAXA EXTRA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE PASSAPORTE ANTERIOR). ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. EM REGRA, NÃO HÁ A EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS REFERIDOS (CERTIDÃO MILITAR, CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL E CERTIDÃO DE CASAMENTO), UMA VEZ QUE EXISTEM CONVÊNIOS PARA ACESSO DIRETO ÀS INFORMAÇÕES, SENDO ACEITA DECLARAÇÃO DO INTERESSADO EM SITUAÇÕES DE INOPERABILIDADE DE SISTEMA. A TAXA MAJORADA É COBRADA APENAS NA NÃO APRESENTAÇÃO DO PASSAPORTE ANTERIOR VÁLIDO (PORTARIA MJSP 927/2015). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU DE DIFICULDADE DESARRAZOADA NO ACESSO AO SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA EXERCÍCIO DE DIREITOS DA CIDADANIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 37

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8976/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002110/2017-66 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

RETORNO. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MAMOGRAFIA. DEMANDA REPRIMIDA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ. DECISÃO ANTERIOR DO NAOP4 PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS PARA VERIFICAR SE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS PELA RESPECTIVA SMS FORAM EFETIVAMENTE IMPLANTADAS E SE O PROBLEMA DO TEMPO DE ESPERA RESTOU SOLUCIONADO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS QUE DEMONSTRARAM O FIM DA DEMANDA REPRIMIDA, BEM COMO A DIMINUIÇÃO DO PRAZO PARA AGENDAMENTO DAS MAMOGRAFIAS DE 10 MESES PARA MENOS DE 30 DIAS. SITUAÇÃO REGULARIZADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 38

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9063/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000930/2017-73 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

RETORNO. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SUPOSTA PARALISAÇÃO OU MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS OFTALMOLÓGICAS NO ÂMBITO DO SUS EM JOINVILLE. PACIENTE COM BLEFAROCÁLASE A DEMANDAR O PROCEDIMENTO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO FEITO, POR COMPREENDÊ-LO DE NATUREZA INDIVIDUAL, À DPU QUE RESTOU RECEBIDO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E QUE DEIXOU DE SER HOMOLOGADO POR COMPREENDER NECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES SOB PERSPECTIVA COLETIVA, PARA APURAR EVENTUAL PARALIZAÇÃO OU MOROSIDADE DE CIRURGIAS OFTALMOLÓGICAS, DIANTE DA NOTÍCIA DE QUE TERIAM SIDO SUSPENSAS NA LOCALIDADE, POSSIVELMENTE POR FALTA DE PRESTADOR. APURAÇÃO QUE DEMONSTROU QUE HOUVE REESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO COM VISTAS A AMPLIAR SUA EFICIÊNCIA E QUE AS CIRURGIAS OFTALMOLÓGICAS SEGUEM SENDO REALIZADAS NO MUNICÍPIO, SENDO QUE, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2016 A SETEMBRO DE 2019 FORAM REALIZADAS 25.428 CIRURGIAS OFTALMOLÓGICAS, SENDO QUE, ENTRE JANEIRO E SETEMBRO DE 2019, OCORRERAM 7.046 DESTES PROCEDIMENTOS. FILA DE ESPERA DE PACIENTES COM BLEFAROCÁLASE COM 3 PACIENTES NO AGUARDADO DA CIRURGIA, SENDO 260 PACIENTES EM FILA REGULADA PARA CIRURGIAS OFTALMOLÓGICAS EM GERAL. ELEMENTOS QUE NÃO SUGEREM IRREGULARIDADE NO ACESSO AO SERVIÇO. CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS, VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8961/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001933/2016-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. APURAR EVENTUAL USO DESMESURADO E/OU EXCESSIVO DE VIOLÊNCIA POLICIAL, NOS TERMOS DE DIRETRIZES DO CNMP. CONFRONTO OCORRIDO EM PORTO ALEGRE, EM FRENTE AO HOSPITAL CRISTO REDENTOR, QUE RESULTOU NA MORTE DE 4 (QUATRO) PESSOAS E NA CONDECORAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES ENVOLVIDOS, 2 (DOIS) DIAS APÓS OS FATOS. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR, NOS TERMOS DO ART. 2º E § 7º DA RESOLUÇÃO CSMP Nº 148/2014, QUE ALTEROU A RESOLUÇÃO CSMP Nº 20/1996. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS À 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8827/2020/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.29.000.002979/2016-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

CONCESSÃO DE RADIODIFUSÃO. EMISSORAS DE RADIO COM OUTORGA PARA FUNCIONAMENTO EM DETERMINADOS MUNICÍPIOS QUE ESTARIAM VEICULANDO PROPAGANDA ELEITORAL DE MUNICÍPIOS DIVERSOS. ASPECTOS ELEITORAL E CRIMINAL DEVIDAMENTE EXAMINADOS. O TRE/RS DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE. MATÉRIA CRIMINAL ENCAMINHADA AO 9º OFÍCIO DA PR/RS. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO REMANESCENTE DA ATRIBUIÇÃO DA PFDC. PRONUNCIAMENTO ANTERIOR DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO SENTIDO DE SER A MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DO NÚCLEO DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA DA PR/RS E, PORTANTO, CABÍVEL A REVISÃO PELA 3ª CCR E NÃO PELA PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator

Índice Geral: 41 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8185/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000179/2014-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

POSSÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRIVADOS DE SAÚDE, ATRAVÉS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, POR ENTES SEDIADOS NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RIO GRANDE/RS, SEM PRÉVIA LICITAÇÃO E SEM A CELEBRAÇÃO DOS RESPECTIVOS CONTRATOS OU CONVÊNIOS. MATÉRIA DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IRREGULARIDADES QUE AFETAM APENAS INDIRETAMENTE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 42 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8871/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000600/2012-45

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR- PNAE PELO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS/PR. RETORNO DOS AUTOS AO NAOP4 APÓS A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PRETENDIDO COM A DETERMINAÇÃO POR ESTE COLEGIADO DE APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NA EXECUÇÃO DO PNAE OU RELATIVAS AO CAE (CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR). CUMPRIDAS DILIGÊNCIAS NESSE SENTIDO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE. SANADAS AS IRREGULARIDADES DE RECURSOS E INSTRUMENTOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS, BEM COMO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DE QUALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. RESTOU PENDENTE A REGULARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES QUE COMPETEM À PROFISSIONAL DE NUTRIÇÃO RESPONSÁVEL TÉCNICA, EM RAZÃO DO NÚMERO DE ALUNOS A SEREM ATENDIDOS PELO MUNICÍPIO EXCEDER OS PARÂMETROS MÍNIMOS PRECONIZADOS PELA RESOLUÇÃO CFN N. 465/2010. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Decisão do Colegiado: Retirado de pauta pelo Relator.

Índice Geral: 43 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8809/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001134/2011-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO, PELO INSS, DE EXPOSIÇÃO DOS SEGURADOS A AGENTES NOCIVOS PARA FINS DE CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETO AROMÁTICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E/OU JUDICIAIS CABÍVEIS PARA QUE SEJA GARANTIDO AO SEGURADO, POR MEIO DE NORMAS E REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS, O DIREITO DE DISCUTIR O AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR CONTA DO USO DE EPI, INCLUSIVE MEDIANTE A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 44 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8649/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAJEADO-RS

Número: 1.29.014.000061/2010-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO

SAÚDE MENTAL. IMPLANTAÇÃO DE CAPS I (CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAIS) NOS MUNICÍPIOS DE TEUTÔNIA E ARROIO DO MEIO. DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM O CONSEQUENTE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS A FIM DE QUE SEJA IMPLANTADO O CAPS I NOS MUNICÍPIOS DE TEUTÔNIA E DE ARROIO DO MEIO.

Decisão do Colegiado: Após o voto do Relator, votou o PRR José Osmar Pumes também pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Pediu vista o PRR Maurício Pessutto. Aguardam os demais.

Índice Geral: 45 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: /2020/
Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
Número: 1.04.010.000016/2014-11

PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO. ACOMPANHAMENTO, DE FORMA COORDENADA, DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ÂMBITO DA 4ª REGIÃO, NA ÁREA DE CIDADANIA EM RELAÇÃO AOS MIGRANTES, REFUGIADOS E APÁTRIDAS. REALIZAÇÃO DE INÚMERAS DILIGÊNCIAS E REUNIÕES ENTRE A PFDC/4ª REGIÃO, PRDC/RS, PRMs E DIVERSAS ENTIDADES DEDICADAS AO ACOLHIMENTO DOS MIGRANTES, REFUGIADOS E APÁTRIDAS. SITUAÇÃO IDENTIFICADA E MONITORADA NO RELATÓRIO DA FEDERAÇÃO IBERO-AMERICANA DE OMBUDSMAN. EFETIVO DESENVOLVIMENTO DE UMA POLÍTICA DE ACOLHIMENTO AOS MIGRANTES E REFUGIADOS NA REGIÃO SUL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE DE COORDENAÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 46 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8905/2020/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.001768/2019-94 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
ACESSIBILIDADE. VERIFICAR A SITUAÇÃO DE INOPERÂNCIA DOS ELEVADORES DO PRÉDIO DENOMINADO BLOCO VERDE DO CAMPUS DA PUC/PR QUE RESULTOU EM DIFICULDADES DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, RELATADA POR ALUNA, ORA REPRESENTANTE. APÓS A ATUAÇÃO MINISTERIAL A INSITITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVOU ATRAVÉS DE LAUDO TÉCNICO QUE FOI RESTABELECID A OPERAÇÃO DOS ELEVADORES DO EDIFÍCIO EM QUESTÃO. OBJETO ATINGIDO. NÃO FORAM RECEBIDAS NOVAS DENÚNCIAS ACERCA DE DIFICULDADES DE ACESSIBILIDADE NO ALUDIDO PRÉDIO. INEXISTENTES DEMAIS IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A ATUAÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 47 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8914/2020/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.004523/2016-76

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
SAÚDE. EXAME DE IMAGEM PET-CEREBRAL/NEUROLÓGICO. VERIFICAR AS RAZÕES PELAS QUAIS O EXAME NÃO É DISPONIBILIZADO PELO SUS A PACIENTES ACOMETIDOS POR EPILEPSIA REFRAATÁRIA. PROCEDIMENTO NÃO CONTEMPLADO PELO PCDT DE EPILEPSIA DO SUS. A TABELA ATUAL DO SUS PREVÊ O REFERIDO EXAME APENAS PARA DIAGNÓSTICOS EM ONCOLOGIA. VIÉS INDIVIDUAL REMETIDO À DPU. NO VIÉS COLETIVO NÃO FOI VERIFICADA INEXISTÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO DIAGNÓSTICO/TRATAMENTO, MAS SIM A INDICAÇÃO DE MELHOR TECNOLOGIA PARA UM GRUPO RESTRITO E ESPECÍFICO DE PACIENTES. O ESTADO DO PARANÁ EFETIVOU A CONTRATUALIZAÇÃO COM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS PARA ATENDER PACIENTES DO SUS QUE NECESSITEM DO REFERIDO EXAME. A OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE FOI SUPRIDA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 48 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8985/2020/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Número: 1.25.003.006070/2018-54 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO
SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA VERIFICAR A SITUAÇÃO DO ATENDIMENTO DOMICILIAR DE SAÚDE PARA PACIENTES IMPOSSIBILITADOS DE SE DESLOCAREM ATÉ AS UNIDADES DO SUS EM FOZ DO IGUAÇU/PR. FALECIMENTO DO INTERESSADO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PLANO COLETIVO. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU/RS DE QUE AS VISITAS DOMICILIARES ESTÃO SENDO REALIZADAS PELA EQUIPE MÉDICA E DE QUE NÃO HÁ FALTA DE TRANSPORTE PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 49 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8970/2020/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR
Número: 1.25.005.000426/2019-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
PREVIDÊNCIA SOCIAL. MOROSIDADE EXCESSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) PARA A ANÁLISE DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO CONCEDIDO NO CURSO DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE EXPEDIENTE. PERDA DO OBJETO. NO VIÉS COLETIVO, TEMA JÁ JUDICIALIZADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PLEITO DE EFICÁCIA NACIONAL, QUE INCLUI PEDIDO DE FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO ENTRE AGENDAMENTO PRÉVIO E EFETIVO ATENDIMENTO, ASSIM COMO ENTRE ESSE ÚLTIMO E A DECISÃO DE CONCESSÃO/INDEFERIMENTO DO QUANTO REQUERIDO (ACP N. 1005547-91.2018.4.01-3400). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 50 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8737/2020/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR
Número: 1.25.005.000494/2019-76 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DIOGO CASTOR DE MATTOS

SAÚDE. NÃO FORNECIMENTO PELO SUS DO MEDICAMENTO NUSINERSENA (SPINRAZA) PARA O TRATAMENTO DE ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME). NO VIÉS INDIVIDUAL HOUE O ENCAMINHAMENTO DO INTERESSADO PARA A DPU. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. NO VIÉS COLETIVO, VERIFICOU-SE QUE A MEDICAÇÃO CONSTA NO PCDT PARA ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL ELABORADO EM AGOSTO DE 2019 E APROVADO EM OUTUBRO DAQUELE MESMO ANO PELA PORTARIA CONJUNTA Nº 15 DE OUTUBRO DE 2019, COMO TAMBÉM CONSTA DA LISTA RENAME 2020. INEXISTENTES IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 51 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8832/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000617/2019-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSÍVEL DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO INDIVIDUAL CONCEDIDO. QUESTÃO COLETIVA JUDICIALIZADA NOS AUTOS DA ACP Nº 1005547 91.2018.4.01 .3400. PERDA DE OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 52 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9018/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000942/2019-31 - Eletrônico

SAÚDE. MEDICAMENTO DENEGADO PELO SUS. COLÍRIO PIMARICINA 5%. FÁRMACO DE ORIGEM MANIPULADA. INEXISTENTE AUTORIZAÇÃO EXPEDIDA PELA ANVISA PARA A COMERCIALIZAÇÃO DO MEDICAMENTO. DUPLICIDADE DE EXPEDIENTES COM O MESMO OBJETO E O MESMO INTERESSADO NO VIÉS INDIVIDUAL (NF Nº 1.25.005.000939/2019 18). NO VIÉS COLETIVO, NÃO HÁ REGISTRO DO FÁRMACO JUNTO A ANVISA E, ALÉM DISSO, NÃO EXISTE PCDT, POIS SE TRATA DE MEDICAMENTO EXPERIMENTAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 53 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9004/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001010/2019-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. POSSÍVEL NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS. ANTIGEGFEYLIA OU LUCENTIS PARA O TRATAMENTO DE DEFICIÊNCIA VISUAL. FÁRMACO PENDENTE DE INCORPORAÇÃO PELO SUS. VIÉS INDIVIDUAL RESOLVIDO, COM A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS A DPU. NO VIÉS COLETIVO, A INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO ESTÁ EM ANÁLISE PELA CONITEC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 54 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9006/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001012/2019-03 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. MEDICAMENTO USTEQUINUMABE 45MG PARA O TRATAMENTO DE PSORÍASE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELO SUS NO MUNICÍPIO DE CAMBÉ/PR. FÁRMACO JÁ INCORPORADO PELA CONITEC, INCLUÍDO PELO RESPECTIVO PCDT E CONSTANTE DA LISTA RENAME 2020. IDENTIFICADO O VIÉS INDIVIDUAL COM REMESSA DOS AUTOS À DPU EM LONDRINA/PR PARA A TUTELA DOS DIREITOS DO INTERESSADO. NO VIÉS COLETIVO NÃO HOUE NOTÍCIA NOS AUTOS DE NOVAS SITUAÇÕES DE NEGATIVA NO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO. FOI AUTUADA EM JULHO DE 2019 PELO PROCURADOR SIGNATÁRIO UMA APC (Nº 5012751-64.2019.404.7001) VERSANDO SOBRE O MESMA TEMA A QUAL TEVE SENTENÇA PROCEDENTE COM A CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPA DE FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO PELA UNIÃO E PELO ESTADO DO PARANÁ. AGUARDA JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL 5012751-64.2019.4.04.7001 NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO-TRF4. INEXISTENTES NO PRESENTE FEITO DEMAIS IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A ATUAÇÃO DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 55 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9007/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.006.001052/2019-37 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

IDOSO. REPRESENTAÇÃO. TRANSPORTE INTERESTADUAL. GRATUIDADE OU DESCONTO AO IDOSO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS EUCATUR. TEMA JÁ JUDICIALIZADO PELO MPF NA ACP Nº 5033938-68.2018.4.04.7000/PR PROPOSTA PELA PRDC/PR. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 56 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8928/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.013.000098/2013-54

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

ACESSIBILIDADE. AVERIGUAR O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - IFPR. RECOMENDAÇÃO Nº 02/2018/MPF EXPEDIDA EM RELAÇÃO AOS CAMPUS JACAREZINHO. DETERMINAÇÃO, PELO NAOP4, DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS, A FIM DE COMPROVAR A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS INDISPENSÁVEIS. REALIZAÇÃO DE VISTORIA NO LOCAL. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO COM FOTOS DISCRIMINANDO AS QUESTÕES DE ACESSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO PELA ACESSIBILIDADE DE ACORDO COM A NBR Nº 9050/2015. CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 57 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7533/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.013.000136/2017-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LYANA HELENA JOPPERT KALLUF

SAÚDE. MEDICAMENTO TAMOXIFENO 20 MG. POSSÍVEL NEGATIVA DE FORNECIMENTO. NO DECORRER DO PROCEDIMENTO, VERIFICOU SE A REGULAR DISPONIBILIZAÇÃO DO FÁRMACO AO PACIENTE. QUESTÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA. QUESTÃO COLETIVA IGUALMENTE SUPERADA. O FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO OCORRE ATRAVÉS DE AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE APAC JUNTO AOS CENTROS DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA CACON E ÀS UNIDADES DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA UNACON. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 58 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8978/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.016.000045/2019-07 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR VIÉS COLETIVO A PARTIR DE CASO INDIVIDUAL ENCAMINHADO À DPU. CUMPRIMENTO DA PORTARIA Nº 400/2009 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA DO OSTOMIZADO) PELOS MUNICÍPIOS DA CIRCUNSCRIÇÃO DAS PRMS DE LONDRINA/PR E APUCARANA/PR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 59 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9061/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000950/2013-93

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

EDUCAÇÃO. MOBILIDADE URBANA. APURAR A REGULARIDADE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO NO CAMPUS DO VALE DA UFRGS, ESPECIFICAMENTE QUANTO A SEGURANÇA DO DESEMBARQUE DE ESTUDANTES, FUNCIONÁRIOS E DEMAIS USUÁRIOS. OBJETO ATINGIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 60 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9001/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001537/2016-99

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO E MORADIA ADEQUADAS. PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL - PNAES. VERIFICAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO, PELA UFRGS, DE VERBAS DOS PNAES NOS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2017, COM REFLEXOS NOS DIREITOS À ALIMENTAÇÃO E MORADIA ADEQUADAS DOS SEUS ESTUDANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA. REALIZADAS DILIGÊNCIAS, INCLUSIVE COM A EFETIVAÇÃO DE REUNIÕES ENTRE OS INTERESSADOS E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NÃO RESTOU COMPROVADO QUE OS DIREITOS À ALIMENTAÇÃO E MORADIA ADEQUADAS DOS DISCENTES TENHAM SIDO AFETADOS PELA NÃO APLICAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS DA UNIÃO PARA TANTO. EVENTUAIS PROBLEMAS EXISTENTES DECORRENTES DO CONTINGENCIAMENTO DAS VERBAS ORÇAMENTÁRIAS. REPRESENTANTE DOS DISCENTES QUE NÃO SE MANIFESTOU QUANDO INCITADO A FAZÊ-LO, EMBORA TENHA COMPARECIDO À REUNIÃO NO MPF E TENHA TIDO PRAZO OFERTADO PARA TANTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 61 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8851/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002385/2019-94 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. MEDICAMENTO. SUPOSTO DESABASTECIMENTO E FALTA DE DISTRIBUIÇÃO DO MEDICAMENTO ABATACEPTE 125 MG. AQUISIÇÃO DO FÁRMACO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE MS E RESPECTIVA DISTRIBUIÇÃO E DISPENSAÇÃO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO SES/RS. FOI ESCLARECIDO PELO MS E RATIFICADO PELA SES/RS QUE HOUE A ENTREGA DE 100% DO QUANTITATIVO APROVADO PARA O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM 2019. INEXISTÊNCIA DE DESABASTECIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 62 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8992/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002615/2018-34 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

CRIANÇA E ADOLESCENTE. APURAR A TRANSMISSÃO DE CONTEÚDO EM HORÁRIO INAPROPRIADO PELA REDE GLOBO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 63 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9045/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004428/2018-95 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. APURAR O ANDAMENTO DOS TRABALHOS DA ANVISA PARA A REGULAÇÃO DA ROTULAGEM FRONTAL DE ALIMENTOS. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE UMA RESOLUÇÃO SOBRE O TEMA, SOB A ATRIBUIÇÃO DA ANVISA. ELABORAÇÃO DE PROPOSTA EM ANEXO À CONSULTA PÚBLICA Nº 707/2019. MATÉRIA QUE FOI CONSIDERADA PRIORIDADE EM REUNIÃO DA 3ª CCR, POR TAMBÉM ENVOLVER DIREITO DO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE DE DUPLO ACOMPANHAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 64 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8952/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000251/2019-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO DESCONTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE VALORES RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PARA A CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL. NO VIÉS INDIVIDUAL, RESTOU COMPROVADA A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO SEGURADO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO INSS E DA ENTIDADE REPRESENTATIVA. NO VIÉS COLETIVO, O INSS SUSPENDEU E, POSTERIORMENTE, RESCINDIU OS ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADOS COM A CENTRAPE, OS QUAIS VIABILIZAVAM OS DESCONTOS QUESTIONADOS NO PRESENTE FEITO. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 65 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9021/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000282/2019-70 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE ASSINADO POR PROCURADORES QUE REPRESENTAM SEGURADOS JUNTO AO INSS E A SUA POSSÍVEL VINCULAÇÃO POR TEMPO SUPOSTAMENTE INDETERMINADO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77/2015/INSS. O MANDATO CESSA COM O TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE OU CONCLUSÃO DO PROCESSO PARA O QUAL FORA DESIGNADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO TERMO DE RESPONSABILIDADE EXIGIDO. MEDIDA QUE VISA À PROTEÇÃO DOS SEGURADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 66 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9074/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.003.000102/2017-88

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS À AUTODECLARAÇÃO DAS RAÇAS NEGRA E INDÍGENA POR CANDIDATOS À VAGA UNIVERSITÁRIA PELA LEI DE COTAS, EM SITUAÇÃO ESPECÍFICA DA UNIVERSIDADE FEEVALE/NOVO HAMBURGO. EM MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DESTA COLEGIADO, ESTE NAOP4 DECIDIU PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E/OU JUDICIAIS, A FIM DE QUE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FOSSE INSTADO A PROMOVER A DEFINIÇÃO DE REGRAS E PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTARES À DECLARAÇÃO RACIAL DOS CANDIDATOS À BOLSA DO PROUNI QUE SE DECLARASSEM NEGROS E INDÍGENAS, COM POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PRDC/RS, POR SE TRATAR DE QUESTÃO NACIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PROMOVIDO PELO PROCURADOR OFICIANTE PARA O PRDC/RS. INSTAURAÇÃO DE EXPEDIENTE PRÓPRIO PARA APURAR A QUESTÃO, EM RAZÃO DA DECISÃO DESTA NAOP4 - IC Nº 1.29.000.004224/2019-35. DESNECESSIDADE DE DUPLICIDADE DE EXPEDIENTES COM O MESMO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 67 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8854/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.002219/2016-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

ACESSIBILIDADE. VERIFICAR AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DO EDIFÍCIO DA JUSTIÇA FEDERAL EM PASSO FUNDO/RS. APÓS A ATUAÇÃO MINISTERIAL, HOVEU A IMPLEMENTAÇÃO DE OBRAS DE ADEQUAÇÃO NO ENTORNO E NAS INSTALAÇÕES

INTERNAS DO PRÉDIO PÚBLICO DE ACORDO COM AS NORMAS DE ACESSIBILIDADE VIGENTES. APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 10.098/00 E Nº 13.146/15, BEM COMO DA NORMA ABNT Nº 9050/2015. OBJETO ESGOTADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 68 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8855/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.002221/2016-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

ACESSIBILIDADE. VERIFICAR AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DO EDIFÍCIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM PASSO FUNDO/RS. APÓS A ATUAÇÃO MINISTERIAL, HOVE A IMPLEMENTAÇÃO DE OBRAS DE ADEQUAÇÃO NO ENTORNO E NAS INSTALAÇÕES DO PRÉDIO PÚBLICO DE ACORDO COM AS NORMAS DE ACESSIBILIDADE VIGENTES. APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 10.098/00 E Nº 13.146/15, BEM COMO DA NORMA ABNT Nº 9050/2015. OBJETO ESGOTADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 69 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9107/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS

Número: 1.29.007.000124/2017-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO AUGUSTO MEZACASA

ACESSIBILIDADE. VERIFICAR AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DO EDIFÍCIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM SANTA CRUZ DO SUL/RS. APÓS A ATUAÇÃO MINISTERIAL POR MEIO DA RECOMENDAÇÃO Nº 10/2016, FORAM IMPLEMENTADAS OBRAS DE ADEQUAÇÃO NO ENTORNO E NAS INSTALAÇÕES DO PRÉDIO PÚBLICO DE ACORDO COM AS NORMAS DE ACESSIBILIDADE VIGENTES. APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 10.098/00 E Nº 13.146/15, BEM COMO DA NORMA ABNT Nº 9050/2015. OBJETO ESGOTADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 70 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8722/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000419/2019-83 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

SAÚDE. CIRURGIA GLÂNDULA TIREOIDE. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO DE PACIENTE NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - HUFSC. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DO PROCEDIMENTO DECLARADA PELA PACIENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 71 Índice do procurador: 33

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8966/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000476/2018-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

SAÚDE. POSSÍVEIS LISTAS DE ESPERA PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS DE URGÊNCIA NA CABEÇA E NO PESCOÇO NO HOSPITAL POLYDORO ERNANI DE SÃO THIAGO DA UFSC - HU/UFSC. FALTA DE MÉDICOS ANESTESISTAS. EXISTÊNCIA DE APENAS UM PROFISSIONAL DA ÁREA QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO. APÓS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FORAM ADOTADAS MEDIDAS EFETIVAS PELO HOSPITAL PARA A CONTRATAÇÃO DE UM MAIOR NÚMERO DE PROFISSIONAIS. SITUAÇÃO HOJE REGULARIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 72 Índice do procurador: 34

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9033/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000837/2019-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

SAÚDE. MULHER. NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UM CENTRO DE PARTO NORMAL EM FLORIANÓPOLIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE POSICIONAMENTO DAS MATERNIDADES PÚBLICAS LOCAIS. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO POLYDORO ERNANI DE SÃO THIAGO - HU E MATERNIDADE CARMELA DUTRA. AUDIÊNCIA PRÉ-PROCESSUAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS (RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL Nº 5018319-46.2019.404.7200/SC). CONCILIAÇÃO OBTIDA E HOMOLOGADA EM JUÍZO. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Adiado.

Índice Geral: 73 Índice do procurador: 35

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9030/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001127/2018-87 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

SAÚDE BUCAL. POSSÍVEL COLOCAÇÃO DE IMPLANTE DENTÁRIO. MUNICÍPIO DE PALHOÇA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO NAOP4. VIÉS INDIVIDUAL E COLETIVO EXAURIDOS. AUTOR DA REPRESENTAÇÃO DEVIDAMENTE CIENTIFICADO DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO IMPLANTE DENTÁRIO PELO SUS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO

INDIVÍDUO. IMPLANTAÇÃO EFETIVA DA PORTARIA Nº 1.670/2019 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PALHOÇA. PROGRAMA “SORRIA PALHOÇA”. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 74 Índice do procurador: 36

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8886/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001859/2019-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSÍVEL DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO INSS. SITUAÇÃO INDIVIDUAL ENCAMINHADA PARA ADVOGADO CONSTITUÍDO OU PARA A DPU. NO VIÉS COLETIVO, ALÉM DE A QUESTÃO SE ENCONTRAR JUDICIALIZADA, HÁ EFETIVOS ESFORÇOS DO INSS NO SENTIDO DE DIMINUIR O TEMPO DE ESPERA DOS SEGURADOS PARA ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS. PROVIDÊNCIAS DISCRIMINADAS PELA AUTARQUIA. GRUPO DE TRABALHO DA PFDC QUE VEM ACOMPANHANDO A QUESTÃO. PRECEDENTES DESTES NAOP4 PELO ARQUIVAMENTO. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 75 Índice do procurador: 37

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8977/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002295/2019-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL NEGATIVA DO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA IFSC EM CONCEDER TEMPO ADICIONAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA EM PROCESSO SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO ESPECIALIZADO EM LINGUAGEM DE SINAIS. CANDIDATA PORTADORA DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E DE DISLEXIA. SITUAÇÃO INDIVIDUAL DEVIDAMENTE ESCLARECIDA PELA BANCA EXAMINADORA. TEMPO EXTRA CONCEDIDO. SITUAÇÃO COLETIVA RECONHECIDA PELA INSTITUIÇÃO E RETIFICADA ATRAVÉS DE NORMATIZAÇÃO. RECURSO DA INTERESSADA QUE NÃO MODIFICOU OS FATOS DEVIDAMENTE APURADOS. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 76 Índice do procurador: 38

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8883/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000105/2019-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

SAÚDE. VERIFICAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RISPERIDONA PELO SUS NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC PARA O TRATAMENTO DE PACIENTE ACOMETIDO DE PARALISA CEREBRAL COM ESPECTRO AUTISTA. DURANTE A INSTRUÇÃO, VERIFICOU- SE QUE O MEDICAMENTO CONSTA NO RENAME/2018, BEM COMO ESTÁ PADRONIZADO EM PCDT PARA O TRATAMENTO DE ESPECTRO AUTISTA, COMO TAMBÉM INTEGRA A RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA CEAF. ENTÃO, FOI DETERMINADA A MODIFICAÇÃO DO OBJETO DO EXPEDIENTE, PARA APURAR A POSSÍVEL NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO FÁRMACO NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. APÓS A ATUAÇÃO MINISTERIAL, VERIFICOU SE QUE O MEDICAMENTO É EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO PELO MUNICÍPIO, VIA SUS, ATRAVÉS DO CEAF, SENDO NECESSÁRIO QUE O PACIENTE INTERESSADO FAÇA CADASTRO JUNTO AO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE (FARMÁCIA ESCOLA) E PROCEDA A REQUISIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA PARA ANÁLISE E LIBERAÇÃO DA MEDICAÇÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 77 Índice do procurador: 39

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9060/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000378/2019-85 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

SAÚDE. POSSÍVEL DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE COLUNA NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, EM JOINVILLE/SC. SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA. CIRURGIA ORTOPÉDICA REALIZADA EM 11.09.2019. QUESTÃO COLETIVA DUPLAMENTE JUDICIALIZADA. A ACP DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, ATUALMENTE SE ENCONTRA EM GRAU DE RECURSO NO TJSC (ACP Nº 038.11.029786-2). A ACP PROPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, COM OBJETO MAIS AMPLO, ESTÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PROCESSO Nº 5021354-24.2013.404.7200), EM TRÂMITE NA 3ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC. PERDA DE OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 78 Índice do procurador: 40

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8904/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000655/2019-50 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

SAÚDE. POSSÍVEL DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE PARA LEITO EM UTI NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ EM JOINVILLE/SC. CASO DE EMERGÊNCIA. TRANSFERÊNCIA REALIZADA. O HOSPITAL REALIZOU OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA O ATENDIMENTO E TRANSFERÊNCIA PARA A UTI DA PACIENTE, QUE VEIO A ÓBITO POSTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. SITUAÇÃO COLETIVA JUDICIALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA (PROCESSO Nº 0042781 94.2011.8.24.0038). QUESTÃO DE SAÚDE LOCAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO

Nº 10 DA PFDC. CASO CONCRETO QUE RESTOU COM O OBJETO EXAURIDO, TANTO NO VIÉS INDIVIDUAL, QUANTO NO COLETIVO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 79 Índice do procurador: 41

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8884/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Número: 1.33.008.000664/2018-30 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA CAMPUS ITAJAÍ/SC. SOLICITAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO/APOIO ESCOLAR A ALUNO COM PARALISIA CEREBRAL E EPILEPSIA INSCRITO NO CURSO DE MECÂNICA NO IF SC CAMPUS ITAJAÍ. APÓS A ATUAÇÃO DO MPF, VERIFICOU- SE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS POR PARTE DO MEC, MPDG E IF/SC PARA A ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO ESPECIALIZADO (A) PARA O ACOMPANHAMENTO E APOIO AO ALUNO, DE MODO A GARANTIR A ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO. OBJETO ESGOTADO. VOT O PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 80 Índice do procurador: 42

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8909/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC

Número: 1.33.015.000132/2018-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSÍVEL DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NA APS DE MAFRA/SC EM FAVOR DE CRIANÇA DE PAPANDUVA/SC (ÁREA RURAL), ACOMETIDA DE PARALISA CEREBRAL. A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA REITEROU A INFORMAÇÃO DE QUE HÁ, DE FATO, REPRESAMENTO E DEMORA NA INSTRUÇÃO E ANÁLISE DE PROCESSOS EM RAZÃO DA FALTA DE CONTINGENTE OPERACIONAL NAQUELA APS. APÓS A ATUAÇÃO MINISTERIAL, O PEDIDO DE BENEFÍCIO FOI ANALISADO, DEFERIDO E DEVIDAMENTE IMPLEMENTADO EM FAVOR DO INTERESSADO. QUESTÃO COLETIVA JUDICIALIZADA (ACP Nº 5004227-10.2012.404.7200). OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 81 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: /2020/8798

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Número: 1.29.009.000792/2019-87 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. REGULARIDADE DO PLANO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO (PPCI) DOS PRÉDIOS PÚBLICOS FEDERAIS CEDIDOS AOS MUNICÍPIOS DE ABRANGÊNCIA DA PRM-SANTANA DO LIVRAMENTO E ÀS RESPECTIVAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONAL DE CIDADÃO. MANIFESTAÇÃO PRETÉRITA DA 1ª CCR NOS AUTOS. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO E PELA REMESSA À 1ª CCR, OBSERVADO O DISPOSTO NO OFÍCIO CIRCULAR PFDC Nº 43/2014.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 82 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8967/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000588/2016-42

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

DIREITO À MORADIA ADEQUADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DA UNIÃO JUNTO À FERROVIA. MUNICÍPIO DE PIRAQUARA/PR. VIABILIZAÇÃO DE ACORDO PARA RETIRADA DAS FAMÍLIAS E ALOCAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PARA VERIFICAR OS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO. FAMÍLIAS AINDA PERMANECEM NA ÁREA. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS OU JUDICIAIS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, eis que, ao contrário do sustentado na promoção de arquivamento, o MPF dispõe das ferramentas, mais que isso, tem competência e legitimidade para proceder às medidas cabíveis, sejam elas judiciais ou extrajudiciais, a fim de garantir moradia adequada às famílias em vulnerabilidade social.

Decisão do Colegiado: Retirado de pauta pelo Relator, com o objetivo de elaborar uma solução conjunta para o tema, em razão da existência de voto sobre o mesmo assunto, de relatoria do PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas.

Índice Geral: 83 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8741/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Número: 1.25.003.000220/2018-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELA CASELANI SITTA

SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM HOSPITAL MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR. TURISTA ARGENTINA. PROTOCOLOS MUNICIPAIS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS JUNTO AO HOSPITAL. SINDICÂNCIA DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE NÃO APONTOU OMISSÃO DO PROFISSIONAL QUE RECUSOU O ATENDIMENTO. ADOÇÃO DE PROTOCOLO FORMAL DE TRIAGENS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A CONSEQUENTE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, com a conversão em diligências, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 84 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8769/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.016.000121/2013-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM MARILÂNDIA DO SUL/PR PARA FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE RETINOPATIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA COM EDEMA MACULAR DIABÉTICO. BEVACIZUMABE. PROCEDIMENTO ARQUIVADO COM BASE EM PROTOCOLO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS PARA DOENÇA DIVERSA. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, com a inclusão, pelo Colegiado, da conversão do feito em diligências apenas para o fim de acompanhamento da elaboração e efetivação do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para o tratamento da Retinopatia Diabética Prolifiativa com Edema Macular Diabético, uma vez que a Portaria SCTIE/MS nº 50/2019, publicada em 6/11/19, tornou pública a decisão da CONITEC de incorporar o medicamento aflibercepte para o tratamento de pacientes com edema macular diabético, condicionada à negociação de preço.

Índice Geral: 85 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8028/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC

Número: 1.33.015.000014/2018-03 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

SAÚDE. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AJUIZADA AÇÃO DE MEDICAMENTOS. DESINTERESSE NO PRESENTE PROCEDIMENTO PELA REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE EVENTUAL CARÁTER COLETIVO DA DEMANDA. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Decisão do Colegiado: Após os PRRs Maurício Pessutto e Paulo Gilberto Cogo Leivas destacarem que a questão coletiva se encontra judicializada, nos autos do processo nº 5002715-21.2014.404.7200, com cumprimento de sentença em curso perante a 4ª Vara Federal de Florianópolis, o PRR Marcelo Beckhausen esclareceu que não há nenhuma informação sobre o andamento deste cumprimento de sentença nos autos do expediente, razão pela qual manteve o seu voto, pela não homologação da promoção de arquivamento, com a conversão em diligências, sendo acompanhado pelo PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas. Os PRRs Maurício Pessutto e José Osmar Pumes proferiram voto oral pela homologação da promoção de arquivamento, tanto no viés individual quanto no coletivo, em virtude de a questão estar judicializada, com trânsito em julgado em 22.08.2019. Assim, tendo havido empate, o feito fica com julgamento sobrestado, aguardando o voto do PRR Claudio Dutra Fontella (que não se encontrava mais, naquele momento, presente à sessão).

Índice Geral: 86 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: /2020/8794

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.000.000309/2018-11 - Eletrônico

CONFLITO FUNDIÁRIO. ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO DE FAZENDA POR CERCA DE 35 FAMÍLIAS. REINTEGRAÇÃO DA POSSE AO PARTICULAR PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO DAS FAMÍLIAS DESALOJADAS E DA REAL SITUAÇÃO DO IMÓVEL. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, com a conversão em diligências, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 87 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: /2020/8872

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.006.000202/2019-95 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE E TRANSTORNO DE PÂNICO. MEDICAMENTOS “LATUDA” E “PROCIMAX”, PRESCRITOS PELO MÉDICO, NÃO FORNECIDOS PELO SUS, POR NÃO CONSTAREM NA RENAME, APESAR DO REGISTRO NA ANVISA. EXISTÊNCIA DE SUBSTITUTOS TERAPÊUTICOS, MAS QUE NÃO SE DESTINAM ÀS CIDS DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE EVENTUAL CARÁTER COLETIVO DA DEMANDA E SOBRE A EFICÁCIA DOS TODOS OS TRATAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, com a conversão em diligências, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 88 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8297/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000543/2018-60 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR

SAÚDE. MEDICAMENTO BORTEZOMIBE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO DE MIELOMA MÚLTIPLO (CID C90.0). HOSPITAL ERASTO GAERTNER. NEGATIVA DE FORNECIMENTO. INDICAÇÃO MÉDICA. NOTA TÉCNICA Nº 965/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS. HOSPITAL HABILITADO COMO CACON. HOSPITAL DEVE HABILITAR A AQUISIÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA DEMANDA INDIVIDUAL DO REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA VERIFICAR A AQUISIÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO BORTEZOMIBE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO FEITO, COM PROSSEGUIMENTO PARA DEMAIS DILIGÊNCIAS NA PERSPECTIVA COLETIVA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação parcial da promoção de arquivamento, com a conversão em diligências, para apuração do viés coletivo, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 89 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7855/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000760/2017-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LYANA HELENA JOPPERT KALLUF

SAÚDE. APURAÇÃO DA NEGATIVA DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL (HEMP OIL 6MG). TRATAMENTO DE EPILEPSIA REFRATÁRIA DE DIFÍCIL CONTROLE E RETARDO MENTAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VIÉS COLETIVO NÃO FOI EXAMINADO NA SITUAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS POR PARTE DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ E DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

VOTO PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Decisão do Colegiado: Retirado de pauta pelo Relator.

Índice Geral: 90 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9035/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGE-RS

Número: 1.29.001.000093/2019-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AMANDA GUALTIERI VARELA

ACESSIBILIDADE. DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM VIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/RS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 91 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9096/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003377/2019-12 - Eletrônico

REFORMA AGRÁRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE ANGARIAR INFORMAÇÕES COM O INTUITO DE INSTRUIR RELATÓRIO SOBRE A REFORMA AGRÁRIA NO PAÍS. REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS E ENCAMINHADOS OS DADOS À PFDC, SEM QUE TENHA HAVIDO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS ADICIONAIS, O OBJETO DO FEITO ENCONTRA-SE EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 92 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8902/2020/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.000.003754/2019-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

IGUALDADE/NÃO-DISCRIMINAÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. NOTÍCIA DE FATO. APURAR SITUAÇÃO DE SUPOSTOS EPISÓDIOS DE BULLYING E ATUAÇÃO DO COLÉGIO SISTEMA NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) SOBRE O OCORRIDO. PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA E PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. VISITA IN LOCO REALIZADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO PARA APURAR IRREGULARIDADES VISANDO À CESSAÇÃO DAS PRÁTICAS DE BULLYING NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 17.335/2012. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM ANÁLISE DERIVADA DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRÉVIA POSIÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (QUE ORIGINALMENTE RECEBEU A REPRESENTAÇÃO). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O MPF E O MPE/PR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E PELA REMESSA DO FEITO À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PARA DIRIMIR O CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Adiado.

Índice Geral: 93 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9015/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003871/2019-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELIZABETH GUMIEL DE TOLEDO

SAÚDE. HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UFPR. POSSÍVEL DEMORA NA LIBERAÇÃO DE LAUDO DE EXAMES. QUESTÃO INDIVIDUAL. OS MOTIVOS DA DEMORA FORAM ESCLARECIDOS PELO HOSPITAL E O PACIENTE FOI ENCAMINHADO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME COMPLEMENTAR. EXAME REALIZADO. LAUDO DISPONIBILIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 94 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9092/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.004285/2016-07

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

SAÚDE. FILA DE ESPERA PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ORTOPÉDICAS. COMPLEXO HOSPITALAR DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - CHC/UFPR. IMPLEMENTAÇÃO DE NOVA GESTÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. MELHORA SIGNIFICATIVA DOS SERVIÇOS E SENSÍVEL REDUÇÃO DA FILA DE PACIENTES À ESPERA DE CIRURGIAS ORTOPÉDICAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 95 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8973/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000328/2019-70 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APURAR O ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESCLARECIMENTOS JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RETIFICAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 96 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9077/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000474/2019-03 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PREVIDÊNCIA SOCIAL. MOROSIDADE EXCESSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) PARA A ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. REQUERIMENTO APRECIADO. TEMA JÁ SE ENCONTRA JUDICIALIZADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PLEITO DE EFICÁCIA NACIONAL (ACP Nº 1005547-91.2018.4.01-3400). CRESCENTE ESVAZIAMENTO DO CORPO DE SERVIDORES DO INSS É OBJETO DO IC 1.16.000.000126/2017-15 - PRDC/DF. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO 19/2019 AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E AO INSS PARA QUE PROMOVAM OS ATOS NECESSÁRIOS À REPOSIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 97 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9025/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000491/2019-32 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PREVIDÊNCIA SOCIAL. MOROSIDADE EXCESSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) PARA A ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. REQUERIMENTO APRECIADO. TEMA JÁ SE ENCONTRA JUDICIALIZADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PLEITO DE EFICÁCIA NACIONAL (ACP Nº 1005547-91.2018.4.01-3400). CRESCENTE ESVAZIAMENTO DO CORPO DE SERVIDORES É OBJETO DO IC 1.16.000.000126/2017-15 - PRDC/DF. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO 19/2019 AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E AO INSS PARA QUE PROMOVAM OS ATOS NECESSÁRIOS À REPOSIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 98 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9177/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000548/2019-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PREVIDÊNCIA SOCIAL. MOROSIDADE EXCESSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) PARA A ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. REQUERIMENTO APRECIADO. TEMA JÁ SE ENCONTRA JUDICIALIZADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PLEITO DE EFICÁCIA NACIONAL (ACP Nº 1005547-91.2018.4.01-3400). CRESCENTE ESVAZIAMENTO DO CORPO DE SERVIDORES É OBJETO DO IC 1.16.000.000126/2017-15 - PRDC/DF. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO 19/2019 AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E AO INSS PARA QUE PROMOVAM OS ATOS NECESSÁRIOS À REPOSIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 99 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8940/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000391/2019-86 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR

SAÚDE. NOTÍCIA DE FATO. ATRASO NO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO VEDOLIZUMABE. PONTA GROSSA/PR. DEMORA SANADA. NORMALIZAÇÃO NA ENTREGA DO FÁRMACO. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 100 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8995/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000125/2019-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELA CASELANI SITTA

EDUCAÇÃO. AÇÃO COORDENADA DA PFDC PARA VERIFICAR A OBSERVÂNCIA PELOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO E RESPECTIVOS MUNICÍPIOS QUANTO AOS VALORES ESTABELECIDOS COMO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 101 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8879/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000400/2018-89 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. VERIFICAR NECESSIDADE/VIABILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO SUS. NIVOLUMABE. NECESSIDADE DE IMUNOTERAPIA PARA MELANOMA MALIGNO METASTÁTICO. AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM BENEFÍCIO DO REPRESENTANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 102 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8701/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000569/2012-43

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. MEDICAMENTO PARA DOENÇA DEGENERATIVA DA RETINA. RANIBIZUMABE (LUCENTIS). PUBLICAÇÃO DE PROTOCOLO CLÍNICO E DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PADRONIZAÇÃO DO MEDICAMENTO BEVACIZUMABE (AVASTIN) PARA O TRATAMENTO DA DEGENERAÇÃO MACULAR RELACIONADA COM A IDADE. MEDICAMENTO IGUALMENTE SEGURO E EFETIVO, CONTUDO, COM CUSTO INFERIOR. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 103 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9073/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000654/2016-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA EVITAR FRAUDES. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DAS AUTODECLARAÇÕES. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 104 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8981/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000772/2016-43

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR. BAIXO RENDIMENTO. PARTICIPANTES DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO DECISÃO DO TRF 1º. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE. DEMONSTRAÇÃO DA OBSERVÂNCIA AOS REFERIDOS PRINCÍPIOS. IPA RECEBEU RECOMENDAÇÃO PELO MPF. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IPA DEMONSTROU QUE TEM OPORTUNIZADO O DIREITO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 105 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8988/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001172/2019-45 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. DESABASTECIMENTO NA REDE DO SUS DO MEDICAMENTO ENTECAVIR. AQUISIÇÃO DE FORMA CENTRALIZADA NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. REGULARIZAÇÃO NA AQUISIÇÃO E REPASSE DO MEDICAMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA EVITAR NOVA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 106 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9105/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.000.001445/2017-90

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ACESSIBILIDADE. SITE INSS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ACOLHIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDAS. MELHORAMENTO DOS ÍNDICES DE ACESSIBILIDADE DA PLATAFORMA DIGITAL. BARREIRA TECNOLÓGICA QUE IMPEDIU O ALCANCE DA META ESTIPULADA NA RECOMENDAÇÃO. MIGRAÇÃO PARA NOVA PLATAFORMA, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DE ACESSIBILIDADE PARA CONTEÚDO WEB (WCAG v1.0), ATÉ O DIA 31/12/2020. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 107 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8990/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001513/2019-82 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

IGUALDADE / NÃO DISCRIMINAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO EM AMBIENTE ESCOLAR. CARÁTER INDIVIDUAL DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS. ATUAÇÃO DO MPF NO SENTIDO DE MEDIAR O CONFLITO. OPÇÃO DA REPRESENTANTE POR ADOTAR MEDIDAS JUDICIAIS/EXTRAJUDICIAIS POR MEIO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 108 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8991/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001606/2019-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. APURAÇÃO DOS EFEITOS DELETÉRIOS À UFCSPA E AO DIREITO À EDUCAÇÃO DE SEUS ALUNOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 9.725 DE 12-03-2019. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 109 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8837/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002468/2019-83 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

Verificar falta de medicamentos imunossupressores a pacientes transplantados. OS MEDICAMENTOS TACROLIMO 1MG E EVEROLIMO 0,5MG E 1MG. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA VERIFICAR A REGULARIZAÇÃO DOS ESTOQUES ATUAIS DOS MEDICAMENTOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA EVITAR NOVA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 110 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9022/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002830/2018-35 - Eletrônico

SAÚDE. INTEROPERABILIDADE ENTRE SISTEMAS ELETRÔNICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO PELOS PROFISSIONAIS DE HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE AOS PRONTUÁRIOS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA. ACESSO AO BANCO DE DADOS E-SUS PARA A CRIAÇÃO DE FERRAMENTA A SER UTILIZADA NA ATENÇÃO PRIMÁRIA. IMPLEMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE NOVO SISTEMA ELETRÔNICO (RES) QUE POSSIBILITARÁ AOS SISTEMAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS ACESSAR OS DADOS DOS USUÁRIOS DO SUS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO EFETIVO ACESSO PELOS PROFISSIONAIS DOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE AOS PRONTUÁRIOS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA. VOTO PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, A FIM DE QUE SE APURE A EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACESSO, POR PARTE DOS PROFISSIONAIS DOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, DOS PRONTUÁRIOS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, SEJA POR MEIO DO RES, SEJA POR MEIO DA FERRAMENTA NOTICIADA PELO COORDENADOR DA ATENÇÃO PRIMÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO ALEGRE, NA CERTIDÃO 2201/2019GABPR20-APCM - PR-RS-00023677/2019.

Decisão do Colegiado: Adiado.

Índice Geral: 111 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8523/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002931/2018-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR A EXISTÊNCIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS DO INSS CONTRÁRIOS À LEGISLAÇÃO NA ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS AO DISPENSAR A AVALIAÇÃO SOCIAL QUANDO A PERÍCIA MÉDICA FOR DESFAVORÁVEL E REDUZIR O TEMPO DE AVALIAÇÃO SOCIAL DE 60 PARA 30 MINUTOS. OFICIADA A DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSS E A DIRETORIA DE SAÚDE DO TRABALHADOR DO INSS. DEMONSTRADA A REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS DO INSS E NÃO VERIFICADA A DISPENSA DA AVALIAÇÃO SOCIAL. REDUÇÃO DO TEMPO DE AVALIAÇÃO SOCIAL FOI MEDIDA GERENCIAL DEVIDO AO GRANDE NÚMERO DE REQUERIMENTOS REPRESADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 112 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8689/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004031/2018-01 - Eletrônico

SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO DACTINOMICINA. TRATAMENTO

QUIMIOTERÁPICO. NO BRASIL A ÚNICA EMPRESA DETENTORA DO REGISTRO DO MEDICAMENTO DESCONTINUOU A IMPORTAÇÃO. MANTEVE A COBERTURA POR 12 MESES APÓS O AVISO DE DESCONTINUIDADE. CANCELAMENTO DO REGISTRO NA ANVISA DO MEDICAMENTO. MINISTÉRIO DA SAÚDE ATRAVÉS DA LEI Nº 9.782/1999, RECORREU A AQUISIÇÃO CENTRALIZADA DO MEDICAMENTO EM 2016 E 2017. EDITADA A RDC Nº203/ANVISA, DISPÕS SOBRE A POSSIBILIDADE EM CARÁTER EXCEPCIONAL DE IMPORTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ENTIDADES VINCULADAS DE PRODUTOS SUJEITOS A VIGILÂNCIA SANITÁRIA E SEM REGISTRO NA ANVISA. POSSIBILIDADE DE IMPORTAÇÃO DIRETA PELOS HOSPITAIS. INFORMAÇÕES JUNTO AOS CACONS E UNACONS DO HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS, GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO, HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE. VERIFICOU-SE A MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO MEDICAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DA RDC Nº 203//ANVISA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, tendo sido corrigido em sessão erro material da ementa que constara no Sistema Único.

Índice Geral: 113 Índice do procurador: 33

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9024/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004123/2018-83 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. COTAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTES COTISTAS RACIAIS PELO NÃO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO ADICIONAL DO FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PRDC/RS Nº 10/2019. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 114 Índice do procurador: 34

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9155/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004471/2019-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

ACESSIBILIDADE. AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA RUA DOS ANDRADAS EM PORTO ALEGRE/RS. POSSÍVEL FALHA NO MECANISMO DE ACESSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 115 Índice do procurador: 35

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8964/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000375/2019-84 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

ACESSIBILIDADE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO A FIM DE APURAR SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONDUTA DA EMPRESA VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA. COBRANÇA INDEVIDA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.899/94. CARAZINHO-RS. COBRANÇA NÃO COMPROVADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 116 Índice do procurador: 36

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8934/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000188/2019-91 - Eletrônico

IGUALDADE. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS PARA INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DE CANDIDATO AUTODECLARADO PARDO PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA UFPEL. DEMANDA DE CARÁTER INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE GENERALIZADA OU DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. QUESTÃO JUDICIALIZADA, COM INTERVENÇÃO DO MPF. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 117 Índice do procurador: 37

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8341/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000355/2018-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

IGUALDADE. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS PARA INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR (SISU). POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DA POLÍTICA DE COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO CURSO DE MEDICINA DA UFPEL. Lei nº 12.711/12. OBRIGATORIEDADE DE reserva de vagas para PESSOAS COM DEFICIÊNCIA egressas de escola pública que não comprovem baixa renda (modalidade L13), ao menos à proporção do índice populacional do grupo NO ESTADO ONDE LOCALIZADA A INSTITUIÇÃO, segundo o IBGE. IMPOSSIBILIDADE de, no presente momento, corrigir a irregularidade, dada a consolidação da situação, sob pena de gerar grave insegurança jurídica aos estudantes da universidade e aos participantes do referido certame. NO SISU 2020/1, a UFPEL considerou, no cálculo de cotas para PcD, percentual superior ao índice populacional do grupo NO RS, disponibilizando vagas, no curso de Medicina, para todas as modalidades de cotas. IRREGULARIDADE SANADA NO PRESENTE SEMESTRE. ERRO FORMAL NA INDICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA ADOTADA NO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. IDENTIDADE DE CONTEÚDO DAS NORMATIVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 118 Índice do procurador: 38

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8892/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS

Número: 1.29.007.000072/2011-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO AUGUSTO MEZACASA

ACESSIBILIDADE. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NAS AGÊNCIAS LOTÉRICAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E NAS AGÊNCIAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). AGÊNCIAS PERTENCENTES A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE SANTA CRUZ DO SUL/RS. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO AS AGÊNCIAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAR AS EXIGÊNCIAS EM RELAÇÃO ÀS AGÊNCIAS COMUNITÁRIAS. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS RECOMENDAÇÕES E CONDIÇÕES NECESSÁRIAS DE ACESSIBILIDADE PELAS AGÊNCIAS LOTÉRICAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 119 Índice do procurador: 39

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9102/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Número: 1.29.009.000497/2019-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODRIGO SALES GRAEFF

SAÚDE. BAIXA COBERTURA VACINAL CONTRA POLIOMELITE NO MUNICÍPIO DE QUARÁI. ALIMENTAÇÃO DE SISTEMA PRÓPRIO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA ADOÇÃO DE SISTEMA NACIONAL E TREINAMENTO DE SERVIDORES. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. REALIZAÇÃO DE MEDIDAS CONCRETAS COM O INTUITO DE AATINGIR A META DE 95% DE COBERTURA VACINAL. REALIZAÇÃO DE CAMPANHA DE VACINAÇÃO COM A ATUAÇÃO DE AGENTES DE SAÚDE NO SENTIDO DE IDENTIFICAR CRIANÇAS NÃO VACINADAS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAS QUANDO DA REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA ESCOLAR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 120 Índice do procurador: 40

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8696/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Número: 1.29.011.000271/2017-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCIO ROGERIO DA SILVA GARCIA

SAÚDE. ACOMPANHAMENTO DE INSTAURAÇÃO DE SISTEMA DE AGENDAMENTO ELETRÔNICO OU TELEFÔNICO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE ALEGRETE/RS. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MPF: EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO QUE FOI ACATADA PELO MUNICÍPIO ATRAVÉS DA ADESÃO AO PIUBS - PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. CONSTATADO QUE, APÓS A ADESÃO, O PIUBS FOI SUSPENSO POR DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DETERMINANDO A ABSTENÇÃO DE ASSINATURA DOS CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO PERTINENTES PARA ADEQUAÇÃO DO EDITAL. CONSTATADA EFETIVA MELHORIA NO ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS USUÁRIOS DO SUS, QUE AGORA CONTAM COM A MARCAÇÃO DE CONSULTAS VIA TELEAGENDAMENTO, NA LINHA DO RECOMENDADO PELO MPF. RESSALVA EXPRESSA QUANTO À POSSIBILIDADE DE REABERTURA DA INVESTIGAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 121 Índice do procurador: 41

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8729/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000791/2019-90 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

EDUCAÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL. NOTÍCIA DE FATO. COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - CA/UFSC/SC. APURAR A TENTATIVA DE SOLUCIONAR QUESTÕES DISCIPLINARES POR MEIO CONSTRANGEDOR E ARBITRÁRIO DE DIVISÃO DE TURMAS DOS ALUNOS DOS 5º ANOS. CASOS DE AGRESSÕES ENTRE CRIANÇAS E ATÉ MESMO ENVOLVENDO PROFESSORES. CA-UFSC DESMEMBROU AS TRÊS TURMAS DO 5º ANO NÃO OFERTANDO ESPAÇO PARA DIÁLOGO COM OS PAIS E NEM RELATANDO DETALHES DE COMO SE DARIA O PROCESSO. REUNIÃO DE PAIS PARA COMUNICAR AS MUDANÇAS. O DIRETOR DECLAROU QUE MEDIDAS PEDAGÓGICAS FORAM ADOTADAS POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR (ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA, DOCENTES DOS 4º ANOS QUE TRABALHARAM COM AS TURMAS NO ANO ANTERIOR, DOCENTES DOS 5º ANOS, PEDAGOGOS/PEDAGOGAS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, FONOAUDIÓLOGA, TERAPEUTA OCUPACIONAL, ASSISTENTE SOCIAL E PSICÓLOGO). O COLÉGIO REALIZOU ATIVIDADE DE REFLEXÃO E PROPOSIÇÃO NA QUAL AS CRIANÇAS, DE MANEIRA SIGILOSA, COLOCARAM EM UM PAPEL TRÊS NOMES DE COLEGAS COM AS QUAIS GOSTARIAM DE ESTUDAR. DAS 75 CRIANÇAS CONVIDADAS A PARTICIPAR DA ATIVIDADE, APENAS 01 ESTUDANTE COLOCOU UM ÚNICO NOME NO PAPEL. PASSADOS ALGUNS DIAS, A COORDENADORA E A ORIENTADORA CONVERSARAM COM A ESTUDANTE QUE DECIDIU ACRESCENTAR MAIS DOIS NOMES. NÃO RESTOU CONFIGURADO DURANTE A ATIVIDADE: INTIMIDAÇÃO, COAÇÃO, ARBITRARIEDADE OU NEGLIGÊNCIA COM RELAÇÃO AOS SENTIMENTOS DAS CRIANÇAS COMO ARGUIDO PELA REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REPRESENTANTE NOTIFICADA SOBRE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTANTE COMO RECURSO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 122 Índice do procurador: 42

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8890/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001266/2019-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. MOROSIDADE EXCESSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) PARA A ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO EXCEDIDO AO FIXADO NA LEI Nº 9.784/99. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. GRANDE DEMANDA DE PEDIDOS DE APOSENTADORIA. OFÍCIO Nº 514/PRES/INSS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 123 Índice do procurador: 43

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8384/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001698/2018-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. SUPOSTA ILEGALIDADE REFERENTE AO ART. 47 DA RES NORMATIVA N. 017/CUN/97 DA UFSC. UNIVERSIDADE PERMITE O ROMPIMENTO DE VÍNCULO DO ESTUDANTE DE GRADUAÇÃO POR ABANDONO DE CURSO SEM OBSERVÂNCIA DE UM MÍNIMO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO À LEI 9784/99, NA INTERPRETAÇÃO QUE LHE CONFERE O TRF4. NOTÍCIA DA UNIVERSIDADE DE QUE CRIOU COMISSÃO PARA ATUALIZAR A RESOLUÇÃO EM QUESTÃO SEM INFORMAÇÃO NO INQUÉRITO ACERCA DA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS CORRESPONDENTES. RESOLUÇÃO QUE PERMANECE INALTERADA. ARQUIVAMENTO NO MÍNIMO PRECIPITADO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA APURAR O RESULTADO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO COM POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS A CONFORMAR O PROCEDIMENTO DA UNIVERSIDADE À POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, com a conversão em diligências, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 124 Índice do procurador: 44

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9052/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001885/2016-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

SAÚDE. MEDICAMENTO. ESCLEROSE MÚLTIPLA. FINGOLIMODE/GILENYA. ESTADO DE SANTA CATARINA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE / IRREGULARIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 125 Índice do procurador: 45

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7940/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002343/2017-69 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS - ENCCEJA. COLÉGIO JACÓ ANDERLE - FLORIANÓPOLIS/SC. ENCCEJA/2017. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA PROVA. FECHAMENTO DOS PORTÕES ANTES DO HORÁRIO ESTABELECIDO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 126 Índice do procurador: 46

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8982/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.002.000279/2017-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

ACESSIBILIDADE. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. MANOBRA DAS EMPRESAS QUE TERIAM TRANSFORMADO A MAIORIA DOS VEÍCULOS CONVENCIONAIS EM ESPECIAIS A FIM DE FRUSTRAR O DIREITO DE IDOSOS E DEFICIENTES DE GOZAREM DA GRATUIDADE DO TRANSPORTE. ESTATUTO DO IDOSO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL AJUIZADA PELO MPF NO RIO GRANDE DO SUL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE PROPOSTA DE TAC COM A ANTT. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO NO DISTRITO FEDERAL EM TRATATIVAS PARA A FORMALIZAÇÃO DE TAC COM A ANTT. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 127 Índice do procurador: 47

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8705/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC

Número: 1.33.004.000119/2017-01 - Eletrônico

RETORNO. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL. VERIFICAR A REGULARIDADE DO TRATAMENTO DO SUS PARA A PACIENTE. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. TRATAMENTO ESPECIALIZADO EM UROLOGIA/NEFROLOGIA. PROCEDIMENTO DE LITOTRIPSIA E DE NEFROLITOTRIPSIA. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SANTA TEREZINHA DE JOAÇABA/SC. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HERVAL D'OESTE. DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDIMENTO AO PACIENTE. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO COLEGIADO NÃO SANADAS. TEMPO DE ESPERA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE, MAS SIM PELA CENTRAL ESTADUAL DE REGULAÇÃO, CONFORME CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE CADA PACIENTE. MUNICÍPIO SEM AUTONOMIA PARA GERENCIAR O PROCESSO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE NEFROLITOTRIPSIA. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO, COM RETORNO DOS AUTOS PARA NOVAS DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Adiado.

Índice Geral: 128 Índice do procurador: 48

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9135/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000079/2020-84 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PLEITO DE NATUREZA INDIVIDUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 129 Índice do procurador: 49

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9047/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000850/2019-80 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. MOROSIDADE EXCESSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) PARA A ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. REQUERIMENTO APRECIADO. TEMA JÁ SE ENCONTRA JUDICIALIZADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PLEITO DE EFICÁCIA NACIONAL (ACP Nº 1005547-91.2018.4.01-3400). CRESCENTE ESVAZIAMENTO DO CORPO DE SERVIDORES É OBJETO DO IC1.16.000.000126/2017-15 - PRDC/DF. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO 19/2019 AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E AO INSS PARA QUE PROMOVAM OS ATOS NECESSÁRIOS À REPOSIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 130 Índice do procurador: 50

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9066/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.010.000016/2019-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

SAÚDE. SUS. DESABASTECIMENTO DE KITS PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO DENOMINADO ESTIMULAÇÃO CEREBRAL PROFUNDA. PADRONIZAÇÃO PARA O TRATAMENTO DE COMPLICAÇÕES MOTORAS CAUSADAS PELA DOENÇA DE PARKINSON EM ESTÁGIO AVANÇADO. AQUISIÇÃO DE 150 KITS PELA SES/SC. EXISTÊNCIA DE 16 UNIDADES DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE HABILITADAS EM NEUROLOGIA / NEUROCIRURGIA NO ESTADO DE SC. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 131 Índice do procurador: 51

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9064/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.010.000039/2015-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

SAÚDE. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE 60 DIAS PARA O INÍCIO DO TRATAMENTO DO PACIENTE DIAGNOSTICADO COM NEOPLASIA MALIGNA. LEI Nº 12.732/2012. REGIÃO DE SAÚDE DO ALTO URUGUAI CATARINENSE. VERIFICAÇÃO DE ADOÇÃO DE EFETIVAS MEDIDAS PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA PELOS ENTES PÚBLICOS. ESPECIFICIDADES DA DOENÇA QUE EXIGEM ETAPA DE EXAMES (ESTADIAMENTO) APÓS O DIAGNÓSTICO PARA A DEFINIÇÃO DO TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVO CONCRETO PARA NOVAS DILIGÊNCIAS OU ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 132 Índice do procurador: 52

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: /2020/8903

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC

Número: 1.33.011.000066/2019-92 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO À IMAGEM. INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE ESTUDANTE, NO PERFIL PESSOAL DA REITORA DO IFSC, NO FACEBOOK, COM O PROPÓSITO DE SE MANIFESTAR CONTRA A POLÍTICA DE CONTENÇÃO DE GASTOS COM A EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO ESTUDANTE, MANIFESTADA POSTERIORMENTE. CONTEXTO NOTÓRIO DE PROTESTOS. FINALIDADE IMPLÍCITA DA FOTO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AOS SERVIDORES ENVOLVIDOS PARA QUE SEMPRE OBTENHAM O CONSENTIMENTO PRÉVIO DE PESSOAS FOTOGRAFADAS, PARA QUALQUER PROPÓSITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR JOSÉ OSMAR PUMES

Índice Geral: 133 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 8522/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000071/2018-97 - Eletrônico

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE COMETIDA PELO INSS NO TOCANTE AO BENEFÍCIO DA REPRESENTANTE. NATUREZA INDIVIDUAL DO DIREITO EM QUESTÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RESSALVA DE QUE A ORIGEM REMETA CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, COMUNICANDO A INTERESSADA DOS MEIOS PARA CONTATAR O ÓRGÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 134 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 9087/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000059/2020-25 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAR POSSÍVEIS OMISSÕES, MOROSIDADE E ATENDIMENTO INADEQUADO PRESTADO PELAS AGÊNCIAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LOCALIZADAS NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. EXISTÊNCIA DE OUTROS EXPEDIENTES TRATANDO DA QUESTÃO. A DEMANDA ENCONTRA-SE JUDICIALIZADA E EM TRAMITAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 135 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 8342/2020/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.000375/2011-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

SAÚDE. ACOMPANHAMENTO DE PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O FIM DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA LEI Nº 11.108/05, DE MODO A GARANTIR TANTO A PRIVACIDADE DA PARTURIENTE, QUANTO O DIREITO A UM ACOMPANHANTE POR PARTE DO HOSPITAL MATERNIDADE VICTOR FERREIRA DO AMARAL, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRÍGIDA, HOSPITAL NOSSA SENHORA DO ROCIO, HOSPITAL SÃO LUCAS E HOSPITAL POLICLÍNICA LENY MATERNIDADE PAROLIN, SITUADOS NO ESTADO DO PARANÁ. COMPROVAÇÃO DE QUE TODAS AS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE, EXCETO A POLICLÍNICA LENY MATERNIDADE PAROLIN, ADEQUARAM AS SUAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE MODO A CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, SEJA POR PERMITIR À PARTURIENTE SER ACOMPANHADA POR ALGUÉM DE SUA ESCOLHA, SEJA POR TER SUA PRIVACIDADE RESGUARDADA. JÁ EM RELAÇÃO À POLICLÍNICA LENY MATERNIDADE PAROLIN, SOBREVEIO A INFORMAÇÃO DE QUE A REFERIDA INSTITUIÇÃO NÃO MAIS PRESTA SERVIÇOS DE OBSTETRÍCIA, SENDO QUE FOI DESCREDCENCIADA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 136 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 9053/2020/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.000922/2014-04

SAÚDE. APURAR DENÚNCIA DE FALTA REITERADA DE PRÓTESES AUDITIVAS NO COMPLEXO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, O QUE OBSTARIA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ESTAPEDECTOMIA, BEM COMO ACOMPANHAR O PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DAS PRÓTESES AUDITIVAS DE TITÂNIO AO SUS E ANÁLISE DO REAJUSTE FINANCEIRO DA PRÓTESE AÇO-TEFLON, HAJA VISTA O VALOR DEFASADO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATOU-SE QUE HOUE A REVISÃO DO VALOR DO PROCEDIMENTO, TAL COMO QUE NÃO HAVIA DEMANDAS PARA A REALIZAÇÃO DA ESTAPEDECTOMIA NO HOSPITAL EM FOCO. VERIFICOU-SE A DESNECESSIDADE DA INCORPORAÇÃO DA PRÓTESE DE TITÂNIO, UMA VEZ QUE FICOU COMPROVADA A EQUIVALENTE ADEQUAÇÃO DA PRÓTESE DE AÇO-TEFLON PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ESTAPEDECTOMIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 137 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 8239/2020/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.002631/2012-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ATENDIMENTO À POPULAÇÃO PELO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA (HUEC), ADMINISTRADO PELA SOCIEDADE EVANGÉLICA E BENEFICENTE DE CURITIBA/PR. EXPEDIENTE INICIADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ COM O FIM DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO A PACIENTES DA UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO (UTI) DO HOSPITAL EVANGÉLICO. FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EM RELAÇÃO AO CORPO MÉDICO. EXAURIMENTO DO OBJETO DESTA INQUÉRITO CIVIL A PARTIR DA RESOLUÇÃO E ENCAMINHAMENTO PARA A SOLUÇÃO DAS DIFICULDADES OBSERVADAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO. NOTÍCIA DE ARREIMATE EM LEILÃO DO HOSPITAL E SUPERAÇÃO DAS SUAS DIFICULDADES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 138 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 8706/2020/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.004114/2018-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

NÃO DISCRIMINAÇÃO. AVERIGUAR SUPOSTOS CASOS DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - IFPR, BEM COMO ATITUDES HOMOFÓBICAS POR PARTE DO CORPO FUNCIONAL DA INSTITUIÇÃO. CONSTATOU-SE A EXISTÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS APURANDO OS DESENTENDIMENTOS DOS SERVIDORES COM ALUNOS DA INSTITUIÇÃO. INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 139 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 8581/2020/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.004343/2014-22

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ACOMPANHAR A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO INTEGRADO DE ENFRENTAMENTO AO CRACK E OUTRAS DROGAS, INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 7.179/2010, NO ESTADO DO PARANÁ E NOS MUNICÍPIOS DE CURITIBA, CASCAVEL, FOZ DO IGUAÇU, LONDRINA, MARINGÁ E PONTA GROSSA. CONSTATOU-SE QUE AS METAS NÃO FORAM CUMPRIDAS EM SUA TOTALIDADE, MAS QUE FORAM ATINGIDOS RESULTADOS SATISFATÓRIOS, CUMPRINDO-SE SIGNIFICATIVAMENTE AS METAS. PLANEJAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PENDENTES. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO NOS LOCAIS PACTUADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 140 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 8691/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000115/2018-67 - Eletrônico

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAR SUPOSTOS PROBLEMAS RELACIONADOS AO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO DENOMINADO RESIDENCIAL CASARIN, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL/PR, QUE TEVE AS SUAS UNIDADES FINANCIADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FORAM APONTADOS PROBLEMAS NA DESTINAÇÃO DE UNIDADES A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, OU SEJA, PESSOAS QUE NÃO ERAM DEFICIENTES RECEBERAM CASAS ADAPTADAS, ENQUANTO OS PORTADORES DE NECESSIDADES RECEBERAM IMÓVEIS SEM ADAPTAÇÃO. FORAM REALIZADAS DILIGÊNCIAS. NÃO HOUE A CONSTATAÇÃO DO FATO NOTICIADO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A CONSTRUTORA ESCLARECERAM QUE FOI RESPEITADO O ÍNDICE LEGAL, DE 3% DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL ADAPTADA, BEM COMO QUE A AQUISIÇÃO DE UNIDADE SE DÁ POR LIVRE ESCOLHA DO COMPRADOR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 141 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 9083/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001079/2019-30 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO XARELTO 20MG (RIVAROXABANA). PACIENTE COM HIPERTENSÃO ARTERIAL, MARCAPASSO, INSUFICIÊNCIA CARDÍACA E FIBRILAÇÃO ATRIAL, NECESSITANDO DO MEDICAMENTO PARA SEU TRATAMENTO. MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELA SUS. NÃO INCORPORAÇÃO PELA CONITEC. VIÉS INDIVIDUAL. REMESSA À DPU. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO COLETIVA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 142 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 9133/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAÍ-PR

Número: 1.25.006.000603/2018-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

CRIANÇA E ADOLESCENTE. ACOMPANHAR PROCESSO DE REPATRIAÇÃO DE MENOR DE IDADE. MANIFESTAÇÃO ENCAMINHADA AO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. SOLUÇÃO DEVE SE DAR PELAS VIAS DIPLOMÁTICAS, NÃO CABENDO AO MPF ATUAR NA TENTATIVA DE REPATRIAÇÃO DO MENOR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 143 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 8715/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR

Número: 1.25.006.000629/2018-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. SAÚDE. MENOR PORTADOR DE AUTISMO (CID F84.1), TDAH (CID F90) E DEFICIÊNCIA AUDITIVA NECESSITA DE SERVIÇOS DE SAÚDE RELATIVOS A FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL NO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA/PR. NÃO RESTARAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES POR PARTE DOS ÓRGÃOS DE SAÚDE EM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO DO MENOR, TENDO EM VISTA QUE O MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS E O ESTADO DO PARANÁ TÊM FORNECIDO DIVERSOS TRATAMENTOS NECESSÁRIOS PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ASPECTO AUTISTA - TEA. INÉRCIA DA MÃE DO MENOR PARA RESPONDER ÀS SOLICITAÇÕES DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 144 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 9134/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000432/2019-34 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR

SAÚDE. APURAR SOLICITAÇÃO DE LEITO NO HOSPITAL ERASTO GAERTNER, EM CURITIBA/PR, PARA PACIENTE USUÁRIO DO SUS, COM DIAGNÓSTICO DE TUMOR NO FÊMUR E INCLUÍDO NA CENTRAL DE VAGAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATOU-SE A BENIGNIDADE DO TUMOR. SERVIÇOS ONCOLÓGICOS DEVIDAMENTE PRESTADOS. ESVAZIAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 145 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 8317/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR

Número: 1.25.012.000021/2018-07 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE LEONARDO LUSSANI DA SILVA

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS. VIOLÊNCIA SEXUAL. INVESTIGAR O INTEGRAL E EFETIVO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS GARANTIDOS PELA LEI Nº 12.845/2013 NA FORMA DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 288/2015 E DAS PORTARIAS Nº 485/2014 E Nº 1.508/2015 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL, PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA PRM DE GUAÍRA/PR. TRATAMENTO DOS AGRAVOS FÍSICOS E PSÍQUICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA SEXUAL PRESTADO PELA REDE PÚBLICA. ANTICONCEPCIONAL DE EMERGÊNCIA. SERVIÇO DE OBSTETRÍCIA E INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ. ABORTO LEGALIZADO EM CASOS DE ESTUPRO. BAIXO QUANTITATIVO DE REGISTROS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NA REGIÃO. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE REDE ESTRUTURADA DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 146 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 9023/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000598/2018-09 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO. REPRESENTAÇÃO SIGILOSA RELATANDO ASSÉDIO MORAL E INJÚRIA RACIAL CONTRA ESTUDANTE DE ODONTOLOGIA POR PARTE DE PROFESSOR DE CURSO DE GRADUAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). comentários discriminatórios contra A REPRESENTANTE e estudantes cotistas de universidades federais (tais como: "É Culpa do Lula"; "se eu te explicar, tu não vai entender mesmo"). EM QUE PESE NARRAR FATOS GRAVES, A REPRESENTAÇÃO, SEM OUTRAS COMPLEMENTAÇÕES, MOSTRA-SE INSUFICIENTE. NÃO PREENCHIMENTO PELA REPRESENTANTE DOS DADOS CADASTRAIS (TELEFONE, E-MAIL ETC) QUE INVIABILIZOU O CONTATO DE RETORNO PARA OBTENÇÃO DE MAIORES ELEMENTOS E ESCLARECIMENTOS SOBRE OS FATOS. SITUAÇÃO QUE IMPEDIU A PROCURADORIA DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PRDC) NO RIO GRANDE DO SUL DE APROFUNDAR A INVESTIGAÇÃO, LIMITANDO-A AO CONTROLE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA UFRGS PARA APURAR OS MESMOS FATOS. OUVIDORIA DA UFRGS RECEBEU REPRESENTAÇÃO SEMELHANTE E ABRIU PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, TENDO CONCLUÍDO PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, O QUE ENSEJOU O SEU ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO (ASPECTO INDIVIDUAL). QUANTO AO ASPECTO COLETIVO (PREVENTIVO) O ARQUIVAMENTO SE REPORTA A EXPEDIENTE DA PRDC/RS NO QUAL FOI EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO À UFRGS, QUE COMPROVOU A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA O COMBATE A ATOS DISCRIMINATÓRIOS PRATICADOS CONTRA ALUNOS, SERVIDORES OU TERCEIRIZADOS, DEMONSTRANDO O RELEVADO DADO À TEMÁTICA NO ÂMBITO DA INSTITUIÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 147 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 8663/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000862/2018-04 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. APURAR EVENTUAL PROBLEMA RELACIONADO À ESTRUTURA DE PESSOAL DA REGULAÇÃO DO SAMU/RS. CONSTATOU-SE O DESCUMPRIMENTO DO NÚMERO DE MÉDICOS REGULADORES NECESSÁRIOS PARA O ATENDIMENTO, PELO SAMU/RS, DA POPULAÇÃO ESTIMADA. HOUVE A CONTRATAÇÃO DE NOVOS MÉDICOS, CONTUDO A INSUFICIÊNCIA PERSISTIU, RAZÃO PELA QUAL O MINISTÉRIO DA SAÚDE SUSPENDEU O REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO DESTINADO AO INCENTIVO DE CUSTEIO MENSAL DA CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL VEM TRATANDO DA INSUFICIÊNCIA DE MÉDICOS REGULADORES POR MEIO DO INQUÉRITO CIVIL N.º 01128.00384/2017. CONSIDERANDO QUE O MINISTÉRIO DA SAÚDE ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E QUE A QUESTÃO JÁ VEM SENDO ANALISADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RESTA ESVAZIADO O OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE NO ÂMBITO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 148 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 9062/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001351/2019-82 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. VERIFICAR SITUAÇÃO DE CIDADÃO QUE FOI APROVADO NO VESTIBULAR DA UFRGS, NA CATEGORIA L14 (DEFICIENTE E COTA RACIAL), E QUE NÃO FOI APROVADO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL DA UNIVERSIDADE. O REPRESENTANTE INFORMA QUE, POR SER FILHO DE MÃE NEGRA E PAI BRANCO, SERIA CONSIDERADO MULATO, RAZÃO PELA QUAL FARIA JUS À ADMISSÃO PELA COMISSÃO RACIAL DA UNIVERSIDADE PARA INGRESSAR NA INSTITUIÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. A UNIVERSIDADE JUSTIFICOU O INDEFERIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE COM BASE NO QUE DIZ O EDITAL, QUE DISPÕE QUE NÃO SERIA PERMITIDA A TROCA DE SISTEMA E MODALIDADE DE INGRESSO EM RELAÇÃO ÀQUELA ORIGINALMENTE INDICADA NO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO DO CANDIDATO. CONSTATOU-SE QUE SE TRATA DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL, QUE IMPEDE A ATUAÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 149 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 8695/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001441/2019-73 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

ACESSIBILIDADE. APURAR DEFEITOS NO ELEVADOR DA FACULDADE DE ARQUITETURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSTATOU-SE QUE O ELEVADOR ESTAVA EM MANUTENÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 150 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 8045/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001453/2018-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. AULA PÚBLICA PARA A COMUNIDADE ESCOLAR SOBRE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL REALIZADA PELA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ANTÔNIO DE GODOY, EM PORTO ALEGRE/RS, DENTRO DO HORÁRIO ESCOLAR, COM DISPENSA DAS AULAS REGULARES. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA LETIVA MÍNIMA ANUAL E DOS PROCEDIMENTOS PARA SUA ALTERAÇÃO. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE LESÃO A INTERESSES E DIREITOS DEFENDIDOS PELO MPF. RECURSO INTERPOSTO PELO INTERESSADO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF, A JUSTIFICAR O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NO MÉRITO, CASO SEJA ULTRAPASSADA ESSA PRELIMINAR, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A MANUTENÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ANTE A IRRELEVÂNCIA DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA ROTINA ESCOLAR E CONSIDERANDO O INTERESSE GERAL SOBRE O TEMA OBJETO DA AULA PÚBLICA QUE FOI OFERECIDA PARA A COMUNIDADE ESCOLAR EM CONSONÂNCIA COM OS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (ART. 205, CF).

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 151 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 8676/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.000.002417/2016-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ACESSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO GRAU DE ACESSIBILIDADE DAS PLATAFORMAS DE LEITURA DE LIVROS DIGITAIS COMERCIALIZADOS NO PAÍS, A EXEMPLO DA LIVRARIA SARAIVA, LIVRARIA CULTURA E RAKUTEN KOBO, NOTADAMENTE EM RELAÇÃO À DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE COM VOZ SINTETIZADA "TEXT-TO-SPEECH", ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL. SUPERVENIÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO SENTIDO DE QUE AS TRADICIONAIS PLATAFORMAS DIGITAIS CAMINHAM PARA OBSOLESCÊNCIA, RAZÃO PELA QUAL SERIA INFRUTÍFERO INVESTIMENTOS EM IMPLANTAÇÕES DE SOFTWARES DE VOZ, NA MEDIDA EM QUE A UTILIDADE PRÁTICA É BEM REDUZIDA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA ÀS MENCIONADAS EMPRESAS RAKUTEN KOBO, LIVRARIA CULTURA E EDITORA SARAIVA, PARA QUE INCLUAM: "A) EM TODOS OS MEIOS DESTINADOS A DIVULGAR INFORMAÇÕES SOBRE OS DISPOSITIVOS DE LEITURA DIGITAL (INFORMES PUBLICITÁRIOS, INCLUSIVE DIGITAIS, ETIQUETAS DESCRITIVAS DA EMBALAGEM DOS PRODUTOS, CATÁLOGOS, MANUAL DE ORIENTAÇÕES, ETC) A INFORMAÇÃO, DE FORMA VISÍVEL, DESTACADA E CLARA, DE QUE O PRODUTO NÃO POSSUI SINTETIZADOR DE VOZ COM A FUNÇÃO TEXT-TO-SPEECH, NÃO SENDO ACESSÍVEL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, QUE NECESSITEM DE TAL RECURSO; E B) DE FORMA IDÊNTICA AO ITEM ANTERIOR, CONSTE A INFORMAÇÃO DOS MEIOS TECNOLÓGICOS DISPONÍVEIS QUE OFERECEM RECURSOS DE ACESSIBILIDADE EM CASO DE AQUISIÇÃO DE LIVROS DIGITAIS NA MESMA PLATAFORMA UTILIZADA PELO E-READER. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO PELAS DESTINATÁRIAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 152 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 8070/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002941/2014-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE/RS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA COLOCAÇÃO DE PRÓTESE AUDITIVA ANCORADA AO OSSO (BAHA) NÃO REALIZADO PELO SUS. INCLUSÃO DO PROCEDIMENTO NA TABELA POR MEIO DA PORTARIA nº 2.776/2014 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE APROVA DIRETRIZES GERAIS, AMPLIA E INCORPORA PROCEDIMENTOS PARA A ATENÇÃO ESPECIALIZADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA E PREVÊ EM SEUS ANEXOS A DISPENSAÇÃO DE MATERIAL E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA PRÓTESE AUDITIVA ANCORADA AO OSSO. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 1.909 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUE HABILITA O HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE COMO SERVIÇO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA E ESTABELECE RECURSO DO BLOCO DE CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE A SER DISPONIBILIZADO AO GRUPO DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR - MAC, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 153 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 9098/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.000.002988/2017-24 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ACESSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAR EVENTUAL AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE NOS SITES DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DENTRE OS QUAIS A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e DPU. A DPU CORROBOROU A ADOÇÃO DE ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS NO SÍTIOS ELETRÔNICO DO ÓRGÃO. ESVAZIADO O OBJETO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 154 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 9027/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003394/2016-50

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

DIREITOS HUMANOS. PODER DE POLÍCIA. SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. MANIFESTAÇÕES EM VIA PÚBLICA. APURAR POSSÍVEL VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS E LIMITAÇÕES INDEVIDA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS POR USO EXCESSIVO DAS FORÇAS POLICIAIS ESTADUAIS NO CONTEXTO DAS MANIFESTAÇÕES DE NATUREZA POLÍTICA REALIZADAS EM VIAS PÚBLICAS NO ANO DE 2016. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA APURAR FATOS CONSTATADOS NESTES AUTOS QUE ENSEJAM

ATUAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ISTO É, A APRECIÇÃO DO PROTOCOLO DE AÇÕES INTEGRADAS GGI-E Nº 001/2015. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 155 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 8947/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003875/2016-65

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

DIREITOS SOCIAIS. DIREITO À PRIVACIDADE DO TRABALHADOR DE NÃO TER INDEVIDAMENTE PUBLICIZADOS OS PROCESSOS AJUIZADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SITES DE BUSCA DE AÇÕES TRABALHISTAS COM O OBJETIVO DE CRIAR 'LISTA SUJA'. INQUÉRITO CIVIL ANTERIOR, COM OBJETO SIMILAR E MAIS AMPLO E EM CURSO NA MESMA UNIDADE (PRDC/RS). INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.000.0003846/2018-65 CUJO, OBJETO É "VERIFICAR A NORMATIZAÇÃO E OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA REFERENTES À SITES QUE REALIZAM A COLETA, ORGANIZAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PÚBLICOS". DESACONSELHAMENTO DA DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Adiado.

Índice Geral: 156 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 8544/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004178/2017-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. APURAR A REGULARIZAÇÃO DAS CONSTATAÇÕES Nº 474454 E Nº 474456 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (DENASUS) Nº 17.323, REALIZADA NA CENTRAL ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU 192. EXPEDIDAS RECOMENDAÇÕES PELO DENASUS AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL, NO SENTIDO DE QUE SEJAM ELABORADAS "PLANILHAS DE REGISTRO DE PAGAMENTOS DE DESPESAS DE MODO A IDENTIFICAR AS FONTES DE RECURSOS DOS PAGAMENTOS" E QUE "OBSERVE O DISPOSTO NO ART. 2º, INCISO VI, DA PORTARIA GM/MS Nº 1.010 DE 21/05/2012, APLICANDO OS RECURSOS FINANCEIROS NA CAPACITAÇÃO, EDUCAÇÃO PERMANENTE, MANUTENÇÃO DAS EQUIPES EFETIVAMENTE IMPLANTADAS, REFORMAS, INSUMOS, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DAS UNIDADES DE URGÊNCIAS", AS QUAIS FORAM ATENDIDAS. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DESTA EXPEDIENTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 157 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 8979/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000363/2018-89 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO/RS. AVERIGUAR EXIGÊNCIA INDEVIDA (CONSISTENTE NA COMPRA DE UMA "LÂMINA DE SHAVER", NO VALOR DE R\$ 500,00) PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ARTROSCOPIA. OITIVA DOS PACIENTES QUE SE SUBMETERAM AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA INDEVIDA OU DA SUA OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. NO ASPECTO COLETIVO, CASO ESSA EXIGÊNCIA INDEVIDA ESTEJA OCORRENDO, SERÁ AVERIGUADA NA AUDITORIA DAS CIRURGIAS ELETIVAS OBJETO DE APURAÇÃO NO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.003.000033/2017-11. A PREVENÇÃO DE TAIS IRREGULARIDADES SE DARÁ COM A IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE DAS FILAS DE CIRURGIAS ELETIVAS, PELA INTERNET, OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.003.000460/2016-18. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 158 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 8630/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000345/2012-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL MINHA CASA MINHA VIDA. RESIDENCIAL SÃO JOÃO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS, VINCULADO AO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". APARENTE DUPLICIDADE DE LISTA DE BENEFICIÁRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO ALUDIDO PROGRAMA, CONFORME RELATÓRIOS DE SELEÇÃO E OCUPAÇÃO ANALISADOS PELO MINISTÉRIO DAS CIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 159 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 8348/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000091/2016-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AVERIGUAR SUPOSTO IMPEDIMENTO AO ACOMPANHAMENTO DE ADOLESCENTE COM PARALISIA CEREBRAL POR SEU GENITOR DURANTE SUA INTERNAÇÃO NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA - HUSM, SOB A ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO DOS DIREITOS DA INFANTE. COMPROVAÇÃO DE QUE O AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO GENITOR DO LOCAL EM QUE SUA FILHA SE ENCONTRAVA INTERNADA DEU-SE NO RESGUARDO DA INCOLUMIDADE E SEGURANÇA DOS DEMAIS INFANTES HOSPITALIZADOS, SEM DEIXAR-SE DE ASSEGURAR À ADOLESCENTE O

ACOMPANHAMENTO DE UM FAMILIAR, CONFORME ILUSTRA O ART. 12 DA LEI Nº 8.069/90 E ART. 22 DA LEI Nº 13.146/15. ADEMAIS, RESTOU COMPROVADO QUE O HOSPITAL NÃO SÓ PREVÊ AS SITUAÇÕES SENSÍVEIS ENVOLVENDO COMPORTAMENTOS DE PACIENTES E FREQUENTADORES QUE COLOCAM EM RISCO A SAÚDE E A SEGURANÇA DE TERCEIROS, COMO TAMBÉM FORMULOU UM FLUXOGRAMA DE AMPLO CONHECIMENTO DOS ÓRGÃOS INTERNOS E DOS COLABORADORES PARA ORIENTÁ-LOS NO GERENCIAMENTO DESSAS INTERCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA A CONTINUIDADE DESTA EXPEDIENTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 160 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 8980/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000296/2019-33 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO

DIREITOS HUMANOS. VERIFICAR A REGULARIDADE E LEGALIDADE DE MOBILIZAÇÃO QUE ACARRETOU BLOQUEIO DO ACESSO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DIREITO À LOCOMOÇÃO, EDUCAÇÃO, BEM COMO QUANTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO SOCIAL E CONSTITUCIONAL AO TRABALHO PARA OS PROFESSORES. FOI EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO, QUE FOI CUMPRIDA PARCIALMENTE. FOI AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO. NO CURSO DA ACP, RESTOU CERTIFICADA A INEXISTÊNCIA DE BLOQUEIO NO LOCAL. AUSÊNCIA DE NOVAS MANIFESTAÇÕES NO CURSO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ESVAZIADO O OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 161 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 8486/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000359/2018-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

SAÚDE. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. AVERIGUAR DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO MONITORAMENTO POR CÂMERA DE SERVIDORES DO CENTRO DE MATERIAIS E ESTERILIZAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA, ALÉM DE CONDIÇÕES PRECÁRIAS E INSALUBRES NO QUE TOCA AO DIREITO DE DESCANSO NO PLANTÃO NOTURNO. NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE, DE ACORDO COM A RDC Nº 50, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002, DE AMBIENTES COMPLEMENTARES DE APOIO, TAL COMO COPA E SALA DE REPOUSO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE ILEGALIDADES QUANTO AO USO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO CENTRO DE MATERIAIS E ESTERILIZAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 162 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 8725/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000532/2018-88 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

SAÚDE. APURAR DIFICULDADES NO AGENDAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFSC POR PESSOAS SEM ACESSO À INTERNET, BEM COMO O NÃO RESPEITO ÀS REGRAS DE PRIORIDADE PARA IDOSOS. O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JUSTIFICOU OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO AGENDAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE LISTA DE ESPERA E TAMBÉM NA TRIAGEM EFETUADA NOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL. O NOSOCÔMIO ESCLARECEU QUE DISPONIBILIZAVA MEIOS ALTERNATIVOS PARA QUE PACIENTES SEM ACESSO À INTERNET PUDESSEM ACOMPANHAR O AGENDAMENTO E AS LISTAS DE ESPERA DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS. A REPRESENTANTE CONCORDOU EXPRESSAMENTE COM O ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 163 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 8461/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001158/2018-38 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

EDUCAÇÃO. COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA - CESUSC. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA TRANSFERÊNCIA DE FACULDADE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PARA QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO "ABSTENHA-SE DE CONDICIONAR A EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS OFICIAIS NECESSÁRIOS À TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS AO PAGAMENTO DE TAXAS OU DE OUTRAS PENDÊNCIAS FINANCEIRAS, REVOGANDO EVENTUAIS NORMAS QUE CONTENHAM TAIS EXIGÊNCIAS. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 164 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 8526/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001559/2018-98 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAR EVENTUAIS PREJUÍZOS À POPULAÇÃO COM DEFICIÊNCIA, CAUSADOS POR INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA DE CONCESSÃO ELETRÔNICA DE IPI/IOF UTILIZADO PELA RECEITA FEDERAL. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 8.989/95 POR EXIGIR, PARA FINS DE ANÁLISE DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO IPI/IOF, CÓPIA DA CNH COM APONTAMENTO DE RESTRIÇÕES DECORRENTES DE DEFICIÊNCIA. A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.769/2017 POSSIBILITA A COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. A RECEITA FEDERAL ESCLARECEU QUE O

SISTEMA DE CONCESSÃO ELETRÔNICA DE ISENÇÃO DO IPI/IOF ; SISEN PASSOU A RECEBER PEDIDOS COM AUSÊNCIA DO CÓDIGO DE RESTRIÇÃO NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO REQUERENTE CONDUTOR. O REQUERENTE APRESENTOU RECURSO CONTRA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 165 Índice do procurador: 33

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 9003/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000558/2019-67 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

SAÚDE. APURAR AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA MEDICAÇÃO PARA PROFILAXIA PRÉ-EXPOSIÇÃO AO HIV (PrEP) NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATOU-SE QUE O MEDICAMENTO COMEÇOU A SER DISPONIBILIZADO NO MUNICÍPIO EM QUESTÃO, RAZÃO PELA QUAL O OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE RESTOU ESVAZIADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Índice Geral: 166 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8986/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000039/2018-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELA CASELANI SITTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERÍCIA EM PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO INSS QUANTO AO NÃO COMPARECIMENTO DA MÉDICA NA PERÍCIA. INSS APRESENTOU ATESTADO MÉDICO JUSTIFICANDO A AUSÊNCIA DA PERITA MÉDICA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB O FUNDAMENTO DE SER JUSTIFICADA A FALTA. IRRESIGNADO MANIFESTANTE APRESENTOU RECURSO EM FACE DO ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS JUNTO A AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCISCO BELTRÃO/PR. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ESCLARECEU A AUSÊNCIA DE ROTINA DO INSS PARA AVISO PRÉVIO NO CANCELAMENTO DE PERÍCIAS AGENDADAS. PERSISTE O PROBLEMA DO MANIFESTANTE TETRAPLÉGICO QUE ENFRENTA DIFICULDADES EM LOCOMOVER-SE ATÉ O INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. MANIFESTANTE NECESSITA DE ORIENTAÇÕES SOBRE O DIREITO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR OFERTADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. VIÉS INDIVIDUAL. NO QUE SE REFERE AO VIÉS COLETIVO EXPEDIR RECOMENDAÇÃO AO INSS PARA ADOTAR MEDIDAS NECESSÁRIAS AOS USUÁRIOS DO SUS COM INFORMAÇÕES PARA QUE OS CIDADÃOS TENHAM CONHECIMENTO DESSA POSSIBILIDADE DE SERVIÇO E SABIAM QUAIS PROCEDIMENTOS CORRETOS DEVEM ADOTAR. VOTO PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão em diligências, nos termos do voto do Relator, incumbindo ao colega PR titular avaliar quanto à conveniência da remessa dos autos para atuação na capital, diante do potencial âmbito nacional do objeto de viés coletivo do feito.

Índice Geral: 167 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8500/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000356/2019-37 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

SAÚDE. VACINAS MULTIDOSAS DISPONIBILIZADAS PELO SISTEMA ÚNICO SAÚDE-SUS (MINISTÉRIO DA SAÚDE). ALEGAÇÃO DE QUE O COMPONENTE (TIMEROSAL) UTILIZADO PARA CONSERVAR AS VACINAS É EXTREMAMENTE TÓXICO AO CÉREBRO, FÍGADO E OUTROS ÓRGÃOS E PODE GERAR REAÇÕES ADVERSAS GRAVÍSSIMAS. O USO DO TIMEROSAL FOI ATESTADO PELO COMITÊ CONSULTIVO GLOBAL PARA SEGURANÇA DE VACINAS (GACVS) DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE/OMS DE ACORDO COM A ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS), O PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES BRASILEIRO É UMA REFERÊNCIA MUNDIAL, E DEVIDO ÀS CAMPANHAS DE VACINAÇÃO, O BRASIL ERRADICOU DIVERSAS DOENÇAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE DEMANDE A ATUAÇÃO DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 168 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9128/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002108/2019-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

EDUCAÇÃO. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA EXTINÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA EM FUNÇÃO DA EDIÇÃO DO DECRETO Nº 9.725/2019. TEMA JÁ JUDICIALIZADO. APURAR A REGULARIDADE DO CONTINGENCIAMENTO DE VERBAS IMPOSTO PELO GOVERNO FEDERAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FEDERAIS DO PARANÁ. PRESTADOS OS ESCLARECIMENTOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. POSTERIOR LIBERAÇÃO DOS RECURSOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 169 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8714/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Número: 1.25.003.000012/2018-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELA CASELANI SITTA

SAÚDE. SUPOSTA OMISSÃO DE SOCORRO POR PARTE DE MÉDICO PLANTONISTA DO HOSPITAL MUNICIPAL PADRE GERMANO LAUCK EM FOZ DO IGUAÇU/PR. CONSTATADO FALECIMENTO MÉDICO NO DECORRER DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E/OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO QUE ENSEJARIA RESPONSABILIDADE PARA

EVENTUAIS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO MPF. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 170 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8692/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000111/2019-30 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA. PLEITO DE NATUREZA INDIVIDUAL. REPRESENTANTE ENCAMINHADA AOS ÓRGÃOS LEGITIMADOS A ENCAMINHAR DEMANDAS INDIVIDUAIS. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 171 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9094/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000326/2019-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LYANA HELENA JOPPERT KALLUF

PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA DE VIDA DE SEGURADO E DE DESBLOQUEIO DO BENEFÍCIO. REGULAMENTAÇÃO NA RESOLUÇÃO 677/2019 DO INSS. AUSENTES IRREGULARIDADES PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Retirado de pauta pelo Relator.

Índice Geral: 172 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9152/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000624/2019-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LYANA HELENA JOPPERT KALLUF

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MAU ATENDIMENTO POR PERITO MÉDICO DO INSS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 173 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9157/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.011.000111/2017-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

SAÚDE. APURAR POSSÍVEL DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA MAMÁRIA REALIZADO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA CIDADE DE PARANAVAI/PR. MANIFESTAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO INFORMA A EXISTÊNCIA DE FILA DE ESPERA PARA AGENDAMENTOS DE EXAMES COM PRAZO DE ATÉ 60 DIAS. CONSTATADO QUE AS DUAS PACIENTES NÃO REALIZARAM O RECADASTRAMENTO DO EXAME NO ANO DE 2018, BEM COMO NÃO RETORNARAM NAS CONSULTAS. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. IRREGULARIDADES SANADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 174 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8521/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Número: 1.25.015.000004/2018-31 - Eletrônico

DESPACHO. Compulsando os autos, verifico tratar-se de Notícia de Fato remetida a este NAOP para revisão de Declínio de Atribuições. Entretanto, com a edição da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, restou determinado o arquivamento na Unidade das Notícias de Fato, salvo se existir recurso pendente de apreciação pelo órgão revisor, verbis: (...) Diante disso, entendo desnecessário o conhecimento do presente expediente extrajudicial e DETERMINO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO NA UNIDADE.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento, com o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 175 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 7805/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002667/2017-20 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

MORADIA ADEQUADA. APURAR AS CONDIÇÕES DE POSSÍVEL REALOCAÇÃO DE FAMÍLIAS QUE MORAM EM ÁREAS ATINGIDAS PELAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA PISTA DO AEROPORTO SALGADO FILHO, EM PORTO ALEGRE/RS. REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS EM UNIDADES HABITACIONAIS DO CONJUNTO HABITACIONAL PORTO NOVO (QUADRA E) A SEREM DESTINADAS A MORADORES DA ATUAL VILA NAZARÉ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 176 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9116/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003868/2018-25 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PERITOS MÉDICOS FEDERAIS NAS PERÍCIAS E LAUDOS. COMUNICADA A CHEFIA DA PERÍCIA LOCAL PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS DISCIPLINARES CABÍVEIS QUANTO À FALTA DE USO DO CRACHÁ. COM RELAÇÃO AOS LAUDOS, OS NOMES DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS POR ELLES RESPONSÁVEIS CONSTAM DO SISTEMA DO INSS, AOS QUAIS É POSSIBILITADO O ACESSO AOS PERICIAJOS POR MEIO DE REQUERIMENTO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 177 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8906/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000180/2019-54 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. APURAR OS MOTIVOS DO NÃO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE DESLOCAMENTO DOS SEGURADOS EM REABILITAÇÃO PROFISSIONAL EM CAXIAS DO SUL/RS. SITUAÇÃO REGULARIZADA PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 178 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9100/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000235/2019-26 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAR SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA SERRA GAÚCHA, DISPÕE DE MEDIDAS DE CAPACITAÇÃO DE PESSOAL PARA O ATENDIMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AS APLICA AOS FUNCIONÁRIOS. FATO COMPROVADO AO LONGO DA INSTRUÇÃO DO PRESENTE EXPEDIENTE. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 179 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8933/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000035/2019-63 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

SAÚDE. ACOMPANHAR O PREENCHIMENTO DAS VAGAS OFERTADAS PELO PROGRAMA MAIS MÉDICOS NOS MUNICÍPIOS PERTENCENTES À ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM DE NOVO HAMBURGO/RS E IDENTIFICAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA MIGRAÇÃO DE MÉDICOS DE OUTROS SERVIÇOS DO SUS PARA ASSUMIR A RESPECTIVA VAGA NO PROGRAMA. TEMA JÁ JUDICIALIZADO. ACP nº 5011568-43.2019.4.04.7200 PROPOSTA PELA PRDC/SC QUE DEMANDA O PROVIMENTO INTEGRAL DAS VAGAS DO PROGRAMA, MANTENDO OS RECURSOS DOS OUTROS PROGRAMAS FEDERAIS, EVITANDO, DE FORMA GERAL, A REDUÇÃO DO NÚMERO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS OFERTADOS AOS USUÁRIOS DO SUS. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 180 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8503/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000610/2016-82

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

ACESSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. AVERIGUAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE SE PROMOVER A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL E MÚLTIPLA, NO MUSEU CASA NATAL DE VITOR MEIRELLES, LOCALIZADA NA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS/PR. DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO. ACATADA A NOTA TÉCNICA 10/2016 COM ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS NO LOCAL COMO O ACESSO A RAMPAS E INTEGRAÇÃO DA CASA HISTÓRICA COM SEU ANEXO; DA VISITA GUIADA COM AUDIOGUIAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS FÍSICA, VISUAL, MENTAL E MÚLTIPLA, BEM COMO A INSTALAÇÃO DE ELEVADORES E BANHEIROS ADAPTADOS PARA DEFICIENTES FÍSICOS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 181 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8868/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000244/2018-83 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. DEMORA na REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE ESTAPEDECTOMIA NO HOSPITAL SÃO JOSÉ EM JOINVILLE/SC. VIÉS INDIVIDUAL RESOLVIDO COM O ENCAMINHAMENTO À DPU, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 11 DA PFDC. QUESTÃO COLETIVA DUPLAMENTE JUDICIALIZADA. A ACP DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, ATUALMENTE SE ENCONTRA EM GRAU DE RECURSO NO TJSC (ACP Nº 038.11.029786-2). A ACP PROPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, COM OBJETO MAIS AMPLO, ESTÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PROCESSO Nº 5021354-24.2013.404.7200), EM TRÂMITE NA 3ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC. PERDA DE OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 182 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8869/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000894/2017-48 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. INCLUSÃO EM FILA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA RETIRADA DE ÚTERO. REALIZADA A CIRURGIA. DESCABE ANALISAR VIÉS COLETIVO NO PRESENTE CASO, VISTO QUE O LAPSO TEMPORAL HAVIDO ENTRE A ENTRADA DA PACIENTE NA FILA PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA (13.11.2017) E A SUA REALIZAÇÃO (09.07.2018) MOSTROU-SE RAZOÁVEL, NÃO SE TRATANDO DE PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA (SEGUNDO O MÉDICO DA PRÓPRIA REPRESENTANTE). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN – VOTO VISTA

Índice Geral: 183 Índice do procurador: 1

Voto Vista: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7050/2019/E

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000273/2011-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIOLA DORR CALOY

VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS.

VOTO DO ENTÃO RELATOR - AAG

Índice Geral: 183 Índice do procurador:

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7050/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000273/2011-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIOLA DORR CALOY

EDUCAÇÃO. SISTEMA DE INGRESSO NO COLÉGIO MILITAR DE SANTA MARIA/RS. POSSÍVEL TRATAMENTO PRIVILEGIADO A DEPENDENTES DE MILITARES EM DETRIMENTO DE CIVIS. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RESERVA DE VAGAS A FAVOR DA PERMANÊNCIA NA ESCOLA E DO ACESSO À EDUCAÇÃO A FILHOS DE MILITARES, OS QUAIS, PARA ACOMPANHAREM SEUS PAIS, SUJEITAM-SE A FREQUENTES MOVIMENTAÇÕES PELO PAÍS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS ANTERIORES

Índice Geral: 183 Índice do procurador: 1

Voto Vista: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7050/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000273/2011-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIOLA DORR CALOY

Adere ao voto do Relator. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Voto Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7050/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000273/2011-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIOLA DORR CALOY

Discute-se no presente procedimento a legalidade/constitucionalidade do art. 52 da Portaria 042, de 6 de fevereiro de 2008 (Regulamento dos Colégios Militares), que garante a matrícula, independente do processo seletivo, para órfão e dependentes de militares. (...). Diante do exposto, voto pela não homologação da promoção do arquivamento para que sejam tomadas as medidas cabíveis para o fim de ser anulado o art. 52 da Portaria 042, de 6 de fevereiro de 2008 (Regulamento dos Colégios Militares), de modo que o acesso aos colégios militares seja realizado mediante processo seletivo universal e igualitário, salvo as hipóteses expressamente previstas em lei, como é o caso da Lei 9.365/1997. Considerando a abrangência nacional desta possível ação civil pública, fica facultado o declínio de atribuição à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Submeta-se a decisão à apreciação do Colegiado. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 183 Índice do procurador: 1

Voto Vista: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: /2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000273/2011-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIOLA DORR CALOY

Adere ao voto do então Relator. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Após o voto do Relator (que não integra mais este órgão Colegiado) pela homologação da promoção de arquivamento, no que foi seguido pelos PRRs Claudio Fontella e Maurício Pessutto, os PRRs Paulo Gilberto Cogo Leivas e Marcelo Veiga Beckhausen pediram vista, manifestando-se pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas. Na presente sessão, o PRR José Osmar Pumes pediu vista.

Nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada às 18 horas e 38 minutos, sendo lavrada a presente Ata de Julgamento, que vai assinada eletronicamente pelos Membros do NAOP/PFDC/4ª Região virtualmente presentes.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 31, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 777, de 15 de abril de 2020; RESOLVE:

Art.1º Fica designada Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Vitória de Santo Antão	102ª	Kívia Roberta de Souza Ribeiro	13/4 a 2/5/2020	férias

Art.2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF044>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor (a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos (às) novos (as) promotores (as) designados (as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://is.gd/MPF045>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, em cumprimento às incumbências constitucionais (art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88) e legais (art. 1º e art. 2º, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 - LC n.º 75/93), e no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da CRFB/88, e pelos art. 6º, VII, "b" e "c", art. 7º, I, e art. 38, I, da LC n.º 75/93:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme a incumbência constitucional expressa no art. 127, da CRFB/88 e reiterada no art. 1º, da LC n.º 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da CRFB/88 e dos art. 6º, VII, e art. 7º, I, da LC n.º 75/93;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme previsto no art. 225, da CRFB/88;

Considerando que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos moldes do art. 23, da CRFB/88;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da CRFB;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução CNMP n.º 23/2007), e da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010 (publicação consolidada), do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP n.º 87/2010);

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório n.º 1.10.001.000041/2019-11, autuado a partir de relatório de fiscalização enviado pela FUNAI, elaborado por servidores da Coordenação Regional que se deslocaram, entre os dias 17 e 21 de dezembro de 2018, até o limite sudeste da Terra Indígena Jaminawa do Igarapé Preto, divisa com a Fazenda Cinco Irmãos (Seringal Lucânia), de propriedade de CORREIA IRMÃOS, localizada na confluência dos rios Juruá-Mirim e Juruá; e que, segundo o relatório susodito, durante a realização da diligência, a equipe identificou 11 (onze) nascentes ou olhos d'água contaminados por resíduos animais dos bois criados na fazenda.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Apurar possível contaminação de nascentes ou olhos d'água que correm para o Igarapé Limeira, situado dentro da Terra Indígena Jaminawa do Igarapé Preto, e alimentam o Igarapé Preto, o qual fornece água para as comunidades indígenas Extrema, Morada Nova, Nova Vida I e Nova Vida II, por resíduos animais dos bois criados na Fazenda Cinco Irmãos (Serungal Lucânia), de propriedade de Correia Irmãos.

Registre-se. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos dos art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010.

BRUNO ARAÚJO DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presente subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei n.º 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO este Procedimento Preparatório autuado no âmbito da Procuradoria da República em Alagoas, a partir de notícia de construção de empreendimento à beira-mar da Praia do Patacho, em Porto de Pedras/AL, denominado "Patacho Eco Residence", com possíveis impactos ambientais à APA Costa dos Corais.

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento n.º 1.11.000.000103/2019-59, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei n.º 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90;

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2. Após, cumpra-se o determinado no Despacho n.º 408/2020.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 27 DE ABRIL DE 2020

DIREITO INDÍGENA. COMUNIDADE INDÍGENA CAFURNA DE BAIXO. DEFICIÊNCIA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO DO DSEI-AL/SE. RECOMENDA PROVIDÊNCIAS PARA A ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO. PP n.º 1.11.001.000037/2020-41

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93;

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

3. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC n.º 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

5. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

6. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República em Arapiraca o procedimento preparatório n.º 1.11.001.000037/2020-41, cujo objeto visa apurar a falta de água na aldeia Cafurna de Baixo, etnia Xucuru-Kariri, situada em Palmeira dos Índios;

7. CONSIDERANDO que, segundo informações atualizadas, colhidas através do RELATÓRIO TÉCNICO Nº 06/2020 – SP/ISF, o sistema de abastecimento da comunidade é gerido pelo DSEI-AL/SE e que a distribuição de água é insuficiente para as 45 famílias (cerca de 150 indígenas);

8. CONSIDERANDO que, segundo o citado relatório, não há controle periódico da água e que, de acordo informações prestadas pelos indígenas, as análises da água, quando são feitas, indicam que há coliformes fecais e impurezas;

9. CONSIDERANDO que os indígenas indicam que a colocação de reservatório de 20 mil litros, a instalação de uma bomba mais potente, a limpeza e manutenção do poço e cisterna e perfuração de outro poço poderiam solucionar a questão da insuficiência de água;

10. CONSIDERANDO que os técnicos do MPF sugeriram que o DSEI-AL/SE estude medidas de capacidade e viabilidade de uso do manancial do posseiro Sebastião Cuscuz; estude a viabilidade de uso do açude de Mata da Cafurna; acione a SEMARH na perspectiva de aprimorar o seu próprio projeto para Cafurna de Baixo, desta feita com instalação de reservatório de 20 mil litros em local abaixo do nível de um poço de maior vazão; troque a bomba por uma mais potente, regularize as ligações elétricas da bomba e faça as manutenções adequadas do sistema e nos reservatórios, além de promover coleta e análise da água periodicamente;

11. CONSIDERANDO que os arts. 5º, caput e 6º, caput, da Constituição da República erigem a inviolabilidade do direito à vida e o direito à saúde como direitos fundamentais do indivíduo, o que alberga, indubitavelmente, o acesso a uma quantidade suficiente de água potável para prevenir a morte por desidratação, reduzir o risco de doenças relacionadas à água contaminada e para assegurar o abastecimento, alimentação e o atendimento de demandas associadas à higiene pessoal e doméstica, sendo tal posição jurídica – o direito à água – verdadeiro pré-requisito para a consecução de outros direitos fundamentais;

12. CONSIDERANDO, nesta esteira, que o art. 196 da Constituição Federal erige a saúde como direito de todos e dever do Estado, projetando responsabilidades de execução no âmbito dos três níveis federativos e delineando o dever de garantia, entre outros, de políticas sociais e econômicas que visem à “redução do risco de doença e de outros agravos”, assim como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

13. CONSIDERANDO que a associação entre acesso à água potável e o direito fundamental à saúde se torna particularmente decisiva em contextos de estiagem prolongada, como o atualmente vivenciado na região do agreste alagoano, uma vez que a escassez de abastecimento hídrico conduz, não raras vezes, a população a recorrer a fontes de água de origem desconhecida e sem qualquer aferição de potabilidade e realização de tratamento, expondo os indivíduos a contaminação e a problemas de saúde relacionados com a água, os quais historicamente constituem uma questão grave associada à saúde pública;

14. CONSIDERANDO ainda que a ausência de uma solução que assegure, através da atuação do Poder Público, o acesso universal a uma água suficiente, segura, potável e acessível (do ponto de vista físico e econômico) cria condições para a violação da igualdade (CRFB, art. 5º, caput) na fruição de um bem essencial à vida e à dignidade humana, fomentando o crescimento de um “mercado paralelo de água” formado, notadamente, pelos chamados “pipeiros”, os quais além de comercializarem, em regra, água não submetida a qualquer controle de qualidade e tratamento, tendem a elevação do preço final ao consumidor diante do cenário de escassez de um bem essencial (o que é uma regra elementar do livre mercado), conduzindo à odiosa situação na qual o acesso à água fica condicionado à fruição de uma certa capacidade econômica;

15. CONSIDERANDO que o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais, e Culturais, órgão de monitoramento do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), tratado internacional ratificado e internalizado pelo Brasil (vide Decreto nº 591/1992), editou o Comentário Geral nº 15 (E/C.12/2002/11), de novembro de 2002, associando o direito à água ao conteúdo de obrigações internacionais expressamente previstas no documento, quais sejam, o dever de não discriminação (art. 2.2), o direito a um nível de vida adequado para o indivíduo e sua família (art. 11.1) e o próprio direito à saúde (art. 12.1)2;

16. CONSIDERANDO ainda que a Resolução n. 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas “reconhece o direito à água potável e limpa e ao saneamento como um direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e todos os direitos humanos”3 e que vários documentos internacionais do sistema da Organização das Nações Unidas dos quais o Brasil é parte, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (art. 14.2, alínea “h”4), Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 24.2, “c”5) e Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (art. 28.2, “a”6); e ainda que a 42ª Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, ocorrida em junho de 2012, também reconheceu, na esteira da citada resolução da Assembleia Geral da ONU, o acesso à água como um direito humano;

17. CONSIDERANDO que o caráter público da água enquanto bem e a prioridade, em situação de escassez, ao consumo humano e à dessedentação de animais são diretrizes reitoras da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/97, art. 1, I e III);

18. CONSIDERANDO que, além do comando já citado referente à concretização do direito à saúde, a Constituição Federal, em seu art. 23, X, estabelece que é competência administrativa comum aos três entes federativos “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização”;

19. CONSIDERANDO, por fim, que, dada a natureza preventiva do instituto, não há prejuízo na expedição da presente recomendação ainda que alguma das medidas recomendadas já tenha sido efetivamente implementada pelos destinatários;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor Coordenador Distrital da Saúde Indígena de Alagoas e Sergipe que:

a) ADOTE todas as providências administrativas necessárias para o adequado e imediato fornecimento de água potável e em quantidade suficiente às famílias que habitam a aldeia Cafurna de Baixo em Palmeira dos Índios;;

20. Considerando a urgência que a situação requer, fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

21. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público consideraseus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

22. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

23. ENCAMINHE-SE a presente recomendação aos líderes da comunidade indígena Cafurna de Baixo, à Fundação Nacional do Índio e à 6ª CCR para ciência.

24. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.15.002.000089/2020-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pelos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil epigrafado, que dá suporte à presente Recomendação, foi inaugurado com base no Ofício Circular nº 08/2020/ICCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR - Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), alerta sobre a necessidade de acompanhamento, na área de abrangência da atuação desta Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, da propagação do novo coronavírus (COECOV19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR/MPF, documento o qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPI), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive no Estado do Ceará, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu um diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde, e que forneceu subsídios para atuação e enfrentamento da crise do COVID-19 na forma seguinte: a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis; b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados; c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior; d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através de sua Comissão da Saúde, e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no desempenho de suas atribuições, teceu as sobreditas orientações como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas na presente data (13/03/2020), com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO a manutenção, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, em parceria com a Diocese de Crato/CE, das comemorações alusivas aos 175 anos do Padre Cícero, a iniciarem-se à meia-noite do dia 23 de março de 2020, com extensa programação, incluindo serestas, meiamaratonas, procissão, distribuição de caldos e o corte de bolo gigante o que, fatalmente, acarretará a inoportuna aglomeração de pessoas, o que contraria, de forma visceral, as orientações do Ministério da Saúde objetivando reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19.

RESOLVE: RECOMENDAR AO PREFEITO DE ASSARÉ/CE que, em razão dos fatos amplamente conhecidos, os quais se revestem da natureza de força maior, qual seja, o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional: a) que determine, seguindo as diretrizes contidas nas recomendações do Ministério da Saúde para combate à COVID-19, o cancelamento e/ou o adiamento de todos os atos e atividades descritas no art. 3º do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. b) que determine, a toda a administração pública municipal, espacialmente à envolvida direta ou indiretamente na área da Saúde Pública, que adote imediatamente o Protocolo de manejo Clínico para o coronavírus (COVID19), o Procedimento Operacional Padronizado (POP), o Fluxo de Atendimento na APS, observando ainda todos os demais protocolos direcionados aos profissionais da Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://coronavirus.saude.gov.br/> c) que dê ampla divulgação e publicidade, em todos os estabelecimentos públicos municipais e determine a adoção de todos os protocolos de atendimento à pessoa suspeita de contaminação pelo Covid-19 constantes do seguinte endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/imagefile=20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf d) no caso de falta dos materiais necessários para medidas de prevenção e

controle (a exemplo de Máscara padrão de segurança N95/PFF2/N99/N100/ PFF3; Máscara cirúrgica; Protetor ocular ou protetor de face; Luvas; Capote/ avental/ jaleco; Sabão líquido; Álcool em gel; Álcool 70%; Higienizantes para o ambiente; Saco para descarte de resíduo contaminado), a sua aquisição imediata e fornecimento deverão ser solicitados à Secretaria da Saúde do Estado, nos termos do art. 2º, caput e inciso VI e VII do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do presente instrumento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.15.002.000089/2020-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pelos Procuradores da República subscritos, oficiantes na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil epígrafado, que dá suporte à presente Recomendação, foi inaugurado com base no Ofício Circular nº 08/2020/ICCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR - Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), alerta sobre a necessidade de acompanhamento, na área de abrangência da atuação desta Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, da propagação do novo coronavírus (COECOV19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR/MPF, documento o qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive no Estado do Ceará, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu um diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde, e que forneceu subsídios para atuação e enfrentamento da crise do COVID-19 na forma seguinte: a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis; b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados; c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior; d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através de sua Comissão da Saúde, e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no desempenho de suas atribuições, teceu as sobreditas orientações como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas na presente data (13/03/2020), com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO a manutenção, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, em parceria com a Diocese de Crato/CE, das comemorações alusivas aos 175 anos do Padre Cícero, a iniciarem-se à meia-noite do dia 23 de março de 2020, com extensa programação, incluindo

serestas, meiamaratona, procissão, distribuição de caldos e o corte de bolo gigante o que, fatalmente, acarretará a inoportuna aglomeração de pessoas, o que contraria, de forma visceral, as orientações do Ministério da Saúde objetivando reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19.

RESOLVE: RECOMENDAR AO PREFEITO DE AURORA/CE que, em razão dos fatos amplamente conhecidos, os quais se revestem da natureza de força maior, qual seja, o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional: a) que determine, seguindo as diretrizes contidas nas recomendações do Ministério da Saúde para combate à COVID-19, o cancelamento e/ou o adiamento de todos os atos e atividades descritas no art. 3º do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. b) que determine, a toda a administração pública municipal, especialmente à envolvida direta ou indiretamente na área da Saúde Pública, que adote imediatamente o Protocolo de manejo Clínico para o coronavírus (COVID19), o Procedimento Operacional Padronizado (POP), o Fluxo de Atendimento na APS, observando ainda todos os demais protocolos direcionados aos profissionais da Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://coronavirus.saude.gov.br/> c) que dê ampla divulgação e publicidade, em todos os estabelecimentos públicos municipais e determine a adoção de todos os protocolos de atendimento à pessoa suspeita de contaminação pelo Covid-19 constantes do seguinte endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/image/file=20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf d) no caso de falta dos materiais necessários para medidas de prevenção e controle (a exemplo de Máscara padrão de segurança N95/PFF2/N99/N100/ PFF3; Máscara cirúrgica; Protetor ocular ou protetor de face; Luvas; Capote/ avental/ jaleco; Sabão líquido; Álcool em gel; Álcool 70%; Higienizantes para o ambiente; Saco para descarte de resíduo contaminado), a sua aquisição imediata e fornecimento deverão ser solicitados à Secretaria da Saúde do Estado, nos termos do art. 2º, caput e inciso VI e VII do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do presente instrumento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.15.002.000089/2020-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pelos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil epígrafado, que dá suporte à presente Recomendação, foi inaugurado com base no Ofício Circular nº 08/2020/ICCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR - Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), alerta sobre a necessidade de acompanhamento, na área de abrangência da atuação desta Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, da propagação do novo coronavírus (COECOV19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR/MPF, documento o qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive no Estado do Ceará, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu um diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde, e que forneceu subsídios para atuação e enfrentamento da crise do COVID-19 na forma seguinte: a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis; b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados; c) Incentivo

aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior; d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através de sua Comissão da Saúde, e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no desempenho de suas atribuições, teceu as sobreditas orientações como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas na presente data (13/03/2020), com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO a manutenção, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, em parceria com a Diocese de Crato/CE, das comemorações alusivas aos 175 anos do Padre Cícero, a iniciarem-se à meia-noite do dia 23 de março de 2020, com extensa programação, incluindo serestas, meiamaratona, procissão, distribuição de caldos e o corte de bolo gigante o que, fatalmente, acarretará a inoportuna aglomeração de pessoas, o que contraria, de forma visceral, as orientações do Ministério da Saúde objetivando reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19.

RESOLVE: RECOMENDAR AO PREFEITO DE BAIXIO/CE que, em razão dos fatos amplamente conhecidos, os quais se revestem da natureza de força maior, qual seja, o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional: a) que determine, seguindo as diretrizes contidas nas recomendações do Ministério da Saúde para combate à COVID-19, o cancelamento e/ou o adiamento de todos os atos e atividades descritas no art. 3º do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. b) que determine, a toda a administração pública municipal, especialmente à envolvida direta ou indiretamente na área da Saúde Pública, que adote imediatamente o Protocolo de manejo Clínico para o coronavírus (COVID19), o Procedimento Operacional Padronizado (POP), o Fluxo de Atendimento na APS, observando ainda todos os demais protocolos direcionados aos profissionais da Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://coronavirus.saude.gov.br/> c) que dê ampla divulgação e publicidade, em todos os estabelecimentos públicos municipais e determine a adoção de todos os protocolos de atendimento à pessoa suspeita de contaminação pelo Covid-19 constantes do seguinte endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/imagefile=20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf d) no caso de falta dos materiais necessários para medidas de prevenção e controle (a exemplo de Máscara padrão de segurança N95/PFF2/N99/N100/ PFF3; Máscara cirúrgica; Protetor ocular ou protetor de face; Luvas; Capote/ avental/ jaleco; Sabão líquido; Álcool em gel; Álcool 70%; Higienizantes para o ambiente; Saco para descarte de resíduo contaminado), a sua aquisição imediata e fornecimento deverão ser solicitados à Secretaria da Saúde do Estado, nos termos do art. 2º, caput e inciso VI e VII do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do presente instrumento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.15.002.000089/2020-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pelos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil epígrafado, que dá suporte à presente Recomendação, foi inaugurado com base no Ofício Circular nº 08/2020/1CCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR - Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), alerta sobre a necessidade de acompanhamento, na área de abrangência da atuação desta Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, da propagação do novo coronavírus (COECOV19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR/MPF, documento o qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive no Estado do Ceará, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu um diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde, e que forneceu subsídios para atuação e enfrentamento da crise do COVID-19 na forma seguinte: a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis; b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutive, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados; c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior; d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através de sua Comissão da Saúde, e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no desempenho de suas atribuições, teceu as sobreditas orientações como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutive e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas na presente data (13/03/2020), com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO a manutenção, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, em parceria com a Diocese de Crato/CE, das comemorações alusivas aos 175 anos do Padre Cícero, a iniciarem-se à meia-noite do dia 23 de março de 2020, com extensa programação, incluindo serestas, meiamaratona, procissão, distribuição de caldos e o corte de bolo gigante o que, fatalmente, acarretará a inoportuna aglomeração de pessoas, o que contraria, de forma visceral, as orientações do Ministério da Saúde objetivando reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19.

RESOLVE: RECOMENDAR AO PREFEITO DE BREJO SANTO/CE que, em razão dos fatos amplamente conhecidos, os quais se revestem da natureza de força maior, qual seja, o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional: a) que determine, seguindo as diretrizes contidas nas recomendações do Ministério da Saúde para combate à COVID-19, o cancelamento e/ou o adiamento de todos os atos e atividades descritas no art. 3º do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. b) que determine, a toda a administração pública municipal, especialmente à envolvida direta ou indiretamente na área da Saúde Pública, que adote imediatamente o Protocolo de manejo Clínico para o coronavírus (COVID19), o Procedimento Operacional Padronizado (POP), o Fluxo de Atendimento na APS, observando ainda todos os demais protocolos direcionados aos profissionais da Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://coronavirus.saude.gov.br/> c) que dê ampla divulgação e publicidade, em todos os estabelecimentos públicos municipais e determine a adoção de todos os protocolos de atendimento à pessoa suspeita de contaminação pelo Covid-19 constantes do seguinte endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/image/20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf d) no caso de falta dos materiais necessários para medidas de prevenção e controle (a exemplo de Máscara padrão de segurança N95/PPF2/N99/N100/ PFF3; Máscara cirúrgica; Protetor ocular ou protetor de face; Luvas; Capote/ avental/ jaleco; Sabão líquido; Álcool em gel; Álcool 70%; Higienizantes para o ambiente; Saco para descarte de resíduo contaminado), a sua aquisição imediata e fornecimento deverão ser solicitados à Secretaria da Saúde do Estado, nos termos do art. 2º, caput e inciso VI e VII do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do presente instrumento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.15.002.000089/2020-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pelos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil epígrafado, que dá suporte à presente Recomendação, foi inaugurado com base no Ofício Circular nº 08/2020/ICCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR - Direitos Sociais e Atos

Administrativos em Geral), alerta sobre a necessidade de acompanhamento, na área de abrangência da atuação desta Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, da propagação do novo coronavírus (COECOV19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR/MPF, documento o qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive no Estado do Ceará, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu um diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde, e que forneceu subsídios para atuação e enfrentamento da crise do COVID-19 na forma seguinte: a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis; b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados; c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior; d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através de sua Comissão da Saúde, e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no desempenho de suas atribuições, teceu as sobreditas orientações como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas na presente data (13/03/2020), com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO a manutenção, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, em parceria com a Diocese de Crato/CE, das comemorações alusivas aos 175 anos do Padre Cícero, a iniciarem-se à meia-noite do dia 23 de março de 2020, com extensa programação, incluindo serestas, meiamaraton, procissão, distribuição de caldos e o corte de bolo gigante o que, fatalmente, acarretará a inoportuna aglomeração de pessoas, o que contraria, de forma visceral, as orientações do Ministério da Saúde objetivando reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19.

RESOLVE: RECOMENDAR AO PREFEITO DE CAMPOS SALES/CE que, em razão dos fatos amplamente conhecidos, os quais se revestem da natureza de força maior, qual seja, o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional: a) que determine, seguindo as diretrizes contidas nas recomendações do Ministério da Saúde para combate à COVID-19, o cancelamento e/ou o adiamento de todos os atos e atividades descritas no art. 3º do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. b) que determine, a toda a administração pública municipal, especialmente à envolvida direta ou indiretamente na área da Saúde Pública, que adote imediatamente o Protocolo de manejo Clínico para o coronavírus (COVID19), o Procedimento Operacional Padronizado (POP), o Fluxo de Atendimento na APS, observando ainda todos os demais protocolos direcionados aos profissionais da Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://coronavirus.saude.gov.br/> c) que dê ampla divulgação e publicidade, em todos os estabelecimentos públicos municipais e determine a adoção de todos os protocolos de atendimento à pessoa suspeita de contaminação pelo Covid-19 constantes do seguinte endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/imagefile=20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf d) no caso de falta dos materiais necessários para medidas de prevenção e controle (a exemplo de Máscara padrão de segurança N95/PFF2/N99/N100/ PFF3; Máscara cirúrgica; Protetor ocular ou protetor de face; Luvas; Capote/ avental/ jaleco; Sabão líquido; Álcool em gel; Álcool 70%; Higienizantes para o ambiente; Saco para descarte de resíduo contaminado), a sua aquisição imediata e fornecimento deverão ser solicitados à Secretaria da Saúde do Estado, nos termos do art. 2º, caput e inciso VI e VII do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do presente instrumento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.15.002.000089/2020-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pelos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil epígrafado, que dá suporte à presente Recomendação, foi inaugurado com base no Ofício Circular nº 08/2020/1CCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR - Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), alerta sobre a necessidade de acompanhamento, na área de abrangência da atuação desta Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, da propagação do novo coronavírus (COECOV19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR/MPF, documento o qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive no Estado do Ceará, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu um diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde, e que forneceu subsídios para atuação e enfrentamento da crise do COVID-19 na forma seguinte: a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis; b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados; c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior; d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através de sua Comissão da Saúde, e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no desempenho de suas atribuições, teceu as sobreditas orientações como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas na presente data (13/03/2020), com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO a manutenção, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, em parceria com a Diocese de Crato/CE, das comemorações alusivas aos 175 anos do Padre Cícero, a iniciarem-se à meia-noite do dia 23 de março de 2020, com extensa programação, incluindo serestas, meiamaratonas, procissões, distribuição de caldos e o corte de bolo gigante o que, fatalmente, acarretará a inoportuna aglomeração de pessoas, o que contraria, de forma visceral, as orientações do Ministério da Saúde objetivando reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19.

RESOLVE: RECOMENDAR AO PREFEITO DE CARIRIAÇU/CE que, em razão dos fatos amplamente conhecidos, os quais se revestem da natureza de força maior, qual seja, o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional: a) que determine, seguindo as diretrizes contidas nas recomendações do Ministério da Saúde para combate à COVID-19, o cancelamento e/ou o adiamento de todos os atos e atividades descritas no art. 3º do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. b) que determine, a toda a administração pública municipal, especialmente à envolvida direta ou indiretamente na área da Saúde Pública, que adote imediatamente o Protocolo de manejo Clínico para o coronavírus (COVID19), o Procedimento Operacional Padronizado (POP), o Fluxo de Atendimento na APS, observando ainda todos os demais protocolos direcionados aos profissionais da Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://coronavirus.saude.gov.br/> c) que dê ampla divulgação e publicidade, em todos os estabelecimentos públicos municipais e determine a adoção de todos os protocolos de atendimento à pessoa suspeita de contaminação pelo Covid-19 constantes do seguinte endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/imagefile=20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf d) no caso de falta dos materiais necessários para medidas de prevenção e controle (a exemplo de Máscara padrão de segurança N95/PPF2/N99/N100/ PPF3; Máscara cirúrgica; Protetor ocular ou protetor de face; Luvas; Capote/ avental/ jaleco; Sabão líquido; Álcool em gel; Álcool 70%; Higienizantes para o ambiente; Saco para descarte de resíduo contaminado), a sua aquisição imediata e fornecimento deverão ser solicitados à Secretaria da Saúde do Estado, nos termos do art. 2º, caput e inciso VI e VII do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do presente instrumento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.15.002.000089/2020-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pelos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil epígrafado, que dá suporte à presente Recomendação, foi inaugurado com base no Ofício Circular nº 08/2020/ICCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR - Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), alerta sobre a necessidade de acompanhamento, na área de abrangência da atuação desta Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, da propagação do novo coronavírus (COECOV19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR/MPF, documento o qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive no Estado do Ceará, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu um diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde, e que forneceu subsídios para atuação e enfrentamento da crise do COVID-19 na forma seguinte: a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis; b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados; c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior; d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através de sua Comissão da Saúde, e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no desempenho de suas atribuições, teceu as sobreditas orientações como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas na presente data (13/03/2020), com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO a manutenção, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, em parceria com a Diocese de Crato/CE, das comemorações alusivas aos 175 anos do Padre Cícero, a iniciarem-se à meia-noite do dia 23 de março de 2020, com extensa programação, incluindo serestas, meiamaratonas, procissão, distribuição de caldos e o corte de bolo gigante o que, fatalmente, acarretará a inoportuna aglomeração de pessoas, o que contraria, de forma visceral, as orientações do Ministério da Saúde objetivando reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19.

RESOLVE: RECOMENDAR AO PREFEITO DE FARIAS BRITO/CE que, em razão dos fatos amplamente conhecidos, os quais se revestem da natureza de força maior, qual seja, o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional: a) que determine, seguindo as diretrizes contidas nas recomendações do Ministério da Saúde para combate à COVID-19, o cancelamento e/ou o adiamento de todos os atos e atividades descritas no art. 3º do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. b) que determine, a toda a administração pública municipal, especialmente à envolvida direta ou indiretamente na área da Saúde Pública, que adote imediatamente o Protocolo de manejo Clínico para o coronavírus (COVID19), o Procedimento Operacional Padronizado (POP), o Fluxo de Atendimento na APS, observando ainda todos os demais protocolos direcionados aos profissionais da Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://coronavirus.saude.gov.br/> c) que dê ampla divulgação e publicidade, em todos os estabelecimentos públicos municipais e determine a adoção de todos os protocolos de atendimento à pessoa suspeita de contaminação pelo Covid-19 constantes do seguinte endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/imagefile=20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf d) no caso de falta dos materiais necessários para medidas de prevenção e controle (a exemplo de Máscara padrão de segurança N95/PFF2/N99/N100/ PFF3; Máscara cirúrgica; Protetor ocular ou protetor de face; Luvas; Capote/

avental/ jaleco; Sabão líquido; Álcool em gel; Álcool 70%; Higienizantes para o ambiente; Saco para descarte de resíduo contaminado), a sua aquisição imediata e fornecimento deverão ser solicitados à Secretaria da Saúde do Estado, nos termos do art. 2º, caput e inciso VI e VII do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do presente instrumento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.15.002.000089/2020-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pelos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil epígrafado, que dá suporte à presente Recomendação, foi inaugurado com base no Ofício Circular nº 08/2020/ICCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR - Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), alerta sobre a necessidade de acompanhamento, na área de abrangência da atuação desta Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, da propagação do novo coronavírus (COECOV19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR/MPF, documento o qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive no Estado do Ceará, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu um diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde, e que forneceu subsídios para atuação e enfrentamento da crise do COVID-19 na forma seguinte: a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis; b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados; c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior; d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através de sua Comissão da Saúde, e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no desempenho de suas atribuições, teceu as sobreditas orientações como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas na presente data (13/03/2020), com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO a manutenção, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, em parceria com a Diocese de Crato/CE, das comemorações alusivas aos 175 anos do Padre Cícero, a iniciarem-se à meia-noite do dia 23 de março de 2020, com extensa programação, incluindo serestas, meiamaratonas, procissão, distribuição de caldos e o corte de bolo gigante o que, fatalmente, acarretará a inoportuna aglomeração de pessoas, o que contraria, de forma visceral, as orientações do Ministério da Saúde objetivando reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19.

RESOLVE: RECOMENDAR AO PREFEITO DE GRANJEIRO/CE que, em razão dos fatos amplamente conhecidos, os quais se revestem da natureza de força maior, qual seja, o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional: a) que determine, seguindo as diretrizes contidas nas recomendações do Ministério da Saúde para combate à COVID-19, o cancelamento e/ou o adiamento de todos os atos e atividades descritas no art. 3º do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. b) que determine, a toda a administração pública municipal, especialmente à envolvida direta ou indiretamente na área da Saúde Pública, que adote imediatamente o Protocolo de manejo Clínico para o coronavírus (COVID19), o Procedimento Operacional Padronizado (POP), o Fluxo de Atendimento na APS, observando ainda todos os demais protocolos direcionados aos profissionais da Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://coronavirus.saude.gov.br/> c) que dê ampla divulgação e publicidade, em todos os estabelecimentos públicos municipais e determine a adoção de todos os protocolos de atendimento à pessoa suspeita de contaminação pelo Covid-19 constantes do seguinte endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/imagens/file=20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf d) no caso de falta dos materiais necessários para medidas de prevenção e controle (a exemplo de Máscara padrão de segurança N95/PPF2/N99/N100/ PPF3; Máscara cirúrgica; Protetor ocular ou protetor de face; Luvas; Capote/ avental/ jaleco; Sabão líquido; Alcool em gel; Alcool 70%; Higienizantes para o ambiente; Saco para descarte de resíduo contaminado), a sua aquisição imediata e fornecimento deverão ser solicitados à Secretaria da Saúde do Estado, nos termos do art. 2º, caput e inciso VI e VII do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do presente instrumento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.15.002.000089/2020-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pelos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil epígrafado, que dá suporte à presente Recomendação, foi inaugurado com base no Ofício Circular nº 08/2020/ICCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR - Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), alerta sobre a necessidade de acompanhamento, na área de abrangência da atuação desta Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, da propagação do novo coronavírus (COECOV19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR/MPF, documento o qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive no Estado do Ceará, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu um diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde, e que forneceu subsídios para atuação e enfrentamento da crise do COVID-19 na forma seguinte: a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis; b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos semelhantes das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados; c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior; d) Acompanhamento

sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através de sua Comissão da Saúde, e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no desempenho de suas atribuições, teceu as sobreditas orientações como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutive e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas na presente data (13/03/2020), com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO a manutenção, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, em parceria com a Diocese de Crato/CE, das comemorações alusivas aos 175 anos do Padre Cícero, a iniciarem-se à meia-noite do dia 23 de março de 2020, com extensa programação, incluindo serestas, meiamaratonas, procissão, distribuição de caldos e o corte de bolo gigante o que, fatalmente, acarretará a inoportuna aglomeração de pessoas, o que contraria, de forma visceral, as orientações do Ministério da Saúde objetivando reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19.

RESOLVE: RECOMENDAR AO PREFEITO DE IPAUMIRIM/CE que, em razão dos fatos amplamente conhecidos, os quais se revestem da natureza de força maior, qual seja, o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional: a) que determine, seguindo as diretrizes contidas nas recomendações do Ministério da Saúde para combate à COVID-19, o cancelamento e/ou o adiamento de todos os atos e atividades descritas no art. 3º do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. b) que determine, a toda a administração pública municipal, especialmente à envolvida direta ou indiretamente na área da Saúde Pública, que adote imediatamente o Protocolo de manejo Clínico para o coronavírus (COVID19), o Procedimento Operacional Padronizado (POP), o Fluxo de Atendimento na APS, observando ainda todos os demais protocolos direcionados aos profissionais da Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://coronavirus.saude.gov.br/> c) que dê ampla divulgação e publicidade, em todos os estabelecimentos públicos municipais e determine a adoção de todos os protocolos de atendimento à pessoa suspeita de contaminação pelo Covid-19 constantes do seguinte endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/image/20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf d) no caso de falta dos materiais necessários para medidas de prevenção e controle (a exemplo de Máscara padrão de segurança N95/PPF2/N99/N100/ PFF3; Máscara cirúrgica; Protetor ocular ou protetor de face; Luvas; Capote/ avental/ jaleco; Sabão líquido; Álcool em gel; Álcool 70%; Higienizantes para o ambiente; Saco para descarte de resíduo contaminado), a sua aquisição imediata e fornecimento deverão ser solicitados à Secretaria da Saúde do Estado, nos termos do art. 2º, caput e inciso VI e VII do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do presente instrumento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.15.002.000089/2020-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pelos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil epigrafado, que dá suporte à presente Recomendação, foi inaugurado com base no Ofício Circular nº 08/2020/ICCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR - Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), alerta sobre a necessidade de acompanhamento, na área de abrangência da atuação desta Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, da propagação do novo coronavírus (COECOV19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR/MPF, documento o qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive no Estado do Ceará, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu um diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde, e que forneceu subsídios para atuação e enfrentamento da crise do COVID-19 na forma seguinte: a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis; b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutive, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados; c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior; d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através de sua Comissão da Saúde, e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no desempenho de suas atribuições, teceu as sobreditas orientações como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutive e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas na presente data (13/03/2020), com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO a manutenção, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, em parceria com a Diocese de Crato/CE, das comemorações alusivas aos 175 anos do Padre Cícero, a iniciarem-se à meia-noite do dia 23 de março de 2020, com extensa programação, incluindo serestas, meiamaratona, procissão, distribuição de caldos e o corte de bolo gigante o que, fatalmente, acarretará a inoportuna aglomeração de pessoas, o que contraria, de forma visceral, as orientações do Ministério da Saúde objetivando reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19.

RESOLVE: RECOMENDAR AO PREFEITO DE JARDIM/CE que, em razão dos fatos amplamente conhecidos, os quais se revestem da natureza de força maior, qual seja, o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional: a) que determine, seguindo as diretrizes contidas nas recomendações do Ministério da Saúde para combate à COVID-19, o cancelamento e/ou o adiamento de todos os atos e atividades descritas no art. 3º do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. b) que determine, a toda a administração pública municipal, especialmente à envolvida direta ou indiretamente na área da Saúde Pública, que adote imediatamente o Protocolo de manejo Clínico para o coronavírus (COVID19), o Procedimento Operacional Padronizado (POP), o Fluxo de Atendimento na APS, observando ainda todos os demais protocolos direcionados aos profissionais da Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://coronavirus.saude.gov.br/> c) que dê ampla divulgação e publicidade, em todos os estabelecimentos públicos municipais e determine a adoção de todos os protocolos de atendimento à pessoa suspeita de contaminação pelo Covid-19 constantes do seguinte endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/image/20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf d) no caso de falta dos materiais necessários para medidas de prevenção e controle (a exemplo de Máscara padrão de segurança N95/PPF2/N99/N100/ PPF3; Máscara cirúrgica; Protetor ocular ou protetor de face; Luvas; Capote/ avental/ jaleco; Sabão líquido; Álcool em gel; Álcool 70%; Higienizantes para o ambiente; Saco para descarte de resíduo contaminado), a sua aquisição imediata e fornecimento deverão ser solicitados à Secretaria da Saúde do Estado, nos termos do art. 2º, caput e inciso VI e VII do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do presente instrumento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.15.002.000089/2020-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pelos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, "c");

CONSIDERANDO o Inquérito Civil epigrafado, que dá suporte à presente Recomendação, foi inaugurado com base no Ofício Circular nº 08/2020/1CCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR - Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), alerta sobre a necessidade de acompanhamento, na área de abrangência da atuação desta Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, da propagação do novo coronavírus (COECOV19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR/MPF, documento o qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive no Estado do Ceará, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu um diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde, e que forneceu subsídios para atuação e enfrentamento da crise do COVID-19 na forma seguinte: a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis; b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados; c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior; d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através de sua Comissão da Saúde, e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no desempenho de suas atribuições, teceu as sobreditas orientações como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas na presente data (13/03/2020), com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO a manutenção, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, em parceria com a Diocese de Crato/CE, das comemorações alusivas aos 175 anos do Padre Cícero, a iniciarem-se à meia-noite do dia 23 de março de 2020, com extensa programação, incluindo serestas, meiamaratona, procissão, distribuição de caldos e o corte de bolo gigante o que, fatalmente, acarretará a inoportuna aglomeração de pessoas, o que contraria, de forma visceral, as orientações do Ministério da Saúde objetivando reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19.

RESOLVE: RECOMENDAR AO PREFEITO DE JATUI/CE que, em razão dos fatos amplamente conhecidos, os quais se revestem da natureza de força maior, qual seja, o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional: a) que determine, seguindo as diretrizes contidas nas recomendações do Ministério da Saúde para combate à COVID-19, o cancelamento e/ou o adiamento de todos os atos e atividades descritas no art. 3º do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. b) que determine, a toda a administração pública municipal, especialmente à envolvida direta ou indiretamente na área da Saúde Pública, que adote imediatamente o Protocolo de manejo Clínico para o coronavírus (COVID19), o Procedimento Operacional Padronizado (POP), o Fluxo de Atendimento na APS, observando ainda todos os demais protocolos direcionados aos profissionais da Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://coronavirus.saude.gov.br/> c) que dê ampla divulgação e publicidade, em todos os estabelecimentos públicos municipais e determine a adoção de todos os protocolos de atendimento à pessoa suspeita de contaminação pelo Covid-19 constantes do seguinte endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/imagefile=20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf d) no caso de falta dos materiais necessários para medidas de prevenção e controle (a exemplo de Máscara padrão de segurança N95/PFF2/N99/N100/ PFF3; Máscara cirúrgica; Protetor ocular ou protetor de face; Luvas; Capote/ avental/ jaleco; Sabão líquido; Álcool em gel; Álcool 70%; Higienizantes para o ambiente; Saco para descarte de resíduo contaminado), a sua aquisição imediata e fornecimento deverão ser solicitados à Secretaria da Saúde do Estado, nos termos do art. 2º, caput e inciso VI e VII do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do presente instrumento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.15.002.000089/2020-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pelos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção

do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil epígrafado, que dá suporte à presente Recomendação, foi inaugurado com base no Ofício Circular nº 08/2020/ICCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR - Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), alerta sobre a necessidade de acompanhamento, na área de abrangência da atuação desta Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, da propagação do novo coronavírus (COECOV19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR/MPF, documento o qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive no Estado do Ceará, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu um diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde, e que forneceu subsídios para atuação e enfrentamento da crise do COVID-19 na forma seguinte: a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis; b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados; c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior; d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através de sua Comissão da Saúde, e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no desempenho de suas atribuições, teceu as sobreditas orientações como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas na presente data (13/03/2020), com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO a manutenção, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, em parceria com a Diocese de Crato/CE, das comemorações alusivas aos 175 anos do Padre Cícero, a iniciarem-se à meia-noite do dia 23 de março de 2020, com extensa programação, incluindo serestas, meiamaratona, procissão, distribuição de caldos e o corte de bolo gigante o que, fatalmente, acarretará a inoportuna aglomeração de pessoas, o que contraria, de forma visceral, as orientações do Ministério da Saúde objetivando reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19.

RESOLVE: RECOMENDAR AO PREFEITO DE LAVRAS DA MANGABEIR/CE que, em razão dos fatos amplamente conhecidos, os quais se revestem da natureza de força maior, qual seja, o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional: a) que determine, seguindo as diretrizes contidas nas recomendações do Ministério da Saúde para combate à COVID-19, o cancelamento e/ou o adiamento de todos os atos e atividades descritas no art. 3º do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. b) que determine, a toda a administração pública municipal, especialmente à envolvida direta ou indiretamente na área da Saúde Pública, que adote imediatamente o Protocolo de manejo Clínico para o coronavírus (COVID19), o Procedimento Operacional Padronizado (POP), o Fluxo de Atendimento na APS, observando ainda todos os demais protocolos direcionados aos profissionais da Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://coronavirus.saude.gov.br/> c) que dê ampla divulgação e publicidade, em todos os estabelecimentos públicos municipais e determine a adoção de todos os protocolos de atendimento à pessoa suspeita de contaminação pelo Covid-19 constantes do seguinte endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/imagefile=20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf d) no caso de falta dos materiais necessários para medidas de prevenção e controle (a exemplo de Máscara padrão de segurança N95/PFF2/N99/N100/ PFF3; Máscara cirúrgica; Protetor ocular ou protetor de face; Luvas; Capote/ avental/ jaleco; Sabão líquido; Álcool em gel; Álcool 70%; Higienizantes para o ambiente; Saco para descarte de resíduo contaminado), a sua aquisição imediata e fornecimento deverão ser solicitados à Secretaria da Saúde do Estado, nos termos do art. 2º, caput e inciso VI e VII do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do presente instrumento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.15.002.000089/2020-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pelos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil epígrafado, que dá suporte à presente Recomendação, foi inaugurado com base no Ofício Circular nº 08/2020/ICCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR - Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), alerta sobre a necessidade de acompanhamento, na área de abrangência da atuação desta Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, da propagação do novo coronavírus (COECOV19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR/MPF, documento o qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive no Estado do Ceará, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu um diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde, e que forneceu subsídios para atuação e enfrentamento da crise do COVID-19 na forma seguinte: a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis; b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados; c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior; d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através de sua Comissão da Saúde, e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no desempenho de suas atribuições, teceu as sobreditas orientações como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas na presente data (13/03/2020), com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO a manutenção, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, em parceria com a Diocese de Crato/CE, das comemorações alusivas aos 175 anos do Padre Cícero, a iniciarem-se à meia-noite do dia 23 de março de 2020, com extensa programação, incluindo serestas, meiamaratonas, procissão, distribuição de caldos e o corte de bolo gigante o que, fatalmente, acarretará a inoportuna aglomeração de pessoas, o que contraria, de forma visceral, as orientações do Ministério da Saúde objetivando reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19.

RESOLVE: RECOMENDAR AO PREFEITO DE MAURITI/CE que, em razão dos fatos amplamente conhecidos, os quais se revestem da natureza de força maior, qual seja, o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional: a) que determine, seguindo as diretrizes contidas nas recomendações do Ministério da Saúde para combate à COVID-19, o cancelamento e/ou o adiamento de todos os atos e atividades descritas no art. 3º do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. b) que determine, a toda a administração pública municipal, especialmente à envolvida direta ou indiretamente na área da Saúde Pública, que adote imediatamente o Protocolo de manejo Clínico para o coronavírus (COVID19), o Procedimento Operacional Padronizado (POP), o Fluxo de Atendimento na APS, observando ainda todos os demais protocolos direcionados aos profissionais da Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://coronavirus.saude.gov.br/> c) que dê ampla divulgação e publicidade, em todos os estabelecimentos públicos municipais e determine a adoção de todos os protocolos de atendimento à pessoa suspeita de contaminação pelo Covid-19 constantes do seguinte endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/imagefile=20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf d) no caso de falta dos materiais necessários para medidas de prevenção e controle (a exemplo de Máscara padrão de segurança N95/PPF2/N99/N100/ PPF3; Máscara cirúrgica; Protetor ocular ou protetor de face; Luvas; Capote/

amental/ jaleco; Sabão líquido; Álcool em gel; Álcool 70%; Higienizantes para o ambiente; Saco para descarte de resíduo contaminado), a sua aquisição imediata e fornecimento deverão ser solicitados à Secretaria da Saúde do Estado, nos termos do art. 2º, caput e inciso VI e VII do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do presente instrumento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.15.002.000089/2020-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pelos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil epígrafado, que dá suporte à presente Recomendação, foi inaugurado com base no Ofício Circular nº 08/2020/ICCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR - Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), alerta sobre a necessidade de acompanhamento, na área de abrangência da atuação desta Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, da propagação do novo coronavírus (COECOV19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR/MPF, documento o qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive no Estado do Ceará, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu um diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde, e que forneceu subsídios para atuação e enfrentamento da crise do COVID-19 na forma seguinte: a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis; b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados; c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior; d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através de sua Comissão da Saúde, e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no desempenho de suas atribuições, teceu as sobreditas orientações como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas na presente data (13/03/2020), com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO a manutenção, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, em parceria com a Diocese de Crato/CE, das comemorações alusivas aos 175 anos do Padre Cícero, a iniciarem-se à meia-noite do dia 23 de março de 2020, com extensa programação, incluindo serestas, meiamaratonas, procissão, distribuição de caldos e o corte de bolo gigante o que, fatalmente, acarretará a inoportuna aglomeração de pessoas, o que contraria, de forma visceral, as orientações do Ministério da Saúde objetivando reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19.

RESOLVE: RECOMENDAR AO PREFEITO DE MILAGRES/CE que, em razão dos fatos amplamente conhecidos, os quais se revestem da natureza de força maior, qual seja, o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional: a) que determine, seguindo as diretrizes contidas nas recomendações do Ministério da Saúde para combate à COVID-19, o cancelamento e/ou o adiamento de todos os atos e atividades descritas no art. 3º do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. b) que determine, a toda a administração pública municipal, especialmente à envolvida direta ou indiretamente na área da Saúde Pública, que adote imediatamente o Protocolo de manejo Clínico para o coronavírus (COVID19), o Procedimento Operacional Padronizado (POP), o Fluxo de Atendimento na APS, observando ainda todos os demais protocolos direcionados aos profissionais da Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://coronavirus.saude.gov.br/> c) que dê ampla divulgação e publicidade, em todos os estabelecimentos públicos municipais e determine a adoção de todos os protocolos de atendimento à pessoa suspeita de contaminação pelo Covid-19 constantes do seguinte endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/imagens/20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf d) no caso de falta dos materiais necessários para medidas de prevenção e controle (a exemplo de Máscara padrão de segurança N95/PPF2/N99/N100/ PPF3; Máscara cirúrgica; Protetor ocular ou protetor de face; Luvas; Capote/ avental/ jaleco; Sabão líquido; Alcool em gel; Alcool 70%; Higienizantes para o ambiente; Saco para descarte de resíduo contaminado), a sua aquisição imediata e fornecimento deverão ser solicitados à Secretaria da Saúde do Estado, nos termos do art. 2º, caput e inciso VI e VII do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do presente instrumento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.15.002.000089/2020-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pelos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil epígrafado, que dá suporte à presente Recomendação, foi inaugurado com base no Ofício Circular nº 08/2020/ICCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR - Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), alerta sobre a necessidade de acompanhamento, na área de abrangência da atuação desta Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, da propagação do novo coronavírus (COECOV19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR/MPF, documento o qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive no Estado do Ceará, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu um diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde, e que forneceu subsídios para atuação e enfrentamento da crise do COVID-19 na forma seguinte: a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis; b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos semelhantes das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados; c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior; d) Acompanhamento

sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através de sua Comissão da Saúde, e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no desempenho de suas atribuições, teceu as sobreditas orientações como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutive e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas na presente data (13/03/2020), com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO a manutenção, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, em parceria com a Diocese de Crato/CE, das comemorações alusivas aos 175 anos do Padre Cícero, a iniciarem-se à meia-noite do dia 23 de março de 2020, com extensa programação, incluindo serestas, meiamaraton, procissão, distribuição de caldos e o corte de bolo gigante o que, fatalmente, acarretará a inoportuna aglomeração de pessoas, o que contraria, de forma visceral, as orientações do Ministério da Saúde objetivando reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19.

RESOLVE: RECOMENDAR AO PREFEITO DE NOVA OLINDA/CE que, em razão dos fatos amplamente conhecidos, os quais se revestem da natureza de força maior, qual seja, o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional: a) que determine, seguindo as diretrizes contidas nas recomendações do Ministério da Saúde para combate à COVID-19, o cancelamento e/ou o adiamento de todos os atos e atividades descritas no art. 3º do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. b) que determine, a toda a administração pública municipal, especialmente à envolvida direta ou indiretamente na área da Saúde Pública, que adote imediatamente o Protocolo de manejo Clínico para o coronavírus (COVID19), o Procedimento Operacional Padronizado (POP), o Fluxo de Atendimento na APS, observando ainda todos os demais protocolos direcionados aos profissionais da Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://coronavirus.saude.gov.br/> c) que dê ampla divulgação e publicidade, em todos os estabelecimentos públicos municipais e determine a adoção de todos os protocolos de atendimento à pessoa suspeita de contaminação pelo Covid-19 constantes do seguinte endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/imagefile=20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf d) no caso de falta dos materiais necessários para medidas de prevenção e controle (a exemplo de Máscara padrão de segurança N95/PFF2/N99/N100/ PFF3; Máscara cirúrgica; Protetor ocular ou protetor de face; Luvas; Capote/ avental/ jaleco; Sabão líquido; Álcool em gel; Álcool 70%; Higienizantes para o ambiente; Saco para descarte de resíduo contaminado), a sua aquisição imediata e fornecimento deverão ser solicitados à Secretaria da Saúde do Estado, nos termos do art. 2º, caput e inciso VI e VII do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará. Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do presente instrumento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em substituição ao titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.17.004.000129/2018-62, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando a existência de Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação do Cacique Gilcimar Benedito Oliveira e demais lideranças da Aldeia Irajá, noticiando que famílias, lideradas pelo indígena José Luiz Bento, estão construindo casas na aldeia sem a anuência de seus representantes; que o Sr. José Luiz Bento solicitou o surgimento da "Aldeia AMBU", localizada entre os limites das aldeias Irajá e Caieiras Velha, se intitulando como Cacique; que os indígenas da Aldeia de Irajá estão preocupados com a situação, pois poderá acarretar conflitos graves entre os próprios grupos familiares da Aldeia;

Considerando reunião realizada no dia 23/10/2018, na Comunidade de Irajá, com representantes Indígenas, o Coordenador Regional da Funai o Sr. Jorge de Paula, e o Procurador da República em substituição Dr. Malê de Aragão;

Considerando que, ficou definido como encaminhamento que o Coordenador Regional da Funai em Minas Gerais e Espírito Santo, o Sr. Jorge Luiz de Paula, remeteria ao MPF documentação pertinente o caso, para a doação das providências reputadas cabíveis;

Considerando que, em contato no dia 16/01/2019 com o Coordenador Regional, o Sr. Jorge Luiz de Paula, se comprometeu a encaminhar com urgência a documentação postulada na referida reunião;

Considerando a que até a presente data o Coordenador Regional não enviou a referida documentação e em contato com a Funai MG/ES obtivemos a informação que o Sr. Jorge de Paula retorna dia 02/05/2019; e

Considerando, por fim, a necessidade de prosseguir as diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o presente Procedimento em Inquérito Civil, determinando o registro e atuação pela ementa, afeto à 6ª CCR.

DETERMINO: encaminhar e-mail para O Sr. Jorge Luiz de Paula (jorge.lui@funai.gov.br; jorgelpaula@yahoo.com.br), para que no prazo de 30 dias (trinta) dias, a partir do recebimento, encaminhe documentação postulada na reunião realizada no dia 23/10/2018, bem como, esclareça quais foram as medidas adotadas para sanar o problema em questão, sob pena de adoção das medidas cíveis e criminais pertinentes ao caso.

Cumprido o item anterior, sejam os autos acautelados pelo prazo de 60 (sessenta) dias no SJUR. Transcorrido o prazo, ou a chegada da resposta, abra-se nova conclusão.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal; no art. 5º, III, “e” e inciso V, “a”, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 8º, incisos I, II e IV e art. 9º, ambos da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o artigo 8, I, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, apontando que se trata do instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termos de ajustamento de conduta celebrado;

CONSIDERANDO que o artigo 8, II, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, apontando que se trata do instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO N º 107/2020 / SUPES-ES advindo do IBAMA, o qual informa o descumprimento por parte da Fundação Renova de determinação judicial proferida da ACP n. 0002571-13.2016.4.02.5004;

CONSIDERANDO que outros órgãos de fiscalização também informaram que Fundação Renova não tem cumprido a contento com a determinação judicial;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo de acompanhamento com o seguinte objeto: "Acompanhar o fornecimento pela Fundação Renova de materiais proibida a proibição de pesca, nos termos de decisão judicial proferida nos autos a ACP 0002571- 13.2016.4.02.5004 ", com a atuação da presente portaria e realização dos registros de praxe.

Após, voltem conclusos os autos ao gabinete para adoção das próximas ações.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE ABRIL DE 2020

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I a IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social fundamental à saúde (artigo 6º, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da CF);

CONSIDERANDO os elementos de informação contidos da matéria jornalística publicada no jornal Folha de São Paulo, em 17/04/2020, com o título "Pandemia leva a cancelamento de cirurgias e exames de doentes com câncer", que aponta, em suma, que, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, a "(...) assistência ao câncer no país tem sofrido prejuízos de todas as ordens, de consultas e exames cancelados a sessões de quimio e radioterapia e cirurgias adiadas por tempo indeterminado";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da questão, no âmbito de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, a fim de verificar se tem sido assegurado ao cidadão, usuário da rede pública de saúde, o direito ao tratamento adequado e no tempo certo,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, para acompanhar a situação do atendimento pelo Sistema Único de Saúde a pacientes que dependem de assistência especializada, de média e alta complexidade, na área de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, a fim de verificar se tem sido assegurado ao cidadão o direito ao tratamento adequado e no tempo certo, durante a pandemia causada pelo COVID-19.

DETERMINA:

a) autue-se e registre-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria, com vinculação ao 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República em Goiás;

b) após, oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, bem assim às Secretarias Municipais de Saúde de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Trindade e Catalão, requisitando-lhes que, no prazo de 15 (quinze) dias:

b.1) esclareçam quais tipos de atendimento foram suspensos nas unidades de saúde de média e alta complexidade, sob gestão ou regulação dos referidos entes, em razão do atendimento aos casos de síndromes respiratórias agudas ou suspeitos de Covid-19;

b.2) se os serviços que não foram suspensos naquelas unidades de saúde têm sido executados regularmente, devendo informar se há casos de adiamento ou cancelamento de exames, de procedimentos terapêuticos, de cirurgias etc., por circunstâncias que possam ser atribuída à pandemia;

b.3) medidas são adotadas pelas respectivas unidades de saúde, em função da pandemia, a fim de prevenir a contaminação dos pacientes e profissionais de saúde, para garantir a continuidade dos respectivos tratamentos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Ref. Procedimento Preparatório 1.18.000.002560/2019-27.

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002560/2019-27;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil.

Na ocasião, DETERMINA-SE:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) publique-se e comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão via UNICO;

c) atendidas as providências, sobrestem-se os autos, conforme determinado no Despacho nº 6348/2020.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir do Documento PRM-SNP-MT-00001287/2020 (cópia integral do IPL nº. 582-26.2019.4.01.3603), INQUÉRITO CIVIL para apurar "apurar supostos atos de improbidade envolvendo a empresa ARILSON LEANDRO DOS SANTOS - ME, responsável pelo fornecimento de alimentação para o Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI de Colíder/MT, vinculado ao Ministério da Saúde, estaria desviando

recursos do contrato de alimentação mediante o pagamento de vantagens indevidas aos coordenadores da FUNAI de Colíder/MT, do ano de 2012 até 2019”.

Comunique-se à Câmara Revisional, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambas da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 048/2020-SPGJA/DPG-ELEITORAL, de 22 de abril de 2020, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros, RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Aldo Kawamura Almeida para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 11ª Zona Eleitoral - Aripuanã, no período de 22/04/2020 a 01/05/2020, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Carlos Frederico Regis de Campos, por motivo de férias individuais do titular.

Art. 2º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Arnaldo Justino da Silva, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 55ª Zona Eleitoral - Cuiabá, no período de 22/04/2020 a 01/05/2020, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Clóvis de Almeida Júnior, por motivo de férias individuais do titular.

Art. 3º Desconsiderar a designação constante no Art. 6º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 38, 13 de abril de 2020, referente à substituição de função de Promotor Eleitoral perante a 29ª Zona Eleitoral - São José do Rio Claro.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000228/2019-56, INQUÉRITO CIVIL, para apurar irregularidades no Edital nº 03/2018 (Licitação nº 151/2018) da Prefeitura de Machado-MG, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Após, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo da realização da perícia solicitada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 12 DE MARÇO DE 2020

Procedimento preparatório nº 1.22.014.000005/2020-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de apurar a morosidade da agência da previdência social em Lavras para analisar o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência para Yuri Custodio da Silva;

Determino a conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil, bem como a realização dos registros necessários no sistema Único.

Determino ainda seja oficiada à gerência executiva do INSS em Varginha para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do processo administrativo de requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência n.º 1032887593, em nome de Yuri Santos Custodio da Silva.

Comunique-se à PFDC o presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Procedimento preparatório nº 1.22.014.000171/2019-85.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de acompanhar e fiscalizar as atividades da Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais do Município de Barbacena (SESAPS), no que se refere à crise financeira do Estado de Minas Gerais e ao déficit do teto financeiro de Média e Alta Complexidade, que afetaram os pagamentos devidos aos hospitais do município

Determino a conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil e a realização dos registros necessários no sistema Único. Determino ainda seja reiterado o ofício n.º 10/2020 à Secretaria Municipal de Saúde de Barbacena (f. 51).

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão o presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 17º Ofício Cível, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.002.781/2019-72, bem como a necessidade de promover novas diligências no presente feito;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PP em epígrafe em Inquérito Civil Público;

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE ABRIL DE 2020

IC nº 1.22.000.005985/2018-84

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formalizada pelo Procurador da República, Dr. Leonardo Augusto Santos Melo.

Consta da representação que, por ocasião da visita de controle externo da atividade policial realizada nas dependências da Delegacia de Repressão a Entorpecentes (DRE) da SR/DPF/MG, o MPF fora informado acerca do incremento significativo das apreensões de drogas no Centro de Distribuição e Triagem dos Correios.

Informou-se, ainda, que apesar desse incremento, não tem sido possível a identificação da autoria dos delitos, uma vez que os remetentes identificam-se com nomes/endereços falsos e o endereço de destino é informado como sendo o da própria agência de destino, também com

indicação de nome falso do destinatário. Postulou-se atuação institucional do MPF e da própria PF (SR) a fim de compelir a empresa pública a aprimorar os mecanismos de identificação dos remetentes.

Oficiado para se manifestar sobre os termos da representação, notadamente, sobre a notícia de ausência de controle efetivo de identificação do remetente/destinatário do usuário do serviço postal, os Correios responderam basicamente que:

1. Atendendo ao Despacho GCSJ-DEJUR-SERIJ (5922958) informamos que a identificação do remetente e do destinatário da encomenda são exigidos no momento da postagem, conforme MANCAT 16/3 e MANCAT 16/3 anexo 2.

(...)

3. Contudo, em 2017, foi publicada a Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública: “Art. 5º. O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes: (...) II - presunção de boa-fé do usuário”.

A presunção da boa-fé requer que se acredite no usuário e se reduza os controles e a burocracia. Se o usuário diz que é ele, deve-se acreditar, salvo em questões que seja imperioso pedir a identificação, como saques bancários, retiradas de objeto com mão própria, etc (Of. nº. 6009958/2019 – GCSJ-DEJUR-SERIJ).

Diante dessas respostas, os Correios foram novamente instados para prestar melhores esclarecimentos os seguintes pontos: (1) se existe algum tipo de compliance dos Correios em relação a casos referentes ao tema?; (2) se há algum registro do número de casos repetitivos sobre o tema?; (3) em casos como o presente, de circulação de drogas por meio de correspondências, quais têm sido as providências dos Correios? (Of. nº 4.918/2019)

Em resposta, os Correios remeteram a esta Procuradoria o Of. nº 8874716/2019 -GCTR-DEJUR-SEJUR, acompanhado do Memorando nº 8845121, contendo as repostas aos itens anteriores. A análise do Memorando em questão atesta que os Correios já adotam as medidas possíveis, conforme a Lei, para a prevenção de ilícitos.

A propósito, sobre a existência de compliance em relação ao tráfico de drogas por meio de correspondências, a EBCT esclareceu que:

1. A empresa atua em conformidade com a legislação postal e regulamentos aplicáveis da ANAC, quando se trata de objetos que serão transportados no modal aéreo, para coibir o uso a postagem, transporte e entrega de carga perigosa ou proibida.

2. A lista de objetos proibidos e perigosos não aceitos pelos Correios é disponibilizada no site institucional: <http://www.correios.com.br/precisa-deajuda/proibicoes-erestricoes>. Na mesma é disponibilizado link para lista de restrições para envios com destinos internacionais. Adicionalmente, a lista de restrições é disponibilizada nas Agências de Correios.

3. Os clientes com contrato possuem no instrumento contratual cláusula que veda o encaminhamento de objetos perigosos e proibidos.

4. Adicionalmente, os Correios verificam a conformidade dos objetos em relação ao cumprimento da legislação em seus centros de tratamento. O processo é normatizado no manual de encaminhamento da empresa e cada unidade centralizadora de encaminhamento possui o seu Plano Local de Fiscalização, onde as peculiaridades do encaminhamento local considerando os riscos são avaliados para determinar quais encomendas possuem maior chance de conter conteúdo ilícito. A verificação é realizada por empregados capacitados especificamente para essa função em curso de formação de 86 horas com conteúdo direcionado para conhecimento da legislação aplicável, atividades criminosas, normativos internos, segurança postal, operação de equipamento de Raio-X etc.

Finalmente, acerca das providências adotadas nos casos de identificação de circulação de drogas por meio de correspondências, a EBCT informou que:

1. Quando da detecção de conteúdo perigoso ou proibido os objetos são destinados à autoridade policial competente para confirmação do conteúdo uma vez que os Correios não possuem autorização, pela lei postal, de abrir os objetos;

2. Nas situações de objetos proibidos por lei, como drogas, os órgãos de polícia realizam investigação e ações conjuntas com os Correios para realizar a prisão, por exemplo, fazendo a entrega acompanhada onde um policial se passa por agente de correios para prender o meliante no momento da entrega do objeto;

3. De acordo com a evolução dos casos de detecção de objetos perigosos e proibidos, os correios revisam anualmente os Planos de Fiscalização (nacional, regional) de forma a coibir o tráfego desse tipo de objeto no fluxo postal;

4. Para reduzir o fluxo de drogas anualmente cada unidade centralizadora de encaminhamento realiza também a revisão do Plano Local de Fiscalização considerando os destinos com maior incidência, ou com maior risco, para evitar a reincidência;

5. A cada detecção de drogas no fluxo postal os Correios sinalizam a autoridade policial competente, sendo que no fluxo postal nacional é acionada a polícia civil e no fluxo postal internacional é acionada a polícia federal;

6. Adicionalmente os Correios, em parceria com os órgãos de polícia, realizam buscas usando cães farejadores e outras ações complementares para intensificar a fiscalização de conteúdo dos objetos postais nas unidades operacionais da empresa;

Diante dessas informações, este Procurador entendeu por bem novamente oficiar os Correios, desta feita para melhor esclarecer as informações sobre o registro do número de casos relativos ao tema, pois, até então, a EBCT apenas pontuou que eram feitos os registros dos objetos apreendidos com conteúdo proibido para acompanhamento das ocorrências e avaliação posterior da necessidade de reforço das ações de conformidade.

Mais especificamente, foi solicitado à EBCT que melhor elucidasse qual foi o número de ocorrências verificadas de circulação de drogas por meio de correspondências nos últimos dois anos, com destaque, se possível, da movimentação mês a mês. Esclareceu-se que a informação era relevante, a fim de apurar o volume de incidências, de modo a avaliar se as ações atualmente tomadas pela EBCT com vistas ao controle postal seria suficientemente eficiente ou se precisa ser aprimorado.

Em resposta, por meio do ofício nº 12770073/2020, a EBCT informou o seguinte:

Assunto: Ocorrências de drogas no fluxo postal da Superintendência Estadual de Operações dos Correios de Minas Gerais.

Referência: Ofício nº 734/2020 - PRMG.ARSC.GAB

Senhor Procurador da República do Estado de Minas Gerais

1. Em atenção ao Ofício supracitado, que demanda o encaminhamento das informações acerca do "número de ocorrências verificadas de circulação de drogas por meio de correspondências nos últimos dois anos, com destaque, se possível, da movimentação mês a mês", na Superintendência Estadual de Operações dos Correios de Minas Gerais, apresentamos o quadro abaixo com as informações pertinentes.

QUANTIDADE DE OBJETOS COM DROGAS NO FLUXO POSTAL X TRÁFEGO POSTAL DE ENCOMENDAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE OPERAÇÕES DOS CORREIOS DE MINAS GERAIS													
ANO 2018	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Quantidade de objetos contendo drogas	6	2	6	2	0	1	4	7	27	9	2	0	66

Fonte: Sistema SIESP (quantidade de objetos contendo drogas) e GINQ/DEPLA/DIOPE (tráfego postal de encomendas). Quantidade de encomendas postais tratadas no ano: 34.802.474.

QUANTIDADE DE OBJETOS COM DROGAS NO FLUXO POSTAL X TRÁFEGO POSTAL DE ENCOMENDAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE OPERAÇÕES DOS CORREIOS DE MINAS GERAIS													
ANO 2019	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Quantidade	18	0	12	17	24	2	44	2	8	19	7	9	162

https://sei.correios.com.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=14318427&infra... 1/3

06/03/2020 SEI\CORREIOS - 12770073 - Ofício

de objetos contendo drogas													
----------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Fonte: Sistema SIESP (quantidade de objetos contendo drogas) e GINQ/DEPLA/DIOPE (tráfego postal de encomendas). Quantidade de encomendas postais tratadas no ano: 36.827.393.

2. Verifica-se pela informação dos quadros acima que no ano de 2018 a incidência de objetos contendo drogas foi de 0,19/1.000 e em 2019 foi de 0,44/1.000. Desta forma, apesar do aumento na apreensão de objetos, gerado pelo crescimento do fluxo postal de encomendas e pelos refinamentos do processo de fiscalização, a fração de objetos com drogas continua inferior a 1/1000.

3. Cabe ressaltar que os Correios atuam em várias frentes para coibir o tráfego de drogas no fluxo postal:

- Os Correios dispõe de sistemas de CFTV em suas Agências possibilitando o registro de imagens que podem colaborar com a identificação de remetentes de objetos postais proibidos;
- Os Correios realizam a fiscalização de conteúdo dos objetos postais nos centros de tratamento por meio de equipamentos de raios x e de empregados capacitados, em curso específico de 76 horas de duração e investidos na função de "Operadores de Equipamentos de Segurança Postal";
- Os Correios fazem o registro dos objetos apreendidos com conteúdo proibido (dentre os quais estão as drogas) para acompanhamento das ocorrências e avaliação posterior da necessidade de melhoria dos procedimentos internos de fiscalização de conteúdo dos objetos postais;

A resposta ofertada pela EBCT, ao menos no sentir deste Procurador da República, evidencia uma série de medidas adotadas, dentro dos limites legais e constitucionalmente estabelecidos, com vistas a prevenir (e coibir) o tráfico de drogas por meio da circulação de correspondências. Pelas informações prestadas, não se vislumbrou necessidade de adoção de medida com vistas ao “aprimoramento dos mecanismos de identificação dos remetentes”, pois a EBCT já age nos limites de sua atribuição.

Ademais, conquanto vislumbre-se um crescimento na apreensão de drogas no Centro de Distribuição e Triagem dos Correios, no período entre 2018 e 2019, o incremento foi consideravelmente pequeno em vista do número de correspondências remetidas. Como informou a EBCT, em 2018, a incidência de drogas foi de 0,19 para cada 1000 correspondências, e, em 2019, de 0,44 para cada 1000 correspondências. Finalmente, o incremento na apreensão de drogas, conforme noticiado, foi atribuído ao refinamento no processo de triagem e ao aumento do fluxo de correspondências.

Diante de todas essas informações, no sentir deste Procurador, não há providências adicionais a serem adotadas no caso presente. Por essa razão, determino o arquivamento do feito. Remeta-se cópia desta decisão ao colega, Dr. Leonardo Augusto Santos Melo. Na sequência, sejam os autos remetidos à 1ª CCR para análise e eventual homologação da decisão de arquivamento.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procuradoria da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 43, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Referência: Procedimento n.º 1.24.000.001432/2019-69

O Procurador da República Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil, no intuito de acompanhar a Tomada de Contas Especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB contra a Fundação José Américo - FPA, por irregularidades praticadas pelo então Diretor, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Proceda-se a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o Despacho n.º 4554/2020;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 34, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Preparatório n.º 1.26.000.001087/2019-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP n.º 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações iniciadas por ocasião do Procedimento Preparatório n.º 1.26.000.001087/2019-99;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.26.000.001087/2019-99 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar notícia de possíveis irregularidades relacionadas a cobranças indevidas por parte da Caixa Econômica Federal em faturas de cartões de crédito, dado o aumento no número de demandas desta natureza nos anos de 2014 e 2015 nos Procons, contrariamente à tendência observada nas demais empresas do setor, segundo apontado pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) no âmbito do processo administrativo n.º 08012.005103/2015-23”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath Neves, ocupante do cargo de Técnica Administrativa do MPU, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n.º 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 2º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87 do CSMFP c/c art. 4º, VI, Resolução n.º 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução n.º 87 CSMFP; e

4. Acompanhamento das diligências em curso, mormente o prazo para resposta ao ofício nº 1189/2020/PRPE-2º Ofício, expedido à Superintendência da CEF em Pernambuco.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 205, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Trata-se de inquérito civil em trâmite nesta Procuradoria da República a fim de apurar a utilização, em finalidade diversa da prevista, de recursos públicos federais repassados ao IMIP para custeio dos procedimentos de reprodução humana assistida.

Conforme documentação inicialmente apresentada perante o Ministério Público do Estado de Pernambuco e posteriormente encaminhada ao Ministério Público Federal, o Ministério da Saúde destinou ao IMIP, por meio da Portaria 3.149/2012, de 28/12/12, recursos financeiros para a realização de procedimentos de atenção à Reprodução Humana Assistida no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ainda de acordo com as informações transmitidas pelo MPPE, com as verbas provenientes da supramencionada Portaria, o IMIP teria se ressarcido de investimento realizado com recursos próprios em 2009 (no valor de R\$ 844.390,00 na reforma de área física e na aquisição de equipamentos para o Serviço de Reprodução Humana), além de haver aplicado o saldo remanescente de R\$ 155.610,00 nos procedimentos de atenção à Reprodução Humana Assistida.

Em sede de despacho preliminar (despacho n. 1959/2018), o i. Órgão Ministerial então oficiante determinou o envio de ofícios à Seção de Auditoria do SUS em Pernambuco (DENASUS) e à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, a fim de que (i) inserisse em seu cronograma de auditoria a realização de fiscalização no âmbito do IMIP, com vistas à verificação de aplicação dos recursos repassados pela Portaria n. 3.149/2012-MS e (ii) que informasse ao Parquet Federal se os recursos destinados à entidade hospitalar pela Portaria n. 3.129/2012 estavam vinculados ao custeio de procedimentos de reprodução humana assistida ou se poderiam ser utilizados na aquisição de medicamentos ou reforma de setores destinados a atividades médicas nesse campo.

Em sucessivo, no despacho n. 5605/2019, determinou-se o envio de requisição à Superintendência do IMIP a fim de que indicasse ao MPF se as verbas decorrentes da Portaria n. 3.149/2012-MS e direcionadas aos Serviços de Reprodução Humana foram objeto de prestação de contas perante o Ministério da Saúde, com a remessa da documentação comprobatória.

A Superintendência do IMIP trouxe, então, que “o recurso financeiro no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) destinados ao IMIP pelo Ministério da Saúde e repassados por intermédio do Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco, decorrentes da Portaria n. 3.149/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, foram integralmente utilizados no custeio do Serviço de Reprodução Humana Assistida institucional, de acordo com a finalidade prevista”.

Ainda acrescentou o IMIP que “não foi oficialmente realizada a prestação de contas junto ao Ministério da Saúde do recurso acima referido, em virtude da Portaria n. 3.149/GM/MS, que regulamenta a matéria, não prever essa exigência/recomendação, como também não houve convênio ante a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco – SES/PE para o repasse da citada quantia, através do qual ficasse estabelecida a necessidade de prestação de contas”.

Após reiterações, a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde manifestou-se nos autos, ao que destacou a não realização de auditoria no âmbito do IMIP com vistas à verificação de adequação de utilização das verbas decorrentes da Portaria n. 3.149/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012 – documento de protocolo PR-PE-00020893 - 2019.

Ato contínuo, sobreveio aos autos a informação trazida pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, onde destacado:

“A referida portaria autorizou o repasse de recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde que realizam procedimentos de atenção à Reprodução Humana Assistida, no âmbito do SUS, incluindo fertilização invitro e/ou injeção intracitoplasmática de espermatozoides.

3. A Portaria n. 204, de 29 de janeiro de 2007, regulamenta o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde. Ela normatizava à época, e as portarias de transferência de recursos eram submetidas às suas normas. Ela determina em seu art. 29 os componentes do Bloco de Financiamento da Gestão do SUS:

Art. 28. O bloco de financiamento de Gestão do SUS tem a finalidade de apoiar a implementação de ações e serviços que contribuem para a organização e eficiência do sistema.

Art. 29. O bloco de financiamento para a Gestão do SUS é constituído de dois componentes: I- Componente para a Qualificação da Gestão do SUS; e II – Componente para a implantação de ações e serviços de saúde.

4. A natureza dos recursos oriundos do Programa de Trabalho 10.302.2012.20R4 – Apoio à Implementação da Rede Cegonha, dos quais os recursos descritos na Portaria n. 3.149/2012 devem onerar levando em consideração o art. 4 da Portaria n. 204, de 29 de janeiro de 2007, são de custeio”.

Posteriormente, ante a necessidade de esclarecimentos quanto à destinação conferida pelo IMIP em relação aos recursos advindos da Portaria n. 3.149/GM/MS, foi determinada no Despacho n. 13581/2019 a expedição do Ofício n. 4373/2019/PRPR-11 Ofício, destinado à Superintendência do IMIP, requisitando-lhe: (i) que se pronunciasse, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto às vedações previstas na Portaria MS n. 204, de 29 de janeiro de 2007, quanto à utilização de recursos destinados a serviços de Atenção Básica e Média e Alta Complexidade em serviços de obras novas, mormente considerando-se a informação transmitida pelo IMIP ao MPPE em 09/08/2016 de que os recursos orçamentários da Portaria n. 3.149/GM/MS teriam sido parcialmente revertidos para compensação de investimentos prévios empreendidos pela unidade hospitalar na criação do serviço de reprodução assistida no ano de 2009; (ii) que a destinatária esclarecesse qual era a situação da área física em que instalado o Serviço de Reprodução Humana Assistida do IMIP previamente à sua criação, notadamente se se tratava de área já destinada à realização de ações/serviços de saúde e (iii) que encaminhasse a cópia de toda a documentação existente naquela entidade que estivesse relacionada à alocação das verbas provenientes da Portaria n. 3.149/GM/MS, principalmente no que se refere às autorizações concedidas para eventuais compensações dos recursos percebidos em 2012 com os gastos previamente feitos pelo IMIP para instalação do Serviço de Reprodução Humana Assistida, devendo indicar nominalmente os gestores responsáveis para a prática de referidos atos.

Nesta mesma oportunidade, diante da imprecisão sob qual classificação de bloco de financiamento estariam inseridos os recursos advindos da Portaria n. 3.149/GM/MS, conforme normatização da Portaria MS n. 204, de 29 de janeiro de 2007, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Atenção Primária à Saúde (Ministério da Saúde), requisitando-lhe tal esclarecimento.

Em seguida, com fundamento na Certidão n. 4074/2019, onde destacada a ausência de resposta aos ofícios n. 4373 e 4375/2019, destinados, respectivamente, à Superintendência do IMIP e à Secretaria de Atenção Primária à Saúde (Ministério da Saúde), foi determinada a reiteração de referidos expedientes.

Em atenção à requisição ministerial, o Ministério da Saúde informou, em síntese, que "os repasses advindos da Portaria n. 3.149/2012 é (sic) referente aos procedimentos de média ou alta complexidade, que a época eram repassados por meio do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, para custear os procedimentos em referência, ou seja, trata-se de recurso de custeio, sendo vedado (sic) a sua aplicação em despesas de capital".

Em seguida, foram reiterados expedientes encaminhados ao IMIP (ofícios n. 4373 e 5229/2019) por intermédio do Ofício n. 6275/2019, o qual foi entregue em mãos à Diretora Superintendente do IMIP.

Após tais reiterações, o IMIP manifestou-se nos autos, por meio de sua Diretora Presidente, ao que alegou, em síntese: (i) que em 2009 o IMIP inaugurou o Serviço de Reprodução Humana Assistida, por meio de investimentos com recursos próprios para reforma de espaço físico e compra de equipamentos, custeando, inclusive, no período de 2009 a dezembro de 2012, todos os procedimentos e serviços às suas próprias expensas; (ii) que as obras realizadas foram feitas em prédio já existente, tendo sido realizadas obras de adequação no espaço, para que nele pudesse ser alocada a estrutura adequada, conforme determinações previstas em normativas do Ministério da Saúde; (iii) que em dezembro de 2012 o IMIP recebeu, conforme portaria n. 3.149 de 28/12/2012, o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para que pudesse utilizá-lo na promoção de ações voltadas à Reprodução Humana Assistida; e (iv) que, a partir de 27/12/2012, o recurso recebido através da Portaria supracitada passou a ser utilizado no custeio do serviço prestado aos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, custeio esse que englobou o gasto, com materiais de consumo (sobretudo medicamentos, materiais de laboratório, materiais de penso, materiais de manutenção, gases medicinais, e outros).

Ato contínuo, no despacho n. 878/2020, destacou-se ainda não restar clarificado em que foram aplicados os recursos repassados oriundos da Portaria n.3.149/GM/MS ao IMIP, considerando as seguintes informações, inicialmente incompatíveis entre si: (i) na primeira oportunidade, a Diretora Superintendente do IMIP, Sra. Teresa Campos, aduziu ao Parquet Estadual que tais recursos teriam sido parcialmente revertidos para compensação de investimentos prévios empreendidos pela unidade hospitalar na criação do serviço de reprodução assistida; (ii) adiante, a Diretora Superintendente do IMIP somente mencionou nos autos deste procedimento que o recurso financeiro em questão fora integralmente utilizado no custeio do Serviço de Reprodução Humana Assistida, de acordo com a finalidade prevista; e (iii) por fim, a Diretora Presidente do IMIP, Sra. Sílvia Rissin, manifestou que o montante recebido fora empregado no custeio do serviço prestado aos pacientes do SUS, englobando o gasto com materiais de consumo.

Neste diapasão, com vistas ao melhor esclarecimento dos fatos sob exame, determinou-se a realização de oitiva da Sra. Teresa Campos, a fim que de, munida de documentos comprobatórios, esclarecesse ao Parquet Federal os pontos controversos, sendo eles, em resumo: (i) situação da área física em que fora instalado o Serviço de Reprodução Humana Assistida do IMIP, previamente à sua criação; (ii) em que foram aplicados os recursos repassados oriundos da Portaria n. 3.149/GM/MS ao IMIP e (iii) a indicação nominalmente dos gestores responsáveis para a prática de referidos atos.

Devidamente notificada, a Diretora Superintendente do IMIP, Sra. Teresa Campos, compareceu na sede desta Procuradoria da República em 17/02/2020, ocasião em que esclareceu, em síntese, que (conforme ata de reunião extrajudicial – PR-PE- 00007959/2020): (i) o dinheiro recebido do Ministério da Saúde foi usado integralmente com despesas de custeio; (ii) no ofício datado de 09-08-2016 houve equívoco na menção à construção de bloco cirúrgico. Prova disso são as cópias do informativo interno do IMIP à época; (iii) as atividades do centro de reprodução humana assistida existiam antes mesmo do recebimento da verba e permaneceram após o seu gasto; (iv) o serviço de reprodução humana assistida continua apenas de forma residual, em relação aos procedimentos que já haviam sido iniciados em abril de 2016, data em que o serviço deixou de cadastrar novos interessados; (v) foram apresentadas planilhas com os montantes gastos no período de 2009 a 2019; (vi) o serviço foi descontinuado em razão de insuficiência de verba; e (vii) a verba foi movimentada na conta única do IMIP;

Eis atual estágio do procedimento.

Do exame dos elementos de informação contidos nos autos, verifico que o feito caminha ao arquivamento, consoantes razões a seguir expostas.

Ab initio, constata-se que a problemática vigente neste procedimento cinge-se à discussão acerca da regularidade da utilização dos recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Saúde ao IMIP, através da Portaria nº 3.149, de 28 de dezembro de 2012, diante da suspeita de que tal montante teria sido utilizado para a finalidade diversa da prevista.

Acerca do tema, tem-se que as verbas federais repassadas pelo Ministério da Saúde estavam destinadas para o atendimento exclusivo de despesas de custeio relacionadas aos serviços de reprodução humana assistida, vedado o uso para os serviços de obras novas, conforme preconiza o artigo 6º da Portaria MS n. 204, de 29 de janeiro de 2007, referente aos blocos de financiamento de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, classificação em que estão inseridos os recursos em questão, segundo manifestação do Ministério da Saúde (PR-PE-00056285/2019).

Neste diapasão, identificou-se controvérsia acerca da real destinação dos recursos repassados oriundos da Portaria n. 3.149/GM/MS, diante das seguintes informações inicialmente incompatíveis entre si dadas pelo IMIP (relatadas no despacho nº 878/2020): (i) na primeira oportunidade, a Diretora Superintendente do IMIP, Sra. Teresa Campos, aduziu ao Parquet Estadual que tais recursos teriam sido parcialmente revertidos para compensação de investimentos prévios empreendidos pela unidade hospitalar na criação do serviço de reprodução assistida; (ii) adiante, a Diretora Superintendente do IMIP somente mencionou nos autos deste procedimento que o recurso financeiro em questão fora integralmente utilizado no custeio do Serviço de Reprodução Humana Assistida, de acordo com a finalidade prevista; e (iii) por fim, a Diretora Presidente do IMIP, Sra. Sílvia Rissin, manifestou que o montante recebido fora empregado no custeio do serviço prestado aos pacientes do SUS, englobando o gasto com materiais de consumo.

Pois bem, por meio da análise da documentação coligida aos autos, verificou-se que o IMIP recebeu recursos em sua Conta Única, tanto do Ministério da Saúde (MS), como também da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES), determinados para os serviços de reprodução humana assistida, cujos repasses não foram vinculados à prestação de conta aos órgãos financiadores, por falta de previsão na Portaria n. 3149/GM/MS e por não ter havido convênio ante a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco – SES/PE neste sentido (PR-PE-00020914/2019 OFÍCIO nº 33-2019), assim como igualmente não foram objetos de auditorias, por parte do Ministério Público de Contas (Ofício TCMPCO-MP 020/2017) ou da Secretária Executiva do Ministério da Saúde (Ofício nº 331/2019/PE/CGNE/SE/MS), fatos estes que tornam inviável a verificação da real destinação de cada verba alocada, visto o vultoso montante agregado e movimentado em única conta do IMIP.

Todavia, através Relatório Gerencial de Resultado Financeiro do Serviço de Reprodução Humana, disponibilizado pelo IMIP (Reunião Extrajudicial PR-PE 00007959/2020), sobreveio a informação de que, durante os 10 anos de funcionamento dos serviços de reprodução humana

assistida (2009 à 2019), foram despendidos R\$ 9.043.368 em despesas (Recursos Humanos, Consumo, Custo Direto e Custo Indireto), período em que se obteve R\$ 4.253.066 em receita através da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco e R\$ 1.000.000 através do Ministério de Saúde, sendo o déficit resultante desta operação (R\$ 3.790.302) arcado com recursos próprios da instituição hospitalar ou provenientes de doações.

Diante desse quadro, evidencia-se que o custo para a manutenção e efetuação dos procedimentos de reprodução humana assistida, durante todo o período de funcionamento, ultrapassou em demorado o montante angariado em verbas públicas pelo IMIP, não somente através do repasse do Ministério da Saúde, como também somado este com os recursos advindos da Secretaria Estadual de Pernambuco, resultando no encerramento dessas atividades, conjuntura que, na realidade, demonstra um cenário de insuficiência de recursos, não tendo sido constatados, até o momento, quaisquer indícios de malversação de verbas públicas federais, sequer a realização de auditorias com tal suspeita.

Noutro prisma, quanto à suspeita da aplicação indevida por parte do centro hospitalar do montante oriundo da Portaria nº 3149/GM/MS em despesas de capital, em vez de serem aplicadas em despesas de custeio, conforme rege o artigo 6º da Portaria MS n. 204 de 2007, merece atenção os seguintes elementos de informação obtidos através dos informativos do IMIP e das notícias veiculadas no Diário de Pernambuco (PR-PE- 00008078/2020 Cópia de documentos): (i) A área física em que se situa o Centro de Reprodução Humana Assistida fora inaugurada em março de 2008, construída através de investimento do Governo Federal e capacitada para o atendimento em várias especialidades; (ii) O serviço de Reprodução Humana Assistida fora inaugurado em Maio de 2009; e (iii) As atividades do centro de reprodução humana assistida existiam antes mesmo do recebimento da verba oriunda da Portaria nº 3149 do Ministério da Saúde em 2012, e permaneceram após o seu gasto, sendo encerradas apenas em 2016 por falta de fundos para sua manutenção.

Portanto, ainda que se entenda que as verbas federais repassadas ao IMIP por ocasião da Portaria nº 3149 do Ministério da Saúde tenham sido parcialmente empreendidas pela unidade hospitalar em reforma da área física, esta aplicação estaria teoricamente em consonância com o disposto no Artigo 6º, inciso V da Portaria MS n. 204, de 29 de janeiro de 2007, pois a adequação teria sido realizada em imóvel já existente e utilizado para a realização de serviços de saúde:

“Art. 6º Os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco. § 1º Aos recursos relativos às unidades públicas próprias não se aplicam as restrições previstas no caput deste artigo.

§ 2º Os recursos referentes aos Blocos de Atenção Básica, Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Vigilância em Saúde, Gestão do SUS e Assistência Farmacêutica não poderão ser utilizados para o pagamento de: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.025 de 24.08.2011)

I - servidores inativos;

II - servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde;

III - gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde;

IV - pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio município ou do estado;

V - obras de construções novas, exceto as que se referem a reformas e adequações de imóveis já existentes, utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde” - grifos nossos.

Sendo assim, por não vislumbrar viabilidade no prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal, porquanto inexistentes indícios de crime, improbidade administrativa ou quaisquer outros ilícitos que denotem interesse social e coletivo a ser defendido pelo Parquet, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006, do CSMFP e art. 10, caput, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Providências de praxe, à 5ª CCR para fins de revisão.

Dispensável comunicação de noticiante por haver sido este apuratório instaurado por dever de ofício (art. 4º, § 2º da Res. CNMP nº 174/17).

Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 333, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000696/2020-64

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar suposta irregularidade na primeira convocação para apresentação de documentação referente à lista de espera para composição das vagas remanescentes e formação de cadastro reserva do curso de Nutrição, na Universidade Federal de Pernambuco - UFPE/SISU 2020.

Em resumo, a noticiante, JOSINEIDE MARQUES DO NASCIMENTO SANTOS, narrou que: i) em 17 de fevereiro de 2020, compareceu à UFPE com sua filha para realização da pré-matrícula para composição das vagas remanescentes e formação de cadastro reserva do curso de Nutrição, conforme estabelecido no edital de convocação publicado na página da UFPE; ii) apesar de o referido edital prever a entrega da documentação para o Curso de Nutrição das 8h às 12h, observou que o recebimento dos documentos do citado curso também estaria ocorrendo no período da tarde, situação que acarretaria prejuízo aos que cumpriram a determinação do edital; iii) o não comparecimento na data e horários estabelecidos no edital deveria gerar a eliminação imediata do processo seletivo em questão; iv) o fato foi comunicado a setores da UFPE (Reitoria e Proacad), mas não obteve resposta. Solicitou a intervenção do Ministério Público Federal para apuração dos fatos relatados.

Como providência instrutória inicial, nos termos do Despacho nº 2880/2020, determinando a expedição de ofício à Reitoria da UFPE, para que informasse: i) se teria havido a ampliação do horário do recebimento de documentos (pré-matrícula) no Sisu 2020 na UFPE, esclarecendo, em caso positivo, em quais cursos existiu essa ampliação e qual a justificativa para a adoção da referida medida; ii) se a entrega da documentação exigida para composição das vagas remanescentes e formação de cadastro reserva do curso de Nutrição no SISU 2020 teria se estendido para o período da tarde do dia 17 de fevereiro de 2020, em desconformidade com regra do edital de convocação, esclarecendo os motivos para tanto; iii) se o recebimento dos documentos exigidos para composição das vagas remanescentes e formação de cadastro reserva do curso de Nutrição no SISU 2020, fora do horário estabelecido em edital, teria acarretado algum prejuízo para os candidatos, detalhando as consequências eventualmente existentes; iv) se poderia

especificar quantos candidatos no curso de Nutrição realizaram a pré-matrícula em 17 de fevereiro de 2020, fora do horário especificado em edital, encaminhando eventual listagem existente; v) se a eventual ampliação teria contemplado todos os candidatos, bem como se esta ampliação teria sido informada aos interessados; vi) quais medidas seriam tomadas para sanar eventuais irregularidades.

Por meio do Ofício nº 77/2020/OMPF, de 12 de março de 2020, a Ouvidoria do MPF encaminhou cópia da Manifestação nº 20200019650, na qual a interessada requer preferência na tramitação deste feito extrajudicial, uma vez que as aulas na UFPE já iniciaram e estamos nos sentindo prejudicados.

Em atenção ao referido expediente, proferiu-se o Despacho nº 3959/2020, no qual foram descritas as providências adotadas para instrução do feito, ressaltando-se que as irregularidades noticiadas estariam sendo apuradas sob a ótica coletiva e determinando-se, ao final, a comunicação à Ouvidoria do MPF e à interessada do teor do despacho, fornecendo a esta o endereço e telefones da DPU/PE.

Após reiteração, e em atendimento à requisição ministerial, a Reitoria da UFPE, por meio do Ofício nº 196/2020-GR, de 6 de abril de 2020, a Reitoria da UFPE encaminhou os seguintes esclarecimentos da Diretoria de Gestão Acadêmica da Pró-Reitoria para Assuntos Acadêmicos sobre o caso:

a) o processo de seleção para ingresso pelo SISU na UFPE adota a política de ações afirmativas, regidas pela Lei nº 12.711/2012, Decreto nº 7.824/2012 e Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012;

b) o processo de ingresso ainda é regido pelo Termo de Adesão UFPE/SISU 2020, além de terem sido aprovadas quatro resoluções sobre o assunto pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE): Resoluções nº 18, 19, 20 e 22, todas de 2019;

c) a indicação desses documentos norteadores já constava no Edital nº 70/2019 do SISU, publicado pelo MEC em 27/11/2019, e no Edital nº 10/2019, referente ao SISU 2020 - UFPE, publicado no respectivo portal eletrônico em 29/1/2020;

d) no ano de 2020, o MEC estabeleceu que a matrícula ocorreria no período de 29 de janeiro a 4 de fevereiro, dentro do qual as instituições de ensino teriam autonomia para escolher em quais dias seriam feitas, os quais, no caso da UFPE, corresponderam do dia 31 de janeiro a 4 de fevereiro;

e) após esse período de "Chamada Regular", é divulgada a chamada para o "Cadastro de Reserva", e o prazo para a entrega de documentos da primeira convocação da lista de espera foi de 13 a 17 de fevereiro de 2020;

f) de fato, houve ampliação dos prazos para entrega dos documentos, o que não contraria o edital de convocação, haja vista que este indica que, a fim de facilitar a entrega dos documentos, os cursos da UFPE serão distribuídos por dia e turno, ou seja, a distribuição atende tão somente a uma demanda interna de organização, não devendo oferecer barreira para que os candidatos realizem a entrega da documentação pertinente

g) a ampliação foi estendida a todos os cursos participantes do certame, conforme previsão editalícia de que a UFPE convocaria um número de candidatos maior do que o de vagas existentes para gerar o Cadastro de Reserva;

h) a extensão do prazo para entrega da documentação para o turno da tarde (dia 17/2/2020) deu-se em razão de muitos candidatos que precisaram passar pela Comissão de Heteroidentificação não terem conseguido ser atendidos a tempo de fazer a matrícula no período da manhã, tendo sido informado aos candidatos dessa data;

i) a entrega dos documentos dos candidatos cotistas (pretos, pardos e pessoas com deficiência) é condicionada à apresentação do comprovante de validação pela comissão de verificação correspondente, conforme previsão editalícia;

j) não houve prejuízo aos candidatos, pois o critério para preenchimento das vagas não é determinado pela ordem cronológica de entrega da documentação, mas sim pela nota do candidato;

k) não é possível especificar quais candidatos entregaram a documentação no turno da tarde, pois, como dito, o critério para classificação e ocupação da vaga se dá pela pontuação alcançada pelo candidato;

l) a ampliação do horário para entrega da documentação contemplou todos os candidatos de todos os cursos, tendo sido comunicados dessa alteração.

É o que se põe em análise.

Insurgiu-se a notificante contra o suposto prejuízo causado aos candidatos que realizaram a entrega da documentação para ocupação das vagas remanescentes e formação de cadastro de reserva na data e horário previstos no Edital da Primeira Convocação da Lista de Espera para Preenchimentos de Vagas do SISU 2020 (dia 17 de fevereiro de 2020, de 8h a 12h), em razão da decisão da UFPE de ampliação do prazo de entrega para o período da tarde.

Para a interessada, o desrespeito à previsão editalícia de entrega da documentação referente à Primeira Convocação da Lista de Espera para Preenchimentos de Vagas do SISU 2020, para o Curso de Nutrição, deveria gerar a eliminação do candidato automaticamente.

O Edital nº 10/2019 do Processo Seletivo UFPE - SISU 2020, Cronograma 4, p. 8, ao dispor sobre a entrega dos documentos referentes à formação do Cadastro de Reserva, estabeleceu que ela se daria no período de 13 a 17 de fevereiro de 2020: Os candidatos deverão comparecer à UFPE nos locais estabelecidos nos cronogramas 1, 2 e 3 das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00, para entregar a documentação e assim confirmar a sua intenção em ocupar uma vaga.

A Portaria Normativa nº 21, de 5 de novembro de 2012, do Ministério da Educação, previu o seguinte, sobre o SISU:

Art. 29 - As instituições de ensino poderão convocar os estudantes constantes em lista de espera para manifestação presencial de interesse na matrícula em número superior ao de vagas disponíveis, devendo, para tanto, definir os procedimentos e prazos em edital próprio.

Art. 30 - Os prazos e procedimentos de convocação para preenchimento das vagas da lista de espera do Sisu serão definidos em edital da instituição.

Parágrafo único - É de exclusiva responsabilidade do estudante participante da lista de espera do Sisu a observância das convocações e procedimentos para matrícula estabelecidos pelas instituições de ensino.

O Ministério da Educação, ainda, no uso de suas atribuições, publicou o Edital nº 70, de 27 de novembro de 2019, contendo o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão das instituições de ensino ao processo seletivo do SISU - Primeira Edição de 2020:

7. DA LISTA DE ESPERA DO SISU

7.1. A lista de espera do Sisu será utilizada prioritariamente pelas instituições participantes para preenchimento das vagas eventualmente não ocupadas na chamada regular referida no item 2 deste Edital.

7.2. Os procedimentos para preenchimento das vagas referidas no subitem 7.1 deverão ser definidos em edital próprio de cada instituição participante, observado o disposto na Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012.

7.3. As instituições participantes poderão convocar os CANDIDATOS constantes em lista de espera para manifestação de interesse na matrícula em número superior ao de vagas disponíveis, devendo, para tanto, definir os procedimentos e prazos em edital próprio.

7.4. É de responsabilidade do CANDIDATO o acompanhamento das convocações efetuadas pelas instituições para preenchimento das vagas em lista de espera, observando prazos, procedimentos e documentos exigidos para matrícula ou para registro acadêmico, estabelecidos em edital próprio da instituição, inclusive horários e locais de atendimento por ela definidos.

Cabe, portanto, ao MEC tão somente a regulação dos aspectos gerais e critérios básicos referentes ao processo de seleção de candidatos pelo SISU, de modo que os procedimentos de convocação, com fixação de dias, horários e locais de atendimento são definidos por cada instituição, no exercício da autonomia universitária, à luz dos parâmetros constitucionais e legais que regem a matéria e delimitam o espectro da ação.

Com efeito, a Constituição da República de 1988 estabelece, em seu art. 207, assegura às instituições federais de ensino superior a prerrogativa de organizar as atividades necessárias ao funcionamento de seus serviços, à gestão do seu patrimônio e à disciplina de todos os atos de natureza administrativa que devem ser praticados para o desempenho desse mister, sendo que o exercício dessa autonomia deve ocorrer sem ingerência ou subordinação de entes políticos ou administrativos aos quais estão vinculados.

Em razão dessa garantia constitucionalmente assegurada, não pode o Poder Judiciário se substituir no mérito de decisões tomadas no exercício dessa autonomia universitária, salvo se comprovada flagrante ilegalidade ou teratologia.

Para instrução deste procedimento, a UFPE foi instada a prestar esclarecimentos sobre os fatos noticiados pela manifestante, notadamente sobre os motivos pelos quais houve a ampliação do prazo estabelecido para apresentação da documentação dos candidatos da Primeira Convocação da Lista de Espera para Preenchimentos de Vagas do SISU 2020, bem como se teria havido algum prejuízo aos demais candidatos.

Conforme relatado acima, a explicação da universidade é de que a distribuição da matrícula de cursos em dias e horários diversos atende uma demanda interna de organização da UFPE, e não deve se constituir em uma barreira para que os candidatos realizem a entrega dos documentos.

No presente caso, portanto, o horário de recebimento da documentação fora ampliado ante a presença de muitos candidatos cotistas que, atendidos pelas respectivas comissões de verificação em tempo não hábil, encontraram-se impedidos de realizar a matrícula no turno da manhã. Ponderou-se - com razão - que eles não poderiam ser prejudicados por circunstâncias alheias à sua vontade.

Além disso, segundo a UFPE, todos os candidatos que se encontravam nessa condição foram comunicados da extensão do prazo de entrega, bem como a medida foi ampliada para todos os cursos. Esclareceu-se, por fim, que o preenchimento das vagas não é feito com base na ordem cronológica de apresentação dos documentos para matrícula, mas, sim, pela pontuação do candidato no processo seletivo, de sorte que não há que se falar em prejuízo para quem quer que seja.

Diante desses esclarecimentos, não se verifica ilegalidade ou teratologia na decisão da UFPE de ampliação do período de entrega da documentação dos candidatos da Primeira Convocação da Lista de Espera para Preenchimentos de Vagas do SISU 2020, que, albergada em sua autonomia universitária, teve por escopo não prejudicar os interesses de candidatos cotistas que se viram impossibilitados de comparecer nos locais indicados no turno da manhã, em razão da necessidade de prévia apresentação à comissão de verificação competente.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR/MPF, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPPF nº 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 362, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.000.001289/2020-74.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar demora do INSS na apreciação de requerimento formulado.

Segundo narram as manifestações 20200029661, 20200029663 e 20200029665, todas de idêntico teor, apesar de apresentado, no dia 25/6/19, recurso administrativo em face de decisão do INSS que indeferiu a concessão de auxílio doença, a autarquia previdenciária ainda não o teria apreciado. Diante da situação, solicita o noticiante intervenção do MPF para agilidade na análise do requerimento.

Registre-se, de início, que a legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos. 127 e 129, III da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No caso em exame, todavia, trata-se de uma suposta lesão a direito individual disponível, com repercussão estrita na seara patrimonial do representante. Nesse contexto, a atuação do MPF não é admitida pela legislação, segundo dicção do art. 127, da Constituição Federal e do art. 15, da Lei Complementar nº 75/93:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados."

Ressalte-se que ao noticiante é possível, reputando violado ou ameaçado o seu direito, buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - junto à Administração Pública ou diretamente ao Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, assistido pela Defensoria Pública da União.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

V - for incompreensível."

No caso em apreço, o noticiante se insurge face à demora do INSS na apreciação de recurso administrativo, circunstância que revela, portanto, discussão sobre interesse nitidamente individual, despido do matiz coletivo apto a atrair a atenção do Ministério Público.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º). Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 372, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.000979/2020-14

Cuida-se de notícia de fato instaurada para apurar notícia de suposta violação do direito à intimidade e à privacidade por parte do Município do Recife e Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, mediante a aplicação de multas a partir de câmaras de videomonitoramento, encaminhada a esta Procuradoria da República a partir de declínio de atribuição por parte do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Confira-se o relatório dos fatos exposto na decisão de declinação de atribuição do Ministério Público Estadual:

"Trata-se de notícia de fato apresentada pelo Deputado Estadual Marco Aurélio de Medeiros Lima relatando que a Prefeitura da Cidade do Recife e a Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife – CTTU, vêm praticando, de forma abusiva, um aumento significativo na instalação de câmaras de videomonitoramento, que possuem o condão único e exclusivo de arrecadar fundos para o município por meio da aplicação desenfreada de multas de trânsito em desfavor dos cidadãos que transitam na cidade.

Cita o noticiante Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal perante a 1ª Vara Federal do Ceará com o fim de preservar a integridade e intimidade das pessoas, a qual fora julgada procedente suspendendo a aplicabilidade das multas oriundas de câmaras de videomonitoramento.

Acrescenta que a utilização de equipamentos de videomonitoramento como os que estão sendo utilizados nesta capital, não apenas têm o condão de violar a intimidade e a privacidade dos cidadãos, como também representam uma verdadeira distorção do objetivo geral do Código de Trânsito Brasileiro, que não é o de arrecadação de recursos por meio da aplicação de multas, mas sim promover a educação no trânsito de modo a evitar acidentes e garantir o bem estar social.

Pleiteia a adoção das medidas cabíveis para viabilizar judicialmente a determinação da suspensão da aplicação de multas por meio do videomonitoramento.

De logo, é de se registrar que a fiscalização de trânsito por meio do sistema de videomonitoramento encontra-se regulamentada pelo CONTRAN.

Com efeito, em face da competência que lhe foi conferida pelo §2º do art. 280 do CTB, o CONTRAN editou a Resolução nº 471, de 18 de dezembro de 2013, que regulamentou a fiscalização de trânsito por intermédio de sistema de videomonitoramento em estradas e rodovias.

Posteriormente, a citada norma foi alterada pela Resolução CONTRAN nº 532, de 17 de junho de 2015, para permitir que a fiscalização por meio de sistema de videomonitoramento fosse estendida para as demais vias de trânsito.

Assim, a Resolução nº 471/2013, passou a dispor no seu art. 2º que a autoridade ou o agente de trânsito poderão realizar a fiscalização remota por meio de sistemas de videomonitoramento, autuando condutores e veículos, de forma, pelo on line descumprimento das normas gerais de circulação e conduta.

Constata-se, pois que o CONTRAN, diante da competência prevista no § 2º do art. 280 do CTB, regulamentou a possibilidade de fiscalização de trânsito por meio de sistema de videomonitoramento.

Dessa forma, a atuação da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife – CTTU encontra-se amparada em norma editada pelo Conselho Nacional de Trânsito cuja validade deve ser questionada no âmbito da Justiça Federal, o que atrai a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito."

Eis o que se põe a apreciação.

Em consulta à base de dados deste Ministério Público Federal, identificou-se duas Ações Cíveis Públicas propostas sobre o assunto em tela, tombadas na Justiça Federal sob os números: i) 0806871-88.2017.4.05.8100 (JFCE), distribuída em maio/2017; e ii) 1007576-15.2017.4.01.3800 (JFMG), distribuída em setembro/2017.

No bojo da Ação Civil Pública n. 0806871-88.2017.4.05.8100 (JFCE), foi proferida sentença com o seguinte teor, conforme dispositivo sentencial:

"Face ao exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para que seja excluído do sistema de verificação de infrações de trânsito por videomonitoramento as supostas infrações cometidas dentro dos veículos, por violar o princípio constitucional do direito a intimidade e privacidade. Também não poderão ser apuradas por videomonitoramento as infrações que tenham sistema próprio de apuração, como avanço de sinal, excesso de velocidade ou de carga etc. Bem como as infrações pela não utilização do farol baixo durante o dia, previsto na lei 13.290/2016, não poderão ser aferidas por videomonitoramento, nas zonas urbanas, mesmo de trechos de rodovias federais ou estaduais, que estejam em tais áreas, com exceção em túneis, mesmo iluminados. Todas as infrações por videomonitoramento não ressalvadas nesta decisão, só poderão ser aplicadas com a descrição completa e detalhada da infração, para que o infrator saiba efetivamente o que infringiu, quando e onde, para que possa se defender, se assim desejar, sob pena de nulidade.

Na forma do art. 300 e seguintes do CPC concedo a tutela de urgência, com efeitos tão somente EX NUNC, ou seja, somente da data da validação desta sentença no sistema PJE em diante, para que nenhuma infração por videomonitoramento seja aplicada sem a observância do que foi decidido e fundamentado nesta sentença. No caso, como a Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania (AMC) é ré, neste processo, terá contra si multa processual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração em desacordo com o que aqui foi determinado.

Também determino em sede do poder geral de cautela deste juízo que o CONTRAN, através da União Federal - AGU, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do prazo final para a interposição de eventual recurso de apelação, ou recurso obrigatório (art. 496 do CPC), edite uma nova

RESOLUÇÃO sobre videomonitoramento adotando os balizamentos estabelecidos nesta decisão judicial, que terá validade para as regras de trânsito das três esferas de governo, federal, estadual e municipal, sob pena de, ultrapassado este prazo ser aplicada multa processual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso." (Grifos acrescidos).

De sua vez, em consulta ao andamento da Ação Civil Pública n. 1007576-15.2017.4.01.3800 (JFMG), verifica-se que os respectivos autos foram remetidos à Justiça Federal no Ceará para reunião de processos, e, consequente julgamento conjunto com a Ação Civil Pública n. 0806871-88.2017.4.05.8100, diante do reconhecimento de continência, senão vejamos:

Anoto que assiste razão ao Ministério Público Federal e à União ao sustentarem a existência de relação de continência entre a presente ação civil pública e a de n. 0806871-88.2017.4.05.8100 que tramita perante o juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

Conforme disposto no art. 56 do Código de Processo Civil, dá-se continência entre duas ou mais ações quando houver identidade de partes ou da causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abranger o das demais.

No caso, há identidade parcial das partes da presente ação civil pública e aquela que tramita na Seção Judiciária do Ceará.

Há, contudo, identidade entre a causa de pedir das duas ações.

Conforme revela a leitura das petições iniciais, a causa de pedir de ambas as ações civis públicas está assentada na Resolução n. 532/2015 do CONTRAN, que incluiu a fiscalização por câmeras de monitoramento nas vias urbanas, ato infralegal que alega o Ministério Público Federal não ser suficiente para regulamentar o disposto no art. 280, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, por não conter as especificações dos equipamentos eletrônicos ou audiovisuais que seriam permitidos para fins de fiscalização de trânsito, além de sustentar o Parquet Federal que esta forma de monitoramento atentaria contra o direito à intimidade e privacidade dos cidadãos.

Na ação civil pública n. 0806871-88.2017.4.05.8100 o Ministério Público Federal objetiva afastar a fiscalização de trânsito pela Autarquia Municipal de Trânsito de Fortaleza por meio de videomonitoramento e anulação das atuações decorrentes da fiscalização realizada por este meio, além do afastamento incidental da validade da Resolução n. 532/2015 do CONTRAN.

Já na presente ação, que quando de seu ajuizamento recebeu o n. 1001447-82.2017.4.01.3803, o pedido formulado é mais abrangente, pois postula o Ministério Público Federal o reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum da Resolução n. 532/2015, bem como que a União publique ato normativo suspendendo os efeitos da referida Resolução, a fim de que os municípios se abstenham de realizar a fiscalização de trânsito por videomonitoramento por meio de câmeras.

Vê-se, pois, que os pedidos formulados na ação civil pública que tramita na Seção Judiciária do Ceará estão contidos nos pedidos formulados na presente ação civil pública. Esta ação civil pública é, portanto, a ação continente, enquanto aquela é a ação contida.

Importante destacar que dispõe o art. 57 do Código de Processo Civil que “quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”.

A ação civil pública n. 0806871-88.2017.4.05.8100, ação contida, foi ajuizada e distribuída para a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará em 29/5/2017 (ID n. 12194461), ao passo que a presente ação civil pública, ação continente, foi ajuizada e distribuída em 11/9/2017, tendo recebido inicialmente o n. 1001447-82.2017.4.01.3803 (ID n. 2936349).

Portanto, não é o caso de extinção sem resolução de mérito da ação contida, uma vez que a ação continente foi ajuizada posteriormente, mas sim de reunião obrigatória das ações para julgamento conjunto, sendo certo que a reunião das ações deverá ocorrer no juízo prevento, conforme disposto no art. 58 do Código de Processo Civil.

E como a ação n. 0806871-88.2017.4.05.8100 foi primeiramente ajuizada e distribuída, prevento é o juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

Também a Lei n. 7.347/85, em seu art. 2º, § único, dispõe que “a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto”.

Nesse caminhar, forçoso reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará para o processamento e julgamento de ambos os feitos.

Por tais razões, e mais que dos autos consta, considerando a relação de continência entre a presente ação e a ação civil pública n. 0806871-88.2017.4.05.8100, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sejam os autos remetidos ao douto Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará para reunião e julgamento conjunto com a ação civil pública n. 0806871-88.2017.4.05.8100.

Recentemente, em 22 do corrente mês de abril de 2020, os autos da citada Ação Civil Pública n. 0806871-88.2017.4.05.8100 (JFCE) foram remetidos ao TRF-5ª Região em grau de recurso.

O Ministério Público Federal, parte apelada, em seu parecer nas contrarrazões ao pedido de concessão de efeito suspensivo apresentado pela União (Tombo TRF n. 0813629-65.2019.4.05.000), no qual requer a imediata suspensão da eficácia da sentença proferida na ACP nº 0802105-21.2019.4.05.810, fez a seguinte observação, cujo registro se faz pertinente à conclusão da presente análise:

“No presente pedido de concessão de efeito suspensivo, alega a UNIÃO ofensa à previsão de competência territorial da sentença, ao incluir todos os municípios brasileiros em suas determinações. Sobre o tema, no que se refere à competência territorial do juízo e aos limites dos efeitos da sentença, tem-se que o STJ já decidiu que, em casos de ação coletiva, como a presente ação civil pública, “os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta individuais postos em juízo” (REsp1243887/PR). Por se tratar de ação civil pública de amplitude nacional, a decisão há de abarcar todo o território nacional, com os respectivos municípios.”

Portanto, conforme defendido no aludido parecer ministerial, o decisum proferido em razão da propositura da Ação Civil Pública n. 0806871-88.2017.4.05.8100 deverá abarcar todo o território nacional, sendo forçoso, assim, reconhecer que a questão objeto da presente notícia de fato se encontra judicializada, motivo pelo qual determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Comunique-se ao representante (Deputado Estadual Marco Aurélio de Medeiros Lima), conforme disposto do art. 4º, §1º, daquele dispositivo. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, archive-se, nos termos do art. 5º.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 13, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000142/2019-46 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a manifestação que aportou no MPF por meio da chamada "Sala de Atendimento ao Cidadão". Na dita manifestação consta relato de que na localidade de Monte Alegre do Piauí inexistia sinal de internet da operadora Oi, bem como narra outras irregularidades na prestação de serviço de internet;

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República atua a junto a 20 (vinte) municípios, atendidos não somente pela empresa Oi, mas também pelas operadoras VIVO, TIM e CLARO e que há documentos e testemunhos nos autos de que o serviço não é satisfatório em relação a nenhuma das telefônicas citadas e em nem mesmo um único lugar sequer nos quais cabe atuar a PRM/Corrente, constata-se que a investigação deflagrada a partir deste procedimento deve alcançar contornos mais amplos;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar tais informações e o esgotamento do prazo do procedimento supramencionado
RESOLVE:

1. Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000151/2019-37 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial instaurado a partir da Manifestação nº 20190101559, deduzida na Sala de Atendimento ao Cidadão, solicitando a intervenção desse Ofício para fins de implantação e efetivação do Assentamento Porteiros, localizado no Município de Parnaíba/PI, onde, segundo esclarecimentos do representante, existe há muitos anos vários lavradores aguardando a finalização do projeto já referenciado com a consequente liberação dos títulos e demais direitos atinentes à classe, a exemplo de créditos rurais destinados ao trabalho na terra;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração das impropriedades citadas acima e sua consequente correção

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à PFDC devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 11, DE 31 DE MARÇO DE 2020

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000226/2019-94, com o objetivo de apurar não prestação de contas, por Roberto Carlos Nogueira Fernandes, antigo gestor do Colégio Estadual Conselheiro Macedo Soares, referentes aos programas federais PDDE-BÁSICO 2018, PDDE QUALIDADE 2018 (EMERGENCIAL/PROEMI); PNAE 2018 e PDDE-EDUCAÇÃO INTEGRAL 2018, ocasionando a suspensão dos recursos do FNDE;

Considerando que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

Considerando que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000226/2019-94 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-se e publicando-se no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão nos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 199, DE 20 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002736/2019-36 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar suposto retardamento na análise de declarações para concessão de auxílio-transporte (DCAT) apresentadas por militares residentes fora do município do Rio de Janeiro, por parte da Marinha do Brasil - Centro de Instrução Almirante Alexandrino (CIAA).

Determino, assim, a realização das seguintes diligências:

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção.

Após, voltem conclusos para análise.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 202, DE 21 DE ABRIL DE 2020

Ref: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002595/2019-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 6º, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que se trata de Procedimento Preparatório originado por Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas encaminhado pela PFDC, apontando a necessidade de apuração sobre a renovação e/ou celebração de convênios com entidades gestoras das comunidades terapêuticas Jovem Ebenezer e Crisameta;

Considerando que em atenção à requisição ministerial foi encaminhada a lista das comunidades terapêuticas do Rio de Janeiro com convênios vigentes, a saber: Associação Maranathá do Rio de Janeiro; Associação Maranathá do Rio de Janeiro - Engenho de Dentro; Desafio Jovem Ebenezer – Seropédica; Desafio Jovem Ebenezer; Obra Social N. S. G. Fazenda da Esperança São João Batista; Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda Sítio da Liberdade;

Considerando que em relação à CT Crisameta não foram identificadas celebrações de instrumentos com a entidade pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Social – Ministério da Cidadania;

Considerando que a Subsecretaria de Vigilância, Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses – SUBVISA promoveu a inspeção na Comunidade Terapêutica ASSOCIAÇÃO MARANATHA DO RIO DE JANEIRO, verificando, quanto às condições higienicossanitárias, que as instalações encontram-se limpas, organizadas e satisfatórias no momento da vistoria, atendendo a RDC ANVISA 29/2011;

Considerando que ainda não houve resposta da SUBVISA- Município do Rio de Janeiro quanto à solicitação de inspeção na Associação Maranatha do Rio de Janeiro - unidade Engenho de Dentro;

Considerando que em relação às entidades não localizadas no Rio de Janeiro, quais sejam as quatro últimas acima listadas, as inspeções em conjunto da Secretaria Estadual de Saúde e das Vigilâncias Sanitárias dos municípios de Macaé, Teresópolis e Seropédica foram agendadas para os dias 03 e 04 de fevereiro de 2020, estando pendente o envio dos respectivos relatórios;

Considerando que após reunião com as Promotorias de Cidadania do MPRJ, foram expedidos ofícios: (i) ao Ministério da Saúde-Secretaria de Atenção básica, requisitando informações acerca da padronização dos protocolos técnicos de tratamento para as comunidades terapêuticas, nos termos da lei 13840; (ii) ao Ministério da Cidadania - Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, requisitando que informe quais comunidades terapêuticas situadas no Estado do Rio de Janeiro compõem o planejamento anual de fiscalizações no exercício de 2020, bem como quais receberam verbas federais no ano de 2019, ou se encontram em processo de habilitação/credenciamento; (iii) à PFDC, a fim de verificar se há alguma nota técnica ou representação por inconstitucionalidade acerca da lei 13840 (comunidades terapêuticas);

Considerando que, até então, apenas foram encaminhadas respostas da PFDC e do Ministério da Saúde, os quais informaram, respectivamente, a não produção de Nota Técnica ou Representação em relação à Lei n.º 13.480/20 e a não competência para a padronização dos protocolos técnicos de tratamento para as Comunidades Terapêuticas, sugerindo o encaminhamento da demanda ao Ministério da Cidadania.

Considerando a necessidade do prosseguimento de investigações iniciadas para conclusão da análise dos fatos, e diante da pendência de requisições promovidas por este Parquet Federal:

RESOLVE:

1. Converter o Procedimento Preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar supostas irregularidades envolvendo a renovação e/ou celebração de convênio com entidades gestoras de comunidades terapêuticas no Rio de Janeiro.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 206, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002913/2019-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMPP nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002913/2019-84 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação, no exercício de 2015, de empresa especializada no fornecimento de serviços de secretariado acadêmico-pedagógico, com falhas na realização de pesquisa de preço, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Determino, assim, a realização das seguintes diligências:

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção.

Após, voltem conclusos para análise.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 207, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002868/2019-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002868/2019-68 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na gestão do Projeto 914BRZ3020, da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), do Ministério do Esporte, no período 30.07.2014 a 30.06.2015, elencadas no Relatório de Auditoria nº 201504980 da Controladoria Geral da União.

Determino, assim, a realização das seguintes diligências:

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

Após, voltem conclusos para análise.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 208, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002861/2019-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002861/2019-46 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na gestão das unidades do Ministério do Esporte no tocante às Ações 20DB (Apoio à Realização da Copa do Mundo FIFA 2014), 20D8 (Preparação e organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016) e 14TQ (Implantação de Infraestrutura para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016).

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção.

Após, voltem conclusos para análise.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, "a" e "d", e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001819/2019-76 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar suposta irregularidade praticada pela empresa PAULIMEDICAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, consubstanciada no fato de operar como plano de saúde, sem deter o devido registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

SUPOSTO RESPONSÁVEL: PAULIMEDICAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA;

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: VILA PARTICIPAÇÕES LTDA.

FICA DETERMINADO ainda que se proceda o registro da instauração deste inquérito na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República (Único). Em seguida, remeta-se, em meio digital, cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (artigo 4º, VI, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, e artigo 5º, VI, da Resolução n. 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução n. 106/2010, ambas do CSMFP).

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CRFB, art. 196);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou a existência de pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a contabilização, no Brasil, em 22 de abril de 2020, de 45.757 casos confirmados de COVID-19 no Brasil e de 2.906 mortes por complicações decorrentes dessa doença, o que faz encontrar-se o Brasil em emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas pressionará a carga no sistema de saúde, especialmente do Rio Grande do Sul, em que o inverno contribuiu para o aumento do número de internações;

CONSIDERANDO a necessidade de colher informações sobre o nível de atendimento à referida Pandemia nos municípios e hospitais da área de atribuição desta Procuradoria da República, para o MPF atuar preventivamente, caso necessário;

CONSIDERANDO a existência de sistemas de divulgação de informações sobre a disseminação da COVID-19 nos municípios do RS, como no site <http://ti.saude.rs.gov.br/covid19>;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 8º, que o Procedimento Administrativo como sendo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 174/2019 do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a situação da Pandemia de Covid-19 nos municípios de atribuição da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo/RS.

Desse modo, o MPF determina:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Procuradoria da República dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste Procedimento Administrativo de Acompanhamento e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) seja designado como Secretário deste PA o servidor Juliano da Silva conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) como medida inicial, que sejam colhidas, em relatório, por município, informações, oficialmente disponíveis na internet (indicando qual o de referência, quando não houver leito no próprio), sobre: a) quantidade de leitos ATUAL destinados ao tratamento da Covid-19, POR MUNICÍPIO; b) a taxa de ocupação diária, nos últimos dez dias, por unidade de saúde; c) previsão de aumento de leitos, por unidade de saúde; d) número de casos e óbitos, POR MUNICÍPIO; e e) recursos federais para o combate à COVID-19, POR MUNICÍPIO;

4) outrossim, junte-se ao presente PA cópia dos Decretos do Estado do RS, acerca das medidas de combate ao COVID-19; bem como de cada município de atribuição desta PRM.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Inquérito Civil n.º 1.29.003.000202/2019-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CRFB, art. 196);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, 'a', da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório para verificar se o Município de TAQUARA possui controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que são, de qualquer modo, vinculados ao SUS, bem como se disponibiliza essas informações à população de forma acessível e transparente.

CONSIDERANDO o decurso de prazo do referido PP sem que ainda tivessem sido implementadas todas as medidas para controle do ponto dos profissionais acima citados, o que está sendo providenciado pelo Município;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando a verificar se o Município de TAQUARA possui controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que são, de qualquer modo, vinculados ao SUS, bem como se disponibiliza essas informações à população de forma acessível e transparente.

Desse modo, o MPF determina:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o(a) servidor(a) Jonas Gottmannshausen, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) Deixo de indicar diligências nesse momento, uma vez que o apuratório se encontra sobrestado até meados de julho, no aguardo da conclusão dos procedimentos necessários à implementação do sistema de controle eletrônico do ponto dos referidos profissionais de saúde.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Assunto: Acompanhar o andamento das obras dos postos de saúde em construção nas Terras Indígenas Uru-Eu-Wau-Wau, Igarapé Lage e Igarapé Ribeirão iniciadas em razão do Convênio JIRAU 118/15 assinado entre o DSEI de Porto Velho e a Energia Sustentável do Brasil S.A. no bojo do Plano Básico Ambiental da Usina de Jirau (Subprograma de Apoio à Saúde Indígena).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou Instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, “e”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, dentre esses direitos fundamentais, o acesso à saúde é um dos mais importantes, tendo em vista que a dinâmica e a imunidade dos povos indígenas se diferenciam da dos povos não tribais;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT);

CONSIDERANDO que a organização da saúde indígena deve priorizar o nível comunitário - com a construção, se possível, de um distrito sanitário em cada comunidade indígena - e que esses serviços devem ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados, levando-se em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais (art. 24º, Convenção 169 OIT);

CONSIDERANDO o teor do documento PR-RO-00010154/2019, no qual se tem determinado a instauração de um procedimento administrativo para acompanhar as obras já em desenvolvimento de postos de saúde nas Terras Indígenas Uru-Eu-Wau-Wau, Igarapé Lage e Igarapé Ribeirão em razão da política de compensação ambiental da Usina Jirau;

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMPF, objetivando “Acompanhar o andamento das obras dos postos de saúde em construção nas Terras Indígenas Uru-Eu-Wau-Wau, Igarapé Lage e Igarapé Ribeirão iniciadas em razão do Convênio JIRAU 118/15 assinado entre o DSEI de Porto Velho e a Energia Sustentável do Brasil S.A. no bojo do Plano Básico Ambiental da Usina de Jirau (Subprograma de Apoio à Saúde Indígena)”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, que a Secretaria deste Ofício:

1) providencie o registro da presente portaria de instauração e, após, o encaminhamento ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria para autuação, distribuição a este Ofício e cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 9989 - Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

2) providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPF nº 87;

3) suspenda o prazo de tramitação deste procedimento por 90 (noventa) dias, após feitos o registro e a instauração necessários, tendo em vista as circunstâncias impostas pela pandemia por COVID-19 impostas aos serviços não essenciais na esfera pública e privada;

4) expeça ofício ao DSEI de Porto Velho e à empresa ESBR, após encerrado o prazo de sobrestamento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem informações atualizadas acerca das obras dos postos de saúde em construção nas comunidades indígenas Uru-Eu-Wau-Wau, Igarapé Lage e Igarapé Ribeirão (Convênio Jirau 118/15), enviando, se possível, o cronograma das obras e o prazo para conclusão, bem como imagens que comprovem o que já foi feito;

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Assunto: Acompanhar as obras das escolas em construção nas TI's Uru-Eu-Wau-Wau, Igarapé Lage, Igarapé Ribeirão e Kaxarari iniciadas em razão do Acordo de Cooperação JIRAU 057/17 assinado entre a SEDUC e a Energia Sustentável do Brasil S.A. no bojo do Plano Básico Ambiental da Usina de Jirau (Subprograma de Apoio à Educação).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou Instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, "e", da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT);

CONSIDERANDO que é de grande importância a existência de uma escola em cada comunidade indígena para a ministração de matérias que envolvam a língua nativa, rituais, religião e outros costumes de cada povo, as quais não existiriam em escolas fora da comunidade indígena;

CONSIDERANDO que uma escola dentro de determinada comunidade indígena possibilita a contratação de indígenas com formação para a ministração de aulas;

CONSIDERANDO o teor do documento PR-RO-00010154/2019, no qual se tem determinado a instauração de um procedimento administrativo para acompanhar as obras já em desenvolvimento de escolas indígenas nas Terras Indígenas Uru-Eu-Wau-Wau, Igarapé Lage, Igarapé Ribeirão e Kaxarari em razão da política de compensação ambiental da Usina Jirau;

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMPF, objetivando "Acompanhar as obras das escolas em construção nas TI's Uru-Eu-Wau-Wau, Igarapé Lage, Igarapé Ribeirão e Kaxarari iniciadas em razão do Acordo de Cooperação JIRAU 057/17 assinado entre a SEDUC e a Energia Sustentável do Brasil S.A. no bojo do Plano Básico Ambiental da Usina de Jirau (Subprograma de Apoio à Educação)".

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, que a Secretaria deste Ofício:

1) providencie o registro da presente portaria de instauração e, após, o encaminhamento ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria para autuação, distribuição a este Ofício e cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 9989 - Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

2) providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPF nº 87;

3) suspenda o prazo de tramitação deste procedimento por 90 (noventa) dias, após feitos o registro e a instauração necessários, tendo em vista as circunstâncias impostas pela pandemia por COVID-19 impostas aos serviços não essenciais na esfera pública e privada;

4) expeça ofícios, após encerrado o prazo de sobrestamento:

a) à Secretaria de Educação do Estado de Rondônia e à empresa Energia Sustentável S.A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem informações atualizadas acerca das obras das escolas em construção nas Terras Indígenas Uru-Eu-Wau-Wau, Igarapé Lage, Igarapé Ribeirão e Kaxarari (Acordo de Cooperação JIRAU 057/17), enviando, se possível, provas documentais (imagens, vídeos, cronograma das obras, termos de recebimento das escolas, etc) das obras de cada escola nas referidas comunidades;

b) à Fundação Nacional do Índio para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se tem acompanhado as obras de construção das escolas nas Terras Indígenas Uru-Eu-Wau-Wau, Igarapé Lage, Igarapé Ribeirão e Kaxarari, de responsabilidade da Energia Sustentável S.A., bem como se tem auxiliado referida empresa no fornecimento das devidas autorizações para o ingresso do pessoal nas respectivas TI's.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Assunto: Acompanhar a atuação do DSEI do Alto Rio Purus junto à Energia Sustentável S.A. para a execução do Subprograma de Saúde Indígena em relação à TI Kaxarari, no bojo das compensações socioambientais devidas em razão da Usina de Jirau, inclusive no que se refere à finalização das tratativas para a obtenção de imóvel junto ao SPU para a construção da CASAI local.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou Instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, “e”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, dentre esses direitos fundamentais, o acesso à saúde é um dos mais importantes, tendo em vista que a dinâmica e a imunidade dos povos indígenas se diferenciam da dos povos não tribais;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT);

CONSIDERANDO que a organização da saúde indígena deve priorizar o nível comunitário - com a construção, se possível, de um distrito sanitário em cada comunidade indígena - e que esses serviços devem ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados, levando-se em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais (art. 24º, Convenção 169 OIT);

CONSIDERANDO que cabe ao Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI de Alto Rio Purus firmar o convênio junto a Energia Sustentável S.A. para a construção destes postos de saúde na TI Kaxarari;

CONSIDERANDO o teor do documento PR-RO-00010154/2019, no qual se tem determinado a instauração de um procedimento administrativo para acompanhar a atuação do DSEI do Alto Rio Purus na execução do Subprograma de Saúde Indígena em relação à TI Kaxarari;

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMPF, objetivando “Acompanhar a atuação do DSEI do Alto Rio Purus junto à Energia Sustentável S.A. para a execução do Subprograma de Saúde Indígena em relação à TI Kaxarari, no bojo das compensações socioambientais devidas em razão da Usina de Jirau, inclusive no que se refere à finalização das tratativas para a obtenção de imóvel junto ao SPU para a construção da CASAI local”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, que a Secretaria deste Ofício:

1) providencie o registro da presente portaria de instauração e, após, o encaminhamento ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria para autuação, distribuição a este Ofício e cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 9989 - Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

2) providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPF nº 87;

3) suspenda o prazo de tramitação deste procedimento por 90 (noventa) dias, após feitos o registro e a instauração necessários, tendo em vista as circunstâncias impostas pela pandemia por COVID-19 impostas aos serviços não essenciais na esfera pública e privada;

4) expeça ofício, após encerrado o prazo de sobrestamento do feito:

a) ao DSEI do Alto Rio Purus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas acerca da execução do Subprograma de Saúde Indígena em relação à T.I. Kaxarari, principalmente no que se refere às construções de posto de saúde na referida T.I. e da CASAI local;

b) à Energia Sustentável S.A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas acerca da execução do Subprograma de Saúde Indígena em relação à T.I. Kaxarari, principalmente no que se refere à construção de posto de saúde na referida TI, enviando, se possível, cronograma e prazo de conclusão das obras e documentos comprobatórios de seu desenvolvimento.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 30 DE MARÇO DE 2020

IC 1.31.000.000213/2013-32.

Trata-se de inquérito civil instaurado por meio da portaria 11/2013 com escopo de apurar as causas da ausência de iluminação pública na BR 364, bem como outros problemas no perímetro urbano do Município de Candeias do Jamari (fls. 1-2).

Às fls. 24 Memorando 033/2015/SENG/DNIT/SR-RO/AC referente ao Projeto de Implantação das vias marginais na travessia urbana de Candeias do Jamari/RO (fls. 24), encaminhado pelo DNIT.

O referido Memorando informa que: “em consulta ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Aplicações (SIGA/HOD), verificou-se que o processo 50622.00452/2009-99 constam as tratativas acerca do Projeto da Travessia Urbana de Candeias do Jamari, encontra-se na SEDE daquela Autarquia em Brasília-DF na Coordenação Geral de Desenvolvimento e Projetos (CGDESP) vinculada à Diretoria de Planejamento e Pesquisa (DPP) para análise final e posterior aprovação” (fls. 26-27).

Dessa forma, expediu-se o Ofício 3067/2015 ao DNIT solicitando informações sobre o processo 50622.00452/2009-99, com indicação de seu cronograma de implementação (fls. 37). Posteriormente, foi enviado o Ofício 4326/2015 reiterando o teor do ofício 3067/2015 (fls. 44).

Em resposta, o DNIT, por meio do Ofício 911/2015, informou que o Projeto de Travessia Urbana de Candeias do Jamari encontrava-se na Diretoria de Planejamento e Pesquisa e que ainda deveria passar pela Coordenação de Projetos de Infraestrutura, Coordenação de Estruturas e Coordenação Geral de Meio Ambiente, conforme as datas previstas:

Coordenação/DPP	Período estimado	Total
Coordenação de Projetos E Infraestrutura/CGDESP	23/11/2015 até 17/2/2016	60 dias
Coordenação de Estrutura/CGDESP	18/2/2016 até 31/3/2016	30 dias
Coordenação Geral de Meio Ambiente-CGMAB	1º/4/2016 até 6/6/2016	45 dias

Despacho com diligências às fls. 51/52, solicitando informações quanto ao cumprimento do cronograma, bem como a situação atual das obras e a data estimada de conclusão.

A Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT encaminhou o memorando 9434/2018 comunicando que instou as Coordenações acima mencionadas, bem como a Superintendência Regional do DNIT em Rondônia.

Em resposta, a CGMAB, por meio do Memorando 8805, concluiu que o componente ambiental apresentando no projeto não atendeu aos requisitos técnicos das especificações e normas deste DNIT. Simultaneamente, a CGDESP informou que o projeto apresenta inconsistências técnicas e concluiu pela não aceitação das disciplinas de tráfego, geometria, terraplanagem, drenagem, entre outras (fls. 60).

Após, a Superintendência do DNIT em Rondônia cientificou, por meio do Memorando 30141/2018, que a análise da CGDESP foi encaminhada à empresa Consol Engenheiros Consultores, responsável pela elaboração do Projeto Executivo da Travessia Urbana de Candeias do Jamari, a fim de que a contratada procedesse com às adaptações necessárias (fls. 63/66).

Entretanto, após o recebimento das solicitações acerca das correções do projeto, a empresa CONSOL solicitou pedido de rescisão amigável, o que foi acatado pela Autarquia Federal, em consonância com o parecer da Procuradoria Especializada.

A Superintendência Regional do DNIT em Rondônia, por meio do Ofício 45044/2018, anunciou a existência de um novo projeto de iluminação para a BR-364/RO no município de Porto Velho, que irá até a ponte de Candeias do Jamari, com perspectiva de lançamento de Edital no primeiro semestre de 2019.

Despacho 117/2019, cadastrado no sistema Único PR-RO-00011048/2019, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Prorroque-se o presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar

Da data do vencimento;

2 – Expeça-se ofício para o DNIT (acompanhado de cópia deste despacho) e das fls. 65/66, solicitando informações quanto à situação atual do concurso público previsto para o primeiro semestre de 2019, destinado ao projeto de iluminação da BR-364, bem como a data estimada de conclusão e a inclusão do perímetro urbano de Candeias do Jamari. Conceda-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

3 – Após, façam os autos conclusos ao titula para posterior deliberação.

Ofício enviado, cadastrado no sistema Único: PR-RO-00024057/2019.

Despacho 533/2019, cadastrado no sistema Único PR-RO-00025892/2019.

Resposta cadastrada no sistema Único: PR-RO-00026157/2019.

Vencido o prazo regulamentar para tramitação do feito, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, procedimentos relacionados ao GT “Reforma Agrária” do MPF, conflitos agrários, bem como as constantes substituições dos ofícios vagos no Estado de Rondônia.

Pois bem. Conforme se infere do Despacho 117/2019, cadastrado no sistema Único PR-RO-00011048/2019, foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Prorroque-se o presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar

Da data do vencimento;

2 – Expeça-se ofício para o DNIT (acompanhado de cópia deste despacho) e das fls. 65/66, solicitando informações quanto à situação atual do concurso público previsto para o primeiro semestre de 2019, destinado ao projeto de iluminação da BR-364, bem como a data estimada de conclusão e a inclusão do perímetro urbano de Candeias do Jamari. Conceda-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

3 – Após, façam os autos conclusos ao titula para posterior deliberação.

Em resposta, de 07 de agosto de 2019, o DNIT apresentou os seguintes esclarecimentos:

1. Em resposta ao Ofício nº 2029/2019 (3702575) do Ministério Público Federal, o qual solicita "informações quanto à situação atual do concurso público previsto para o primeiro semestre de 2019, destinado ao " projeto de iluminação da BR-364, bem como a data estimada de conclusão e a inclusão do perímetro urbano de Candeias do Jamari", informamos o seguinte:

Com relação ao Projeto de Iluminação da BR-364/RO, o DNIT procedeu com a licitação na modalidade Pregão (Edital 428/18-22) com o seguinte objeto: Contratação de empresa para a Execução dos Serviços de Adequação e Reabilitação da Iluminação da Travessia Urbana de Porto Velho, na Rodovia BR-364/RO, Trecho: Div. MT/RO - Div. RO/AC, Subtrecho: Candeias do Jamari (Saída do Retorno) (Rodoviária) - Fim Pista Dupla (UNIR), Segmento: Km 693 + 1,1 - Km 724,10, Extensão: 30 Km.

A licitação foi homologada em 22/01/2019 e o contrato SR-83/2019 foi assinado em 18/02/2019, publicado no DOU em 20/02/2019, com a empresa SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/CPF: 07.103.838/0001-50, que ofertou o Melhor lance no valor de R\$ 10.670.000,000. O prazo previsto para execução dos serviços é de 240 dias.

Em razão da operação Mão Dupla da Polícia Federal, ocorrida no dia 16 de julho, foi necessária elaboração de nova portaria de fiscalização do contrato nº 83/2019, que trata de Execução dos Serviços de Adequação e Reabilitação da Iluminação da Travessia Urbana de Porto Velho, na Rodovia BR-364/RO, Trecho: Div. MT/RO - Div. RO/AC, Subtrecho: Candeias do Jamari (Saída do Retorno) (Rodoviária) - Fim Pista Dupla (UNIR), Segmento: Km 693 + 1,1 - Km 724,10, Extensão: 30 Km Com base nessas informações a presente demanda será atendida por meio do contrato nº 83/2019, considerando o prazo ali estabelecido que é de 240 dias.

Em análise à resposta apresentada, constata-se que o DNIT adotou as providências necessárias à resolução dos fatos investigados neste procedimento, não havendo necessidade do prosseguimento destes autos no que diz respeito à apuração quanto às causas da ausência de iluminação pública na BR 364, bem como outros problemas no perímetro urbano do Município de Candeias do Jamari (fls. 1-2).

Com efeito, a partir da resposta encaminhada pelo DNIT, a instauração de um Procedimento de Acompanhamento – PA é medida que se impõe para acompanhar a execução do contrato supracitado.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução nº 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado em razão da Digi-Denúncia 0190043328 (PR-RO 00018540/2019), aplique-se as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

Providencie a Secretaria a digitalização de todo procedimento e faça concluso à assessoria do 1º Ofício para minutar Portaria de Instauração de PA com o seguinte objeto: “Acompanhar Projeto de Iluminação da BR-364/RO, Execução dos Serviços de Adequação e Reabilitação da Iluminação da Travessia Urbana de Porto Velho, na Rodovia BR-364/RO, Trecho: Div. MT/RO - Div. RO/AC, Subtrecho: Candeias do Jamari (Saída do Retorno) (Rodoviária) - Fim Pista Dupla (UNIR), Segmento: Km 693 + 1,1 - Km 724,10, Extensão: 30 Km - contrato SR-83/2019, publicado no DOU em 20/02/2019, com a empresa SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/CPF: 07.103.838/0001-50”.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE ABRIL DE 2020

IC 1.31.000.000463/2008-13 (Autos físicos).

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar as medidas implementadas para liberar o tráfego da área denominada "espaço alternativo" e o acesso ao Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira e entre este e o Hospital de Base de Porto Velho.

O IC foi instaurado em ofício vinculado à PFDC com o objetivo de apurar a trafegabilidade na Avenida Jorge Teixeira, entre o Aeroporto de Porto Velho/RO e o Hospital de Base em razão da construção do denominado "Espaço Alternativo", que aumentaria o fluxo de veículos no local e poderia restringir o acesso ao aeroporto, comprometendo a segurança aeroportuária.

No transcurso da instrução processual, o Procurador da República na origem entendeu que o objeto de apuração do IC estaria voltado para irregularidades na construção do referido espaço de lazer, razão pela qual remeteu os autos ao Ofício responsável pela tutela do patrimônio público e probidade administrativa.

Por sua vez, o representante ministerial daquele ofício determinou o arquivamento do feito ao fundamento de que não teria sido utilizado recurso federal na construção do referido projeto e que o MPE já teria ajuizado ACP questionando a obra sob o ponto de vista ambiental e urbanístico.

Encaminhados os autos à egrégia 5ª CCR, verificou-se que a matéria não estaria afeta às suas atribuições, remetendo-se os autos para esta 1ª CCR.

A 1ª CCR, tendo em vista a manifestação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO de que o denominado "Espaço Alternativo" estaria sendo construído dentro do sítio aeroportuário, área sob sua administração, e que seria equiparado a bem público federal consoante o Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 38/CBA), bem como ao fato de que a obra poderia afetar as atividades aeroportuárias em Porto Velho/RO, ocasionando transtornos operacionais, principalmente em caso de acidentes, não homologou a promoção de arquivamento, pois sob a ótica da fiscalização dos Atos Administrativos em Geral, não havia manifestação na origem sobre o objeto investigado, o que impedia a análise do presente inquérito civil por esta 1ª CCR. Assim, seria necessária a regular instrução do feito para verificar a existência de possível ilegalidade quanto à realização da obra dentro do sítio aeroportuário e as suas possíveis consequências para as atividades do Aeroporto de Porto Velho/RO.

Despacho 006/2018 (PR-RO-00006603/2018), no qual foram determinadas as seguintes diligências:

- 1 – Prorroque-se o prazo do presente IC por mais 1 (um) ano, a contar da data do vencimento;
- 2 – Oficie-se à INFRAERO/Porto Velho, acompanhado de cópia deste despacho, solicitando informações atualizadas acerca dos impactos da construção do “Espaço Alternativo” nas atividades do Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira;
- 3 – Oficie-se à Prefeitura de Porto Velho, acompanhado de cópia deste despacho, requisitando informações atualizadas acerca das providências que sejam de sua responsabilidade no “Espaço Alternativo”;
- 4 – Oficie-se ao Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia (DER-RO), acompanhado de cópia deste despacho, para que apresente o projeto do “Espaço Alternativo” e respondendo os seguintes questionamentos
 - i – O prazo de conclusão da obra;
 - ii – Quais as medidas adotadas referentes à trafegabilidade do local;
 - iii – A existência ou não de estacionamento, e caso a resposta seja positiva, de quem será a responsabilidade;
 - iv – Se haverá interdição de vias e em quais dias e horários;
 - v – No tocante ao projeto da obra, por se tratar de um espaço público, se haverá banheiros públicos e fraldários no local. Sendo a resposta negativa, por qual motivo.

5 – Oficie-se à Base Aérea em Porto Velho, acompanhado de cópia deste despacho, solicitando informações atualizadas acerca da construção do “Espaço Alternativo”, bem como as medidas adotadas de sua competência acerca do tema em questão. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta (§ 5º, art. 8º da LC 75/93);

6 – Após o decurso de prazo, voltem os autos conclusos, com as respostas, para análise e providências.

Ofícios enviados e respostas apresentadas pela: Prefeitura (PR-RO-00015298/2019), Base Aérea (PR-RO-00016158/2019); INFRAERO (PR-RO-00015979/2019).

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, procedimentos relacionados ao GT “Reforma Agrária” do MPF, conflitos agrários, bem como as constantes substituições dos ofícios vagos no Estado de Rondônia.

Pois bem. Analisando os autos, constata-se que a investigação levada a efeito no presente procedimento não merece prosperar.

Com efeito, no que diz respeito à defesa do patrimônio da União, em análise ao registro de reunião (documento complementar ao ofício da INFRAERO - PR-RO-00015979/2019), realizada em 08 de abril de 2019 no Ministério Público Estadual, com a presença dos representantes da INFRAERO, DTCEA e Município de Porto Velho (Departamento de Posturas), o representante da INFRAERO informou que:

(...) Atualmente, a INFRAERO, em razão dessa questão do patrimônio e do sítio aeroportuário, pode atuar em duas frentes, judicializando ou tratando administrativo.

Não obstante, ainda em referido documento, constata-se o seguinte trecho:

(...)

Em 2018, a INFRAERO, através de Memorando, relatou que seria possível a utilização do Espaço Alternativo, mediante cessão, já que encontra-se dentro do sítio aeroportuário. Nessa cessão, inclusive, seriam colocadas as restrições devidas. Esse memorando foi realizado possivelmente após tratativas políticas sobre o tema.

Dessa forma, constata-se que a INFRAERO estuda a forma mais adequada para proteção do patrimônio da União, por se tratar de situação consolidada pelo tempo, de difícil solução, uma vez que, mesmo antes da construção do denominado “espaço alternativo”, a população de Porto Velho, desde a década de 90, já utilizava aquela área como área de lazer, para caminhadas, ciclismo, o que torna o seu fechamento, uma solução de difícil aplicação.

No que diz respeito às demais problemáticas do local, por envolverem órgãos municipais e estaduais, estas vêm sendo fiscalizadas pelo Ministério Público Estadual, por meio dos procedimentos: 2016001010002231 (finalização do Projeto do Espaço Alternativo); 2017001010012251 (ambulantes e organização do Espaço Alternativo) e 2016001010015746 (Cumprimento TAC locomotiva para o Espaço Alternativo).

Por fim, insta ressaltar que a preocupação apresentada pela INFRAERO, na resposta ao Ofício 0261/08, no que dizia respeito ao fato da Avenida Governador Jorge Teixeira de Oliveira (local onde foi construído o “espaço alternativo”) e a outra Avenida que dá acesso ao Aeroporto, qual seja Avenida Lauro Sodré, ficarem operando, ambas, com meia pista diariamente nos horários das 06h00 às 09h00 e das 17h00 às 20h00, o que, em caso de acidente aeronáutico seria um grande problema, tendo em vista necessidade de desobstrução das vias antes dos deslocamentos das ambulâncias e veículos de resgate, porque, nos horários citados, operam aeronaves com mais de 150 assentos, o problema está resolvido. Ocorre que não há mais obstrução da Avenida Lauro Sodré (duas pistas) e na Avenida Jorge Teixeira (que possui duas pistas também), apenas uma é fechada nos horários supracitados. Assim, se necessário, em caso de acidente aeronáutico, é possível o deslocamento das vítimas à sede hospitalar no menor tempo possível com menos riscos de causar acidente de trânsito.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado de ofício, inaplicável as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo.

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85. Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Considerando o interesse público, a natureza da matéria e, em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87/2010 e na Portaria PGR653 de 30/10/2012, apenas no formato eletrônico, por força do caráter provisório e excepcional da realização de teletrabalho (Portaria PGR 76/2020).

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020[4], promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus(COVID-19)”.

Comunique-se aos representados.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE ABRIL DE 2020

IC 1.31.000.001014/2017-75

Trata-se de Inquérito Civil autuado para apurar eventual irregularidade em procedimento adotado por Instituição de Ensino Privada em Rondônia (Faculdade São Lucas), a qual tem ofertado, mediante pagamento, regularização de graduação estrangeira de formandos brasileiros e estrangeiros de medicina.

A autuação se deu por meio da representação PR-RO-00007477/2017, do Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, in verbis:

O Sindicato Médico de Rondônia, por meio do presente expediente, encaminha para apreciação desse Douto parquet Federal, escritório oriundo da Universidade Federal de Rondônia, o qual anexamos, que versa sobre procedimentos adotados por instituição de Ensino Privada em Rondônia, que vem ofertando, mediante pagamento, regularizar graduação estrangeira de formandos brasileiros e estrangeiros em Medicina.

Fato que chamou grande atenção desta entidade sindical é que tais graduandos foram REPROVADOS em procedimento oficial e universal intitulado “REVALIDA”.

Pelo que pode ser auferido pelas notícias veiculadas e pelo documento encaminhado a este sindicato, em tese trata-se de convênio por meio de outra universidade federal (UFMT), a título oneroso e de alto custo. Percebe-se que tais estudantes pagam somas vultuosas para conseguir frequentar um curso de “complementação de graduação”, porém acabam se utilizando das instalações públicas estaduais e municipais (SUS), onerando ainda mais um sistema já sobrecarregado de gastos, sem qualquer notícia de existência de contrapartidas recebidas, nem pelo serviço local e nem pela referida universidade federal no qual se origina o processo.

Diante do exposto, entendemos também se há indícios de precarização das relações de trabalhos para com preceptores e melhor esclarecimento de como ocorre o acompanhamento desses “graduandos” nessa nova espécie de “complementação de graduação”, pois tais relações podem, no futuro, se reverter em passivo para os próprios entes públicos parceiros.

Nestes termos, solicitamos especial atenção desse Douto parquet Federal quanto aos procedimentos adotados na matéria que nos foi encaminhada pela UNIR. (...)

Consta anexa à representação cópia do Ofício 024/DEPMED/UNIR de fls. 05/06 enviada ao SIMERO solicitando a colaboração para que fosse verificada a legalidade do procedimento.

Despacho 178/2017 (PR-RO-00022891/2017) prorrogando a notícia de fato e solicitando informações do Ministério da Educação, da Faculdade São Lucas e do Conselho Regional de Medicina acerca dos fatos noticiados.

Resposta do CREMERO (PR-RO-00029092/2017).

Resposta da Faculdade São Lucas (PR-RO-00029546/2017).

Despacho 19/2018 (PR-RO-00008199/2018) determinando a conversão da NF em Procedimento Preparatório, bem como determinando a reiteração do ofício ao Ministério da Educação.

Despacho 63/2018 (PR-RO-00016325/2018) determinando a juntada ao presente procedimento do Ofício do MPE/RO, enviando cópia integral da Notícia de Fato 2017001010008890, instaurada no âmbito daquele Parquet, consistente em representação do sindicato Médico de Rondônia (SIMERO), na qual se alega que o Centro Universitário São Lucas está ofertando, mediante pagamento, a regularização da graduação estrangeira de formandos brasileiros e estrangeiros em medicina.

Despacho 203/2018 (PR-RO-00032326/2018) de prorrogação de prazo.

Despacho 236/2018 (PR-RO-00036669/2018) no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Considerando tratar-se de procedimento preparatório que mesmo com prorrogação estaria irregular, por já estar vencido o prazo, determino a convalidação em Inquérito Civil, conforme portaria que segue anexa;

2 – Reitere-se, mais uma vez, o Ofício de fls. 24 em forma de requisição, com as devidas advertências, bem como encaminhe cópia deste despacho e da resposta enviada pela Faculdade São Lucas às fls. 29/94. Fixe-se o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento para resposta (§ 5º, art. 8º da LC 75/93);

3 – Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Despacho 652/2019 (PR-RO-00034220/2019) no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Prorrogue-se o prazo do presente IC por mais 1 (um) ano;

2 – Reitere-se, mais uma vez, o Ofício 2449/2017 – MPF/PR/RO/GAB-1º OFÍCIO de fls. 14 em forma de requisição, com as devidas advertências, bem como encaminhe cópia deste despacho e da resposta enviada pela Faculdade São Lucas às fls. 29/94. Fixe-se o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento para resposta (§ 5º, art. 8º da LC 75/93).

3 – Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Resposta do Ministério da Educação cadastrada no sistema Único PR-RO-00000966/2020.

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), dos Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, bem como as constantes substituições dos ofícios vagos desta PR/RO.

Após análise à documentação encaminhada pelo Ministério da Educação, da Faculdade São Lucas e do Conselho Regional de Medicina acerca dos fatos noticiados, constata-se não haver irregularidades, tampouco ilegalidade que desafiem a continuidade da investigação.

A Faculdade São Lucas informou ter convênio com a Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT, cujo objeto é a oferta de curso de complementação. Ressaltou ainda que a realização de estudos complementares em Instituição de Ensino privada não implica na automática revalidação do diploma. Quanto ao uso da rede pública, juntou comprovação de convênio com a Secretaria Municipal de Saúde – Município de Porto Velho/RO, Secretaria Estadual de Saúde e algumas instituições privadas.

A Portaria MEC 22/2016 prevê a possibilidade de suplementação de estudos fora da instituição revalidadora (inclusive em instituições particulares).

Com efeito, a Portaria MEC 22/2016 possibilita que os candidatos reprovados no processo de revalidação de diplomas estrangeiros realizem estudos complementares em instituições de ensino diversas, não limitando a compatibilização apenas às vagas disponibilizadas pela própria universidade revalidadora, senão vejamos:

“Art. 24 - Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da instituição revalidadora, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§1º - Para o cumprimento do disposto no caput, a instituição revalidadora deverá eleger cursos próprios, ficando obrigada a ofertar vaga para matrícula regular do requerente nas disciplinas.

§2º - O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela instituição revalidadora.” (g.n)

Nesse diapasão, constata-se que a Portaria supracitada do Ministério da Educação autorizou expressamente a realização de estudos ou atividades complementares em outras instituições de ensino, exigindo apenas prévia autorização da entidade revalidadora.

A propósito, o § 2º do artigo 48 da Lei 9.394/96 (LDB), dispõe que:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação” - grifamos.

É dizer: a universidade pública detém plena legitimidade para estabelecer normas específicas para a tramitação dos processos de revalidação de diplomas obtidos no exterior, desde que observados os parâmetros gerais impostos por lei e pelos atos normativos do MEC, na esteira do que dispõem o inciso V do artigo 53 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e o artigo 4º da Resolução 3, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Educação (CNE):

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;”

“Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC) por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas” grifamos.

Com efeito, o reconhecimento de diploma estrangeiro, entretanto, não prescinde do exame de compatibilidade entre o curso proveniente da instituição de ensino emissora do diploma e aquele prestado na universidade reconhecidora. A falta de compatibilidade entre as cargas horárias e os conteúdos dos cursos permite à universidade submeter o candidato a provas de aptidão e equivalência, além de, no final, indicar a necessidade de complementação dos estudos.

Não poderia ser diferente, pois o procedimento para revalidação de diploma estrangeiro, sobretudo do curso de Medicina, deve ser interpretado de maneira rígida, sob pena de pôr em risco a saúde pública brasileira, já que possibilitaria o exercício da Medicina por profissionais incapacitados em território nacional.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 determina que o ensino seja ministrado com base no princípio da “garantia de padrão de qualidade” (inciso VII do artigo 206), sendo “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, desde que “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (inciso XIII do artigo 5º).

Por outro lado, como visto, mostra-se plenamente possível que instituições de ensino superior privadas supram a insuficiência de vagas ofertadas nos cursos complementares nas instituições públicas, desde que devidamente aprovadas pela universidade pública revalidadora e supervisionadas pelo MEC. Entender o contrário implicaria em imotivada negativa ao livre exercício da profissão e uma “reserva de mercado” totalmente prejudicial à própria sociedade brasileira.

Nesse diapasão, a garantia da higidez da complementação dos estudos em estabelecimento privado pode ser alcançada com a submissão do pedido de reconhecimento do diploma novamente à universidade revalidadora, que deverá trilhar todo o rito regulamentar previsto, inclusive podendo submeter o candidato a novo exame ou indicar a necessidade de nova suplementação do conhecimento.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) se revela peremptória, ao impor que “os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação” (§2º do artigo 48). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação atribuiu, deste modo, relevantíssima função para as universidades públicas, qual seja: analisar a capacitação mínima do graduado em outro país para o exercício profissional no Brasil.

A exigência de que as universidades públicas nacionais atestem a formação acadêmica necessária para o exercício profissional no Brasil não afasta, porém, a possibilidade de que uma das etapas desse processo seja levada a efeito em entidades conveniadas, desde que, ao final, a instituição revalidadora avalie se o candidato cumpriu os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

Com efeito, a avaliação imposta pela LDB aos diplomados em instituições de ensino estrangeiras para que seja realizada por universidades públicas (ainda que atividades complementares sejam realizadas em instituições privadas autorizadas pelo MEC), sem prejuízo da aprovação de tais cursos complementares pela instituição revalidadora, da supervisão pelo MEC e da perene fiscalização dos serviços médicos pelo CFM/CRM, visa a garantia da incolumidade pública, além da harmonia dos direitos à saúde pública com o livre exercício profissional.

Assim, após análise acurada aos documentos acima relacionados, não se constatou irregularidades que possam desviar o prolongamento da presente investigação, tampouco que desafiem Recomendação, propositura de Termo de Ajustamento de Conduta, tampouco Ação Civil Pública.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, conforme o disposto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado em razão representação PR-RO-00007477/2017, aplique-se as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03/08/2006.

Comuniquem-se também o representado do arquivamento.

Por fim, insta ressaltar que, não obstante os autos sejam físicos, toda a documentação encontra-se cadastrada de forma eletrônica, não havendo, portanto, prejuízo na análise pela Câmara da promoção de arquivamento.

Nesse diapasão, considerando o disposto no item 3, da Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020, justifica-se o envio da presente de forma eletrônica, tendo em vista as limitações administrativas impostas pela pandemia por Coronavírus – COVID-19.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE ABRIL DE 2020

IC 1.31.000.001029/2009-23.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria 60/2009, com a finalidade de acompanhar o trabalho da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA de Rondônia no combate à “grilagem” de terras da União (fls. 1/2).

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir do recebimento do Ofício 582/2009-TCU/SECEX-RO, expedido pelo Tribunal de Contas da União, comunicando o encaminhamento de cópia do Acórdão 1050/2009, para que esta Procuradoria tivesse a devida ciência das ocupações ilegais de terras públicas que foram identificadas pelo INCRA (fls. 4/17).

A análise do TCU teve por base as Portarias INCRA/P/596/01 (fls.18) e INCRA/P/558/99 (fls. 19), editadas como fim de anular títulos de terras irregulares, identificadas no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, com área total igual ou superior a 5.000 (cinco mil hectares) e reverter a posse dessas terras para a União.

Após análise às Portarias mencionadas, o Plenário do Tribunal de Contas da União concluiu no sentido de que, in verbis:

a) quanto às Portarias nº 558/99/INCRA e nº 596/01/INCRA, os resultados dos trabalhos realizados pelo INCRA não foram eficazes, uma vez que apenas 15 (12,82%) processos administrativos estavam concluídos e 13 (11,11%) imóveis foram desapropriados e as terras revertidas, definitivamente, ao patrimônio da União;

b) quanto aos meios e métodos utilizados pela Entidade no combate à “grilagem” de terras da União, as ações do INCRA em Rondônia não se mostraram eficientes, pois 65,81% dos processos (77 administrativos), até a elaboração da última resposta da Superintendência, não haviam sido concluídos administrativamente, e as Portarias foram editadas em 15 de dezembro de 1999 (Portaria nº 558/99) e em 5 de julho de 2001 (Portaria nº 596/01).

Diante dos resultados obtidos, a Corte de Contas determinou o prosseguimento ao plano de combate à grilagem de terras da União no Estado de Rondônia, devendo ser informado, por meio da prestação de contas anual, as ações implementadas e os resultados em termos de recuperação do referido patrimônio.

Ademais, ainda foi estabelecida a criação de um grupo/equipe de trabalho destinadas às atividades de regularização/legitimação da ocupação de terras públicas.

Esta Procuradoria promoveu diversas diligências a fim de esclarecer quando seria criado o grupo/equipe previsto no item 9.1.2 do Acórdão 1050/2009-TCU-Plenário, além de questionar as providências adotadas para agilizar a conclusão dos referidos processos administrativos.

A superintendência do INCRA em Rondônia informou, por meio do Ofício 1296/2010/INCRA/SR-17/GAB, que o grupo de trabalho já havia sido criado conforme a Ordem de Serviço 85/2009.

Além disso, o INCRA ainda afirmou que a dificuldade em cumprir a determinação do TCU decorre da dificuldade em se firmar um posicionamento jurídico sobre o tema, uma vez que foram ajuizadas 16 ações judiciais, com decisões favoráveis em primeira instância, porém 15 ações foram reformadas pelo Tribunal Regional Federal, gerando a possibilidade de expressiva sucumbência a Autarquia Federal (fls. 74/88).

Sendo assim, a Procuradoria Jurídica do INCRA, em Brasília, buscando se precaver quanto à responsabilidade decorrente de tais procedimentos, estabeleceu que os imóveis nos quais o INCRA emitiu Título de Reconhecimento de Domínio - a maioria dos imóveis relacionados na lista do TCU - demandam um procedimento diferenciado do que está disposto no Acórdão, pois o título conferiu presunção de legitimidade ao domínio privado (Fls.74/88).

Considerando a necessidade de aguardar o desenrolar das ações judiciais em trâmite, este órgão ministerial determinou o sobrestamento deste inquérito civil por 120 dias. Decorrido tal prazo, foi expedido Ofício solicitando informações atualizadas sobre os processos administrativos mencionados no Acórdão do TCU n. 1050/2009.

A Procuradoria Federal Especializada do INCRA apresentou resposta por meio do Ofício/PFE/INCRA/ nº071/2011 (fls. 120-122) informando em síntese que:

(i) o Processo Administrativo nº 54300.000602/00-76 referente ao imóvel Seringal Rio Preto estava retornando ao setor fundiário para notificação do interessado;

(ii) que o Processo Administrativo nº 54300.002918/2006-31 encontra-se no Setor de Cartografia, aguardando posicionamento do Ministério das relações exteriores sobre a autenticidade e legitimidade do Título de Domínio expedido em 27/09/1984;

(iii) que os Processos Administrativos 54300.000595/00-11 e 54300.002322/01/27 dependem do Processo 54300.000741/01-74, por tratarem de áreas decompostas do Título de Reconhecimento de Domínio 17 e;

(iv) o Processo Administrativo 54300.002918/2006-31 está pendente de decisão sobre a legalidade do título.

Despacho com prorrogação de prazo, firmando o sobrestamento do feito por 60 dias. Posteriormente foi encaminhado o Ofício 089/2012 ao INCRA solicitando informações atualizadas sobre o andamento das 16 ações ajuizadas para retomada das terras da União, bem como se há posicionamento definitivos nos procedimentos do Ofício/PFE/INCRA/071/2011. Em resposta, por meio do Ofício 215/2011/INCRA/SR-17/GAB (fls. 125), a autarquia agrária encaminhou as seguintes informações:

(i) referente ao imóvel Seringal Providência, já houve o trânsito em julgado da decisão proferida no processo 0003512-79.1999.4.01.4100, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, restando prejudicada a reversão do imóvel à União;

(ii) referente aos imóveis Agropecuária Rio Candeias (processo n. 2001.01000227837); Agropecuária Rio Apediá (Processo n. 0002527- 66.2006.4.01.4100); Fazenda Três Irmãos (Processo n. 0000765- 93.1998.4.01.4100) e Agropecuária Porto Franco (Processo n. 0003892-87.2008.4.01.4100) encontravam-se em fase recursal (fls. 125-127).

Ofício/INCRA/PFE/29/2012 (fls. 130-132) informando, em síntese, que:

(i) nas ações judiciais referentes aos imóveis Seringal São Salvador (Processo n. 0006265-67.2003.4.01.4100) e Seringal Novo Campo (2002.41.00.000576-3 “prevaleceu o entendimento do TRF que por tratar-se de área devoluta, a União/INCRA não são partes legítimas para pleitear o cancelamento dos títulos, e sim o Estado, em virtude do art. 26, da CF”;

(ii) as ações judiciais referentes aos imóveis Agropecuária Nova Vida (Processo 2001.41.00.003731-4) e Seringal Novo Mundo (Processo 0004281- 48.2003.4.01.4100 encontram-se em fase recursal;

(iii) referente à Fazenda Alegria e Alto Rio Preto (Processo n. 1998.41.00.001757-0) o TRF “reconhece ser terra devoluta do Estado de Rondônia”;

(iv) a ação judicial referente ao Seringal Urupá (Processo n.2008.41.00.002771-2) permanece em tramitação, aguardando intimação para manifestação acerca das contestações apresentadas;

(v) Seringal Aliança do Jmary encontra-se sem providência judicial.

Despacho de Declínio de atribuição à 5ª CCR – Patrimônio Público Social (fls. 136/143).

Por sua vez, o INCRA enviou o Ofício/INCRA/SR-14/GAB/Nº 490/2015 prestando novos esclarecimentos, em síntese:

(i) Quanto ao senhor José Roberto Tavares de Menezes, tem-se um conjunto de 5 (cinco) processos administrativos em andamento, mas não foram cumpridas as diligências levantadas, dentre elas a notificação informando do procedimento legal para expedir CCIR ao interessado. Dessa forma carece de autorização do Congresso Nacional incorrendo em nulidade, caso não se processe a convalidação.

(ii) Quanto ao Senhor Dorvalino Scapin, tem-se um total de 10 volumes de Procedimentos Administrativos, mas não conclusos em sua totalidade, tendo em vista que foi remetido ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, para que fosse confirmada a autenticidade e legitimidade do título de domínio expedido ao senhor José Nieser, não tendo até o presente momento resposta ao expediente.

Também foi encaminhada a Ordem de Serviço/INCR/SR17/GAB/05/2014 para criação de comissão técnica com o escopo de avaliar o Estudo de Viabilidade Técnica e Geração de Renda – ECGR do imóvel denominado Seringal Rio Preto (fls. 160).

Despacho de Declínio de atribuição à 1ª CCR, retornando os autos ao 1º Ofício (fls. 173/174).

Despacho 26/2018, às fls. 175/176, solicitando ao INCRA informações recentes quanto aos procedimentos administrativos para combate à grilagem das terras da União, bem como sua resolução no Poder Judiciário, com base no Acórdão 1050/2009 do TCU, tendo em vista que as últimas diligências realizadas pela Procuradoria datam do ano de 2015.

O INCRA enviou o Ofício 1239/2019 afirmando, nos itens 1,2,3 e 4, que a autarquia criou um grupo de trabalho por meio da Ordem de Serviço 014/2017, com o objetivo de dar atendimento às demandas do Acórdão em comento. Por conseguinte, para execução do planejamento de Fiscalização Cadastral – Biênio 2017/2018, foi requerido junto ao INCRA-SEDE a disponibilização de recursos orçamentários, o que foi negado, tendo em vista a escassez e contingenciamento de recursos.

Para mais, a Autarquia Federal ainda informou que as medidas administrativas para combate à grilagem de terras da União no Estado de Rondônia - constante as determinações nos acórdãos do TCU 1050/2009 e 5658/2014 - estão prejudicadas, tendo em vista os novos regramentos dispostos na Portaria 326, de 1º de junho de 2017 do INCRA.

A Portaria 326/2017 disciplina o procedimento para a análise dos Processos Administrativos de Fiscalização Cadastral dos Imóveis Rurais. O regulamento dispõe no seguinte sentido, *ipsis litteris*:

I. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Portaria, os processos que ainda porventura não tenha sido analisado, independentemente se áreas rurais estão sob a jurisdição do Estado, da União ou faixa de fronteiras, deverão ter os códigos dos imóveis rurais no SNCR desinibidos ou reativados, comunicando-se tal feito ao interessado.

II. Para os imóveis rurais em que seus detentores uma vez notificados pelo INCRA e não apresentaram a documentação comprobatória, seja parcial ou total, deverá ser realizada nova notificação pelas Regionais até o prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta Portaria para que os mesmos apresentem as informações/documentações, em até 30 (dias) após o recebimento da notificação, cuja análise e conclusão do processo deve dar-se-á em até 90 (noventa) dias.

III. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do processo para os casos em que os detentores de imóveis rurais não foram localizados e/ou não atenderam à notificação, deverá ser encerrado o processo pelo motivo “desistência”, com a consequente desinibição do código do imóvel junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR.

Portanto, ainda que o processo não tenha sido analisado, ou que os detentores dos imóveis rurais não tenham sido localizados ou que não tenham atendido à notificação, os códigos dos imóveis no SNCR poderão ser reativados ou desinibidos.

Despacho 142/2018 (PR-RO 00012405/2019) contendo diligências ao INCRA e ao Tribunal de Contas, vejamos:

1 – Prorroge-se o prazo do presente IC por mais 1 (um) ano, a contar da data do vencimento.

2 – Expeça-se ofício à Superintendência Regional do INCRA/RO, com cópia do despacho e fulcro no art. 8º, II, da LC 75/93, solicitando: i) Informações PORMENORIZADAS atualizadas sobre o andamento dos procedimentos administrativos referidos pelo pelo INCRA no Ofício/PFE/INCRA/Nº071/2011, de 9/9/2011 (fls. 97/99 – encaminhar cópia), além do andamento das ações de retomada ajuizadas e que se encontravam em fase de recurso, conforme informou o instituto por meio do MEMO/INCRA/SR17/J/Nº 059/2012 (fls. 126/127 – encaminhar cópia). ii) Planejamento do ente no ano 2019 com o objetivo de combater a “grilagem” das Terras da União considerando o disposto no Ofício n.1239/2019 (fls.178 – encaminhar cópia)?

3 – Expeça-se ofício ao TCU, com cópia integral do procedimento, questionando quanto as medidas que foram/a serem adotadas por aquele órgão tendo em vista o patente descumprimento do Acórdão 1050/2009.

4 – Pesquisar e juntar ao processo o relatório sobre sobreposição territorial do Estado do Pará que constatou registro de área 9x maior do que a do Estado;

5 – Fixe-se prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do recebimento, para resposta quando ao objeto solicitado (§ 5º, art. 8º da LC 75/93).

6 – Após, com ou sem resposta, retornem os autos para deliberação.

Resposta do TCU: Protocolo Eletrônico 2019 TCU (PR-RO 00014290/2019); Ofício 201/2019 RO- TCU- Secretaria de controle externo do TCU no Estado de Rondônia (PR-RO 00015807/2019) e Protocolo Eletrônico 2019 TCU (PR-RO 00017658/2019).

Relatório sobre sobreposição territorial do Estado do Pará (PR-RO-00017332/201).

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, procedimentos relacionados ao GT “Reforma Agrária” do MPF, conflitos agrários, bem como as constantes substituições dos cargos vagos no Estado de Rondônia.

Pois bem. Conforme depreende-se dos autos, o TCU respondeu aos questionamentos solicitados por meio dos seguintes documentos: Protocolo Eletrônico 2019 TCU (PR-RO 00014290/2019); Ofício 201/2019 RO- TCU- Secretaria de controle externo do TCU no Estado de Rondônia (PR-RO 00015807/2019) e Protocolo Eletrônico 2019 TCU (PR-RO 00017658/2019).

Com efeito, o TCU informou que, em análise ao banco de dados, estão abertos processos de auditorias com o objetivo de avaliar a conformidade da execução do Programa de Regularização Fundiária na Amazônia Legal.

Além disso, relatou que, especificamente em relação ao Estado de Rondônia, foi instituído o processo TC 037.031/2018-0, no âmbito do qual é realizada a auditoria de Registros Fiscais 423/218.

Em análise aos autos, observa-se que o INCRA não forneceu resposta ao Ofício 1050/2018 GABPR1-RLPB (PR-RO 00012825/2019).

De outro giro, não obstante a necessidade de prosseguir no acompanhamento das medidas a serem adotadas pelo INCRA para combater à grilagem de terras da União no Estado de Rondônia, observa-se que o objeto do presente feito deve ser acompanhado por meio de procedimento adequado, qual seja, Procedimento de Acompanhamento – PA, no qual serão adotadas as medidas pertinentes ao caso, no momento, tendo em vista a ausência de resposta do INCRA, a reiteração do teor do Ofício 1050/2018 GABPR1-RLPB (PR-RO 00012825/2019).

Nesse diapasão, a instauração de um Procedimento de Acompanhamento – PA é medida que se impõe para acompanhar a situação do INCRA quanto ao combate à “grilagem” de terras da União no Estado de Rondônia.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução nº 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado por meio da Portaria 60/2009, em razão de ofício encaminhado pelo TCU e tendo em vista a instauração de PA, desnecessária a aplicação das disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

Providencie a Secretaria a digitalização de todo procedimento e instaure Procedimento Administrativo de Acompanhamento com base na Portaria de Instauração de PA, que segue anexa, com o seguinte objeto: “Acompanhar o trabalho da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA de Rondônia no combate à “grilagem” de terras da União”.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

Portaria___/2020/MPF/PRRO/GABPR1, de 6 de abril de 2020.

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA é uma autarquia federal da Administração Pública brasileira, a qual compete, dentre outras atribuições, a administração de terras públicas da União;

CONSIDERANDO o consubstanciado no arquivamento do Inquérito Civil 1.31.000.001029/2009-23, tendo em vista a ausência de conteúdo investigativo no feito.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento com a finalidade de acompanhar o trabalho da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA de Rondônia no combate à “grilagem” de terras da União; NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSM PF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Atente-se a Secretaria à ausência de respostas e reitere o Teor do Ofício 1050/2018 GABPR1-RLPB (PR-RO 00012825/2019) ao INCRA.

Porto Velho, 06 de abril de 2020.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE ABRIL DE 2020

PP: 1.31.000.001634/2019-76.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade no cancelamento do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto da Universidade Federal de Rondônia - UNIR, regido pelo Edital 01/NCH/UNIR, de 10 de maio de 2019.

O procedimento foi instaurado com base na Digi-Denúncia 20190098984/2019 (PR-RO 00038629/2019), por meio da qual o representante, que é professor de Libras, alega que o concurso de Professor Substituto da UNIR foi cancelado por um descuido da administração da instituição, in verbis:

Descrição

Que é professor de Libras, e atua na Assembléia Legislativa de Rondônia; que a Universidade Federal de Rondônia realizou o Processo Seletivo Simplificado Para Professor Substituto (Edital n. 01/NCH/UNIR, de 10 de maio de 2019), do qual o declarante foi candidato para a única vaga de professor de libras prevista no edital; que o declarante foi aprovado em primeiro lugar para a vaga; que foi convocado e no dia 19.08.2019 já havia entregue toda a documentação necessária para tomar posse; que a Unir, segundo informações de um servidor da instituição que não quer se identificar, a perda de prazo para que uma publicação fosse feita no Diário Oficial da União, por um descuido da própria administração da UNIR, levou ao cancelamento de todo o concurso, prejudicando as 18 pessoas aprovadas no certame. Solicitação: Solicita a intervenção do MPF.

Despacho 11/2020 (PR-RO 00004237/2020) determinando as seguintes diligências:

1 – Considerando que os documentos advieram a este 1º Ofício sem autuação, remeta-se ao Setor Extrajudicial desta PR/RO, para autuação como Procedimento Preparatório;

2 – Expeça-se ofício à UNIR, com cópia deste despacho, para que se manifeste acerca da situação em epígrafe, fornecendo informações pormenorizadas sobre o porquê do cancelamento do certame para Professor Substituto (Edital 01/NCH/UNIR), e se manifestar acerca da informação tratada na Digi-Denúncia que um possível descuido da instituição teria resultado na extinção do Processo Seletivo.

3– Após, voltem-me os autos conclusos para adoção das medidas pertinentes.

Ofício 338/2020 para Universidade Federal de Rondônia (PR-RO- 00004530-2019).

Ofício 47/2020 da Universidade Federal de Rondônia (PR-RO 00010351/2020).

Autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSM PF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, procedimentos relacionados ao GT “Reforma Agrária” do MPF, conflitos agrários, bem como as constantes substituições dos ofícios vagos no Estado de Rondônia.

Pois bem. Analisando os autos, após a apresentação dos esclarecimentos da UNIR, constata-se que a investigação levada a efeito no presente procedimento não merece prosperar. Após a resposta e os documentos encaminhados pela UNIR, não se constatou nenhuma irregularidade, tampouco ilegalidade no cancelamento do certame.

O reitor da UNIR cancelou o certame, tendo em vista os argumentos produzidos pela Pró-Reitoria, com base no PARECER 00088/2019/GAB/PFUNIR/PGF/AGU, in verbis:

(...) Neste sentido, acolho a recomendação da Pró-Reitoria de administração e da Procuradoria Federal junto à UNIR para:

1 – Anular, em seu inteiro teor, o Edital 003/2019/NCH/UNIT.

2 – Determinar ao Núcleo de Ciências Humanas que promova imediata designação de comissão com vistas a proceder nova instrução processual, desta vez à luz da legislação concernente às ações afirmativas, notadamente ao sistema de cotas para concursos e processos seletivos, podendo ser aproveitados os documentos já contidos no processo.

3 – À Secretaria Geral da Reitoria, para providenciar minuta de edital de anulação, bem como demais trâmites visando sua publicação.

Dê-se ciência do presente despacho à PRAD, PF/UNIR e Direção do NCH.

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSM PF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSM PF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado em razão da Digi-Denúncia 20190098984/2019 (PR-RO 00038629/2019) encaminhada ao MPF, aplique-se as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo.

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012. Comunique-se também o representado.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE MARÇO DE 2020

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado a fim de apurar a intervenção a existência de boca de mina desativada próxima à residência;

Considerando a o comando judicial exarado na denominada ACP do Carvão.

Considerando que não será possível a conclusão deste procedimento no prazo máximo estabelecido na legislação e a necessidade de permanecer ativo tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos e havendo demanda técnica a ser atendida:

Resolve

Instaurar Inquérito Civil Público nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino

1) Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000121/2019-43 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação;

2) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

4) Restitua-se os autos ao Assessor Técnico deste gabinete.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.000817/2020-33, versando sobre situação econômica alarmante em que se encontram os extrativistas da Costeira do Pirajubaé, Florianópolis/SC.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. EXTRATIVISTAS DA COSTEIRA DO PIRAJUBAÉ. SITUAÇÃO DE FOME. COMITÊ ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR. RESEX DO PIRAJUBAÉ. ICMBIO. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 71, DE 24 DE ABRIL DE 2020

NF Nº 1.33.000.000523/2020-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do(a) NF nº 1.33.000.000523/2020-10 versando sobre possível inserção de dados falsos no Sistema Educacenso 2019 pela Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste (a) NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 5a. CCR. SISTEMA EDUCACENSO 2019. POSSÍVEL INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FLORIANÓPOLIS. DÚPLICE REPERCUSSÃO (CÍVEL E CRIMINAL);

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 12, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). Melhoria da Educação. Ação Articulada. Avaliar obras pactuadas. Relação extraída do SIMEC. GT-PROINFÂNCIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 75/93, preceitua que compete ao Ministério Público da União: “(...) VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da probidade da administração (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” (PROINFÂNCIA), destinado a municípios e Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, é uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, visando garantir o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que foi aferido que existem obras foram abandonadas, canceladas ou sequer iniciadas, devido a variados problemas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, do Decreto 6.494, de 30 de junho de 2008, as despesas do PROINFÂNCIA correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação - MEC e ao FNDE;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se tomar providências junto aos municípios e ao FNDE, com vistas a, prioritariamente, que as obras sejam concluídas ou, em caso de impossibilidade, sejam empreendidos os esforços necessários para recuperar os recursos não aplicados ou desviados da sua finalidade, de forma a mantê-los vinculados à educação infantil;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objeto apurar e adotar providências junto aos municípios que possuem obras paralisadas/abandonadas e sem ultimização para que sejam concluídas ou, em caso de impossibilidade, sejam empreendidos os esforços necessários para recuperação dos recursos não aplicados ou desviados da sua finalidade, de forma a mantê-los vinculados à educação infantil;

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração, bem como ao GT-PROINFÂNCIA;
- c) a designação dos servidores Adriana Sanchez Ricci Tâmega e William Mitsuo Tsuda, Analistas do MPU e de Vanessa Barros da Silva Garcia e Jannaina Menezes de Souza, Técnicas do MPU, como Secretárias, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;
- d) como medidas iniciais determino: (1) realização de vistoria nas obras localizadas nas cidades de Álvaro de Carvalho e Alvinlândia por servidor desta unidade; (2) expedição de ofícios (i) à APAE/Marfília para coletar dados sobre a obra/reforma que foi cancelada; (ii) ao Município de Oscar Bressane para esclarecer sobre eventual devolução da diferença entre o valor previsto e o executado da obra da Quadra Escolar (INEP 35217001), (iii) ao Município de Álvaro para que esclareça o cronograma de execução das obras da quadra esportiva e da escola de educação infantil, bem como vigência e eventuais aditivos firmados para não cancelamento ao pactuado e (iv) ao FNDE solicitando informações atualizadas sobre obras pendentes e devolução de recursos, nos moldes mencionados no relatório nº 19.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 11 DE ABRIL DE 2020

Autos nº 1.34.004.000320/2020-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a não apresentação de acesso à informações solicitadas pelo cidadão, de requerimento aberto perante a Prefeitura Municipal de Campinas.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) Vinculação do inquérito à 1º CCR e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
- b.1)(X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.
- b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;
- c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, () PRIO2, (X) PRIO3;
- d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício à Prefeitura Municipal de Campinas para se manifestar em 30 (trinta) dias sobre a denúncia de não disponibilização de informações, de forma satisfatória à cidadão que cumpriu com os protocolos regulamentares.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de atuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Autos nº 1.34.004.000328/2020-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a fiscalização da implementação da política de fornecimento de merenda escolar durante o enfrentamento da epidemia do COVID-19.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)(X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: (X) PRIO1, () PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício ao Governo Estadual, bem como para as cidades de competência dessa procuradoria, para se manifestarem em 10 (dez) dias sobre a implementação de política de disponibilização de merendas escolares, aos estudantes das escolas públicas, durante o período da pandemia do Coronavírus.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Inquérito Civil nº 1.34.012.000272/2018-74. Notícia de Fato nº 1.34.012.000506/2020-06.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, ambos da Constituição da República, e pelos arts. 5º, III, e, e V, a, 6º, VII, a, c e d, e XX, e 8º, II, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União):

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (soberano), incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput)

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido, sendo direito de todos e dever do Estado (= Poder Público), garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (arts. 6º e 196, ambos da Constituição da República);

CONSIDERANDO serem de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da Constituição da República), competindo ao Sistema Único de Saúde (SUS), além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (art. 200, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078/1990 e aplicável às instituições bancárias (art. 3º, caput e § 2º; e Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça), prevê como direitos básicos do consumidor a saúde, a vida e a segurança (art. 6º, I);

CONSIDERANDO que o referido Código, agora em seu art. 8º, caput, dispõe: “Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

CONSIDERANDO que o mesmo Código, no art. 8º, § 2º, exige dos fornecedores de produtos e serviços a higienização dos equipamentos e utensílios utilizados na atividade econômica desenvolvida ou colocados à disposição do consumidor, informando aos clientes, quando for o caso, a existência de risco de contaminação, de modo ostensivo e adequado;

CONSIDERANDO ser atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a promoção das medidas necessárias a que o Poder Público, mediante os serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição da República, como o direito (social) à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11/3/2020, declarou a existência de pandemia gerada pelo novo coronavírus, cujo agente etiológico (Sars-Cov-2) é o responsável pela nova doença, denominada Covid-19, que apresenta elevado índice de contaminação e grande potencial de letalidade, produzindo, desde então, gravíssima crise sanitária no planeta;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), emitida pela Portaria nº 188, de 3/2/2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6/2/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, resultante do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no dia 13/3/2020, anunciou uma série de medidas de distanciamento social a serem adotadas por todas as unidades federativas;

CONSIDERANDO que o avanço da epidemia no território nacional, gerado pela transmissão comunitária da Covid-19, motivou o Ministério da Saúde a editar a Portaria nº 454, de 20/3/2020;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20/3/2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional, consoante solicitado pelo Presidente da República através da Mensagem nº 93, de 18/3/2020, por conta da pandemia causada pela Covid-19;

CONSIDERANDO a existência do Decreto nº 64.789, de 20/3/2020, baixado pelo Governador do Estado de São Paulo, o qual reconhece formalmente o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, que atinge o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a limitação da estrutura e capacidade hospitalares no País, bem assim que o aumento do número de pessoas infectadas poderá sobrecarregar o sistema de saúde – com destaque para leitos de terapia intensiva, inclusive em virtude da dinâmica da nova e grave patologia – até o momento desconhecida –, especialmente no Estado de São Paulo, que, atualmente, é o epicentro da epidemia no Brasil;

CONSIDERANDO o leque de medidas adotadas por diversos órgãos, instituições e repartições públicas com o intuito de prevenir o contágio e a propagação da Covid-19, a exemplo do teletrabalho e da restrição de atendimento presencial;

CONSIDERANDO que as agências bancárias são locais fechados, inclusive por razões de segurança, e de grande fluxo e movimentação de clientes e usuários, gerando, assim, uma constante e significativa aglomeração de pessoas, fator hábil a agravar ainda mais a proliferação do novo e desconhecido vírus;

CONSIDERANDO que as casas lotéricas, como permissionárias dos serviços públicos outorgados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Lei nº 12.869/2013), desenvolvem atividades em ambientes que apresentam os mesmos riscos existentes nas agências bancárias, em termos de contaminação e disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que essa situação fática, dentro de um contexto atípico e caracterizado pela crise sanitária mundial, requer a adoção imediata de medidas de prevenção de danos à saúde de clientes e usuários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de consumidores dos serviços por ela prestados;

CONSIDERANDO que a aglomeração de pessoas nas agências bancárias e casas lotéricas, durante o período de risco de transmissão da Covid-19, bem assim a falta de higienização dos equipamentos e utensílios, configura prestação de serviço com alto grau de periculosidade, em ordem a precipitar, em face do(s) gerente(s) das agências bancárias e do(s) proprietário(s) das casas lotéricas que as permitam, a incidência do crime tipificado no art. 65 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), cuja pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa;

CONSIDERANDO que o Banco Central do Brasil (BACEN) editou a Circular nº 3.991/2020, para assegurar a saúde da coletividade em decorrência da pandemia de Covid-19 e, ao mesmo tempo, garantir a prestação de serviços essenciais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, que prevê como crime o ato de infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena, no tipo base, é de detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 15/4/2020, no bojo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341, reconheceu a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o trato de matérias relacionadas ao combate à Covid-19.

CONSIDERANDO a existência de atos normativos emitidos pelos Municípios integrantes da Baixada Santista, com objetivo de regulamentar, no âmbito local, o Decreto Estadual nº 64.789/2020 e minudenciar as medidas de restrição social ali contempladas, adequando-as às suas particularidades;

CONSIDERANDO a presença de agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em todos os Municípios integrantes da Baixada Santista;

CONSIDERANDO que o serviço bancário é tido por essencial, e, portanto, deve permanecer em atividade mesmo em tempos de calamidade pública;

CONSIDERANDO a previsão de um novo benefício assistencial, denominado auxílio emergencial, instituído pela Lei nº 13.892/2020 e concedido pelo Governo Federal a trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ou de R\$ 1.200,00 (um e duzentos reais), a ser pago durante o período de 3 (três) meses como medida excepcional de enfrentamento à crise social e econômica deflagrada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que, para financiar referido programa assistencial, o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 937/2020, por meio da qual liberou R\$ 98,2 bilhões em créditos extraordinários para o Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO que os pagamentos do auxílio emergencial deverão ser efetuados em agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL casas lotéricas, correspondentes bancários e pelo aplicativo de tal instituição bancária, o que vem propiciando um considerável acúmulo de pessoas em suas agências;

CONSIDERANDO a formação de longas filas de espera dentro e fora das agências bancárias da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclusive nos Municípios integrantes da Baixada Santista, conforme amplamente noticiado pelos meios jornalísticos, sem observância do devido distanciamento entre as pessoas, em ordem a produzir inadequada e deletéria aglomeração humana, como se pode verificar de cópia de reportagem veiculada pelo G1/Santos e Região, em 22/4/2020 (anexa); e

CONSIDERANDO a representação formulada nesta Procuradoria da República em 22/4/2020, instruída com fotografias (anexas) e indicativa de aglomeração de pessoas nas filas de espera para atendimento prestado na agência bancária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em São Vicente/SP, sem o distanciamento adequado, ordenado pelas autoridades competentes (os fatos noticiados são datados de 20/4/2020).

RESOLVE, com fundamento no art. 129, II e IX, da Constituição da República, no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público):

RECOMENDAR ao SUPERINTENDENTE (REGIONAL) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, Sidney Soares Filho, que adote, no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da ciência desta recomendação, as seguintes medidas, relativamente às agências bancárias e casas lotéricas existentes nos Municípios de Santos, São Vicente, Praia Grande, Guarujá, Cubatão, Peruíbe, Itanhaém, Mongaguá e Bertioga:

A) Limite o número máximo de clientes/usuários no interior de agências bancárias e casas lotéricas, inclusive para uso de terminais ou caixas eletrônicos;

B) Gerencie a distância mínima de 2 (dois) metros a ser mantida pelos clientes/usuários nas filas de espera formadas no interior de agências bancárias e casas lotéricas, no intuito de evitar indevida aglomeração de pessoas;

C) Organize e fiscalize as filas de espera formadas na parte externa das agências bancárias e casas lotéricas, se necessário com o fornecimento de senhas de atendimento com hora marcada, que deverá ser prévia, clara e ostensivamente informado aos clientes/usuários do banco, observando-se a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;

D) Disponibilize gratuitamente álcool em gel 70% (setenta por cento) nas mesas de atendimento, caixas eletrônicos e balcões existentes nas agências bancárias e casas lotéricas;

E) Higienize constantemente os locais/setores de atendimento ao público, inclusive caixas eletrônicos e balcões de atendimento; e

F) Observe, em qualquer caso, a prioridade legal de atendimento a idosos (a partir de 60 anos) e demais pessoas que, comprovadamente, estejam nos chamados grupos de risco do novo coronavírus (Covid-19) (portadores de doenças crônicas, como diabetes, hipertensão arterial, cardiopatias, doenças pulmonares de natureza intersticial ou obstrutivo-crônica, doenças renais, obesidade mórbida, imunodepressão causada por tratamento de doenças ou condições autoimunes etc; gestantes e puérperas), inclusive – e se necessário for – com a abertura de agências bancárias e casas lotéricas no mínimo uma hora antes do horário convencional de atendimento ao público.

Para que o destinatário informe o acatamento, ou não, das providências ora recomendadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL concede-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da ciência desta recomendação, e sem prejuízo da fluência do prazo estabelecido para a implementação das medidas propostas.

A presente recomendação dá ciência ao destinatário sobre as providências indicadas, não exclui o seu dever de observar as medidas e restrições de profilaxia minuciosamente estabelecidas nos atos normativos emitidos pelos Municípios integrantes da Baixada Santista, e anuncia a eventual necessidade de adoção de medidas judiciais em face da inércia verificada.

Dê-se publicidade à presente Recomendação, mediante inclusão no portal eletrônico do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, consoante previsto no art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CSMPF).

Ainda, dê-se ciência desta Recomendação às Prefeituras Municipais de Santos, São Vicente, Praia Grande, Guarujá, Cubatão, Peruíbe, Itanhaém, Mongaguá e Bertioga, para o exercício do poder de polícia em face das agências bancárias e casas lotéricas localizadas nos respectivos territórios.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a expedição da presente Recomendação, enviando-lhe cópia de seu conteúdo, para ciência.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O TITULAR DO 8º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS - PR/TO, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou, em 11 de março de 2020, pandemia diante da progressão dos casos provenientes da infecção pela doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do Tocantins editou o Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020, declarando estado de calamidade pública em todo o território da unidade federativa;

CONSIDERANDO a aprovação da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 estabelece, em seu art. 3º, diversos mecanismos para o enfrentamento da COVID-19, dentre os quais são previstas medidas de isolamento, quarentena e requisições de bens e serviços;

CONSIDERANDO que, dentre as medidas emergenciais adotadas, consta a criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

CONSIDERANDO que o art. 4º do referido diploma, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expresso ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, causador da COVID-19;

CONSIDERANDO que, dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas, conforme segue:

Art. 4º - (...)

§ 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição; (...);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) determina, em seu art. 8º, § 2º, que

(...) é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas" (art. 8º, caput), bem como impõe que

"os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO que, no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou, em seu sítio eletrônico (<https://saude.gov.br/>), um link de acesso rápido a todas as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal eleva a publicidade a um dos princípios da Administração Pública, de modo que a transparência nos gastos públicos é corolário desta disposição constitucional;

CONSIDERANDO que conforme anunciado na grande mídia o Governo do Estado do Tocantins está realizando gastos com a atual pandemia e pretende criar hospitais de campanha nas três maiores cidades do estado (Palmas, Araguaína e Gurupi), sendo necessário a publicidade em relação às contratações e fontes de custeio, permitindo aos cidadãos e aos órgãos de controle o seu acompanhamento;

CONSIDERANDO que é necessário que seja disponibilizado, em sítio eletrônico destinado à transparência dos gastos públicos, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas para o combate ao coronavírus, que contenha, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil - RFB, os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição, se a fonte do custeio é federal, estadual ou municipal, dentre outras informações necessárias a se dar o máximo de transparência possível aos gastos efetuados;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato - NF nº 1.36.000.000240/2020-58 foi instaurada para "apurar e adotar medidas cabíveis para que o Governo do Estado do Tocantins publique em sítio eletrônico da rede mundial de computadores informações claras e atualizadas sobre os gastos públicos para o enfrentamento da pandemia de COVID-19" e diante da necessidade de realização de diligências para melhor avaliar a pertinência da aplicação dos recursos de origem federal destinados às ações para o combate à pandemia de coronavírus no Estado do Tocantins;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL - IC, definindo como seu objeto "apurar e adotar medidas cabíveis para que o Governo do Estado do Tocantins publique em sítio eletrônico da rede mundial de computadores informações claras e atualizadas sobre os gastos públicos para o enfrentamento da pandemia de COVID-19".

Para isso, determino o seguinte:

a) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

b) expeça-se recomendação ao Estado do Tocantins, nas pessoas do seu Governador e Secretário de Saúde, a fim de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, disponibilizem, em sítio eletrônico destinado à transparência dos gastos públicos, em tempo real e de forma fidedigna, todas as contratações e aquisições realizadas para o combate ao coronavírus, contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil - RFB, os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição, se a fonte do custeio é federal, estadual ou municipal, dentre outras informações necessárias a se dar o máximo de transparência possível aos gastos efetuados.

c) seja fixado o prazo de 01 ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 77/2020
Divulgação: segunda-feira, 27 de abril de 2020 - Publicação: terça-feira, 28 de abril de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**